



Tribunal Superior do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária

Secretaria de Distribuição

PROCESSOS DISTRIBUIDOS

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição por Dependência - SESBDI 2.

PROCESSO : ROMS - 637076 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA SUZANO LTDA
ADVOGADO : EDILBERTO PINTO MENDES
RECORRIDO(S) : SEVERINO BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTADORA TURÍSTICA FENIX LTDA.
ADVOGADO : MARCOS SÉRGIO FRUK
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SANTO ANDRÉ/SP
PROCESSO : ROAR - 656040 / 2000 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : ROSÂNGELA LIMA MALDONADO
RECORRIDO(S) : WILSON BRASILEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO : ROAR - 656696 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : CRISTIANO TESSINARI MODESTO
RECORRIDO(S) : MARIA AMÉLIA LEMGRUB DA SILVA
ADVOGADO : PATRICE LUMUMBA SABINO
PROCESSO : ROAR - 658863 / 2000 . 4 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO MÁRIO CHAVES
ADVOGADO : GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
PROCESSO : ROAR - 658867 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITAJUBA
ADVOGADO : DIMAS FERREIRA LOPES
PROCESSO : ROAR - 664023 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA.
ADVOGADO : MARCELO MACHADO ENE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : HENRIQUE BERKOWITZ
PROCESSO : ROMS - 671248 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GABRIELA APARECIDA REZENDE AZEVEDO
ADVOGADO : ERFEN JOSÉ RIBEIRO SANTOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GERALDO MÔNICO
ADVOGADO : ALDIR MANOEL DE ALMEIDA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA/ES

PROCESSO : RXOFROAR - 685406 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA SOPRANI
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : ROAR - 695785 / 2000 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO VIEGAS LOPES
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

Brasília, 08 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 250637 / 1996 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLEIDES GUEDES SCHLORKE
ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : E-RR - 262227 / 1996 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO GRATAO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO : E-RR - 264599 / 1996 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOCOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
ADVOGADO : PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER
PROCESSO : E-RR - 287835 / 1996 . 2 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDENCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCESSO : E-RR - 289431 / 1996 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
EMBARGANTE : JOSÉ LAURETO
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 291341 / 1996 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
EMBARGANTE : SUSANA FARIA DOMINGUES
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 301375 / 1996 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NAILOR NILTON DA SILVA WINCK
ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS TEHEMAYER
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERLA
PROCESSO : E-RR - 304165 / 1996 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : JÚLIO GOULART TIBAU

PROCESSO : E-RR - 309367 / 1996 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CERILLO SOARES
ADVOGADO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
PROCESSO : E-RR - 315795 / 1996 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : ODAIR CORREIA VIANA
ADVOGADO : MARCO CEZAR TROTTE TELLES
PROCESSO : E-RR - 315797 / 1996 . 5 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE : CELUTA MARIA DE ANDRADE LIMA
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 319447 / 1996 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HELIANA MARIA DE ARAÚJO TELES E OUTROS
ADVOGADO : IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
ADVOGADO : ANGELINA DO CARMO PANZUTI
PROCESSO : E-RR - 319458 / 1996 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : PAULO ARTHUR MONETTO
ADVOGADO : ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA
PROCESSO : E-RR - 324766 / 1996 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MOACIR DALTON
ADVOGADO : JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
PROCESSO : E-RR - 325272 / 1996 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : NILZE CASTELO BRANCO DA COSTA E OUTRA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : E-RR - 326645 / 1996 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : NAIR APARECIDA ROMANO
ADVOGADO : MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : E-RR - 327690 / 1996 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGANTE : ALDEMI ROSA COUTINHO
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR - 328488 / 1996 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : GLÁUCIA SANTARÉM MELILLO
EMBARGADO(A) : AIRTON JOSÉ SIEGEL E OUTROS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA DE LIZ
PROCESSO : E-RR - 328510 / 1996 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO TIBÚRCIO
ADVOGADO : NESTOR HARTMANN



PROCESSO	: E-RR - 328758 / 1996 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 338345 / 1997 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 345477 / 1997 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE	: MARIA IVONECIA MENESES PEREIRA	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO	: MARIA OLIVIA MAIA	ADVOGADO	: CLÁUDIA CRISTINA PIRES MACHADO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: VILSON MAGALHÃES PEREIRA	EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	EMBARGADO(A)	: MOACIR VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: GISELE DE BRITTO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR - 329911 / 1996 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 338540 / 1997 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 349160 / 1997 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (FUNDAÇÃO EDUCAR)	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A)	: NELSON DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO TOURINHO SARAIVA	ADVOGADO	: ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
PROCESSO	: E-RR - 330190 / 1996 . 4 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 338564 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 349601 / 1997 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO POTYGUARA TOMAZ FILHO	EMBARGADO(A)	: DIVONZIR TELES CAVALHEIRO	EMBARGANTE	: PORTO SEGURO COMPANHIA SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: IZAIAS BATISTA DA COSTA	ADVOGADO	: SEBASTIAO DOS SANTOS	ADVOGADO	: JUSTINIANO PROENÇA
PROCESSO	: E-RR - 331172 / 1996 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 338566 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: HÉLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGANTE	: RISSOMAR ALVES FERREIRA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: E-RR - 349694 / 1997 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISIS M. B. RESENDE	EMBARGADO(A)	: NELVIR GONÇALVES EVANGELISTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA	EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: CILENE METRAN	PROCESSO	: E-RR - 338570 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: E-RR - 331208 / 1996 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA	EMBARGADO(A)	: ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE	PROCESSO	: E-RR - 350041 / 1997 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: JOÃO NERY MENDES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: HELVECIO PLACEDINO MARTINS	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE CASTRO	PROCESSO	: E-RR - 338700 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: LUIZ AUGUSTO DE SOUZA FRÓES
PROCESSO	: E-RR - 332980 / 1996 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: E-RR - 350103 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)	EMBARGADO(A)	: PEDRO PILARSKI	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTEVAM MANOEL GALVÃO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 341424 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EDSON INÁCIO FERNANDES CABRAL
PROCESSO	: E-RR - 333952 / 1996 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SAINT CLAIR BATISTA RABELO NETO E OUTROS	ADVOGADO	: ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE	PROCESSO	: E-RR - 350788 / 1997 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE	: ARISTON DA ROCHA MORAES	EMBARGADO(A)	: BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HAROLDO M. DE S. LIMA	EMBARGANTE	: JOSÉ ALVES DE SOUZA E OUTROS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	PROCESSO	: E-RR - 343772 / 1997 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: E-RR - 334063 / 1996 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
EMBARGANTE	: JOÃO FERNANDO VIANA	EMBARGADO(A)	: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DESTRO	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO	ADVOGADO	: MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	PROCESSO	: E-RR - 344194 / 1997 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 351258 / 1997 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUSINARDO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO	: E-RR - 335801 / 1997 . 0 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA, EXCETO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: DIRCEU FERREIRA VAZ
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS	EMBARGADO(A)	: ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO	PROCESSO	: E-RR - 351259 / 1997 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A)	: LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS	PROCESSO	: E-RR - 344197 / 1997 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCESSO	: E-RR - 335886 / 1997 . 4 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGANTE	: JOSÉ LOMBA MOREIRA (ESPÓLIO DE)	EMBARGADO(A)	: VALDIR DENEGA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGADO(A)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE	PROCESSO	: E-RR - 351277 / 1997 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: BENTO VIEIRA	PROCESSO	: E-RR - 345347 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO	: EDUARDO L. MUSSI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO	: E-RR - 337478 / 1997 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGANTE	: ANITA LONGEN	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA	EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ	PROCESSO	: E-RR - 351332 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-RR - 345476 / 1997 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	: RINALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: SIDNEI ARAGON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: MILTON CARRIJO GALVÃO
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
		EMBARGANTE	: ALICE BRAGANÇA DEVIDES	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES
		ADVOGADO	: ANIS AIDAR		
		EMBARGADO(A)	: OS MESMOS		



PROCESSO : E-RR - 351999 / 1997 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 359414 / 1997 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 416249 / 1998 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARPENEDO FIORIO	EMBARGANTE : ANDREA DE ALMADA VACUENDE E OUTRAS	EMBARGANTE : HORÁCIO FELIX PEREIRA
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO : RANIERI LIMA RESENDE	ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	EMBARGADO(A) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO : MAURICIO DE AGUIAR RAMOS	ADVOGADO : WAGNER RAGO DA COSTA
PROCESSO : E-RR - 352702 / 1997 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 360103 / 1997 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 420014 / 1998 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA LIMA	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : MARIA CAROLINA MOURÃO CAMPOS
EMBARGANTE : EDUARDO PEREIRA LIMA	EMBARGADO(A) : ROSEMARY ARMILIATO KLIZAS	ADVOGADO : FERNANDO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : JUREMA SCHECKE DOS SANTOS	PROCESSO : E-AIRR - 420016 / 1998 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	PROCESSO : E-RR - 360189 / 1997 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E AÇÃO COMUNITÁRIA - SETRAC
PROCESSO : E-RR - 354535 / 1997 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : DELMA LEMOS DE SOUZA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO : GUILHERME MENDONÇA GRANJA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL	EMBARGADO(A) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO : E-AIRR - 420566 / 1998 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : LIDIA COELHO HERZBERG	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DAS GRAÇAS NASCIMENTO DE SOUZA E OUTROS	EMBARGADO(A) : GEOVANE DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
ADVOGADO : ROBÉRIO D'OLIVEIRA	ADVOGADO : NIVALDO JOSÉ MESSINGER	EMBARGADO(A) : MARILZA QUEIROZ DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 356306 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 360602 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO : E-RR - 437923 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	EMBARGANTE : JORGE LUIZ PASSINI E OUTROS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : ELIZABETH COSTA HARDT	ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	EMBARGANTE : CLÁUDIO GERVÁSIO DIAS
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR - 356314 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS KULZER	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : E-RR - 360789 / 1997 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : TARCÍSIO REGATTIERI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES	EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO : E-RR - 439145 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	EMBARGADO(A) : ELZA ROCHA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO : PAULO CARLOS FERNANDES	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 361084 / 1997 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 357645 / 1997 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JOEL NUNES DA SILVA E OUTROS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : E-RR - 441151 / 1998 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO : ROGERIO AVELAR	ADVOGADO : PAULO HENRIQUE RODER	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA CARNEIRO	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE TOLEDO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA	ADVOGADO : LUIZ FERNANDO PALMA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
PROCESSO : E-RR - 358427 / 1997 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-RR - 361704 / 1997 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS AGUIRRE SAMOEL	EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO	ADVOGADO : ALINO DA COSTA MONTEIRO	ADVOGADO : LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	EMBARGADO(A) : CLÁUDIO DE PAULA BARRETO
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI	ADVOGADO : NÍVIO DE SOUZA MARQUES
PROCESSO : E-RR - 358876 / 1997 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	PROCESSO : E-RR - 441503 / 1998 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO : MARIA OLÍVIA MAIA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : ROZINILDO GUADALUPE DE LIMA OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR - 361734 / 1997 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE	EMBARGADO(A) : WANDERLEY JORGE FERENCZ
ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : ANTONIO CÉSAR NASSIF
PROCESSO : E-RR - 359023 / 1997 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : RENATO JESUS RIBEIRO FRANCO	PROCESSO : E-AIRR - 452218 / 1998 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA EBTU)	PROCESSO : E-RR - 361751 / 1997 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
EMBARGADO(A) : MARIA DE LOURDES LOPES MONTEIRO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	ADVOGADO : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
ADVOGADO : CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 359045 / 1997 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO : ROSELLA HORST	PROCESSO : E-RR - 459006 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : BRASIL PIRES DA ROCHA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP	ADVOGADO : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR - 362170 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	EMBARGADO(A) : JOSÉ MATEUS DE SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ BARROS LEITE	EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO : ALDENOR DE SOUZA BOHADANA FILHO	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : E-RR - 460594 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
	EMBARGADO(A) : ARI COELHO CAMPOS	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
	ADVOGADO : VANDOCILDE VITOLA DE MELLO	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
	PROCESSO : E-RR - 386384 / 1997 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : ARY JOEL MACHADO
	EMBARGANTE : ENOR LOPES DOS REIS	ADVOGADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA	
	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	
	ADVOGADO : CARLOS FERNANDO GUIMARÃES	



PROCESSO	: E-RR - 463342 / 1998 . 9 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: E-AIRR - 499818 / 1998 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 543116 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
EMBARGADO(A)	: NUBIA PINTO DE OLIVEIRA			EMBARGADO(A)	: CLEIA MARIA KAPPLER NASCIMENTO
ADVOGADO	: ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO	EMBARGADO(A)	: ALDO MARTINS LOBATO E OUTROS	ADVOGADO	: SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO	: E-RR - 464461 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RODRIGO CESAR G. JASMIM	PROCESSO	: E-RR - 545876 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-RR - 503061 / 1998 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: BEMGE SEGURADORA S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JUNIOR	EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA BASTOS COSTA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	EMBARGADO(A)	: JOSÉ FRANCISCO SOBRINHO	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO	: E-RR - 466439 / 1998 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA	EMBARGADO(A)	: LUIZ FERNANDES PEREIRA
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 503888 / 1998 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGANTE	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 549718 / 1999 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: PAULO HENRIQUE DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ MANOEL DE SANTANA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGANTE	: TOMASINO CASTELLI
ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO ESTEVAM SILVA	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: E-RR - 508175 / 1998 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 473363 / 1998 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: E-RR - 553830 / 1999 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	EMBARGANTE	: OLDACK JORGE DE MAIO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA B. L. RIBEIRO	EMBARGANTE	: FÁBRICA DE GASES INDUSTRIAIS AGRO-PROTETORAS "FAGIP" S.A.
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO DO CARMO PINTO E OUTROS	ADVOGADO	: ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ	EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: GERALDO CAETANO DA CUNHA	PROCESSO	: E-RR - 510012 / 1998 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE
PROCESSO	: E-RR - 473453 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 555539 / 1999 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	EMBARGANTE	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ROSEMEIRE MARLI PEDRÃO SAYANS
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: LUIZ SÉRGIO BRONZE E OUTROS	ADVOGADO	: CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI	EMBARGADO(A)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: GERALDO CAETANO DA CUNHA	EMBARGADO(A)	: ZENON DE CAMILLIS CUNHA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO	: E-RR - 474108 / 1998 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES	PROCESSO	: E-AIRR - 567478 / 1999 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	PROCESSO	: E-RR - 523759 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	EMBARGADO(A)	: VALDEIR TIMM MESSIAS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: NILTON SOARES DOS REIS	ADVOGADO	: UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
EMBARGADO(A)	: VALDIR BELÉM	ADVOGADO	: LOURIVAL PINTO DE ASSIS	PROCESSO	: E-RR - 574841 / 1999 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: GERALDO CAETANO DA CUNHA	PROCESSO	: E-RR - 527804 / 1999 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCESSO	: E-RR - 476853 / 1998 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: OSVALDO SABIÃO	EMBARGADO(A)	: JOSENI LUZ DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: PEDRO PENAÇOL ANDES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE ORBRAM SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	PROCESSO	: E-RR - 531889 / 1999 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: AROLDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO	: MIRIAM CIPRIANI GOMES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: HELENI DA SILVA BAHIA
PROCESSO	: E-AIRR - 480180 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE	: LENI GOMES PEREIRA	PROCESSO	: E-RR - 574899 / 1999 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: MÁRCIO MOISÉS SPERB	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	EMBARGADO(A)	: RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: LUIS MAXIMILIANO TELESKA	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: ANA CÉLIA FERREIRA CEARENSE E OUTROS
EMBARGADO(A)	: JULHO JOSÉ VICENTE	ADVOGADO	: RAIMUNDO REIS DE MACEDO	ADVOGADO	: JOSÉ CAXIAS LOBATO
ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA	PROCESSO	: E-RR - 538678 / 1999 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: E-RR - 589119 / 1999 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: E-RR - 480898 / 1998 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: SÍLVIA MARIA PINTO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	ADVOGADO	: LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO ROSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	PROCESSO	: E-RR - 589982 / 1999 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: IÉDA MARIA NUNES	EMBARGADO(A)	: ARISMALDO ANTÔNIO DA SILVA	RELATORA	: J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
PROCESSO	: E-RR - 481170 / 1998 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO	EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR - 539191 / 1999 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: NOEMI DE OLIVEIRA SERRÃO
EMBARGANTE	: ESTADO DA BAHIA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: OLYMPIO MORAES JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FERNANDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	PROCESSO	: E-RR - 590134 / 1999 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: OSCAR CALMON	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO	: E-RR - 492601 / 1998 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGADO(A)	: RENATO BASÍLIO DA TRINDADE	EMBARGADO(A)	: JOSELITA MARIA COIMBRA ZUCHELLO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS	ADVOGADO	: DARCI JOSE LEGNANI
EMBARGANTE	: ÁLVARO JOSÉ CONINK DE LIZ	PROCESSO	: E-RR - 541826 / 1999 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO		
ADVOGADO	: GERMANO SCHROEDER NETO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA		
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	EMBARGANTE	: LUIZ LOPES ANASTÁCIO E OUTROS		
		ADVOGADO	: ISIS MARIA BORGES RESENDE		
		EMBARGADO(A)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA		



PROCESSO : E-RR - 590789 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 613383 / 1999 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO : ARNALDO PIPEK
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	PROCESSO : E-AIRR - 627681 / 2000 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : LUIZ WILSON BLASQUE FILHO	EMBARGADO(A) : JOÃO ARANTES MOREIRA DE SOUZA	EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : PATRICIA MARA GERONUTTI	ADVOGADO : HENRIQUE LONGO	ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 590836 / 1999 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 615476 / 1999 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : LÍGIA FERNANDES DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A. - USIBA	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : SÉRGIO GONZAGA JAIME
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-AIRR - 628074 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : WALDEMIR FERREIRA CARLOS	EMBARGADO(A) : GILSON SANTOS GOMES	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
ADVOGADO : NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES	ADVOGADO : FERNANDO CORRÊA LIMA	EMBARGANTE : JOEL ALVES
PROCESSO : E-RR - 593504 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 617475 / 1999 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGANTE : JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-AIRR - 634252 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : ARI RENÉ DA SILVA STEINMETZ	EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
ADVOGADO : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR - 603491 / 1999 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 618937 / 1999 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO : HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : NICOLAU DO REGO
EMBARGANTE : SERAFIM ALBERTO COELHO BENTO	EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.	ADVOGADO : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
ADVOGADO : MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO : NILTON CORREIA	PROCESSO : E-AIRR - 637316 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRA	EMBARGADO(A) : LUCIMARA GARI DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : SANDRA REGINA RIBEIRO	EMBARGANTE : NELSON INÁCIO DE MEDEIROS
PROCESSO : E-RR - 603498 / 1999 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR - 620164 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : GIRLENE DO NASCIMENTO E OUTROS	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : ISIS MARIA BORGES RESENDE	PROCESSO : E-AIRR - 638226 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGANTE : ANTENOR BARBOSA DE GOIS	EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO : IZABEL BATISTA URPIA	EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO LOMBARDI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS	PROCESSO : E-AIRR - 621663 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR - 604117 / 1999 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	PROCESSO : E-AIRR - 638675 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO : SÉRGIO PALOMARES	EMBARGADO(A) : GUSTAVO FURIERI LOUREIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR	EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	PROCESSO : E-AIRR - 622399 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
PROCESSO : E-AIRR - 605973 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : IRACEMA RIBEIRO MENDES
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO : ANNA GABRIELA PINTO FORNELLOS
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : LUIS MAXIMILIANO TELESKA	PROCESSO : E-RR - 639817 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : NILTON CORREIA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : OLGUE SIMÕES CORREIA	ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS	EMBARGANTE : IRENE LIZ VELHO
ADVOGADO : MÁRIO ROCHA FILHO	PROCESSO : E-AIRR - 623450 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
PROCESSO : E-AIRR - 606111 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : PHOENIX ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA E OUTRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : MIGUEL VICENTE ARTECA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 640002 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : RUBENS FABRETTI FILHO	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ALFREDO ALVES DA MOTTA	ADVOGADO : IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA	PROCESSO : E-AIRR - 626540 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR - 607505 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : DARCI DA SILVA PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.	ADVOGADO : ELIANE DA ROSA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR - 647888 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : AMÉRICO VASCONCELLOS LIMA	RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGADO(A) : AMBRÓZIO FERNANDES NETO E OUTRO	ADVOGADO : GENALDO VITÓRIO	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO	PROCESSO : E-AIRR - 627330 / 2000 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : ROBERTO MASSI DE OLIVEIRA LIMA
PROCESSO : E-AIRR - 607942 / 1999 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO : LUCIANA MARTINS BARBOSA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	PROCESSO : E-AIRR - 648828 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGADO(A) : ENOC FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA	EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BAZÍLIO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-AIRR - 627538 / 2000 . 4 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : HEIDY GUTIERREZ MOLINA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : JANUÁRIO DARCI DORNELLES
PROCESSO : E-AIRR - 613035 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS	ADVOGADO : GASTÃO BERTIM PONSÍ
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGADO(A) : MOACIR LEMOS MACHADO	
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO : JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA	
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	PROCESSO : E-AIRR - 627610 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS	EMBARGANTE : LILIAN DE PAULA SILVA	
EMBARGADO(A) : PAULO BERNARDO ROCHA	ADVOGADO : RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS	
ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN		



PROCESSO : E-RR - 655264 / 2000 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO TEIXEIRA GUIMARÃES
ADVOGADO : CLÉBER FIGUEIREDO
PROCESSO : E-AIRR - 673242 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO BACELAR SCHITINNI
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
PROCESSO : E-AIRR - 674080 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : MENSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : WALCEI NUNES FAUSTINO
PROCESSO : E-AIRR - 678721 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA : J.C. MARIA BERENICE CARVALHO
EMBARGANTE : MARIA LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Brasília, 08 de novembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição Ordinária - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 584762 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETRÓSUL
ADVOGADO : EDEVALDO DAITX DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO : ROMS - 604571 / 1999 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA
ADVOGADO : JOSÉ GUILHERME MOREIRA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : KONTIK FRANSTUR VIAGENS E TURISMO S.A.
ADVOGADO : ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª CJJ DO RECIFE/PE
PROCESSO : ROAR - 622572 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ADALCI DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON TELES COSTA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
PROCESSO : ROAR - 623027 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SIMÕES
ADVOGADO : ALBERTO ESTEVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : IMS - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE ALVES VIEIRA
PROCESSO : ROAR - 623032 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
RECORRIDO(S) : FRANCI RIBEIRO ESPINOSA E OUTRO
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : ROAR - 623042 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : GE CELMA S.A.
ADVOGADO : ISMAR BRITO ALENCAR
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : VENILSON JACINTO BELIGOLLI

PROCESSO : ROAR - 623049 / 2000 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO VAZ FILHO
ADVOGADO : ELIZA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : AFACAN- ASSOCIAÇÃO INTEGRADA FACULDADE DE CALDAS NOVAS
ADVOGADO : ESPER CHIAB SALLUM
PROCESSO : ROAR - 623612 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UILSON ANTÔNIO BORIM PACHECO
ADVOGADO : ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : CLARISSA RODRIGUES DA COSTA BAPTISTA DE LEÃO
PROCESSO : ROAR - 628867 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RINALDI S.A. INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS
ADVOGADO : JOSÉ DÉCIO DUPONT
RECORRIDO(S) : SERGI MENDES
ADVOGADO : LUIZ CARLOS MEDEIROS
PROCESSO : ROAR - 628868 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ODIR IRIS DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA RIO GRANDE
ADVOGADO : RAULIM DA COSTA GANDRA
PROCESSO : ROAR - 628871 / 2000 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : CARLOS RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
PROCESSO : ROAR - 628878 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
RECORRIDO(S) : ALTUÉRPIO LOPES GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP
PROCESSO : ROAR - 629170 / 2000 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA ACOSTA
PROCESSO : ROMS - 630343 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RECORRIDO(S) : EDVALDO NUNES MEIRA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE ITABUNA
PROCESSO : ROMS - 637074 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUISA HELENA RIBEIRO QUÉRETTE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ZULMIRA DA COSTA BIBIANO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 39ª CJJ DE SÃO PAULO

PROCESSO : ROMS - 637075 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA CALASCIBETTA SECOLIN
ADVOGADO : SIMONE F. LOURO
RECORRIDO(S) : LIDIALICE GERSTENMAYER
ADVOGADO : MARIA EMILIA FARIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 63ª CJJ DE SÃO PAULO/SP
PROCESSO : ROMS - 637079 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO PAULO GERIM
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS VELLOSO
ADVOGADO : MÁRIO FRANCO ENZO PUGLIESE
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 60ª CJJ DE SÃO PAULO
PROCESSO : ROAR - 639477 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : TERRAÇO ITÁLIA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : FÁBIO ANTÔNIO PECCICACCO
RECORRIDO(S) : NELSON PEREIRA DO LAGO
ADVOGADO : RICARDO AZEVEDO LEITÃO
PROCESSO : ROMS - 640212 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EVELYN PETERSEN SAADI E OUTRA
ADVOGADO : EVELYN PETERSEN SAADI
RECORRIDO(S) : EVA MARRONI DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO LUIZ WURDIG
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª CJJ DE PORTO ALEGRE
PROCESSO : ROMS - 640227 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : MARCO VINÍCIUS MARTINS DE SÁ
RECORRIDO(S) : CARLOS OTÁVIO BORGES
ADVOGADO : JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA CJJ DE ARAXÁ/MG
PROCESSO : ROMS - 641042 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE LIMA PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO BARBOZA MARQUES
ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ
PROCESSO : ROMS - 641043 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : ALEXANDRE JORGE NOBRE QUESADA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE ROBERTO MOREIRA
ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJJ DE DUQUE DE CAXIAS
PROCESSO : RXOFROAR - 641362 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LAJEDO
ADVOGADO : GUIDO LINS CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO SOBRAL
ADVOGADO : PEDRO ALVES PINTO FILHO
REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 641370 / 2000 . 9 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA ALVES DOS SANTOS
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 641371 / 2000 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA ERICEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA CÉLIA RIBEIRO DE ALMEIDA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 645054 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



RECORRIDO(S)	: FRANCISCA APARECIDA DE NEGREIROS MENDES E OUTRA	RECORRENTE(S)	: MOINHO ARARANGUÁ LTDA. E OUTRO	PROCESSO	: AIRO - 656746 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA	ADVOGADO	: JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HÉLIO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS PINTO DE SOUZA
PROCESSO	: ROMS - 649427 / 2000 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAXIAS DO SUL/RS	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA ASSUNÇÃO
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: ROMS - 650209 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS S. A. - RIOCÓP E OUTRO
RECORRENTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
ADVOGADO	: ANA RAQUEL A. CAVALCANTE	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO	PROCESSO	: AIRO - 656925 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NELSON AZEVEDO NETO	ADVOGADO	: EVANGELIA VASSILIOU BECK	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS TOLSTOI SILVEIRA DE ALFEU	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARLOS RAMALHO	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE FORTALEZA/CE	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
PROCESSO	: ROMS - 649436 / 2000 . 9 - TRT DA 22ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 16ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 653277 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	OBSERVACAO	: REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROMS - 658450 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GIL ALVES E OUTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	RECORRENTE(S)	: PROFÉRTIL - PRODUTOS QUÍMICOS E FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ IDALÉCIO GUIMARÃES	ADVOGADO	: JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ COORDENADOR DA CENTRAL DE EXECUÇÃO INTEGRADA - CEI	ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO	RECORRIDO(S)	: RONALDO BRAGA TRAJANO
PROCESSO	: ROMS - 649437 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAC - 653278 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONALDO BRAGA TRAJANO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE MACAÉ/AL
RECORRENTE(S)	: EDISON MOROZOWSKI E OUTRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: ROAR - 658859 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	: ZENO SIMM	ADVOGADO	: ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO MENDES VILELA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ IDALÉCIO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: LOJAS SIPOLATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: ÁLVARO EIJI NAKASHIMA	ADVOGADO	: WALTER NERY CARDOSO	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE CURITIBA	PROCESSO	: ROAR - 656017 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WENDER MARCELLO RODRIGUES BUZATO
PROCESSO	: ROMS - 649438 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: DALTON LUIZ BORGES LOPES
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: ROAR - 658868 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	RECORRIDO(S)	: ANTONIO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: LOJAS SIPOLATTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ROCHA SOARES	ADVOGADO	: CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ROBSON FORTES BORTOLINI
ADVOGADO	: EDSON ANTÔNIO FLEITH	PROCESSO	: ROAR - 656533 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: WENDER MARCELLO RODRIGUES BUZATO
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE CURITIBA/PR	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: DALTON LUIZ BORGES LOPES
PROCESSO	: ROMS - 649440 / 2000 . 1 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	PROCESSO	: ROAR - 658869 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: ELIS REGINA BORSOI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: ADILSON GALVÃO VERÇOSA	RECORRIDO(S)	: LUIZ ÂNGELO SOUZA E OUTRO	RECORRENTE(S)	: JOEL SANTO ZEMUNER CAETANO
ADVOGADO	: HERMES TUPINAMBÁ	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA	ADVOGADO	: ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO(S)	: VALTER SILVA SANTOS	PROCESSO	: ROAR - 656534 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CIPASA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: VALTER SILVA SANTOS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 3ª JCJ DE BELÉM/PA	RECORRENTE(S)	: LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: ROAR - 658869 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS - 650202 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CARLOS ROBERTO CRISTO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA CARBONÍFERA DO CAMBÚI
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB	ADVOGADO	: MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANA MARIA FERREIRA
ADVOGADO	: ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAR - 656535 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANÍSIO BORGES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALBERTO CARVALHO FELTOSA E OUTROS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	ADVOGADO	: GEIEL HEIDGGER FERREIRA
ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO CHAGAS	RECORRENTE(S)	: RUBERVAL COUTINHO MIRANDA	PROCESSO	: ROAR - 659641 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE FORTALEZA/CE	ADVOGADO	: JOÃO COSTA FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROMS - 650204 / 2000 . 7 - TRT DA 7ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADILSON ZATTA NUNES	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO
RECORRENTE(S)	: EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	PROCESSO	: ROAR - 656539 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO FERREIRA DA GAMA
ADVOGADO	: CROACI AGUIAR	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	ADVOGADO	: ADRIANA FERREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO EDNARDO CORREIA DE ASSIS E OUTROS	RECORRENTE(S)	: TATAU DISTRIBUIDORA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: ROAR - 659645 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: RAIMUNDO AMARO MARTINS	ADVOGADO	: JOÃO INÁCIO DA SILVA NETO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE FORTALEZA	RECORRIDO(S)	: DAISEMAR LOURENÇO TEODORO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: ROMS - 650207 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GERALDO JÚNIOR DE ASSIS SANTANA	ADVOGADO	: SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	PROCESSO	: ROAR - 656714 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS BOSELLI E OUTRA
RECORRENTE(S)	: BANCO CIDADE S.A.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: VERA REGINA SILVA DIAS
ADVOGADO	: MARIA SÔNIA KAPPAUN BINA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EUDES BEZERRA	PROCESSO	: ROAR - 659646 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DIAS	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES	RECORRIDO(S)	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS	PROCESSO	: RITA DE CÁSSIA ANTONIETA ELITA MOTA DE CASTRO	ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO	: ROMS - 650208 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DE GUSMÃO DORNELLES E OUTROS
RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: JOSÉ EUDES BEZERRA	ADVOGADO	: BENEDITO OLIVEIRA BRAUNA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MANOEL BATISTA DANTAS NETO	PROCESSO	: ROAR - 659651 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ALMEIDA	RECORRIDO(S)	: DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ GIL ALVES E OUTRO	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA ANTONIETA ELITA MOTA DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA COTIA & KOCHI INDÚSTRIA DE PAPEIS



ADVOGADO RECORRIDO(S)	: ÉDEL THEOPHILO FERNANDES WALKIR ANTÔNIO DE MORAES AGAPITO E OUTRO	PROCESSO	: ROAR - 659652 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROAR - 679274 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: DERLY RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 659652 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AIRTON VERGA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: CELSO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: FABIANO ANDRÉ DE SOUZA MENDONÇA
RECORRENTE(S)	: BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S)	: ANA MARY DAMASCENO
ADVOGADO	: ISMAL GONZALEZ	ADVOGADO	: ABGAIL DENISE BISOL GRUJO	ADVOGADO	: RAULINO SALES SOBRINHO
RECORRIDO(S)	: ANGELO ANTÔNIO NIERO	PROCESSO	: ROAR - 672948 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: WINSTON SEBE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROMS - 680022 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 664024 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: ANTÔNIO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S)	: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDO MACIEL DE SOUZA	ADVOGADO	: NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: AMANDA DA ROCHA ALVES	RECORRIDO(S)	: LEOCLIDES FRARON
RECORRIDO(S)	: FIRENZE INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS S.A.	PROCESSO	: ROAR - 672952 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDIR GEHLEN
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE LIMA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PORTO UNIÃO
PROCESSO	: ROAR - 664027 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	PROCESSO	: RXOFROAR - 680449 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S)	: ANTONIO MOTA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: CLÓVIS VIANA DA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: HELOISA SERGIO PIRES	RECORRIDO(S)	: GERALDO SOARES PENA E OUTROS
RECORRIDO(S)	: TRORION S.A.	PROCESSO	: ROMS - 676038 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
ADVOGADO	: ALESSANDRA ANDRADE ALVES DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 664028 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	PROCESSO	: ROAR - 681004 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	ADVOGADO	: CLÁUDIA BARBOSA DE OLIVEIRA MELLO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	RECORRIDO(S)	: SILVANA SILVA MONTEIRO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JULIANO JÚNIO NUNES	ADVOGADO	: CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO	ADVOGADO	: FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO
RECORRIDO(S)	: AILTON LOPES DOS SANTOS	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CLEINER REAME
ADVOGADO	: JÉFERSON BARBOSA LOPES	PROCESSO	: ROMS - 676048 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERCULES JOSE PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 664033 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAR - 681006 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: WILSON DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NELSON DE JESUS DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ
ADVOGADO	: ELIAS RUBENS DE SOUZA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 50ª JCJ DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA
PROCESSO	: ROAR - 667963 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 678080 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 681942 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: ETECETERA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.
ADVOGADO	: MAURICIO JARROUGE	ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	: EDUARDO SUSSEKIND
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO ATHANAZIO	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DE CERQUEIRA LIMA SOUZA	RECORRIDO(S)	: NILO CESAR PINTA FILHO
ADVOGADO	: MARCOS SCHWARTSMAN	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	ADVOGADO	: LEILA MASSENA
PROCESSO	: ROAR - 669402 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAC - 678433 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 683666 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: HELMAR POTRATZ	ADVOGADO	: ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES	ADVOGADO	: GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S)	: RENATO GALEOTA	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO DE CERQUEIRA LIMA SOUZA	RECORRIDO(S)	: ADMILSON DOS SANTOS LEÃO
ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL	ADVOGADO	: EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
PROCESSO	: ROMS - 670211 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 679243 / 2000 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ DA 8ª VARA DE TRABALHO DE VITÓRIA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	PROCESSO	: RXOFROAR - 683686 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: LEMANS TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADO	: PEDRO RISÉRIO DA SILVA	ADVOGADO	: PEDRO LOPES RAMOS	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: ADAILTON ALVES DE JESUS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF	RECORRIDO(S)	: CARLOS ALBERTO PESSANHA PEPE E OUTROS
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SALVADOR	ADVOGADO	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: FERNANDO MORELLI ALVARENGA
PROCESSO	: ROMS - 670609 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: ROMS - 679270 / 2000 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: RXOFROAR - 683752 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	: GERVÁSIO MENEZES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ROBERTO LEMOS E CORREIA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
RECORRIDO(S)	: MARTA MARGARIDA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: ADRIANO RIBEIRO MAGALHÃES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS
ADVOGADO	: TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADO	: ANA LÚCIA GORDILHO OTT	ADVOGADO	: ISABEL DAS GRAÇAS DORADO
AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 7ª JCJ DE CAMPINAS/SP	RECORRIDO(S)	: BAHIA PROMOÇÕES VIAGENS E TURISMO LTDA.	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: ROAR - 671580 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE SALVADOR/BA	PROCESSO	: RXOFROAR - 683759 / 2000 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	PROCESSO	: ROMS - 679272 / 2000 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ISANETE DAS GRAÇAS LOPES JARDIM GUSMÃO E OUTROS	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RECORRIDO(S)	: VANILSON PEREIRA DE MELO E OUTROS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO	: ALEXSANDRE VICTOR LEITE PEIXOTO
PROCESSO	: ROAR - 672937 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEVERINO RAMOS DA SILVA	REMETENTE	: TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE RECIFE/PE		
RECORRENTE(S)	: JOSÉ PIMENTA FILHO				
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA				
RECORRIDO(S)	: BANCO BEMGE S.A.				
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA RIEMMA				



PROCESSO : ROAR - 685043 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : FRANCISCO LACERDA BRITO RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ILHEUS ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO PROCESSO : ROAR - 685052 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : JOSÉ SANCHES CANO ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA METALÚRGICA JOTAE-ME LTDA. ADVOGADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA PROCESSO : ROAR - 685054 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : MARTINI & FREITAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : EDUARDO PAULI ASSAD RECORRENTE(S) : DAILTON CLARO DA COSTA ADVOGADO : IVO LOPES CAMPOS FERNANDES RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS PROCESSO : ROAR - 685055 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : NELSON DAVID SOBRINHO ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO PROCESSO : ROAR - 685056 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES ADVOGADO : ADRIANA PEREIRA DE CARVALHO RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA MOTTA ADVOGADO : MARIA HELOÍSA GALANTE BATISTA PROCESSO : ROAR - 685393 / 2000 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : EDITORA VERDES MARES LTDA. ADVOGADO : CHRISTIANA RAMALHO B. LEITE RECORRIDO(S) : JOSÉ WILTON SOUSA DA SILVA ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR PROCESSO : ROMS - 685398 / 2000 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL RECORRENTE(S) : CEARÁ SPORTING CLUB ADVOGADO : JOSEMAR VIANA AGUIAR RECORRIDO(S) : VITOR HUGO SIQUEIRA ADVOGADO : ALEXANDRE CAMPELO BORGES AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª JCJ DE FORTALEZA PROCESSO : ROMS - 685399 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS RECORRIDO(S) : ARACI GONÇALVES DE CASTRO ADVOGADO : CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 55ª JCJ DE SÃO PAULO/SP PROCESSO : ROAR - 685415 / 2000 . 0 - TRT DA 18ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : ELIZABETH DO PRADO ADVOGADO : MARIA ELIZABETH MACHADO RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIO-DIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE ADVOGADO : MÔNICA DE MOURA ESCHER GRAZIANI PROCESSO : ROAR - 685419 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA SANTOS E OUTROS ADVOGADO : JOAO CARLOS CUNHA CAVALCANTI RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO PROCESSO : ROAR - 685423 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : ADAILTON PINTO SILVA ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR ADVOGADO : BONIFÁCIO FERREIRA BISPO	PROCESSO : ROAR - 685982 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL ADVOGADO : RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE RECORRIDO(S) : MARIA LUZIA LOPES ASSIS ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN PROCESSO : ROAR - 685983 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : CLARY DULCY RUBMAN ADVOGADO : DILMA DE SOUZA RECORRIDO(S) : EVA GONÇALVES DE MORAES ADVOGADO : SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ PROCESSO : ROAR - 685984 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA. ADVOGADO : LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ RECORRIDO(S) : MARCELO BECKER ADVOGADO : ANITO CATARINO SOLER PROCESSO : ROMS - 686556 / 2000 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : JOSÉ PEREZ DE REZENDE RECORRIDO(S) : ARMANDO DE SOUZA E OUTROS ADVOGADO : GILBERTO BAPTISTA DA SILVA AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 28ª JCJ DO RIO DE JANEIRO PROCESSO : ROMS - 686558 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ DA 44ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO PROCESSO : ROAR - 686570 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA ABREU BORGES ADVOGADO : ANTÔNIO PEDRO CARPES MARCON RECORRIDO(S) : WALTER D. FISCHER E COMPANHIA LTDA. ADVOGADO : GERALDO DE SOUZA PROCESSO : ROAR - 686576 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL ADVOGADO : RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE RECORRENTE(S) : AGNALDO MEDEIROS DE OLIVEIRA ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : OS MESMOS PROCESSO : ROAR - 686578 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) : LEANDRO CAMARGO ADVOGADO : MAURICIO LINDEMAYER BARBIERI RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE KL ACESSÓRIOS EM COURO LTDA. ADVOGADO : HELIDA LIANE F. CATELAN PROCESSO : ROAR - 686579 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : CAROLINA LUIZA ZEPPEFELD ADVOGADO : JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATTITA RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE ADVOGADO : LÚCIA C. C. NOBRE PROCESSO : ROAR - 687316 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF ADVOGADO : AIRTON TADEU FORBRIG RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER	PROCESSO : ROAR - 687317 / 2000 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL ADVOGADO : RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE RECORRIDO(S) : MARIA ELZI BERNARDES RODRIGUES E OUTRA ADVOGADO : CELSO HAGEMANN PROCESSO : ROAR - 687318 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR ADVOGADO : LUIZ BERNARDO SPUNBERG RECORRIDO(S) : LAURINDO PAIM FILHO (ESPÓLIO DE) ADVOGADO : DÉLCIO CAYE PROCESSO : ROAR - 687319 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN RECORRENTE(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL ADVOGADO : RICARDO DE QUEIRÓZ DUARTE RECORRIDO(S) : JOÃO ANAROLINO NUNES DUARTE ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN PROCESSO : ROMS - 687322 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) : CÉSAR PIRES CHAVES FILHO ADVOGADO : ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 21ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO PROCESSO : ROMS - 687325 / 2000 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES RECORRENTE(S) : EMPRESA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES RECORRIDO(S) : DEODORO VIANA FORTE ADVOGADO : ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 8ª JCJ DE FORTALEZA/CE PROCESSO : ROMS - 687326 / 2000 . 5 - TRT DA 7ª REGIÃO RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES RECORRIDO(S) : FRANCISCO VIEIRA DE AQUINO ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO FROTA RIBEIRO AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE FORTALEZA PROCESSO : ROAR - 687987 / 2000 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL DE FOZ DO IGUAÇU - SITRACOCIFOZ ADVOGADO : MAURO JOSÉ AUACHE RECORRIDO(S) : ITAIPU BINACIONAL ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO PROCESSO : ROAR - 687989 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : WASHINGTON DE MELO TRINDADE E OUTROS ADVOGADO : DAISON CARVALHO FLORES RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF ADVOGADO : GISELE DE BRITTO PROCESSO : ROAR - 687991 / 2000 . 1 - TRT DA 10ª REGIÃO RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO - PÃO DE AÇÚCAR ADVOGADO : OTONIL MESQUITA CARNEIRO RECORRIDO(S) : MAURO MACHADO DE SOUZA ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
--	---	--



PROCESSO	: ROAR - 688700 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RXOFROMS - 689941 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 696163 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: ASTEC TRANSPORTES LTDA.	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S)	: GERSON JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: EURÍPEDES BRITO CUNHA	RECORRIDO(S)	: MARIA ANGÉLICA RODRIGUES FOEGER E OUTRA	ADVOGADO	: JOÃO JOSÉ DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: EDUARDO TELES DE ANDRADE	ADVOGADO	: ÂNGELO RICARDO LATORRACA	RECORRIDO(S)	: ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: EMANOEL ALVES DE SOUSA	AUTORIDADE COADJUNTA	: JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES
PROCESSO	: ROAR - 689241 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO	REMETENTE	: TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 696165 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: ROAR - 692531 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ARMAZÉNS GERAIS CARAPINA LTDA.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: WAGNER MARTINS BELMUEDES
ADVOGADO	: DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI	RECORRENTE(S)	: ADÃO FERREIRA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: DAISON CARVALHO FLORES	RECORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DE BRASÍLIA - SALUB/DF	ADVOGADO	: ANDRÉ MATUCITA
PROCESSO	: ROAR - 689246 / 2000 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: SILVIA ANDREA CUPERTINO	PROCESSO	: ROAR - 696166 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RONALDO LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRO - 694128 / 2000 . 0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: GERALDO AZOUBEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: VALÉRIA MARIA MURGEL NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA	RECORRIDO(S)	: NILTON SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: SANTIAGO SIZO FIDALGO FILHO	ADVOGADO	: MANOEL DIAS DA CRUZ
RECORRIDO(S)	: RISELDA MARIA ALVES BARBOSA	PROCESSO	: RXOFROAR - 694235 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 696170 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOAQUIM FORNELLOS FILHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 689247 / 2000 . 5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: RAIMUNDA ARAÚJO DA SILVA E OUTRAS	ADVOGADO	: ALMIRO ALFREDO PRADE
RECORRENTE(S)	: KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE	ADVOGADO	: ROXANE BENEVIDES ROCHA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS	REMETENTE	: TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: RXOFROAR - 694999 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 696186 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILO RODRIGUES FILHO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ROAR - 689248 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E TRANSPORTES MIO-RANZA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRIDO(S)	: MARIA CECÍLIA DE ÁVILA MELO E OUTROS	ADVOGADO	: MARIA INES NAVA
RECORRENTE(S)	: KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE	ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES MAIA	RECORRIDO(S)	: ALDIR RECH
ADVOGADO	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS	REMETENTE	: TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEZZI
RECORRIDO(S)	: EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO	: RXOFAG - 695764 / 2000 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO	PROCESSO	: ROAR - 696753 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILO RODRIGUES FILHO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 689248 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO	: JOÃO FERREIRA CALADO NETO	ADVOGADO	: ALMIRO ALFREDO PRADE
RECORRENTE(S)	: KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE	REMETENTE	: TRT DA 16ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS	INTERESSADO(A)	: GERALDO LOURENÇO DAMIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA BANDEIRA MAGNO	PROCESSO	: ROAR - 696186 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: ROAR - 695771 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ROAR - 689248 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E TRANSPORTES MIO-RANZA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: GIUSEPPE IGNACCHITI	ADVOGADO	: MARIA INES NAVA
RECORRENTE(S)	: KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE	ADVOGADO	: CARLOS MAGNO FRANCA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: ALDIR RECH
ADVOGADO	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SÃO BRAZ	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEZZI
RECORRIDO(S)	: EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUIZ CÉSAR VIANNA MARQUES	PROCESSO	: ROAR - 696753 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: ROAR - 695776 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 689248 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS TROPICAL LTDA.	ADVOGADO	: ALMIRO ALFREDO PRADE
RECORRENTE(S)	: KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE	ADVOGADO	: RUI CARLOS R. M. DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE AZEVEDO RODRIGUES	ADVOGADO	: SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: JALVAS PAIVA FILHO	PROCESSO	: ROAR - 696186 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: ROAR - 695780 / 2000 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO	: ROAR - 689248 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: COMÉRCIO E TRANSPORTES MIO-RANZA LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARIA INES NAVA
RECORRENTE(S)	: KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE	ADVOGADO	: MÁRIO EDUARDO BARBERIS	RECORRIDO(S)	: ALDIR RECH
ADVOGADO	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: VASCO JESUÍNO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEZZI
RECORRIDO(S)	: EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	PROCESSO	: ROAR - 696753 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: NILO RODRIGUES FILHO	PROCESSO	: ROAR - 695783 / 2000 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
PROCESSO	: ROAR - 689248 / 2000 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA PEREIRA DA SILVA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: CANTINA CASTELO LTDA.	ADVOGADO	: ALMIRO ALFREDO PRADE
RECORRENTE(S)	: KRONORTE S.A. IMPLEMENTOS PARA O TRANSPORTE	ADVOGADO	: DANILO CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA MATA	ADVOGADO	: SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: EVERALDO JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DORGIIVAL VICENTE	PROCESSO	: ROAR - 696186 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO



PROCESSO : ROAC - 705501 / 2000 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : RICARDO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : JOSÉ WAMMES
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO
PROCESSO : AR - 706262 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
REVISOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AUTOR(A) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : JÚLIA MARIA CASTRO TESTI
RÉU : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA TRAVASSOS
PROCESSO : AIRO - 706429 / 2000 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO
RELATOR : J.C. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : PRECON GOIÁS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : ODAIR DE OLIVEIRA PIO
AGRAVADO(S) : ANIVALDO PINTO DE QUEIROZ
ADVOGADO : JANETI C. A. DE PINA G. MELLO
PROCESSO : AR - 707036 / 2000 . 3 - TRT DA 20ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REVISOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : HELOÍSA HELENA LASSANCE
RÉU : DJALMA BOMFIM DIONÍSIO DOS SANTOS
PROCESSO : AR - 707040 / 2000 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
REVISOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : LUCY MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : RÔMULO ARAÚJO MONTENEGRO
RÉU : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DA PARAÍBA - CAGEPA

Brasília, 08 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição Ordinária - SESEAD.

PROCESSO : RXOFROAR - 613467 / 1999 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : MILTON LOPES DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 613470 / 1999 . 8 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRIDO(S) : ROBÉRIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA EDNA NORONHA MATOS
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAR - 613471 / 1999 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
RECORRIDO(S) : VILMA BERNARDO RAMOS
PROCESSO : RMA - 644452 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : NILZA SCHWETZ
ADVOGADO : JACIRA TERESINHA RADAELLI
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFAR - 679234 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : ESTADO DO TOCANTINS
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ABELCINA VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSÉ ADELMO DOS SANTOS
PROCESSO : RXOFAC - 679235 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : ESTADO DO TOCANTINS
REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ABELCINA VIEIRA DOS SANTOS
PROCESSO : RXOFROAG - 683738 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - RURALMINAS
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA

RECORRIDO(S) : NEWTON SERRA E MEIRA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RMA - 685598 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ COLOMBO BERNARDO E SÁ
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO
PROCESSO : RMA - 687900 / 2000 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FERNANDO CAMPANTE PATRÍCIO FILHO
ADVOGADO : ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RMA - 687901 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALEXANDRE ÉRICO ALVES DA SILVA E OUTRO, JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO : LAVOISIER NUNES DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : DILNER NOGUEIRA SANTOS E OUTROS, JUÍZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 21ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS - 693864 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S) : NARA HELENA CASTRO CAPELLA
ADVOGADO : ALVARO DANUBIO COPETTI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE PORTO ALEGRE/RS
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO : RMA - 694417 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA 10ª REGIÃO - AJUCLA X
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO AMATRA X
PROCESSO : RXOFROAG - 696750 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARLI BORGES ALVES BEZERRA ESTEVAM
ADVOGADO : CARLOS MESSIAS MUNIZ
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 696751 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : NIVALDA CAETANO PINTO
ADVOGADO : CARLOS MESSIAS MUNIZ
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG - 696752 / 2000 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA-COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO-RURALMINAS
ADVOGADO : MARCELO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : HEIDER MARCOS VENÂNCIO LEMOS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO : RMA - 696784 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ALÉCIO LANGARO UGHINI
ADVOGADO : CARLOS ARMANDO BILHALVA BARCELLOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCESSO : RMA - 703395 / 2000 . 8
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : RAQUEL RESENDE DE ANDRADE MIZUNO
RECORRIDO(S) : MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PROCESSO : ROJJC - 705489 / 2000 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MOISÉS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : RONILDO RODRIGUES RAMALHO

Brasília, 08 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição Ordinária - SESEDC.

PROCESSO : RODC - 676597 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : ADENAUER MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DO VALE DO RIO PARDO
ADVOGADO : ADRIANA ZANETTE ROHR
PROCESSO : RODC - 678041 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE FLORIANÓPOLIS
ADVOGADO : NEILOR SCHMITZ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, INTERNACIONAIS E DE EMPRESAS DE TURISMO DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINDICATO DOS RODOVIÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO/SC
ADVOGADO : DENI DEFREYN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TV DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE JORNALIS E REVISTAS DE SANTA CATARINA
PROCESSO : AIRO - 678052 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : ELIEL DE MELLO VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : AIRTON ARAÚJO DA SILVA
PROCESSO : RODC - 701860 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO : HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO, URBANO E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA E REGIÃO
ADVOGADO : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
PROCESSO : ROAA - 702630 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 08 de novembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição



Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição Ordinária - SETP.

PROCESSO : ROMS - 365586 / 1997 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : NORMA BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO CARNEIRO LEÃO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCJ DE RECIFE/PE
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I DA RA 697/2000.

PROCESSO : ROMS - 410413 / 1997 . 1 - TRT DA 24ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : JOVINO BALARDI
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I DA RA 697/2000.

PROCESSO : RXOFROMS - 458226 / 1998 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL EM SANTA CATARINA
ADVOGADO : MARCELLO MACEDO REBLIN
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I DA RA 697/2000.

PROCESSO : ROAG - 486143 / 1998 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : GENILSON CAVALCANTE GIL E OUTRA
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I DA RA 697/2000.

PROCESSO : ROAG - 599154 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : DORIVAL CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : VALESCA GOBBATO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 30, INCISO II, ALÍNEA "P" DO RITST.

PROCESSO : ROMS - 614681 / 1999 . 3 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SHEILA DOS PASSOS BACIUK
ADVOGADO : LEILA PEREIRA DOS PASSOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, ALÍNEA "G" DA RA 697/2000.

PROCESSO : RXOFROAG - 670208 / 2000 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO JOSÉ DA ROCHA FRAZÃO
ADVOGADO : ANDRÉIA DA SILVA LIMA FRAZÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 680459 / 2000 . 0 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : AVANI TONELLO E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COA-TORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 680460 / 2000 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ELMA SANDRA PENHA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA
AUTORIDADE COA-TORA : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MARANHÃO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 683684 / 2000 . 6 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ANA GORETTI BALBI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG - 689882 / 2000 . 8 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ORLANDINO DE SOUZA REGO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS - 689938 / 2000 . 2 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : STEFÂNIA AMORIM SILVEIRA
ADVOGADO : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO

PROCESSO : ROAD - 702628 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS NO SETOR ELÉTRICO E SIMILARES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RRP - 706263 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MOACIR TADEU FURTADO
ADVOGADO : MOACIR TADEU FURTADO
RECORRIDO(S) : ENEIDA CORNEL JUÍZA TITULAR DA 11ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CURITIBA

Brasília, 08 de novembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição por Prevenção - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 216146 / 1995 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : MINGUARACI VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA
EMBARGADO(A) : MINGUARACI VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO : VALDIR CAMPOS LIMA

Brasília, 08 de novembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição por Prevenção - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 689968 / 2000 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOOVANI ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO : SUELI DE OLIVEIRA BESSONI

PROCESSO : ROAR - 690388 / 2000 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JUPIRATAN MOREIRA DE MELO
ADVOGADO : JAIME PIRES DE MENEZES

PROCESSO : RXOFAG - 699602 / 2000 . 8 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO : AMADEUS PEREIRA DA SILVA
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : ANTONIA LOPES DA SILVA

Brasília, 08 de novembro de 2000.
 ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
 Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 1.

PROCESSO : E-RR - 125514 / 1994 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DARCI KISHIO NAKAMURA
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JR
PROCESSO : E-RR - 170978 / 1995 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : ERYKA ALBUQUERQUE FARIAS
PROCESSO : E-RR - 175477 / 1995 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
EMBARGADO(A) : EDY BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
EMBARGADO(A) : EDY BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
PROCESSO : E-RR - 181957 / 1995 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EMÍLIO MOACIR ZANETTI
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : EMÍLIO MOACIR ZANETTI
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : EMÍLIO MOACIR ZANETTI
ADVOGADO : JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR - 339373 / 1997 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JACOBINA E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



PROCESSO : E-AIRR - 433903 / 1998 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENERE MACHADO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : MARCELLO LAVENERE MACHADO
EMBARGADO(A) : AGÊNCIA MARÍTIMA ASHBY LTDA.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
Brasília, 08 de novembro de 2000,
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em 07/11/2000 - Distribuição por Prevenção mediante sorteio - SESBDI 2.

PROCESSO : ROAR - 686561 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SOBRAPA SOCIEDADE BRASILEIRA DE PARAFUSOS S.A.
ADVOGADO : OLÍMPIA MARIA DUELLI SOLDATI
RECORRIDO(S) : HUMBERTO VITORIANENSE
ADVOGADO : ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO : ROAR - 689966 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA PONTES CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADO : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO
PROCESSO : ROAR - 690387 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO FLORIANO GUIMARÃES
ADVOGADO : AVANIR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COMIND PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO : MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA

PROCESSO : RXOFAG - 692881 / 2000 . 7 - TRT DA 16ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
INTERESSADO(A) : MARIA DO SOCORRO SILVA LOPES
PROCESSO : ROAR - 695768 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : J.C. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO AMORIM ROBORTELLA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : ADRIANA ANDRADE TERRA
PROCESSO : ROAR - 697143 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FÁBRICA DE PAPEL ITAJAI
ADVOGADO : ABDON MOREIRA
RECORRIDO(S) : ALBERTO EUCLIDES CUSTÓDIO
ADVOGADO : WANDERLEY GODOY JÚNIOR

Brasília, 08 de novembro de 2000,
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 97/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Wagner Pimenta, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, ao apreciar a proposta formulada pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos no Processo nº TST-MA-548.785/99.2, DECIDIU, por unanimidade, editar o Enunciado nº 363, para compor a Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com a redação a seguir transcrita:

ENUNCIADO 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS.

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

Precedentes:
.ERR 189491/95 Min. R. de Brito
DJ 04.09.98 unânime
.ERR 202221/95 Min. R. de Brito
DJ 21.08.98 unânime
.ERR 146430/94 Min. R. Leal
DJ 03.04.98 unânime
.ERR 96605/93, Ac.2704/97 Min. R. Leal
DJ 01.08.97 unânime
.ERR 92722/93, Ac.1134/97 Red. Min. F. Fausto
DJ 16.05.97 por maioria

Sala de Sessões, 11 de setembro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 741/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ato praticado pelo Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, no sentido de conceder férias ao Ex.mo Ministro Wagner Pimenta, pelo período de 23/10/2000 a 22/11/2000.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 742/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, convocar a Ex.ma Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza, do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, para substituir o Ex.mo Ministro Wagner Pimenta no período de 30 de outubro a 22 de novembro de 2000, correspondente às férias concedidas a S. Ex.a

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 744/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, considerando competir à administração pública, nos termos do art. 216, § 2º, da Constituição da República, a gestão da documentação oficial e a tomada de medidas destinadas a franquear sua consulta a quantos dela necessitarem; considerando caber à Justiça do Trabalho, como órgão do Poder Judiciário, recolher e conservar documentos recebidos e produzidos no exercício das suas funções; considerando as disposições da Lei nº 7.627/87 relativas à eliminação de autos findos nos órgãos da Justiça do Trabalho; considerando o disposto na Lei nº 9.605/98, que estabelece sanções penais e administrativas para quem destruir, inutilizar ou deteriorar arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial; RESOLVEU, por unanimidade, aprovar o Programa de Gestão de Documentos do TST, com a redação a seguir transcrita, proposta pelo Ex.mo Ministro João Oreste Dalazen:

"Art. 1º. Fica instituído no Tribunal Superior do Trabalho o Programa de Gestão de Documentos dos Processos Judiciais (PGDJPJ).

Parágrafo único. Gestão de documentos, na forma da lei, é o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, tramitação, uso, arquivamento, desarquivamento e acesso, nas fases corrente, intermediária e permanente, visando a sua avaliação para descarte ou recolhimento para guarda permanente.

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, consideram-se processos judiciais aqueles originados ou recebidos no Tribunal Superior do Trabalho, que se destinam à entrega da prestação jurisdicional trabalhista.

Art. 3º. Os processos judiciais se classificam, para fins de arquivamento, em correntes, intermediários e permanentes.

§ 1º No arquivo corrente ficarão os processos em curso ou que, mesmo findos e sem movimentação, possam ser freqüentemente consultados para extração de peças ou estudo.

§ 2º Serão classificados como intermediários os processos que recebam aposição de carimbo contendo os dizeres "ARQUIVAMENTO PERMANENTE" ou "ARQUIVAMENTO PELO TEMPO DE..." ou "ELIMINAR APÓS AVALIAÇÃO".

§ 3º No arquivo permanente serão conservados:
a) o Fundo de Arquivo do Conselho Nacional do Trabalho;
b) os processos que possuem valor histórico ou que, pela importância e grande alcance da decisão, não devam ser eliminados;

c) os acórdãos, despachos, processos de dissídio coletivo e qualquer outro documento que assim ficar determinado pela Comissão Permanente de Documentação.

Art. 4º. O Serviço de Conservação e Arquivo ficará integrado ao Sistema de Informações Judiciárias.

Parágrafo único. São atividades de protocolo aquelas definidas no Regulamento Geral do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 5º. São acrescidos ao art. 68 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, que trata da competência da Comissão Permanente de Documentação, os incisos VIII a XI, com a seguinte redação:

VIII - propor a política de gestão documental do Tribunal Superior do Trabalho, opinando sobre a manutenção do acervo, modernização e automatização do Serviço de Conservação e Arquivo;

IX - propor alterações na Tabela de Temporalidade e no Plano de Classificação;

X - manifestar-se, anualmente, sobre o Termo de Eliminação dos processos judiciais encaminhados pelo Serviço de Conservação e Arquivo, determinando a sua publicação na Imprensa Oficial, caso aprovado;

XI - acompanhar os procedimentos de eliminação dos documentos descritos no respectivo Termo.

Art. 6º. É criada a Comissão de Avaliação, a ser composta pelo Diretor do Serviço de Conservação e Arquivo, pelo Chefe do Setor de Arquivo Permanente, por um arquivista, por um servidor indicado pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária e por um servidor indicado pelo Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, facultando-se, ainda, o convite a um historiador ligado à área de pesquisa relacionada com o acervo; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil e um membro do Grupo de Trabalho para os Arquivos do Poder Judiciário.

Art. 7º. Compete à Comissão de Avaliação:
I - elaborar Tabela de Temporalidade dos processos judiciais, submetendo-a à aprovação da Comissão Permanente de Documentação;

II - selecionar amostras de autos findos, por ano, classe de processo e conteúdo jurisprudencial, a partir da lista dos processos a serem eliminados, visando à preservação dos processos que possam servir de base para pesquisa;

III - aprovar o Código de Classificação de Assuntos dos processos Judiciais, submetendo-o à Comissão de Documentação.

Art. 8º. Na eliminação dos autos findos, observar-se-á o seguinte:

I - o registro dos autos findos em via de eliminação deverá ser efetuado por meio de listagem de Eliminação de Documentos, conforme Resolução Conar nº 07, de 20/05/97;

II - a lavratura do Termo de Eliminação, aprovado e assinado pelos membros da Comissão de Documentação e pelo Diretor-Geral de Coordenação Judiciária.

§ 1º A eliminação de autos findos precederá publicação de edital, na Imprensa Oficial, com antecedência de 60 (sessenta) e 30 (trinta) dias, e, dentro desse prazo, uma vez em jornal de grande circulação na cidade. O edital também deverá ser afixado no quadro de avisos desta Corte.

§ 2º A ata contendo o registro da numeração dos autos eliminados será publicada na Imprensa Oficial.

§ 3º Faculta-se às partes, às suas expensas, requerem o desentranhamento das peças dos autos dos processos de seu interesse.

§ 4º A eliminação dos autos findos será efetuada por meio de fragmentação mecânica, sob a supervisão de servidor do Serviço de Conservação e Arquivo.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação".

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 745/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, ao apreciar proposta



formulada pelo Ex.mo Ministro Presidente, RESOLVEU, por unanimidade, estabelecer que: I - o horário de atendimento ao público nas Secretarias dos Órgãos Judicantes será iniciado às 10 horas e encerrado às 18 horas; II - na Secretaria de Distribuição e nas Subsecretarias de Cadastramento Processual, Classificação e Autuação de Processos e de Recursos, o atendimento terá início às 10 horas e será encerrado às 19 horas; IV - na hipótese de o início da sessão anteceder o horário estabelecido no item I desta Resolução, o horário de atendimento será antecipado, pela Secretaria do Órgão Judicante, para uma hora antes do estabelecido para o início da sessão; V - esta Resolução Administrativa revoga as disposições contidas nas Resoluções Administrativas nºs 27/94, 200/95 e 391/97.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 747/2000

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros José Luiz Vasconcellos, Vice-Presidente, Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, registrar o deferimento de licença para tratamento de saúde ao Ex.mo Ministro José Luiz Vasconcellos, no período de 2 a 11/10/2000.

Sala de Sessões, 26 de outubro de 2000.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

(*) Republicada em razão de erro material

Acórdãos

PROCESSO : IUJ-RR-261.798/1996.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA TERTO MADEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA L. MADEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

DECISÃO: I - por unanimidade, preliminarmente, reconhecer configurado o dissenso jurisprudencial, nos termos do §10 do art. 196 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - por unanimidade, alterar o Enunciado nº 120 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que passará a vigorar com a redação proposta pelo Exmº Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, a seguir transcrita: "EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando decorrente de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior"; III - determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem para prosseguir no julgamento, aplicando a tese adotada pelo egrégio Tribunal Pleno, após a publicação do acórdão referente a esta decisão.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 120 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. Presentes os pressupostos do art. 461 da CLT, é irrelevante a circunstância de que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma, exceto quando o desnível salarial decorra de vantagem pessoal ou de tese jurídica superada pela jurisprudência de Corte Superior.

PROCESSO : ROMS-317.027/1996.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
AUT.COATORA : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOAO JOSE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. MANDATO DE JUIZ CLASSISTA. PERDA DE OBJETO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança contra ato administrativo de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho, que nomeou juízes classistas temporários com mandato inferior a três anos, em alegada afronta aos arts. 633 da CLT e 117 da Constituição Federal.

2. Sobrevindo a Emenda Constitucional nº 24, que alterou dispositivos da Constituição Federal e extinguiu a representação classista em todos os órgãos da Justiça do Trabalho a partir de 9/12/1999, não há mais razão para pretender a respectiva nomeação, posse ou exercício do cargo.

3. Processo extinto por perda de objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAG-347.460/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

Redator : Min. José Luiz Vasconcellos
do :
los :

RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. ADRIANA GONÇALVES CRAVINHOS

RECORRIDO(S) : DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso ordinário e determinar o retorno dos autos ao egrégio Regional de origem para que julgue a impugnação do Estado de Santa Catarina como agravo regimental, no bojo dos autos principais. Vencidos os Exmos. Ministros Almir Pazzianotto Pinto, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito e Antônio José de Barros Levenhagen, que não conheceram do recurso por incabível. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL (NÃO CONHECIDO POR DEFEITO DE INSTRUMENTAÇÃO) X AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não existe nenhuma disposição legal ou regimental que autorize o processamento de agravo regimental como se fora de instrumento. Assim procedendo, o Regional cometeu erro manifesto, prejudicando demasiadamente a parte, eis que deixando de examinar o recurso tal como proposto, deixou, assim, de exaurir a sua competência no exame do acerto ou desacerto da decisão monocrática e de exercer o duplo grau de jurisdição a que o agravante, indiscutivelmente, tinha direito. Em face das peculiaridades do caso, determina-se a devolução dos autos ao egrégio TRT da 2ª Região para que dê processamento regular ao recurso oposto, nos autos principais.

PROCESSO : ROMS-385.130/1997.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VALÉRIA MARIA PINHEIRO MONTE-NEGRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO LURINE GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BOLIVÁ MARQUES VIEIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos documentos juntados às fls. 127/142, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO. ISONOMIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Mandado de segurança contra ato omissivo de Presidente de TRT, visando a obter gratificação idêntica à percebida por servidores exercentes de cargo análogo no âmbito de TRF, com fulcro no princípio da isonomia.

2. A aplicação do princípio da isonomia somente se viabiliza na medida em que todos os seus destinatários encontrem-se sob a mesma situação jurídica. Na espécie, contudo, os Impetrantes-Recorrentes sujeitam-se à tabela de Gratificações própria do TRT a que estão vinculados, não obstante haja aquela a reger especificamente a remuneração dos servidores do TRF tomados por paradigmas. Ausência de direito líquido e certo (CF, art. 5º, inc. LXIX, e Lei 1.533/51, art. 1º).

3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-390.699/1997.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
IMPETRANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOSQUERA
INTERESSADO(A) : JOÃO CARLOS DIAS DA ROCHA E OUTROS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da remessa "ex officio" por ser incabível na hipótese.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO CONTRA DESPACHO DENEGATÓRIO - DESCABIMENTO. Não cabe remessa necessária contra despacho proferido monocraticamente pelo relator do feito, e que não corresponde a uma sentença proferida pelo órgão colegiado ou mesmo pela instância de primeiro grau, da qual caberia recurso ordinário para a instância *ad quem*. Contra despacho admite-se apenas agravo, previsto regimentalmente, para o mesmo órgão que teria competência para examinar o processo extinto. Entender o contrário, implicaria admitir remessa necessária, com efeito de recurso, para o Tribunal *ad quem*, de decisão interlocutória que não tem esse alcance. Remessa *ex officio* não conhecida, por ser incabível.

PROCESSO : AIRO-427.285/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DE LIMA ALTOE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso ordinário denegado, no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - NATUREZA DO ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL: os atos praticados pelo Presidente do Tribunal, relacionados à apresentação e tramitação de precatório, visando a satisfação do crédito do exequente, revestem-se de caráter puramente administrativo. Precedentes do STF e do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - SEQUESTRO - PRECATÓRIO. Se o sequestro determinado pelo e. TRT não teve por base qualquer preterição do direito de precedência da agravada, o processamento do recurso ordinário deve ser autorizado, para melhor exame da controvérsia, de modo a preservar a intangibilidade do artigo 100 da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : RMA-436.065/1998.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

REDATOR DESIGNA-DO : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA LUZARDO SOARES FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DO PIAUÍ SINDJUFE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, declarando a ilegalidade da Resolução Administrativa nº 89/97 do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, julgar improcedente o pedido de progressão funcional. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Francisco Fausto.

EMENTA: PROGRESSÃO FUNCIONAL. CONCESSÃO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.421/96. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

"A lei nova tem eficácia imediata para todas as situações jurídicas, exceto na ocorrência de direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito. Assim, inexistindo direito à progressão funcional extraordinária, descabe concedê-la respectivamente, uma vez que a Lei nº 9.421/96, editada em 24/12/96, expressamente fixou os critérios a serem observados para progressão (Relator Ministro Armando de Brito, TST-RMA-404.047/97.6, julgado em 23/04/98). Recurso em matéria administrativa conhecido e provido.

PROCESSO : ROMS-454.011/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARCELO LOESCH PINTO
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DE SOUSA OLIVEIRA

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE CARGO DE JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO - REVISÃO DE PROVA - NÃO-CABIMENTO - RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 108/87 DO TST - INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL VIOLADOR DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Esta Corte, no uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 654, § 3º, da CLT, editou a Resolução Administrativa nº 108/87, que aprova instruções para concurso para o cargo de Juiz do Trabalho Substituto. Determina o parágrafo único do artigo 37 da aludida resolução que "não haverá revisão de provas". Nesse contexto, não se vislumbra ato ilegal ou arbitrário, violador de direito líquido e certo, a ensejar a concessão da segurança. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : AIRO-475.849/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO MACHADO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ISABELLE LYSIANE CICALTELLI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso ordinário.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SEQUESTRO - PRECATÓRIO. O ato do presidente de Tribunal Regional que aprecia pedido de providências objetivando o sequestro de quantia necessária à satisfação de crédito trabalhista, devido por entidade de direito público, constitui provimento de natureza administrativa, ao teor da orientação firmada pelo Supremo Tribunal. Por força do Enunciado nº 321 do TST e considerando que a matéria é administrativa, sua impugnação deve ser feita via recurso ordinário. Agravo de instrumento provido para determinar o processamento do recurso ordinário.



PROCESSO : AIRO-480.095/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - recurso ordinário em agravo regimental - correção parcial - DESCABIMENTO. A competência originária para apreciar pedido de correção parcial é do Presidente do TRT, cuja decisão não comporta outro recurso a não ser o agravo regimental para o próprio Tribunal, que, nesse caso, funciona como segunda instância. Não cabe recurso ordinário da decisão proferida em agravo regimental, nessa hipótese. Precedente nº 70 da SDI. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-482.858/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : JUVENAL REZENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. Incabível recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional - pedido de seqüestro. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOFROMS-486.152/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos de ofício e ordinário para denegar a segurança e determinar a reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente, monetariamente atualizados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme o "caput" e o § 1º do art. 47 da Lei 8.112/90. Custas pelo Recorrido sobre o valor dado à causa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), calculadas em R\$ 40,00 (quarenta reais).

EMENTA: JUIZ CLASSISTA. APOSENTADORIA. LEI Nº 6.903/81. CONDIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. EFICÁCIA. CONVERSÃO NA LEI Nº 9.528/97.

1. Mandado de segurança contra o indeferimento de aposentadoria de Juiz Classista, cujo tempo de efetivo exercício em 13/10/1996 somava 4 anos, 1 mês e 22 dias.
2. A circunstância de a lei de conversão da Medida Provisória não haver sido publicada no trintidário não acarreta a ineficácia da Medida Provisória, bastando que esta haja sido convertida em lei pelo Congresso Nacional no prazo previsto no art. 62, da Constituição Federal.
3. Logo, a Medida Provisória nº 1.523, de 13/10/1996, e suas sucessivas reedições, posteriormente convertidas na Lei nº 9.528/97, revogaram validamente a Lei nº 6.903/81, que concedia aposentadoria aos juízes classistas da Justiça do Trabalho.
4. Somente adquiriram o direito à aposentadoria por tempo de serviço, a que alude o art. 4º da Lei nº 6.903/81, os juízes classistas que contavam com cinco anos de exercício até 13/10/1996.
5. Recursos de ofício e ordinário providos para denegar a segurança e determinar a reposição ao Erário dos valores recebidos indevidamente, monetariamente atualizados, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, conforme o "caput" e o § 1º do art. 47 da Lei 8.112/90.

PROCESSO : ED-RXOFROMS-486.159/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A) : TRT DA 2ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO FIDELIS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Sem divergência, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

PROCESSO : RMA-486.211/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUGO LEITE QUINHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO PELO EFETIVO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO DE DIRETOR DE SECRETARIA. A decisão está em desacordo com os procedimentos adotados em 26/6/97, aprovados pela Resolução Administrativa nº 418/97, do Órgão Especial deste Tribunal, que foi editada tendo em vista a Medida Provisória nº 1.522/96 e por finalidade uniformizar os procedimentos relativos às substituições previstas no artigo 38, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO : RMA-490.784/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIZA MAFACIOLI CARVALHO
ADVOGADO : DR. VALDIR DE ANDRADE JOBIM
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: APOSENTADORIA DE JUIZ CLASSISTA. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.903/81. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Quando da publicação da Medida Provisória nº 1.523/96, a Requerente ainda não havia satisfeito o requisito temporal para se aposentar sob a égide da lei revogada. Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-490.791/1998.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANA CELESTE LIMA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ÍNDICE DE 10,94% - URV - CONVERSÃO PARA REAL - INDEVIDO - PRECEDENTES DO STF - REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PELO TRT - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O e. TRT da 23ª Região, por meio da Resolução Administrativa nº 36/98, revogou a Resolução Administrativa nº 8/98, que determinava o pagamento do reajuste de 10,94%, retroativo a abril de 1994, decorrente da conversão da URV para o Real, nem de longe ofende o princípio constitucional da isonomia. Com efeito, não há dúvidas quanto ao fato de que a Administração Pública pode rever seus atos, sobretudo quando eivados de ilegalidade, como na hipótese em exame. Nesse sentido, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal é expressa ao fixar que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressaltada, em todos os casos, a apreciação judicial". Por outro lado, não há como se deferir o pagamento do reajuste em questão, por se constituir verdadeiro aumento de vencimentos sem autorização específica em lei e prévia dotação orçamentária, expressamente vedado pelo artigo 169 da Lei Maior. Nesse sentido, por sinal, vem decidindo o Supremo Tribunal Federal, que, em diversas ações diretas de inconstitucionalidade, deferiu liminares para determinar a suspensão, com eficácia *ex tunc*, de resoluções de tribunais que concederam a magistrados e servidores o percentual decorrente da conversão da URV para o Real. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-501.365/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : NILSON ROCHA LINS
ADVOGADO : DR. NILSON ROCHA LINS
RECORRIDO(S) : JOÃO BANDEIRA - JUIZ RELATOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO. INSURGÊNCIA contra As NORMAS DO EDITAL. Pelo edital, o candidato foi, a um só tempo e forma, informado das condições gerais do concurso, o qual aquiesceu e deu ciência de seus termos, não ressalvando ou impugnando, pela via própria, nenhuma das condições. Assim, a irrisignação do recorrente com as regras editalícias não justifica a via mandamental, principalmente quando ele já aceitou as regras e o concurso está em andamento. Recurso não provido.

PROCESSO : RMA-521.312/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : DALTON BREGA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EM CARGO COMISSIONADO. A norma constitucional, ao estender aos servidores públicos as vantagens sociais previstas no artigo 7º (aplicável ao servidor público por força do art. 39), entre elas o direito ao recebimento do décimo terceiro salário, definiu claramente que incide na base de cálculo da referida gratificação a remuneração integral.

PROCESSO : RXOFROAG-536.873/1999.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JONAS RATIER MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS CONSTANTES DO PRECATÓRIO. Não se conhece do agravo regimental quando não trasladada cópia da certidão de publicação da decisão agravada, considerada peça obrigatória para a instrução do referido recurso, nos termos do Regimento Interno do Regional, visto que imprescindível para a aferição de sua tempestividade. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-536.897/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ HUGO LEITE QUINHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROGÉRIO DE ARAGÃO RAMALHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - determinar a reatuação para que conste Recurso de Ofício e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança; II - rejeitar a prejudicial de não-cabimento do mandado de segurança; III - negar provimento aos recursos de ofício e ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FUNÇÃO COMISSIONADA. SUBSTITUIÇÃO. REMUNERAÇÃO. OPÇÃO. ART. 38, § 1º, DA LEI 8.112/90.

1. Servidor público formalmente indicado para substituir exercente de função comissionada de Chefe de Gabinete de TRT, por período de 29 dias, faz jus automaticamente à remuneração que lhe seja mais vantajosa, ainda que o requerimento de opção por esta se dê posteriormente à efetiva substituição. Exegese do art. 38, § 1º, da Lei 8.112/90, com a redação da Lei nº Lei nº 9.527 de 10/12/1997. Tal diretriz é abraçada pela Resolução nº 205, do Excelso Supremo Tribunal Federal (art. 2º, § 1º), pelo Ato nº 278, do Eg. Superior Tribunal de Justiça (art. 2º, *caput*), pela Resolução nº 214, do Eg. Conselho da Justiça Federal (art. 2º, *caput*), e pela Resolução Administrativa nº 719, do TST, publicada no D.J.U. de 25.08.2000.
2. Segurança concedida em prol do servidor. Recursos conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRMA-537.660/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA-VIII
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA MORAES BAHIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso em matéria administrativa para melhor exame.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - ENUNCIADO Nº 321 DO TST. Incabível a aplicação do Enunciado nº 321 do TST, como óbice ao processamento de recurso em matéria administrativa, quando a pretensão recursal revela pedido de exame da legalidade de ato que determina a incidência de imposto de renda sobre juros moratórios decorrentes do atraso no pagamento de verbas salariais, com fulcro no artigo 58, inciso XIV, do Decreto nº 1.041/94 (RIR/94). Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : ROMS-539.944/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELIZABETH MARIA NOCETTI
ADVOGADO : DR. WALKIR MORAES DA COSTA
AUTORIDADE COATORA : JUIZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.



EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. INDENIZAÇÃO. § 7º do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

1. Mandado de segurança impetrado por servidor público celetista, assessor de Juiz em Tribunal Regional, para cassar decisão administrativa que lhe indeferiu a indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal, a que alude o § 7º do art. 243 da Lei nº 8.112/90.

2. Permanece a atualidade da diretriz estampada na Súmula nº 195, do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual "o mandado de segurança não é meio processual idôneo para dirimir litígios trabalhistas". Máxima aqui em que o direito líquido e certo invocado pela Impetrante, quando menos, não emerge cristalino e inconcusso.

3. Tratando-se de servidor público exercente de cargo em comissão de livre exoneração, indevida a indenização inscrita no § 7º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90, notadamente porque o preceito dirige-se tão somente aos servidores públicos celetistas exercentes de emprego efetivo, com menos de cinco anos de serviço, que não ficaram ao abrigo do *caput* do artigo 19 do ADCT na data da promulgação da Constituição Federal.

4. Recurso ordinário conhecido e não provido.

PROCESSO : RMA-541.662/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FRANCISCO OSANI DE LAVOR, JUIZ TOGADO DO TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e de não cabimento do recurso em matéria administrativa, ambas argüidas em contra-razões, e, no mérito, dar provimento ao recurso para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente o pleito de pagamento em pecúnia dos períodos de férias não usufruídas em razão da superveniência de aposentadoria.

EMENTA: MAGISTRADO - FÉRIAS VENCIDAS - PAGAMENTO EM PECÚNIA - APOSENTADORIA. Encontrando-se a Administração Pública submissa ao princípio da legalidade estrita, não encontra amparo o pedido, formulado por magistrado, de pagamento em pecúnia dos períodos de férias não usufruídas em razão da superveniência de aposentadoria, por absoluta ausência de amparo legal. **Recurso do Ministério Público provido.**

PROCESSO : RMA-541.664/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JÚNIA MARISE LANA DE ROSSI, JUÍZA SUBSTITUTA DO TRT DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. ÉDIOS RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRT 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. MAGISTRATURA. LICENÇA-PRÊMIO. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Recurso em matéria administrativa por intermédio do qual Juíza do Trabalho pleiteia a concessão de licença-prêmio, invocando direito adquirido decorrente de averbações procedidas administrativamente, antes de seu ingresso na magistratura.

2. Conforme a Súmula nº 473 do E. STF e o art. 114 da Lei 8.112/90, os atos administrativos não somente podem, como devem ser corrigidos de ofício, sempre que neles se constate qualquer ilegalidade.

3. O tempo de serviço privado prestado pela Recorrente a empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), antes de tomar posse no cargo de Juíza do Trabalho, não se mostra suficiente à implementação do quinquênio e ao gozo de licença-prêmio, invalidando, de consequência, as averbações procedidas anteriormente.

4. Recurso em matéria administrativa conhecido e não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-543.779/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL DO BONFIM DIAS SALES
ADVOGADO : DR. NELSON GOMES DA SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Em continuidade do julgamento, após a reeleitura do relatório em virtude da recomposição do quorum, e computados os votos anteriormente proferidos, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito; II - no mérito, dar provimento a ambos os Recursos Ordinários e à remessa de ofício, para, cassando a segurança concedida, restabelecer a eficácia da Portaria TRT - 18ª GP/SGP nº 96/98 e suspender o mandato de Juiz Classista do Impetrante.

EMENTA: mandado de segurança contra ato inquinado de arbitrariedade - O ato do Presidente do Regional, que determinou a suspensão, como medida de cautela, do mandato classista do autor até ulterior deliberação, observou os limites legais, pois, ao ser editada a portaria atacada, já se vislumbrava possível desrespeito aos princípios

basilares da moralidade e da legalidade, haja vista a declaração de não-cumulação de cargo, assinada pelo impetrante no ato da posse como juiz classista. Referida conduta - pela gravidade que encerra - é capaz de sustentar a suspensão imposta. Ressalte-se que o ato impugnado reveste-se de prudência na tentativa de evitar, com o exercício ilegal do cargo de juiz classista, possíveis alegações de nulidade decorrentes de julgamentos de processos ocorridos após a ciência dos fatos noticiados.

PROCESSO : AIRO-551.571/1999.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GUAIBIM TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO CORREICIONAL - RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST - NÃO-CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO TST. É firme a orientação jurisprudencial do TST no sentido de que não cabe recurso ordinário contra decisão prolatada em agravo regimental interposto em reclamação correicional. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RXOFROMS-553.126/1999.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO VIEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, anular o processo a partir das informações de fl. 35, determinando seja novamente notificada a autoridade apontada como coatora, qual seja, o Diretor-Geral do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DO MANDADO DE SEGURANÇA DE OFÍCIO. NULIDADE. A alteração, de ofício, da autoridade apontada como coatora enseja a nulidade do feito, ainda que a confusão tenha se estabelecido em decorrência de delegação de competência, no caso, entre o Presidente do Tribunal e o Diretor-Geral. **Processo anulado a partir das informações prestadas.**

PROCESSO : RMA-559.053/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PAULO CÉSAR MONTEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir ao recorrente o pagamento de meia diária, relativo ao deslocamento verificado no dia 19.5.98, para a localidade de Aracruz - ES, conforme requisição de fl. 6.

EMENTA: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO - PAGAMENTO DE DIÁRIA. DESLOCAMENTO DENTRO DA JORNADA NORMAL DE TRABALHO - DEVIDO, PELA METADE, CONSOANTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL, NOS TERMOS DO ESTATUÍDO NO § 1º DO ART. 58 DA LEI Nº 8.112/90, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.527/97, PARA CUSTEAR DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO. Os elementos dos autos revelam que o recorrente, ocupante do cargo de agente de segurança judiciária do quadro permanente de pessoal do TRT da 17ª Região, preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 58, *caput*, da citada lei para a percepção do benefício pleiteado, qual seja, o deslocamento, em caráter transitório ou eventual, da sede do Regional para a cidade de Aracruz, que, embora próxima, como registrou a decisão recorrida, não consta dos autos que integre "a mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas", de modo a excluir o pagamento das diárias, conforme estatuído no parágrafo 3º do artigo 58 da referida lei. O preceito legal em exame não exige, dentre os requisitos para a concessão de diárias, o cumprimento de jornada diária que exceda o limite legal. O parágrafo segundo do artigo 1º do ato da presidência do TRT da 17ª Região, que embasou a decisão recorrida, ao dispor que o pagamento das diárias não se aplica aos casos em que o deslocamento não exceder a jornada de trabalho diária adotada pelo Tribunal, restringiu o direito assegurado pela lei ordinária, impondo exigência não prevista na norma, razão pela qual a decisão recorrida não merece subsistir. **Recurso ordinário conhecido e provido.**

PROCESSO : RXOFROAG-566.339/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SILVESTRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI
RECORRIDO(S) : VALDETE DAUFEMBACK NIEHUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LEI Nº 9.756, de 17/12/98. PROCEDIMENTO. INTERESSE DE AGIR DA PARTE COM VISTAS À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O procedimento relativo ao incidente de uniformização de jurisprudência ocorre no curso do julgamento do processo, tal como disciplinado no Código de Processo Civil. Assim, inviável proceder-se à medida, na forma requerida, em que já proclamado o resultado de ambos os julgamentos ensejadores das divergências. Ausência de interesse de agir da parte, porquanto para a interposição do Recurso de Revista não é necessária a provocação do Incidente. **Processo extinto, sem julgamento do mérito. Recurso a que se nega provimento.**

PROCESSO : RMA-566.356/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
RECORRIDO(S) : TRT DA 6ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR - MAGISTRADOS - LEI Nº 8.069/90. Não se aplicam aos membros do Poder Judiciário as normas de leis ordinárias que disponham sobre direitos e vantagens dos servidores públicos em geral, em face da existência de estatuto próprio, ou seja, de lei complementar à Constituição (artigo 93, *caput*, da CF de 88). O artigo 65 da LOMAN (Lei Complementar nº 35/79), recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que arrola as vantagens que os magistrados podem perceber, além do vencimento, não prevê tal benefício aos juizes, e o seu parágrafo segundo veda a concessão de adicionais ou vantagens pecuniárias não previstas na mencionada lei. O colendo Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente proclamado que é de caráter exaustivo a enumeração das vantagens conferidas aos magistrados pela Lei Complementar nº 35-79, não se lhes estendendo, portanto, as outorgadas em lei ordinária, aos servidores em geral. Precedentes do STF: RE 100.584 (DJ 3.4.92), RMS 21.410 (DJ 2.4.93), AO 184 (RTJ 148/19), AO 155 (RTJ 160/379) e ROMS 21405 (DJ 17.9.99). **Recurso não provido.**

PROCESSO : ROAG-571.208/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : DJALMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO
RECORRIDO(S) : METALÚRGICA LEMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que, afastado o óbice da irregularidade de traslado e apensados estes autos aos autos principais, julgue o agravo regimental como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. O agravo regimental, por tramitar no Tribunal prolator da decisão recorrida, deve ser processado nos próprios autos principais. A exigência de indicação ou apresentação de peças pelo agravante para formação de autos apartados, quando inexistente dispositivo de lei que assim determine, constitui ato ilegal e, portanto, passível de reforma. **Recurso ordinário provido.**

PROCESSO : RXOFROAG-573.122/1999.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS
RECORRIDO(S) : MARLEIDE DE FREITAS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO CORREICIONAL - RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST - NÃO-CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. **Recurso ordinário e remessa oficial não conhecidos.**

PROCESSO : AIRO-598.966/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MILTON MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e indeferir a liminar requerida.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA FORMAÇÃO - LEI 9.756/98 - PEÇAS NÃO TRASLADADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, por irregularidade na sua formação, quando não são trasladadas as peças que possibilitem o imediato julgamento do recurso trancado, dentre elas, na hipótese, o acórdão que apreciou seu pedido de providências e a sua respectiva certidão de intimação, indispensável para verificação da tempestividade do recurso principal, peças de traslado obrigatório, ao teor do artigo 897, § 5º, da CLT, introduzido pela Lei 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ROAG-600.086/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROSOMIRO ARRAIS
RECORRIDO(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
RECORRIDO(S) : JAIME FERNANDES MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: DECISÃO CORRECCIONAL - RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST - NÃO CABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDI. Recurso ordinário que não se conhece.

PROCESSO : ROAG-604.250/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MARILDA ARRUDA CESAR
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO WILSON BESSA DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL - NÃO-CABIMENTO. Não cabe recurso ordinário contra decisão proferida em agravo regimental interposto em reclamação correccional. E isso porque o recurso ordinário para esta Corte tem cabimento contra as decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processos de sua competência originária. As reclamações correccionais contra ato de juiz presidente de Vara do Trabalho, entretanto, são de competência originária do corregedor. Nesse contexto, as decisões decorrentes de julgamento de agravo regimental interposto contra decisões de corregedor não se mostram impugnáveis pela via do recurso ordinário, já que proferidas pelas Cortes Regionais, em razão de sua competência recursal. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : AC-604.521/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RÉU : AMATRA IX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RÉU : TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA: AÇÃO CAUTELAR - PERDA DO OBJETO. O processo cautelar existe em função do processo principal, cuja segurança e eficácia visa assegurar. Nesse contexto, o julgamento do processo principal, tem por consequência, a perda do objeto da medida cautelar a que estava vinculado, por falta de interesse processual, já que ausente o binômio necessidade/utilidade do provimento jurisdiccional acerca da *res in iudicium deducta*, porquanto satisfeito o resultado pretendido no processo principal. Processo extinto sem julgamento do mérito, ao teor do art. 267 do CPC.

PROCESSO : MS-607.322/1999.5 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
IMPETRADO(A) : RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, MINISTRO DO TST

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma dos artigos 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, e 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO - ATO IMPUGNADO - ATACÁVEL POR RECURSO PRÓPRIO - INTERPOSIÇÃO - JULGAMENTO - PERDA DO OBJETO. Se o impetrante, antes de fazer uso do mandado de segurança, interpõe agravo regimental, submetendo ao crivo do Tribunal a legalidade do ato impugnado, tem total aplicação o óbice previsto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, que preconiza ser incabível o mandado de segurança quando o ato judicial objeto da impetração puder ser impugnado por meio de recurso previsto nas leis processuais (Súmula nº 267/STF). Tampouco se viabiliza, pela via mandamental, qualquer pretensão atinente à concessão de efeito suspensivo ao agravo regimental interposto, se o referido recurso já teve seu julgamento implementado pela Corte. É que, nessa hipótese, o impetrante carece de interesse de agir, devendo, assim, ser decretada a extinção do feito, sem julgamento do mérito, ante a inequívoca perda de seu objeto (CPC, art. 267, inciso VI). Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito.

PROCESSO : RMA-611.738/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S) : AMATRA IX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT DA 9ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - RESOLUÇÃO Nº 99/99 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - REMUNERAÇÃO DOS MAGISTRADOS - IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DA PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA na base de cálculo da verba de representação - decisões do supremo tribunal federal. Indevido o cômputo da parcela autônoma de equivalência na base de cálculo da "representação", ante o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede administrativa, no julgamento do Processo nº 17.862-4. Decidiu também o STF, no julgamento das medidas cautelares nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 2.098/AL e 2.107/DF, que, em princípio, a deliberação acerca da matéria em exame, em resolução baixada por Tribunal Regional do Trabalho, ofende o artigo 96, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal, dada a competência privativa do Tribunal Superior do Trabalho para a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração de seus membros e dos juizes dos Tribunais inferiores. Recurso em matéria administrativa provido.

PROCESSO : RXOFROMS-615.619/1999.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO
RECORRIDO(S) : GLEYDA TERRA E SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª CJ DE GOIÂNIA/GO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Universidade Federal de Goiás e à remessa oficial.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. Inexistindo nos autos elementos a comprovar o direito líquido e certo do impetrante, inviável a concessão da segurança pleiteada. Recurso ordinário e remessa oficial não providos.

PROCESSO : RMA-619.262/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NÁDIA GARCIA MENA BARRETO
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA - SERVIDOR PÚBLICO - DESLOCAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE, NOMEADO SERVIDOR PÚBLICO, COM LOTAÇÃO INICIAL EM OUTRA CIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 36, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.112/90, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9527/97. Por força da redação atual do artigo 36, § único, inciso III, alínea "a", da Lei 8.112/90, foram acrescentados dois requisitos para a remoção do servidor para acompanhar o cônjuge ou companheiro, ou seja, que este último seja também servidor e que o seu deslocamento ocorra no interesse da administração. Considerando que deslocamento do servidor é a mudança, dentro do mesmo quadro, para outro lugar de serviço, razão pela qual só pode ser deslocado servidor que já se encontra lotado em certa repartição ou serviço, em determinada localidade, não se insere na previsão legal invocada a mudança decorrente do provimento inicial de cargo público. Inexistência de direito à pretendida remoção. Recurso administrativo não provido.

PROCESSO : RMA-619.269/1999.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANEO JUNIOR
RECORRIDO(S) : SÔNIA CAVALCANTE SILVA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TRT DA 19ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para tomar sem efeito todas as requisições efetuadas pelo e. TRT da 19ª Região em que o servidor cedido não tenha, na origem, sido aprovado em concurso público ou que, na hipótese contrária, esteja no curso de estágio probatório.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - CESSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. De acordo com o artigo 41 da Constituição Federal, o servidor público, para adquirir estabilidade, deve ser submetido ao estágio probatório. É por seu intermédio que a Administração Pública verifica se tem aptidão e capacidade para o desempenho do cargo no qual foi investido, mediante avaliação de vários quesitos como assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade e responsabilidade (Lei nº 8.112/90, art. 20, caput). Conclui-se, pois, que, no curso de seu estágio probatório, deve o servidor permanecer vinculado ao órgão ou entidade de lotação, sob pena de inviabilizar a sua avaliação por parte da Administração Pública, não podendo, assim, ser cedido a outro órgão ou entidade. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RMA-622.072/2000.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDA LEITE DUTRA SOBRINHA
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que a incorporação do período residual existente e não autorizado até 10.11.97 seja deferida sob a forma de um décimo da gratificação de função.
EMENTA: INCORPORAÇÃO - TEMPO DE SERVIÇO DE FUNÇÃO GRATIFICADA - TEMPO DE SERVIÇO RESIDUAL EXISTENTE ATÉ 10.11.97 E NÃO UTILIZADO - LEI Nº 9.624/98, ARTIGO 5º - PARCELA DE DÉCIMO - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TCU. Recurso parcialmente provido para determinar que a incorporação do período residual, existente e não utilizado até 10.11.97, seja deferida sob a forma de um décimo da gratificação de função.

PROCESSO : ROMS-623.650/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : PEDRO ERNANE DA SILVA
ADVOGADO : DR. GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao mandado de segurança.
EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - VALIDADE. É válida a reedição sucessiva de medidas provisórias dentro do prazo constitucional de 30 dias e não apreciadas pelo Congresso Nacional. Precedentes do STF e do TST. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

PROCESSO : RXOFROMS-627.081/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
RECORRIDO(S) : ELIZABETH MARETTO FEDERICI E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MACIEL BARBOSA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, de aplicação da ADECON 004-6 e de Autoridade Coatora (Delegado da Receita Federal). No mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Ex Officio para determinar que o desconto da contribuição previdenciária prevista na Lei nº 9.783/99 continue suspenso até a decisão final da ADIN nº 2010-2.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - MAJORAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (LEI Nº 9.783/99). Levando-se em consideração que este Tribunal, ao julgar o PROC. Nº TST-MS-566.351/99.4, decidiu que a Lei nº 9.783/99, que aumentou a contribuição previdenciária de servidores ativos, carece de eficácia, dado seu caráter confiscatório e, portanto, comprometedor da natureza alimentar de que se revestem os vencimentos, que, em contrapartida, não foram objeto de correspondente aumento ou qualquer outra vantagem. Considerando também que o excelso Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2010-2, em 30.09.99, deferiu o pedido de medida cautelar para suspender, até a decisão final da Ação, no caput do art. 1º, da Lei nº 9.783, de 28/01/1999, a eficácia das expressões "e inativos, e dos pensionistas" e "do provento ou da pensão" e dos arts. 2º e parágrafo único e 3º e parágrafo único, da citada lei, concluiu-se que o referido desconto deve continuar suspenso até decisão final da referida ADIN. Remessa Ex Officio e Recurso Ordinário providos parcialmente.

PROCESSO : AIRO-628.174/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : W. Q. CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : DALMO MENDONÇA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
AGRAVADO(S) : BESSA INCORPORADORA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL - NÃO-CABIMENTO. Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correccional. É isso porque o recurso ordinário para esta Corte tem cabimento contra as decisões proferidas pelos tribunais regionais, em



processos de sua competência originária. As reclamações correicionais contra ato de juiz presidente de JCJ, entretanto, são de competência originária do corregedor. Nesse contexto, as decisões decorrentes do julgamento do agravo regimental interposto contra decisões do corregedor não se mostram impugnáveis pela via do recurso ordinário, já que proferidas pelas Cortes Regionais em razão de sua competência recursal. **Agravo de instrumento não provido.**

PROCESSO : RMA-628.399/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MAGISTRADO. PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192 DO RJU, legalidade. Tendo o Juiz Togado implementado os requisitos necessários à aposentadoria, quando ainda vigente o art. 192 do RJU, é lícita a inclusão da referida vantagem no ato de aposentação.
 Recurso em Matéria Administrativa a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-661.752/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : C. R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO-CABIMENTO. Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. E isso porque o recurso ordinário para esta Corte tem cabimento contra as decisões proferidas pelos tribunais regionais, em processos de sua competência originária. As reclamações correicionais contra ato de juiz presidente de JCJ, entretanto, são de competência originária do corregedor. Nesse contexto, as decisões decorrentes do julgamento do agravo regimental interposto contra decisões do corregedor não se mostram impugnáveis pela via do recurso ordinário, já que proferidas pelas cortes regionais em razão de sua competência recursal. **Agravo de instrumento não provido.**

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROMS-671.130/00.1 - 1ª REGIÃO
RECORRENTES : NYLTON LAGO ILHAS FONTES E OUTROS
ADVOGADO : JORGE OTÁVIO BARRETO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

Acolho a promoção do d. representante do Ministério Público do Trabalho que oficiou no feito (fl. 100) e determino a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de 1ª Região, em diligência, para que a União Federal seja intimada para contra-arrozoar o recurso ordinário interposto pelos impetrantes. Tal diligência revela-se ainda mais necessária, uma vez que já na inicial os impetrantes requereram que fosse dada ciência à União Federal, o que não foi cumprido até a prolação do acórdão recorrido.

Publique-se.
 Brasília, 6 de novembro de 2000.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : ED-AG-DC-620.375/1999.9(AC. DC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE E OUTROS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS - Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional.

Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias e Similares e Afins dos Estados da Bahia e Sergipe e Outros opõem Embargos de Declaração, apontando omissão no v. acórdão de fls. 423-5, que negou provimento ao Agravo Regimental interposto contra o r. despacho de fl. 413 que indeferiu a representação na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC c/c os itens VIII e IX da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

Sustentam os Embargantes que não foi examinada alegação de violação dos arts. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 830 da CLT e 236 do CPC (fls. 428-9).

Conclusos, vieram os autos em Mesa para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as formalidades legais, conheço dos Embargos. A matéria versada no art. 236 do CPC foi explicitamente examinada pelo v. acórdão embargado, consignando-se que, em havendo pluralidade de mandatos, é válida a intimação feita em nome de qualquer dos advogados constituídos, ressalvada a hipótese de requerimento expresso no sentido de que se faça a intimação em nome de um deles exclusivamente.

No que concerne ao art. 830 da CLT, asseverou-se que remanesce a exigência legal de autenticação dos documentos que instruem o processo de dissídio coletivo, previsão expressa também na Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

Quanto à alegação de afronta ao dispositivo constitucional mencionado, constata-se, efetivamente, que a v. decisão embargada não adotou tese explícita, devendo-se examinar a matéria a fim de aperfeiçoar-se a prestação jurisdicional.

Na minuta do Agravo, sustentaram os Embargantes que a representação processual do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Tubarão está regular, consoante à fl. 232 procuração que confere poderes ao ilustre advogado que substabelece para o subscritor da peça inaugural.

Impõe reconhecer que afronta assiste aos Embargantes, incorrendo em equívoco o r. despacho de fls. 408-9.

Entretanto, ao contrário do que afirmam os Embargantes, persistiu no processo a irregularidade apontada no r. despacho aludido no que tange à juntada de cópia não autenticada do instrumento normativo revisando, desatendendo-se à exigência do item VII, alínea b, da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

Não se verifica, portanto, afronta ao dispositivo constitucional retromencionado.

Ao exposto, acolho os Embargos para sanar omissão constatada na v. decisão embargada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão, aperfeiçoando a prestação jurisdicional.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
 WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : RODC-607.339/1999.5 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: Recursos Ordinários providos em parte para adaptar algumas de suas Cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte.

RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 934/961, apreciando os autos de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto do Estado da Bahia - SINDAE em face da Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A - EMBASA, entendeu por rejeitar as preliminares de prescrição normativa, argüida da Tribuna pelo Advogado da Suscitada; de extinção do processo sem julgamento de mérito por insuficiência de "quorum" na assembléia e por inobservância do prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT e, ainda, julgar prejudicada a preliminar de alteração da data-base. No mérito, julgou desnecessário o pleito de incorporação de cláusulas oriundas de normas coletivas anteriores aos contratos individuais de trabalho, deferindo em parte o pedido, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformada, recorre ordinariamente a Empresa Baiana de Águas e Saneamento S/A, pelas razões de fls. 963/966, objetivando a reforma de 8 (oito) cláusulas.

Recorre também o Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE, pelas razões de fls. 969/1014, objetivando inicialmente a reforma do v. Acórdão no que tange ao indeferimento da incorporação de normas coletivas anteriores. Quanto ao mérito, insurge-se contra 30 (trinta) cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 1015.

Contra-razões oferecidas às fls. 1016/1024 e 1034/1040, esta última com argüição de preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário da Suscitada por deserto.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 1043/1044, opina pelo conhecimento de ambos os Apelos, pelo provimento parcial do Recurso da Suscitada e não-provimento do Recurso do Suscitante.

VOTO

1 - RECURSO ORDINÁRIO DA EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA (FLS. 963/966)

1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA SUSCITADA POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES PELO SUSCITANTE

Argüi o Sindicato dos Trabalhadores em Água e Esgoto no Estado da Bahia - SINDAE a deserção do Recurso Ordinário da Suscitada, tendo em vista a não-efetivação do depósito recursal determinado pelo art. 40 da Lei nº 8.542/92, "caput" e § 3º.

Insustentadas as alegações do Sindicato.

A finalidade do depósito recursal é a garantia da execução; todavia, para a exigibilidade de tal ônus, é necessária a existência de sentença condenatória.

Na ação coletiva, a sentença proferida é de natureza constitutiva-declaratória, dispensável, portanto, o cumprimento do disposto no art. 899 da CLT.

Rejeito.

Preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A condição tal como postulada: **A EMPRESA se obriga a reajustar os salários de todos os seus empregados em maio/98 em 100% (cem por cento) do INPC/IBGE verificado no período de maio/97 a abril/98.** (fl. 937).

O E. Regional deferiu o percentual de 3,0% (três por cento) sobre os salários de abril de 1998, a partir de 1º de maio de 1998, por entender que houve perda de poder de compra e que a inflação do período medida por vários métodos e institutos supera os 3,15% (três vírgula quinze por cento) - INPC/IBGE ou 4,12% (quatro vírgula doze por cento) - IPC/FIPE.

Percebe-se, em verdade, que o Tribunal não fez nenhuma indexação salarial. Isto é, ele não vinculou o aumento dado a nenhum índice pré-estabelecido.

O que o Tribunal considerou foi a realidade sobre a qual deve atuar o poder normativo.

Se isso não puder ser feito, em verdade o poder normativo não mais existe.

É razão pela qual neguei provimento ao Recurso.

Contudo, a posição majoritária caminhou em outro sentido. Registrou-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índices de preços, que deve ser estabelecido mediante livre negociação entre as partes.

Entendeu-se que a Justiça do Trabalho, exercendo seu poder normativo visando condições mais favoráveis ao trabalhador, pode deferir reajuste salarial; todavia, torna-se temerário conceder tal reajuste salarial sem a convicção de que a receita financeira do empregador suportará os encargos daí advindos.

Em razão da impossibilidade de se ter a convicção de a Suscitada suportar os encargos daí decorrentes, a cláusula não merece prosperar.

Por causa disso, foi dado provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

3 - CLÁUSULA 4ª - PISO SALARIAL

A condição tal como postulada: **Fica estabelecido o piso salarial vigente, em 30.04.98, acrescidos os índices dos reajustes dos salários.** (fl. 938).

O E. Regional deferiu o pleito, observando, entretanto, o que dispõe a Instrução Normativa nº 4 do TST, em seu inciso XXIII.

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Como não foi concedido percentual de reajuste salarial, pelas razões expostas na Cláusula 1ª, seguindo a orientação desta Corte, não há como conceder reajuste ao Piso Salarial.

Dou provimento para excluí-la.

4 - CLÁUSULA 7ª - GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS

A condição tal como postulada: **A EMPRESA pagará a todos os seus empregados que entrarem em gozo de férias, o abono igual a um salário base, aí incluído o abono de 1/3 (um terço) previsto na Constituição Federal.**

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de despedida imotivada ou aposentadoria promovida pela EMPRESA, o abono será devido proporcionalmente aos dias trabalhados. (fl. 939).

O E. Regional deferiu o pleito, entendendo desnecessário o parágrafo único, por traduzir entendimento jurídico pacífico na jurisprudência.

Com respeito ao "caput" da cláusula, como não é possível obter a vantagem econômica por meio de negociação coletiva - que já se considerou esgotada - não vejo como acolher a pretensão.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

5 - CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL/DEFICIENTE

A condição tal como postulada: **A EMPRESA pagará a seus empregados, mensalmente, por filho excepcional ou deficiente físico, visual ou auditivo, o equivalente a 70% (setenta por cento) do piso salarial.**

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A condição de excepcionalidade ou deficiência será atestada por médico do INAMPS, da Empresa ou por esta credenciado. Nesta hipótese será necessária a ratificação por parte do médico da EMPRESA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando marido e mulher ou companheiro e companheira trabalharem na Empresa, apenas o empregado mais antigo fará jus a este benefício, sendo que, em caso de estarem separados, o pagamento será feito àquele que tenha a guarda dos filhos. (fls. 941/942)

O E. Regional deferiu o pleito, não como postulado, mas com a redação contida no Precedente Normativo nº 9 daquele TRT.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.



Como neste caso não há esse demonstrativo, impossível de-ferir-se a vantagem pretendida.

Entretanto, apesar do inegável espírito social da cláusula, além do que já foi dito, essa pode inibir a contratação de trabalhadores que tenham filhos excepcionais ou com algum tipo de deficiência.

Dou provimento para excluí-la.

6 - CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO FUNERAL

A condição tal como postulada: A EMPRESA pagará o auxílio no valor correspondente a 2 (dois) pisos salariais para despesas realizadas com funerais de seus empregados e 1,5 (um e meio) piso salarial, com funerais de dependentes destes." (fl. 942)

O E. Regional deferiu a cláusula com a redação contida no Precedente Normativo nº 1 daquele Órgão, que é nesse sentido.

"No caso de falecimento do empregado, desde que a empresa não ofereça gratuitamente o seguro de vida em grupo, o empregador pagará aos seus dependentes, em uma única vez, a título de auxílio-funeral, contra a apresentação do atestado de óbito, a quantia correspondente à maior remuneração bruta percebida pelo empregado falecido, limitado tal auxílio à importância equivalente a dez vezes o valor do menor salário pago na empresa."

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como neste caso não há esse demonstrativo, impossível de-ferir-se a vantagem pretendida.

Dou provimento para excluí-la.

7 - CLÁUSULA 37 - PUNIÇÃO DISCIPLINAR

A condição tal como postulada: O empregado que for punido com penas de advertência ou suspensão poderá recorrer da pena à Assessoria de Relações Trabalhistas, que examinará cada caso e, quando julgar procedente o recurso, proporá a revogação do ato da punição." (fl. 951)

O E. Regional manteve a cláusula tal como postulada.

É absolutamente inconveniente que a Justiça do Trabalho, desconhecendo a estrutura interna da Empresa, estabeleça o modo pelo qual ela deva ser administrada, ainda que se trate de relações de trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

8 - CLÁUSULA 45 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES REPRESENTANTES SINDICAIS

A cláusula tal como postulada: A EMPRESA obriga-se a liberar 12 (doze) diretores do SINDICATO, em tempo integral, sem prejuízo das suas remunerações, vantagens ou direitos decorrentes de seus contratos de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando necessário, serão liberados mediante solicitação do SINDICATO, delegados e representantes sindicais, de comum acordo com sua chefia imediata, limitada a 02 (duas) vezes por mês, sendo possível compensação em casos especiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMPRESA compromete-se a liberar os dirigentes e representantes sindicais, de comum acordo com a chefia para participarem de eventos tais como Encontros, Seminários e Congressos." (fl. 953)

O E. Regional deferiu a cláusula de acordo com o seu Precedente Normativo nº 19, considerando prejudicados os §§ 1º e 2º, assim dispondo: Fica liberado, na proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição do sindicato profissional os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração."

Mais uma vez é recolocado o debate sobre ônus financeiros para a Empresa, bem como interferência no modo pelo qual ela deva ser administrada.

Como já foi dito anteriormente, não nego a possibilidade teórica de tal interferência, mesmo porque, se ela fosse impossível, não haveria dissídio coletivo de natureza econômica.

Mas para tanto é necessário que se demonstre sua possibilidade e conveniência.

Pessoalmente, entendo que é totalmente inconveniente que o Sindicato dependa, para o exercício de suas atividades normais, de que um seu dirigente continue a receber salário da empresa à qual está vinculado.

É por esta razão que dou provimento ao Recurso para excluir a cláusula, que pretende exatamente o contrário do previsto na lei, que admite a licença, mas sem remuneração.

Dou provimento para excluí-la.

9 - CLÁUSULA 51 - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL

A cláusula tal como postulada: Para cada ano de serviço ou fração de 06 (seis) meses será concedido 3 (três) dias de aviso prévio proporcional, assegurado o mínimo de 30 (trinta) dias." (fl. 954)

O E. Regional deferiu a cláusula com a redação do Precedente Normativo nº 2 daquele Órgão, que assim dispõe: Para cada ano de serviço ou por ano e fração igual ou superior a 6 (seis) meses, prestados ao mesmo empregador, ficam assegurados aos empregados 03 (três) dias de aviso prévio proporcional ao referido tempo."

O entendimento desta E. SDC harmoniza-se com o posicionamento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que, interpretando o art. 7º, inciso XXI, da Constituição Federal (RE nº 197.911-PE), entendeu que a ampliação do prazo do aviso prévio constitui matéria afeta à reserva legal, não podendo ser objeto de atuação do Poder Normativo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO NO ESTADO DA BAHIA - SINDAE (FLS. 969/1014)

O Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado.

I - INCORPORAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS ANTERIORES

Postula o Sindicato-recorrente a manutenção, tal como constavam dos acordos coletivos antecedentes, das seguintes Cláusulas: 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10, 11, 15, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 29, 32, 33, 34, 36, 38, 44, 46, 48, 50, 52 e 54.

O E. Regional não acolheu a pretensão do Sindicato-suscitante, ao fundamento de que o preceito introdutório e genérico, que precederia todas as cláusulas, é desnecessário, uma vez que as Cláusulas oriundas de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho se incorporam, mas tão-somente aos contratos individuais dos empregados que estavam contratados à época de sua vigência. Isso não significa conferir perpetuidade a essas Cláusulas. A inserção obrigatória em sentenças normalivas desconfiguraria a natureza do ajuste e prejudicaria os empregados antigos, pois a norma mudaria de sede, passando a vigor pelo tempo da Sentença e submetida ao Enunciado nº 277 do TST.

Incensurável a v. decisão combatida, tendo em vista que os acordos ou convenções coletivas, bem como as decisões dos Tribunais no exercício do poder normativo, têm prazo de vigência, tal como preceitua o Enunciado nº 277 deste Tribunal, não se podendo cogitar de atribuir definitividade às conquistas da categoria.

Nego provimento.

2 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A condição tal como postulada: A EMPRESA se obriga a reajustar os salários de todos os seus empregados em maio/98 em 100% (cem por cento) do INPC/IBGE verificado no período de maio/97 a abril/98." (fl. 937).

O E. Regional deferiu o percentual de 3,0% (três por cento) sobre os salários de abril de 1998, a partir de 1º de maio de 1998, por entender que houve perda de poder de compra e que a inflação do período, medida por vários métodos e institutos, supera os 3,15% (três vírgula quinze por cento) - INPC/IBGE ou 4,12% (quatro vírgula doze por cento) - IPC/FIPE.

Referida cláusula já foi objeto de análise no Recurso anterior, encontrando-se, portanto, prejudicado o seu exame.

3 - CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS/ADICIONAIS

A condição tal como postulada: A EMPRESA concederá pagamento nas duas primeiras horas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. Após as duas primeiras horas e aos sábados, domingos, feriados e dias destinados à folga, o acréscimo será de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ainda na vigência deste acordo, a EMPRESA compromete-se a implantar um sistema que permita especificar nos contratos e nos meses de referência das horas extras que estão sendo pagas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas prestadas habitualmente por mais de 02 (dois) anos, quando suprimidas, integrarão os salários para todos os fins de direito, através de verba específica, calculando-se o valor pela média das horas extras efetivamente pagas nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, ficando facultado à EMPRESA voltar a exigir o seu cumprimento quando entender conveniente e necessário, por considerar o empregado à disposição do empregador." (fl. 938).

O E. Regional indeferiu a cláusula, porque cancelado o Precedente Normativo nº 43 deste Tribunal.

Nesta oportunidade também não há como deferir o pretendido.

Tenho entendido que é possível fixar-se o adicional da jornada extraordinária em valor superior. Mas, por enquanto esta posição não tem acolhimento nesta Seção. Nego Provimento.

4 - CLÁUSULA 6ª - ANUÊNIO

A condição tal como postulada: A EMPRESA obriga-se a pagar aos seus empregados, o adicional de 1% (um por cento) sobre o salário por cada ano de serviço prestado, após o 3º (terceiro) ano trabalhado no setor de saneamento deste Estado, assegurando o triênio já completado." (fl. 938)

O E. Regional indeferiu o pleito com espedeque no Precedente Normativo nº 38, cancelado por este Tribunal.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível de-ferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

5 - CLÁUSULA 9ª - ADICIONAL DE TURNO

A condição tal como postulada: A EMPRESA se obriga a pagar a todos os seus empregados que trabalhem em regime de revezamento de turnos, o adicional de 4% (quatro por cento) sobre o salário base." (fl. 939).

O E. Regional indeferiu o pleito, porque ultrapassa os limites da sentença normativa.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível de-ferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

6 - CLÁUSULA 10 - ADICIONAL DE DUPLA FUNÇÃO

A condição tal como postulada: A EMPRESA se obriga a pagar a todos os seus empregados não ocupantes de cargo de Motorista que exerçam a função de "Motorista Usuário", assim definido no Regulamento da Empresa, a gratificação referente a esta função de acordo com a fórmula: (30% x Salário Motorista I faixa 3)/30 por dia de trabalho nesta função, nos termos do Regulamento da Empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A comissão para apurar os incidentes envolvendo os empregados que trabalham como "Motorista Usuário" será formada por um membro do ADT ou da Unidade do Empregado, um representante dos trabalhadores e um membro da PDJ, tendo um prazo de 30 (trinta) dias para concluir a apuração. Expirando este prazo e não estando con-

cluída a apuração, o empregado retornará à função de Motorista Usuário e aguardará o resultado da apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMPRESA implantará na vigência deste Acordo, sistema de controle que permita registrar nos contracheques dos seus empregados os dias trabalhados no exercício da função de Motorista Usuário.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A concessão da gratificação decorrente da prática de Motorista Usuário continuará válida para aqueles empregados que nesta data já percebem a vantagem mesmo a título de dupla função, até a implantação do PCCS revisado." (fls. 939/940)

O E. Regional entendeu desnecessária a cláusula, porque encontra regulamentação em norma interna da Empresa, que constitui manifestação unilateral de vontade em benefício dos seus empregados.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas teoricamente é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível de-ferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

7 - CLÁUSULA 11 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A cláusula tal como postulada: A EMPRESA pagará a seus empregados transferidos por interesse da EMPRESA, que importe de transferência de residência da capital para o interior ou de uma cidade para a outra, no interior, o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base do empregado transferido, enquanto durar a transferência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A EMPRESA pagará o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário base, não cumulativo com o adicional previsto no "caput" desta cláusula, aos seus empregados de nível superior e aos de nível médio, ocupantes dos cargos de Assistente Técnico de Engenharia, Técnico Industrial e Auxiliar de Engenharia, que residem no interior do Estado por interesse da EMPRESA e que já percebiam este benefício.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMPRESA avisará ao empregado sobre sua intenção de transferi-lo com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A EMPRESA não pagará o Adicional de Transferência no caso de novas contratações, através de concurso público, para locais de trabalho previamente definidos." (fls. 940/941)

O E. Regional indeferiu o pleito, pois a matéria tem disciplinamento legal.

Segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas para tanto é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade do atendimento da postulação financeira, impossível torna-se acolher a pretensão.

Nego provimento.

8 - CLÁUSULA 12 - AJUDA DE CUSTO PARA TRANSPORTE E LOCOMOÇÃO

A condição tal como postulada: A EMPRESA pagará de uma única vez, a título de ajuda para custear as despesas de transporte e locomoção, o valor equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do salário base do empregado, no caso de transferência deste, desde que por iniciativa da EMPRESA." (fl. 941)

Não foi sucumbente o Suscitante em relação a esta cláusula, não havendo, portanto, interesse em recorrer.

Nego provimento.

9 - CLÁUSULA 13 - AUXÍLIO CRECHE

A condição tal como postulada: A EMPRESA pagará mensalmente auxílio creche aos seus empregados, no valor de 10% (dez por cento) do piso salarial, por cada filho até 03 (três) anos de idade.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando marido e mulher ou companheiro e companheira trabalharem na Empresa, apenas o empregado mais antigo fará jus a este benefício, sendo que, em caso de estarem separados, o pagamento será feito àquele que tenha a guarda dos filhos." (fl. 941).

O E. Regional deferiu a cláusula nos termos do Precedente Normativo nº 22 do TST.

A cláusula foi deferida em sintonia com o Precedente Normativo nº 22 do TST, não havendo, portanto, nada a modificar no que decidido.

Nego provimento.

10 - CLÁUSULA 14 - AUXÍLIO POR FILHO EXCEPCIONAL/DEFICIENTE

A cláusula já foi objeto de análise do Recurso anterior, encontrando-se, portanto, prejudicado o seu exame.

11 - CLÁUSULA 15 - AUXÍLIO PARA MATERIAL ESCOLAR

A condição tal como postulada: A EMPRESA pagará, no próximo ano letivo, aos seus empregados que tenham filho na faixa etária de 7 (sete) a 14 (quatorze) anos, um auxílio, de uma única vez, no mês de março, no valor correspondente a 10% (dez por cento) do piso salarial, para auxílio material escolar.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para percepção do benefício por parte do empregado, este deverá apresentar ao ARH o certificado de matrícula do seu dependente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando marido e mulher ou companheiro e companheira forem ambos empregados da EMPRESA, apenas o empregado mais antigo na EMPRESA fará jus a este benefício, sendo que, em caso de estarem separados, o pagamento será feito àquele que tenha a guarda dos filhos." (fl. 942).



O E. Regional indeferiu a cláusula.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, apesar de ser relevante alcance social, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

12 - CLÁUSULA 17 - PRÊMIO APOSENTADORIA

A condição tal como postulada: A EMPRESA pagará aos seus empregados que se aposentarem na vigência deste Acordo, um prêmio aposentadoria, que será devido conforme o tempo de serviço no setor de saneamento em empresas do Estado da Bahia, da seguinte forma: 15 (quinze) salários base aos que tiverem tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos; 10 (dez) salários base aos que tiverem tempo de serviço superior ou igual a 20 (vinte) e inferior a 25 (vinte e cinco); 06 (seis) salários base aos que tiverem tempo de serviço superior ou igual a 15 (quinze) anos e inferior a 20 (vinte) anos; 03 (três) salários base aos que tiverem tempo de serviço superior ou igual a 10 (dez) anos e inferior a 15 (quinze) anos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os empregados que forem aposentados compulsoriamente, ou por invalidez motivada por doença profissional ou por acidente de trabalho, será pago um prêmio de 10 (dez) salários base, caso seu tempo no setor de saneamento seja inferior a 25 (vinte e cinco) anos." (fl. 943).

O E. Regional indeferiu a cláusula por entender que tal pretensão extrapola a competência da Sentença Normativa.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas teoricamente é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

13 - CLÁUSULA 18 - SALÁRIO EDUCAÇÃO

A condição tal como postulada: A EMPRESA se compromete a continuar pagando o valor do salário educação, conforme valor e procedimentos estabelecidos pelo MEC." (fl. 943).

O E. Regional indeferiu a cláusula por se encontrar regulamentarmente disciplinada.

Segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas, para tanto, é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade do atendimento da postulação financeira, impossível torna-se acolher a pretensão.

Nego provimento.

14 - CLÁUSULA 19 - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

A condição tal como postulada: A EMPRESA obriga-se a complementar até 36 (trinta e seis) meses, ao empregado afastado em benefício previdenciário, inclusive em acidente de trabalho, a diferença entre sua remuneração e o valor do benefício pago pela Previdência Social, desde que a necessidade do afastamento seja confirmada por médico desta EMPRESA.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Após 36 (trinta e seis) meses o serviço médico da EMPRESA avaliará a situação para decisão da Diretoria Executiva sobre a continuidade ou não do pagamento do benefício." (fl. 943)

O E. Regional indeferiu a cláusula por vedação contida no Precedente Normativo nº 17 do TST.

O Precedente Normativo que ancorou a v. decisão combatida foi cancelado por este Tribunal.

Não obstante o entendimento recorrido, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

15 - CLÁUSULA 20 - ADIANTAMENTO DE BENEFÍCIO

A condição tal como postulada: A EMPRESA obriga-se a continuar pagando a remuneração do empregado que entrar em gozo de Auxílio Doença e/ou Acidente de Trabalho, até o recebimento do carnê de pagamento do INSS, quando será descontado o valor adiantado ao empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se deste benefício os empregados que estiverem respondendo inquérito administrativo." (fl. 944).

O E. Regional indeferiu a cláusula por ultrapassar a competência desta Especializada.

Como já dito anteriormente, deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível é deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

16 - CLÁUSULA 21 - JORNADA DE TRABALHO

A condição tal como postulada: A EMPRESA se obriga a manter para todos os seus empregados a jornada normal máxima de 40 (quarenta) horas semanais, sem redução de salário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A EMPRESA manterá a prática de intervalos na jornada de trabalho dos digitadores na seguinte conformação: 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso; 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso; 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 20 (vinte) minutos de descanso; 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso; 50 (cinquenta) minutos de trabalho por 10 (dez) minutos de descanso; 50 (cinquenta) minutos de trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMPRESA se obriga a manter a sistemática da 5ª turma - Tabela Francesa - para os empregados que trabalham em regime de revezamento de turno." (fl. 944)

O E. Regional indeferiu a cláusula, por entender que a redução da duração semanal de trabalho é matéria adstrita à negociação das partes, como dispõe o art. 7º, XII, da Constituição Federal, restando prejudicados os seus parágrafos.

O art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna contém norma cogente sobre a duração do trabalho normal e lei ordinária não pode alterar a previsão constitucional, que somente pode ser modificada por acordo ou convenção coletiva.

Por consequência, é de se concluir que a matéria não pode ser resolvida por Sentença Normativa.

Nego provimento.

17 - CLÁUSULA 22 - PRÊMIO ASSIDUIDADE

A condição tal como postulada: A EMPRESA se obriga a conceder aos empregados, no período de vigência deste Acordo, 5 (cinco) dias de folga em período a ser combinado com a chefia imediata, desde que o empregado não tenha tido falta não abonada pela EMPRESA no referido período.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Não serão consideradas para efeito da concessão deste prêmio, as faltas abonadas por lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam excluídos deste benefício os empregados que não estão submetidos a controle efetivo de frequência.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O abono mencionado no caput desta Cláusula, deverá ser requisitado pelo empregado à chefia imediata e de acordo com regulamentação expedida pela Gerência de Recursos Humanos." (fl. 945).

O E. Regional indeferiu a cláusula por ultrapassar a órbita da Sentença Normativa.

Não há como se interferir no poder diretivo da empresa sem que se tenha uma avaliação prévia e segura do que ela representará nas relações de trabalho. Evidentemente que o poder normativo atua sobre o poder diretivo da empresa, mas no caso concreto pelo visto, não há como acolher-se a pretensão obreira.

Com esta razão, nego provimento ao Recurso.

18 - CLÁUSULA 23 - FORNECIMENTO DE TRANSPORTE

A condição tal como postulada: A EMPRESA continuará fornecendo transporte gratuito e adequado a todos os seus empregados residentes na capital e que trabalhem no CIA, Candeias, Camaçari, Pirajá, Itaparica - a partir de Bom Despacho." (fl. 945).

O E. Regional indeferiu a cláusula por possuir disciplina legal.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas teoricamente é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

19 - CLÁUSULA 25 - FORNECIMENTO DE TICKET

A condição tal como postulada: A EMPRESA fornecerá a todos os seus empregados até o dia 05 (cinco) de cada mês, 21 (vinte e um) tickets refeição por mês, durante 11 (onze) meses por ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor do ticket refeição para o mês de maio será de R\$ 6,00 (seis reais), para os sistemas com até 6.000 (seis mil) ligações existente e de R\$ 8,00 (oito reais) para os demais sistemas, inclusive Sedes de Pólos Administrativos, corrigidos bimestralmente nos meses de julho/98, setembro/98, novembro/98, janeiro/99, março/99 e maio/99 com base na variação do INPC/IBGE.

PARÁGRAFO SEGUNDO - De cada meia diária ou diária completa para viagem será descontado o valor correspondente a parcela com o qual a EMPRESA participou para aquisição dos tickets refeição dos dias em que o empregado esteve viajando, bem como suspensão e prêmio assiduidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nos locais onde a EMPRESA fornecer alimentação os empregados não terão direito aos tickets refeição.

PARÁGRAFO QUARTO - Sem prejuízo dos tickets desta cláusula, a EMPRESA fornecerá gratuitamente refeições aos empregados quando estiverem em regime de plantão ou quando trabalharem aos sábados, domingos e feriados ou dias destinados a folga, ou no horário das 20:00 às 08:00 horas, em regime de serviço extraordinário, bem como aqueles que dobrem no serviço.

PARÁGRAFO QUINTO - Enquanto realiza o processo de licitação para contratação de empresa para fornecimento de tickets refeição, a EMPRESA pagará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) em cada quinzena, nas mesmas datas do pagamento dos salários, da importância correspondente ao valor dos tickets que receberiam por mês.

PARÁGRAFO SEXTO - A EMPRESA compromete-se a concluir o processo de licitação e assinar o contrato para fornecimento de tickets alimentação, no prazo de 90 (noventa) dias, quando então suspenderá o pagamento e voltará a distribuir os tickets nos termos do caput e dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto desta Cláusula." (fl. 446).

O E. Regional indeferiu a cláusula por já existir disciplina legal.

Apesar de a cláusula estar disciplinada na Lei nº 6.321/76, segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas, para tanto, é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade do atendimento da postulação financeira, impossível torna-se acolher a pretensão.

Nego provimento.

20 - CLÁUSULA 27 - PCCS/PROMOÇÕES

A condição tal como postulada: A EMPRESA concederá a seus empregados promoção horizontal por antiguidade correspondente a uma faixa salarial a cada dois anos de serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - A EMPRESA compromete-se a implantar na vigência deste Acordo, um sistema de avaliação de desempenho dos seus empregados para servir de base para as promoções por mérito, que serão realizadas anualmente, de acordo com a dotação orçamentária disponível a esse fim." (fl. 947)

Entendeu o E. Regional que a matéria extrapola a atuação da Sentença Normativa.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

21 - CLÁUSULA 29 - ASSISTÊNCIA MÉDICO/ODONTOLÓGICA SUPLETIVA

A condição tal como postulada: A EMPRESA compromete-se a prestar assistência médico/odontológica a seus empregados e aos dependentes destes, responsabilizando-se pelas despesas por elas realizadas, até o limite de 22 (vinte e dois) pisos salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas realizadas com tratamento médico/odontológico serão pagas pela EMPRESA e posteriormente reembolsadas pelos empregados na forma dos parágrafos seguintes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas até 22 (vinte e dois) pisos salariais serão reembolsadas de acordo com a sistemática do SAMS em vigor, obedecendo os seguintes percentuais:

I - Até 1,5 (um vírgula cinco) piso salarial, 15% (quinze por cento) das despesas;

II - Entre 1,5 (um vírgula cinco) a 2,8 (dois vírgula oito) pisos salariais, 20% (vinte por cento) das despesas;

III - Entre 2,8 (dois vírgula oito) a 4,3 (quatro vírgula três) pisos salariais, 25% (vinte e cinco por cento) das despesas;

IV - Entre 4,3 (quatro vírgula três) a 5,5 (cinco vírgula cinco) pisos salariais, 30% (trinta por cento) das despesas;

V - Entre 5,5 (cinco vírgula cinco) a 6,5 (seis vírgula cinco) pisos salariais, 35% (trinta e cinco por cento) das despesas;

VI - Acima de 6,5 (seis vírgula cinco) pisos salariais, 40% (quarenta por cento) das despesas.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As despesas acima de 22 (vinte e dois) pisos salariais serão integralmente reembolsadas pelos empregados em parcelas mensais de acordo com a sua capacidade legal de desconto, corrigidas monetariamente, de acordo com os índices de reajustes de seus salários.

PARÁGRAFO QUARTO - Os filhos menores de 24 (vinte e quatro) anos matriculados em curso universitário são considerados dependentes dos empregados da EMPRESA para fins de utilização dos serviços médico/odontológicos do SAMS.

PARÁGRAFO QUINTO - A assistência médico/odontológica será prestada também aos filhos maiores de 18 (dezoito) anos, não considerados dependentes, bem como aos maridos e companheiros das empregadas, na condição de agregados, cujas despesas serão integralmente reembolsadas pelo empregado responsável de uma única vez.

PARÁGRAFO SEXTO - A EMPRESA divulgará anualmente a relação atualizada dos convênios existentes.

PARÁGRAFO SÉTIMO - A EMPRESA compromete-se a revisar a Norma do Sistema de Assistência Médica Supletiva - SAMS, no prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO OITAVO - Durante o afastamento por auxílio doença, acidente de trabalho ou doença profissional, o empregado continuará tendo acesso ao SAMS para atendimento médico não relacionado diretamente com as causas e consequências do seu afastamento.

PARÁGRAFO NONO - Para os atendimentos não cobertos pelo INSS e mais aqueles não conveniados pelo referido Instituto, o empregado afastado por auxílio doença, acidente de trabalho ou doença profissional terá direito a ser assistido pelo SAMS, cabendo à EMPRESA ressarcir-se junto àquele Instituto." (fls. 948/949).

O E. Regional indeferiu a cláusula, por entender que a postulação ultrapassa o poder da Sentença Normativa.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas, do ponto de vista teórico, é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

22 - CLÁUSULA 32 - ESTABILIDADES ESPECIAIS

A condição tal como postulada: A EMPRESA se obriga a assegurar as seguintes estabilidade a seus empregados: Gestantes - as empregadas que estiverem em gestação ou tenha tido filho na vigência deste Acordo, por 180 (cento e oitenta) dias a contar do término do salário maternidade;

Aos empregados que tenham sido vitimados em acidentes de trabalho por 1 (um) ano, a contar do seu retorno ao serviço;



Aos empregados que gozarem auxílio doença por 06 (seis) meses após o retorno ao serviço.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em qualquer situação, fica ressaltada a dispensa por justa causa comprovada mediante inquérito administrativo. (fls. 949/950).

Entendeu o E. Regional ser desnecessária a instituição de tal cláusula por já estarem tais direitos regulados por lei, não tendo a Justiça do Trabalho competência para ampliá-los.

Apesar de a cláusula estar disciplinada em lei, todavia, segundo o art. 114, § 2º, da Constituição Federal, no dissídio coletivo pode a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Logo, diferentemente da Constituição Federal anterior, a atual faz da lei um piso para a atuação do poder normativo. É possível que a Justiça do Trabalho conceda mais do que o previsto em lei? A resposta é positiva, em face da literalidade e do espírito do mandamento constitucional. Mas, para tanto, é necessário que se decida considerando-se a realidade de cada caso. Logo, sem o demonstrativo inequívoco de possibilidade do atendimento da postulação financeira, impossível torna-se acolher a pretensão.

Nego provimento.

23 - CLÁUSULA 33 - ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA PROFISSIONAL/READAPTAÇÃO

A condição tal como postulada: Aos empregados que sofrerem redução da capacidade laborativa em decorrência de acidente de trabalho ou doença profissional, farão jus à readaptação funcional, acompanhada pela EMPRESA junto ao INSS, com aproveitamento em seus quadros em função compatível com a sua capacidade, desde que orientado pelo referido Instituto." (fl. 950).

O E. Regional indeferiu a cláusula por se encontrar regulamentada em lei.

Sem claro demonstrativo da exequibilidade da pretensão apresentada, não há como se ampliar a previsão legal.

Nego provimento.

24 - CLÁUSULA 34 - ACIDENTE DE TRABALHO/IN-DENIZAÇÃO

A condição tal como postulada: A EMPRESA se obriga a pagar aos seus empregados ou dependentes, no caso de invalidez ou morte, quando ocorrida por acidente de trabalho, a diferença entre o prêmio de

seguro privado que oferece a seus empregados e o valor equivalente a 30 (trinta) salários base do empregado." (fl. 950).

O E. Regional indeferiu a cláusula, por ultrapassar os limites da Sentença Normativa.

Deferir cláusulas que impliquem ônus financeiros às empresas do ponto de vista teórico é possível. Entretanto, esta concessão deve estar presa à demonstração da possibilidade financeira de ser o ônus suportado.

Como no presente caso não há esse demonstrativo, impossível deferir-se a vantagem pretendida.

Nego provimento.

25 - CLÁUSULA 36 - COMISSÃO DE SAÚDE

A condição tal como postulada: A EMPRESA concorda com a manutenção das Comissões de Saúde, em substituição às CIPAS, com eleição de todos os seus membros." (fl. 950).

O E. Regional indeferiu a pretensão por violar preceito de ordem legal.

Como pretendido não há como se examinar a viabilidade e a conveniência do que se pleiteou nesta cláusula, razão pela qual, embora com outra fundamentação, resta mantida a decisão regional.

Nego provimento.

26 - CLÁUSULA 38 - DESCONTOS - TICKET-REFEIÇÃO

A condição tal como postulada: A EMPRESA descontará dos salários dos seus empregados, relativos a participação destes nas despesas com alimentação os percentuais conforme tabela:

Até 1,5 (um vírgula cinco) pisos salariais - 5% (cinco por cento).

De 1,5 (um vírgula cinco) a 2,5 (dois vírgula cinco) pisos salariais - 12% (doze por cento).

De 2,5 (dois vírgula cinco) a 3,5 (três vírgula cinco) pisos salariais - 20% (vinte por cento).

De 3,5 (três vírgula cinco) a 5,0 (cinco) pisos salariais - 27% (vinte e sete por cento).

Maior que 5,0 (cinco) pisos salariais - 35% (trinta e cinco por cento)." (fl. 951).

O E. Regional indeferiu a pretensão por ultrapassar a competência da Justiça do Trabalho.

Evidentemente a Justiça do Trabalho é competente para analisar tal pretensão.

Porém, não tem como deferir a pretensão que procura melhorar as condições de vida do empregado, aumentando o ônus financeiro da empresa sem que possa aferir a implicação disso na vida da empresa.

Por esta razão nego provimento ao Recurso.

27 - CLÁUSULA 44 - PAGAMENTO CALENDÁRIO

A condição tal como postulada: A Empresa obriga-se a manter a atual sistemática de pagamento quinzenal, pagando até o dia 15 de cada mês, 50% (cinquenta por cento) do salário base de seus empregados da capital e interior, sob a forma de adiantamento e o saldo será pago até o dia 28 de cada mês." (fl. 452).

O E. Regional indeferiu a pretensão por conter previsão legal, e a modificação pretendida não pode ser objeto de sentença normativa.

A condição é prevista no art. 459 e parágrafo único da CLT, e qualquer modificação que se pretenda, que não vá de encontro à legislação pertinente, pode ser objeto de sentença normativa, desde que haja demonstração do ônus suportado para tal.

No presente caso, tal não foi demonstrado, o que impossibilita o deferimento da pretensão tal como postulada.

Nego provimento.

28 - CLÁUSULA 45 - LIBERAÇÃO DOS DIRIGENTES E REPRESENTANTES SINDICAIS

"A EMPRESA obriga-se a liberar 12 (doze) diretores do SINDICATO, em tempo integral, sem prejuízo das suas remunerações, vantagens ou direitos decorrentes de seus contratos de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando necessário, serão liberados mediante solicitação do SINDICATO, delegados e representantes sindicais, de comum acordo com sua chefia imediata, limitada a 02 (duas) vezes por mês, sendo possível compensação em casos especiais.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A EMPRESA compromete-se a liberar os dirigentes e representantes sindicais, de comum acordo, com a chefia para participarem de eventos tais como Encontros, Seminários e Congressos." (fl. 953).

O E. Regional deferiu a condição nos termos do Precedente Normativo nº 19 daquele Órgão, que assim dispõe: Fica liberado, na proporção de 01 (um) por empresa e para que fique à disposição do sindicato profissional os diretores da entidade sindical, sem prejuízo da sua remuneração".

A cláusula já foi objeto de análise no Recurso da Suscitada, encontrando-se, portanto, prejudicado o seu exame.

29 - CLÁUSULA 46 - GARANTIAS SINDICAIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

A condição tal como postulada: Fica assegurada a estabilidade no emprego aos empregados eleitos em Assembléia para compor as Comissões de Empresa, Comissões de Saúde, Representantes e Delegados Sindicais, com garantia de empregos e salários até 01 (um) ano após o final do seu mandato." (fl. 953).

O E. Regional indeferiu a cláusula por ultrapassar a órbita da Sentença Normativa.

É absolutamente inconveniente que por sentença normativa se interfira na organização empresarial assegurando-se as estabilidade pretendidas além daquelas que já são previstas legalmente.

Por esta razão, nego provimento.

30 - CLÁUSULA 48 - PROCESSO DE TRABALHO

A condição tal como postulada: A EMPRESA se compromete a informar ao SINDICATO na vigência deste Acordo, de todos os dados referentes ao processo de trabalho, máquinas, descrição de postos de trabalho e atividades e números de pessoas envolvidas." (fls. 953/954).

O E. Regional deferiu o pleito. Assim, não sendo sucumbente o Recorrente, não há interesse em recorrer.

Nego provimento.

31 - CLÁUSULA 50 - CALENDÁRIO DE REUNIÕES

A condição tal como postulada: A EMPRESA se obriga a realizar uma reunião mensal com o SINDICATO para tratar o cumprimento deste Acordo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Esta reunião ocorrerá na última semana de cada mês, devendo ocorrer a confirmação de uma das partes para sua realização.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O calendário de reuniões previsto no caput desta Cláusula deverá ser estendido aos chefes de Pólos com relação às Delegacias Regionais, sob a coordenação da Assessoria de Relações Trabalhistas." (fl. 954).

Consignou o E. Regional que a cláusula interfere no poder diretivo da Empresa, não cabendo, assim, a sua instituição via sentença normativa.

Dizer que a cláusula não pode ser deferida por interferir no poder diretivo da empresa é, a rigor, impedir a atuação do poder normativo.

Também não concedo a cláusula, mas por razão diversa. Reconheço o seu extraordinário alcance até no sentido de melhorar as relações de trabalho, mas não tenho como impor, nesta via, um modo pelo qual se crie uma comissão de acompanhamento como pretendido na cláusula, uma vez que, para tanto, precisaria haver um conhecimento amplo da Empresa e de sua organização para que se chegasse à conclusão de que a cláusula seria possível e exequível.

Nego provimento.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso da Empresa para excluir da sentença normativa as Cláusulas 1ª - Reajuste Salarial, 4ª - Piso Salarial, 7ª - Gratificação de Férias, 14 - Auxílio por filho excepcional/deficiente e 16 - Auxílio-Funeral, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Relator, Ronaldo José Lopes Leal e Almir Pazzianotto Pinto, que negavam provimento ao recurso relativamente às Cláusulas 1ª e 4ª, mantendo o deferimento do reajuste salarial de 3% (três por cento) e sua incidência sobre o piso da categoria; também, por maioria, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 37 - Punição Disciplinar, vencido o Exmo. Ministro Milton de Moura França, que lhe negava provimento; por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as Cláusulas 45 - Liberação de Dirigentes Sindicais e 51 - Aviso Prévio Proporcional; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional.

O Exmo. Ministro Ronaldo José Lopes Leal justificará voto vencido, relativamente às Cláusulas 1ª e 4ª, apreciadas no Recurso Ordinário da Empresa.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator
Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no pertinente às cláusulas 1ª - reajuste salarial e 4ª - piso salarial, deferiu o percentual de 3% (três por cento) de acréscimo sobre os salários de abril de 1998, a partir de 1º de maio desse ano, fundamentando a sua decisão na existência de inequívoca inflação, responsável pela perda do poder de compra dos salários, medida por vários métodos e institutos, bem como evidenciada pela elevação dos chamados preços públicos dos combustíveis, das taxas etc.

O Tribunal Superior do Trabalho tem decidido reiteradamente contra a indexação dos salários, em consonância com a legislação vigente, embora seja duvidosa a constitucionalidade da medida provisória reguladora da matéria, ante os termos da competência normativa desta justiça especializada estabelecida na Constituição da República. A minha tendência também é de não atrelar os salários aos índices inflacionários, até mesmo por entender que a posição contrária, além de não solucionar o problema da perda salarial, ainda se constitui em um dos seus elementos agravadores.

Por outro lado, não menos relevante que a preocupação com a estabilidade da moeda para o julgador é o seu dever de oferecer uma solução real para o conflito coletivo instaurado, que, além de abranger uma pluralidade de pessoas físicas e jurídicas, participantes de determinada atividade econômica, pode vir a alcançar, no decurso do seu desenvolvimento, interesses externos da sociedade em geral, ocasionando implicações bem maiores do que as adstritas ao âmbito das categorias profissional e patronal envolvidas.

Verificando-se que no período de tempo abrangido pelo presente dissídio coletivo a massa salarial cresceu muito mais do que 3% (três por cento), não vejo por que uma empresa de economia mista de distribuição de água não deva acompanhar um crescimento vegetativo, mantendo o insumo referente ao trabalho absolutamente inalterado, enquanto os outros sofreram majoração que, de acordo com a estimativa da inflação para aquele ano, influenciou no preço final do produto fornecido à população.

Deve ser ressaltado que não estou, de forma alguma, defendendo a indexação dos salários nem a eles aplicando os índices inflacionários, mas apenas norteando o meu entendimento pelo princípio da não-discriminação de nenhuma coletividade de trabalhadores no crescimento dos salários que, apesar de não escrito, é harmônico com o espírito que estava imbuído o legislador ao estatuir na Constituição da República os princípios protetores do salário, bem imprescindível à satisfação das necessidades do trabalhador como indivíduo, membro da agrupação humana, socialmente organizada e civilizada.

Dessa forma, tendo em vista ser público e notório que a massa salarial do país teve um crescimento superior a 3% (três por cento), o percentual deferido pelo juízo *a quo* encontra-se em um patamar de razoabilidade, razão pela qual voto pela manutenção da decisão anterior, embora por razões diversas das expendidas no acórdão recorrido.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

RONALDO LEAL - Ministro

PROCESSO : RODC-578.445/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRENTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CAPATAZIA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
RECORRIDO(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO. O edital de convocação para a Assembléia-Geral da entidade sindical profissional deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da sua base territorial. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo. **PAUTA REIVINDICATÓRIA. REGISTRO EM ATA.** A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.



Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica instaurado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP, a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA e a Ultrafertil S.A., visando restabelecer o poder aquisitivo dos salários e alcançar a implementação da Lei nº 8.630/93 no período de 01/03/97 a 28/02/98 (fls. 02/10).

Em 01/10/97 e 03/02/98 foram ajuizadas Medidas Cautelares Incidentais pelo Sindicato Suscitante em face das entidades suscitadas - Processos nºs 360/97.3 e 25/98.0, respectivamente (apensos aos presentes autos).

O Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos ofereceu Oposição, requerendo sua admissão no feito como Terceiro Oponente (fls. 1141/1149).

O Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou as preliminares de representação, ilegitimidade do Suscitante e de conexão, suscitadas pelo Ministério Público; rejeitou as preliminares de exclusão da lide por falta de interesse de agir (Medida Cautelar Incidentual nº 25/98, em apenso), de ausência de justificativa das reivindicações, de não exaurimento da negociação coletiva prévia, de litispendência e de prevenção, argüidas pelas Suscitadas Ultrafertil S.A. e Cosipa; admitiu o oponente como assistente litisconsorcial (Medida Cautelar Incidentual nº 360/97, em apenso) e determinou que fosse de 01x01 (um por um) a proporção de requisição dos conferentes de carga e descarga e de conferentes de capatazia. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 1931/2000).

O Sindicato Suscitante opôs Embargos de Declaração (fls. 2013/2016), que foram julgados improcedentes (fls. 2067/2070).

Sob a alegação de que existiam contradições, omissões e obscuridades no julgado, opuseram Embargos de Declaração a Ultrafertil S.A. (Suscitada) às fls. 2020/2022 e o Suscitante às fls. 2024/2026. Os primeiros foram rejeitados e os segundos julgados procedentes, determinando-se a inclusão, no item 6 das preliminares da suscitada (fl. 1929), da seguinte frase: para as funções de conferentes de lingada e suas respectivas rendições, devendo assim constar: "...Quanto à proporção de conferentes de carga e descarga e de conferentes de capatazia, por maioria de votos, determinar que a mesma se dê na proporção de 01x01 (um por um) para as funções de conferentes de lingada e suas respectivas rendições" (fls. 2076/2081). O Suscitante opôs novos Embargos de Declaração (fls. 2072/2075), que foram julgados improcedentes, por não haver restado configurada obscuridade ou contradição no "decisum" (fls. 2164/2168).

Recursos Ordinários do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP apresentado às fls. 2027/2032 e aditado às fls. 2084/2091, do Sindicato Suscitante apresentado às fls. 2034/2048 e aditado às fls. 2174/2180, da Ultrafertil S.A. apresentado às fls. 2092/2113 e da Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA apresentado às fls. 2144/2161.

Admitidos os apelos ordinários (despachos de fls. 2066, 2163, 2170 e 2185), foram oferecidas contra-razões pelo SOPESP às fls. 2205/2212, pela Ultrafertil S.A. às fls. 2213/2215, pelo Suscitante às fls. 2220/2232 e pelo Assistente Litisconsorcial às fls. 2262/2271.

Manifesta-se o Ministério Público do Trabalho, em preliminar, pela extinção do feito por não esgotamento das vias negociais extrajudiciais previstas na Constituição Federal, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos. Caso superada esta, opina pela exclusão do feito do Sindicato dos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos e das empresas Ultrafertil S.A. e Cosipa; pelo provimento parcial do Recurso Ordinário do Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo, excluindo-se da sentença normativa o acréscimo de fl. 2079 sobre funções e proporção para requisições, bem como a cláusula 9ª que fixou o vale-refeição e, finalmente, pelo não provimento do apelo do Suscitante (fls. 2276/2285).

Os despachos proferidos pelo Ministro Presidente do TST no Processo ES-524.978/98.2 e juntados em cópias às fls. 2182/2184 e 2199/2202 dos autos, noticiam que foi suspensa a eficácia da decisão regional proferida no julgamento do presente Dissídio Coletivo (TRT/SP-DC-252/1997), no que diz respeito ao reconhecimento aos Conferentes de Capatazia do Porto de Santos da atribuição de exercício das funções de conferente de lingada e suas rendições, sendo restabelecida integralmente a eficácia daquela sentença normativa, em ulterior reconsideração.

A cópia do despacho constante às fls. 2218/2219 dos autos demonstra que, posteriormente, o Ministro Presidente do TST, analisando o Processo TST-ES-547.267/99.7, deferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário do SOPESP, em relação à cláusula 9ª, que trata do vale-refeição.

O acórdão prolatado pela SDC deste Colegiado no julgamento do TST-AG-ES-524.978/98.2, ocorrido em 18/10/99, juntado em cópia às fls. 2286/2292, noticiando que foi parcialmente provido o Agravo Regimental para, suspender a decisão regional quanto à proporcionalidade, fixá-la em 02 (dois) Conferentes de Carga e Descarga para 01 (um) Conferente de Capatazia, até o julgamento do Recurso Ordinário do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos.

Às fls. 2301/2305, o Assistente Litisconsorcial requereu juntada aos autos dos documentos de fls. 2306/2332, acerca da qual se manifestaram o SOPESP (Suscitado) às fls. 2344/2350, o Suscitante às fls. 2352/2354 e a Ultrafertil S.A. (Suscitada) às fls. 2369/2370.

Pela petição de fls. 2375/2378, o Assistente Litisconsorcial reitera a solicitação de oitiva do Ministério Público do Trabalho, havendo o "parquet" se manifestado às fls. 2385/2391, argüindo de ofício a impossibilidade da juntada dos documentos e opinando no sentido de que fossem extraídos dos autos aqueles apresentados com a petição de fls. 2301/2305 e, porque acessórios, os outros que contém as manifestações das partes, bem como a petição de fls. 2375/2378 cujo exame restou prejudicado.

O despacho de fl. 2338 determinou o pensamento ao presente feito do Processo TST-AG-ES-524.978/98.2, tendo ainda sido anexados ao processado os autos do Processo TST-ES-547.267/99.7.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

Ao exame dos autos, preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica, suscitado em 30/06/97 (fls. 02/10), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Ora, se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna então que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo, e, frustrados esses, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação, inclui-se como marco inicial, a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo, e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

De início, constata-se a existência de dúvida no tocante à observância ou não do princípio da publicidade quanto à Assembléia-Geral Extraordinária, pois, à fl. 83 dos autos da Medida Cautelar Incidentual - Processo TRT/SP nº 25/98.0 (em apenso), somente consta uma fotocópia do Edital de Convocação da categoria profissional para a referida AGE, não existindo qualquer comprovação de que o mesmo tenha sido publicado em jornal de circulação no município de Santos, onde é a sede do Sindicato Suscitante, tampouco nos demais municípios onde tem base territorial, em total desobediência, inclusive, ao próprio Estatuto Social da entidade que em seu artigo 38 determina: Art. 38. A convocação da Assembléia Geral será sempre divulgada mediante editais publicados com antecedência de três (3) dias e, por uma vez, em jornal de notória circulação, na base territorial do sindicato, e ainda afixados na sede social e Delegacia" (fl. 22).

A exigência legal da publicidade da Assembléia é requisito indispensável à legitimidade de representação, devendo, portanto, ser inquestionável a publicação do Edital de Convocação da categoria profissional para a AGE em veículo de grande circulação, traduzindo-se a existência de dúvida sobre a sua realização em irregularidade no procedimento preparatório.

Ademais, compulsando os presentes autos, observa-se que, embora a base territorial do Sindicato suscitante englobe os municípios de Santos, Cubatão e São Sebastião (Estatuto Social - fls. 17/24 e Carta Sindical - fls. 1361/1361 verso), não restaram comprovadas as realizações de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral, com o intuito de deliberar acerca da autorização para a instauração de Dissídio Coletivo em caso de negociações frustradas, foi realizada na sede social do Sindicato localizada na cidade de Santos/SP em 21/12/96 (Ata da AGE - fls. 112/114 dos autos da Medida Cautelar Incidentual - Processo TRT/SP nº 25/98.0 - em apenso).

Verifica-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente relação processual coletiva deixou de registrar, em sua respectiva, Ata de Assembléia-Geral (fls. 112/114 dos autos da Medida Cautelar Incidentual - Processo TRT/SP nº 25/98.0 - em apenso), o inteiro teor das reivindicações postuladas pela categoria profissional, constantes da pauta de fls. 1364/1372 dos presentes autos e 11/13 dos autos da Medida Cautelar Incidentual - Processo TRT/SP nº 25/98.0 (em apenso), o que inviabiliza a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao exame foi aquela aprovada pelos trabalhadores.

Logo, a ausência da pauta registrada em ata suscita dúvidas acerca da legitimidade das reivindicações, não se sabendo se estas resultaram, de fato, da vontade da categoria, decidida em assembléia, ou apenas de mera determinação da liderança sindical. Considerando que o sindicato não é o titular do direito de ação ou do direito material, mas sim o representante do titular desses direitos, que é a categoria profissional, sujeita-se à vontade desta para tomar a frente da negociação coletiva, bem como para instaurar o dissídio.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, o edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal que circule em cada um dos municípios componentes da base territorial (Precedentes: RO-DC-453057/98, Rel. Min. Carlos Alberto Reis e Paula, DJU 30/10/98 e RO-DC-360841/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJU 03/04/98), se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito (Precedentes: RO-DC-384227/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJU 30/04/98, RO-DC-344158/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 10/10/97, RO-DC-296106/96, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97 e RO-DC-192051/95, Rel. Juiz Convocado Irany Ferrari, DJU 24/05/96) e a ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria (Preceden-

tes: RO-DC-384175/97, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJU 22/05/98, RO-DC-344158/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 10/10/97 e RO-DC-258409/96, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 02/05/97).

Dessa forma, entendendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados dos Suscitados, pois não recebeu a adequada e legítima autorização dos interessados, concluo que merece ser extinta a ação, sem exame meritório.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo por prejudicado o exame dos Recursos Ordinários interpostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos ordinários interpostos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Sub-procuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-472.567/1998.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA VERA REGINA LOUREIRO WINTNER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FARROUPILHA
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuições sindicais, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Calçado e do Vestuário de Farroupilha ajuizou Ação Revisional de Dissídio Coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Calçados de Farroupilha e o Sindicato das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, de Confeccões de Roupas de Homem e Roupas Brancas, de Guarda-Chuvas e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul, postulando as condições de trabalho inclusas nas 67 (sessenta e sete) cláusulas apresentadas com a inicial (fl. 02/40).

O Suscitante e o Sindicato das Indústrias de Calçados de Farroupilha celebraram acordo nos termos do clausulamento constante de fls. 217/235, o qual restou homologado, na íntegra, pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, às fls. 246/247.

O Ministério Público do Trabalho apresentou Recurso Ordinário às fls. 251/266, contra a decisão supramencionada, objetivando sejam excluídos do instrumento normativo homologado, os itens 30.01 da cláusula 30ª e 29.01 da cláusula 29ª, bem como a adaptação desta última ao Precedente Normativo nº 74 desta Corte. O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 267 e contrarrazoado pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de Farroupilha, às fls. 271/274.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 304/330, deferiu parcialmente as reivindicações apresentadas pela categoria profissional quanto ao suscitado remanescente.

O Sindicato das Indústrias de Calçados, de Alfaiataria, de Confeccões de Roupas de Homem e Roupas Brancas, de Guarda-Chuva e Bengalas e de Chapéus de Caxias do Sul interpôs Recurso Ordinário contra essa segunda decisão proferida pelo Tribunal a quo (fls. 3 32/349).

Doutro tanto, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados e de Vestuários de Farroupilha/RS, pela petição de fl. 352, noticiou ter firmado Convenção Coletiva de Trabalho com o Suscitado-Recorrente, requerendo então a desistência do feito em relação ao mesmo, merecendo tal pedido desistencial homologação pelo r. despacho de fl. 360.

Os autos foram remetidos a esta Corte em razão do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, que, pela petição de fls. 369/370, manifestou-se pelo seu processamento.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

O Recurso Ordinário interposto pelo duto Ministério Público do Trabalho reúne as condições necessárias ao seu conhecimento, pelo que passo ao seu exame.

MÉRITO



1 - DA CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL.

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a homologação integral da cláusula 29ª do acordo celebrado entre o Suscitante e o Suscitado, Sindicato das Indústrias de Calçado de Farroupilha, pleiteando sua adaptação aos termos do Precedente Normativo nº 74 da SDC desta Casa, com a exclusão, do seu contexto, do item 29.01.

A predita cláusula ora impugnada foi acordada nos seguintes termos (fls. 228/229): 29. DESCONTO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES. As empresas, de conformidade com a aprovação da Assembléia Geral promovida pelo Sindicato Suscitante e por única responsabilidade deste, descontarão de todos os seus empregados, com contrato em vigor em 1º de julho de 1996, atingidos ou não pelo presente acordo, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do salário básico dos trabalhadores na folha de pagamento do mês de julho de 1996, repassando o valor descontado até o dia 09 de agosto de 1996. Descontarão, igualmente, a quantia equivalente a 4% (quatro por cento) do salário básico dos trabalhadores na folha de pagamento do mês de dezembro de 1996, repassando o valor descontado até o dia 10 de janeiro de 1997, cuja contribuição destina-se assistência social prestada aos empregados associados do Sindicato Suscitante.

29.01. As quantias descontadas e não recolhidas até o prazo estabelecido na cláusula 29 (vinte e nove), serão acrescidas de uma multa de 20% (vinte por cento) e sofrerão a correção pelo mesmo índice dos débitos trabalhistas, além de juros legais da data do desconto até o efetivo recolhimento em favor do Sindicato Suscitante."

Ora, embora já cancelado o elencado Precedente Normativo nº 74 desta Seção, tem-se que razão assiste ao ora Recorrente em sua pretensão, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, é inconcebível seja ele obrigado a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-se-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (CF/88, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos: CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (PN nº 119 do TST).

O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Referentemente ao outro insurgimento do Recorrente quanto a esta mesma cláusula, agora pertinente ao pleito de exclusão do seu item 29.01, é de ver-se que somente em parte lhe assiste razão. E isto porque, mesmo considerando-se a peculiaridade da hipótese, impõe-se, aqui, seja reduzido o valor da multa estipulada no mencionado item, ante o acolhimento analógico do previsto no Precedente Normativo nº 73 deste Superior Tribunal, textual em asseverar que: "Nº 73 Multa. Obrigação de Fazer (positivo). Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado (DJ 08-09-1992)".

Dessa forma, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da incidência da cláusula 29ª - DESCONTO ASSISTENCIAL DO SINDICATO DOS TRABALHADORES, os empregados não-associados à Entidade beneficiada e, ainda, para reduzir o valor da multa estipulada no item 29.01 da mesma cláusula, ao percentual de 10% (dez por cento).

II - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA EMPREGADA GESTANTE.

A parte do dispositivo acima titulado, também objeto da presente irresignação, encontra-se assim redigida (fl. 229): 30. GESTANTE - ESTABILIDADE. Será assegurada a estabilidade provisória no emprego à empregada gestante, de acordo com o art. 10, inciso II, letra "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

30.01. Na hipótese da despedida sem conhecimento do estado gravídico, compete à empregada apresentar tão logo identificada a gravidez, o atestado médico comprobatório, isto é, até 90 (noventa) dias após o despedimento, devendo efetuar a apresentação com a assistência do Sindicato Suscitante sob pena de perda da garantia prevista nesta cláusula e de qualquer de suas decorrências."

O ora Recorrente alega que o dispositivo em referência infringe as disposições constitucionais que asseguram a garantia de emprego à gestante, vulnerando o art. 7º, inciso XVIII, da Constituição da República, bem como o art. 10, inciso II, alínea "b", de suas Disposições Transitórias.

Registre-se que o citado inciso da primeira norma constitucional antes citada, em realidade, assegurou à empregada a licença-gestante sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias e foi regulado pelos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sendo posteriormente alterado pelos

artigos 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.862, de 28 de março de 1994, onde é determinado o início da licença-maternidade, no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste. Adicionada à garantia mencionada, teve a empregada outra, que lhe foi concedida pelo art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, onde é vedada a dispensa, sem justa causa, da gestante, desde a confirmação da gravidez até 5 (cinco) meses após o parto.

Em que pesem as razões esposadas na peça recursal, o pactuado não está excluindo os direitos sociais supratranscritos, uma vez que a garantia de emprego prevista no texto constitucional também não isenta a empregada de comprovar o seu estado gravídico e é a mesma assegurada na cláusula em questão, via da qual, no seu item 30.01, objeto do inconformismo recursal, apenas foi instituído um prazo razoável para a denúncia da gravidez. A fim de evitar que o empregador somente dela tenha ciência quando esgotado o período em que o retorno ao trabalho poderia ser exigido como contraprestação da remuneração, na hipótese de anulada a demissão.

Não há que se falar, portanto, em renúncia de direito, mas em consenso dos interessados sobre o procedimento a ser observado quando do seu exercício e, assim, evitar que ele seja levado a efeito de forma abusiva. Em razão disso, a colenda Seção Normativa desta Corte tem admitido, em cláusulas pertinentes à garantia de emprego da empregada gestante, a estipulação de prazo para a comprovação da gravidez perante o empregador, desde que tal lapso de tempo não seja inferior a 90 (noventa) dias, contados a partir do término do aviso prévio.

Por outro lado, verifica-se que o convenicionado encontra-se dentro do limite permitido pela legislação vigente, porquanto os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, agasalhados pela Constituição Federal de 1988, no seu art. 7º, VI, ampliam a liberdade de negociação das representações sindicais, a fim de que possam, por meio de concessões recíprocas, chegar à solução dos seus conflitos e à concretização dos seus anseios, razão pela qual o produto da autocomposição entre as partes não pode ser avaliado pelos seus dispositivos, em um enfoque sectário, sem considerar a totalidade de seu conjunto, sob pena de quebra do equilíbrio dos interesses que o motivaram, desestimulando, desta forma, o tão desejado processo de negociação e composição objetivado pela Lei Maior.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**, no particular, à irresignação recursal.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da Cláusula 29, que estabelece desconto assistencial, os empregados não-associados à entidade beneficiada, e para reduzir o valor da multa estipulada no item 29.01 da mesma cláusula ao percentual de 10% (dez por cento), negando-lhe provimento, porém, no que concerne ao item 30.01 da Cláusula 30, relativa à estabilidade da gestante, mantendo-a na forma ajustada pelas partes.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: **MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-478.152/1998.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA RECORRENTE(S) : DRA. ANA LÚCIA HORN
: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA RECORRIDO(S) : DRA. VANILDE DE BOVI PERES
: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FARROUPILHA
ADVOGADO RECORRIDO(S) : DR. ARI ANTÔNIO DALLEGRAVE
: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, para se saber da regularidade ou não da assembléia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídios Coletivos. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídios Coletivos de natureza jurídico-econômica suscitada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Farroupilha contra o Sindicato do Comércio Varejista de Farroupilha, o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Farroupilha, o Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/43).

O Sindicato Suscitante postulou a desistência do feito em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Farroupilha (suscitado), em virtude da formalização de Contrato Coletivo de Trabalho (fl. 283), tendo a MM. Juíza-Relatora homologado o pedido (fl. 285).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, decidindo a controversia processual, homologou também a desistência do feito em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Farroupilha; limitou a abrangência da decisão normativa ao Município de Farroupilha; rejeitou a prefacial de não-esgotamento das tratativas negociais; rejeitou a prefacial de irregularidade da assembléia-geral e relegou ao mérito o exame do conteúdo da prefacial de prequestionamento. Neste (o mérito) julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 353/394).

Inconformados, recorrem ordinariamente a Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul (suscitados), às fls. 396/410 e o Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 414/424, pretendendo a reforma do julgado.

Admitidos os apelos (despacho de fl. 438), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 440).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 443/446, opina pelo conhecimento, pela rejeição das preliminares e pelo parcial provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.**

P reliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídios Coletivos de natureza jurídico-econômica (fls. 02/43), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídios Coletivos somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados esses, obter a autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídios Coletivos.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídios Coletivos e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando-se os presentes autos, observa-se que foram convocados todos os comerciantes, associados ou não, que exercem atividades no Município de Farroupilha, para autorizar o Sindicato Profissional a ajuizar Ação de Revisão de Dissídios Coletivos em caso de malogro nas negociações coletivas (Edital de Convocação - fl. 44).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, de modo a permitir que se conclua que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 25/04/97, no Município de Farroupilha/RS (Ata da AGE - fls. 45/63), em número de apenas 121 (cento e vinte e uma) pessoas (Lista de Presença - fls. 68/72), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 45/63) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 06/43 dos autos.

Ademais, analisando-se a Lista de Presenças apresentada (fls. 68/72), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao Sindicato Suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).



Dessa forma, entendendo que restou configurada a nulidade das deliberações tomadas na referida Assembléia da categoria profissional e, sendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar a presente Revisão de Dissídio Coletivo em nome dos empregados das entidades sindicais suscitadas, pois não recebeu a autorização dos interessados, concluo que merece ser extinta a ação sem exame meritório.

Por conseguinte, inexistindo, nos autos, comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração de Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, prejudicado o exame dos Recursos Ordinários voluntariamente interpostos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: **MÁRCIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : ROACP-492.230/1998.7 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA FRANCIMAR CÉSAR CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DO CEARÁ - EPACE
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO S. FEITOSA CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ S.A. - CEASA
ADVOGADA : DRA. ELIEZE M. B. TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA PRAÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ - COHAB/CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO CAMILO PINTO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ALCANCE. Inexistência, no ordenamento jurídico vigente, qualquer norma legal que impeça a realização de acordos de trabalho entre as associações e as empresas estatais. Por outro lado, refoge ao âmbito da competência da Justiça do Trabalho a deliberação, a ser tomada nos restritos foros de uma ação civil pública, movida pelo Ministério Público do Trabalho, sobre a legitimidade, como pessoa jurídica, da entidade de classe, como sendo, em tese, esta a única legítima representante de uma categoria profissional, isto para ser fixado o exato âmbito de sua abrangência para representar os trabalhadores. Recursos desprovidos.

O Ministério Público do Trabalho da sétima região ajuizou a presente Ação Civil Pública, às fls. 02/19, com pedido de liminar, contra a COHAB/CE - Companhia de Habitação do Ceará, a CEASA/CE - Centrais de Abastecimento do Ceará S/A, a CEDAP - Companhia Estadual de Desenvolvimento Agrário e de Pesca, a EPACE - Empresa de Pesquisa Agropecuária do Ceará, a CODITUR - Companhia de Desenvolvimento Industrial e Turístico do Ceará, a AEC - Associação dos Empregados da CONAB, a Associação dos Servidores da CEASA, a Associação dos Servidores da CEDAP, a Associação dos Servidores da EPACE, a Associação dos Servidores da CODITUR e o Estado do Ceará, objetivando a proibição, às Rés, de celebrarem Acordos Coletivos, salvo através de negociação coletiva, feita através de Sindicato legitimado e reconhecido pela categoria, cumprindo todos os postulados da CLT, pleiteando ainda a final prolação de decisão declaratória da legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do CEARÁ - MOVA-SE como único representante da categoria profissional.

Alega o Autor que as empresas estatais supracitadas celebraram Acordos Coletivos com as respectivas Associações de Servidores, também já nominadas, sem a participação do Sindicato da categoria, com infringência aos arts. 5º, incisos XVIII, XIX, XXI e LXX, alínea "b", 8º, incisos I, II, III, IV e VI e 114, § 2º, da Constituição Federal e aos arts. 9º, 611, § 1º, 612 e 613, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como às Instruções Normativas nºs 1 e 3 do Ministério do Trabalho.

A liminar requerida foi indeferida pelo despacho de fl. 351, ante a inexistência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, pelo v. Acórdão de fls. 578/580, julgou improcedente a ação e, pelo v. Acórdão de fls. 593/595, acolheu os Embargos opostos pelo Ministério Público do Trabalho para, corrigindo a certidão de julgamento e o dispositivo do acórdão embargado, registrar que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi rejeitada por voto de desamparo da Presidência, e que, no mérito, a improcedência da ação ocorreu por unanimidade.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, pelo despacho de fl. 620, deferiu o ingresso na lide do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do CEARÁ - MOVA-SE, na qualidade de litisconsorte, conforme o requerido por aquela entidade às fls. 599 e 617.

Inconformados com a decisão proferida no presente feito recorrem, ordinariamente, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do Ceará - MOVA-SE, às fls. 624/637, e o Ministério Público do Trabalho, às fls. 642/646. O primeiro Recorrente requer sejam ratificados os fundamentos da exordial e julgada procedente a presente demanda. O segundo pretende a reforma da r. Decisão prolatada, com o objetivo de ser determinada a proibição aos recorridos de celebrarem Acordos Coletivos Trabalhistas sem a intervenção do Sindicato obreiro referido.

Os Recursos foram recebidos mediante o despacho de fl. 650 e não houve apresentação de razões de contrariedade.

Desnecessária afigurou-se a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO**1 - CONHECIMENTO.**

Regularmente processados, **CONHEÇO** dos Recursos Ordinários.

2 - MÉRITO.**1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBJETO.**

Conforme já relatado, a presente ação foi julgada improcedente pelo egrégio Tribunal a quo e no Acórdão prolatado figurou a seguinte ementa:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Em tese não se pode impedir que Associações de Empregados de empresas estatais celebrem com estes acordos de trabalho. Também em tese não cabe ao Tribunal pronunciar-se sobre a legitimidade de entidade sindical, e para declarar a exclusividade de sua representação" (fl. 578).

Ora, foi postulado na inicial o provimento desta Ação Civil Pública, a fim de proibir, definitivamente, aos promovidos de celebrarem Acordos Trabalhistas, salvo através de negociação coletiva feita por meio de Sindicato legitimado e reconhecido pela categoria, com o cumprimento de todos os requisitos constantes das normas consolidadas, inclusive com a devida apresentação do instrumento normativo junto à Delegacia Regional do Trabalho ou outro órgão competente, de acordo com a legislação pertinente. A exordial requereu, ainda, a prolação de decisão definitiva sobre a legitimidade do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Estadual do CEARÁ - MOVA-SE, como único e legítimo representante da categoria profissional.

Registre-se, primeiramente, que a Ação Civil Pública Trabalhista, de acordo com a doutrina dominante, não tem por escopo a criação de norma jurídica, mas a aplicação de normas preexistentes, ao contrário do Dissídio Coletivo, cuja natureza do provimento jurisdicional obtido é apenas normativo, ou seja, limita-se ao estabelecimento de normas referentes a condições de trabalho para determinada categoria ou sua interpretação (Dissídio Coletivo de natureza jurídica). O mesmo tem as características das ações constitutivas, as quais visam criar, alterar ou extinguir uma situação jurídica, operando efeitos, como regra, *ex nunc*, ou seja, para a frente. Diferentemente, porém, a legislação aplicável à Ação Civil Pública permite a condenação em pecúnia ou na obrigação de fazer ou não fazer, além de ser pertinente a cominação de pena, inclusive, independentemente do Autor ter assim postulado, conforme se observa dos arts. 11 e 30 da Lei nº 7.347/85. Aliás, no dizer do jurista Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Quanto à ação civil pública, seu objeto tem no art. 30 da Lei em pauta: 'A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'. Resulta claro nesse enunciado, que o pedido imediato terá, em geral, natureza condenatória, 'lato sensu'. Sua compreensão, porém, é melhor alcançada com o que está disposto no art. 11: 'Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de pena diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor'" (in Ação Civil Pública, Editora RT, pág. 24).

Contudo, na hipótese enfocada no processado, tem-se que a postulação no sentido da proibição aos Recorridos de celebrarem Acordos Trabalhistas, salvo através de negociação coletiva feita com o Sindicato legitimado e reconhecido pela categoria, é improcedente, eis que razão efetivamente não assiste aos Recorrentes, porquanto inexistente no ordenamento jurídico vigente qualquer proibição da prática do ato que o Ministério Público procura obstar.

Na verdade, como bem elucidado no aresto Regional: "não se pode em tese, obstruir a atuação das várias Associações de Servidores de empresas do Estado, em negociações que ficam restritas aos seus domínios" (fl. 580).

Doutro tanto, no que pertine ao pedido de decisão definitiva sobre a legitimidade do Sindicato MOVA-SE para representar os trabalhadores das estatais promovidas, a matéria, nitidamente, refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho, que não a tem para deliberar, em tese, sobre a sua legitimidade como pessoa jurídica, isto para fixar a abrangência de sua representatividade, sendo a presente questão, tão-somente, em casos concretos, examinada pelos Tribunais Trabalhistas de forma incidental, como prejudicial de mérito em processos cuja entidade classista seja parte, conforme já foi explicitado no v. Acórdão recorrido.

Aliás, não se pode olvidar, tal qual explicitado no Precedente TST-DC 269380/96 - DJ de 14/10/96, sendo relator o Min. Armando de Brito, que refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria.

Ante o exposto, pois, **NEGO PROVIMENTO** a ambos os recursos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Recursos.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: **MÁRCIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA** - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : R-531.674/1999.7 (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECLAMANTE : MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
INTERESSADO(A) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E SINDICATO DOS CONSERVADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
RECLAMADO(A) : JUIZ-PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS - SP

EMENTA: RECLAMAÇÃO. A Reclamação prevista no Regimento Interno do TST, própria para se assegurar a eficácia/autoridade de decisão do mesmo Tribunal, não é e nem tem a mesma finalidade da Ação Rescisória. Assim, não se valendo a parte interessada de remédio jurídico-processual adequado para extirpar do mundo jurídico decisão proferida em Ação de Cumprimento, a consequência lógica é o não-cabimento da medida. Processo extinto sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

A Murchison Terminais de Carga S.A. ajuíza Reclamação, com fulcro nos artigos 274 a 280 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em desfavor do Sindicato dos Vigias Portuários de Santos, do Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e do Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião, objetivando o cumprimento e a garantia da autoridade da decisão do TST proferida nos autos do Processo nº TST-RODC-2141/90.0. Alega a Autora que os sindicatos profissionais ajuizaram Ação de Cumprimento (Proc. nº 1373/89) da sentença normativa proferida nos autos do Processo nº TRT-DC-106/89-A, onde ficaram estabelecidas algumas condições de trabalho. Aduz que a referida ação foi julgada procedente e, em grau de Recurso Ordinário, a condenação foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Proc. nº TRT-RO-6242/90-4), encontrando-se, atualmente, em fase de execução. Sustenta, ainda, que o Dissídio Coletivo, quando apreciado em esfera recursal pelo TST, foi julgado extinto sem exame do mérito. Em sendo assim, afirma que a decisão desta Corte elidiu a existência do Dissídio Coletivo e da sentença normativa neste prolatada em primeiro grau, de modo que, ao se exigir o cumprimento de uma sentença que não mais subsiste, em razão de decisão deste Pretório, estar-se-á a negar eficácia à manifestação do Tribunal Superior do Trabalho. Postula, rematando sua exordial, o deferimento de liminar com o objetivo de sustar a execução ante a caracterização dos prejuízos que a ela acarretariam, assim como a procedência da Reclamação (fls. 02/05).

A liminar foi deferida pelo despacho de fl. 438, da lavra do eminente Ministro Valdir Righetto.

As informações foram prestadas pela Autoridade-reclamada às fls. 443/445.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, que se manifestou pela procedência da Reclamação e conseqüente extinção da execução (fls. 449/451).

Juntou-se ao processado, a partir de fl. 470, oposição ao pleito inicial externada pelos sindicatos da categoria profissional ali referidos.

É o relatório.

VOTO**1 - ADMISSIBILIDADE DA RECLAMAÇÃO.**

Inicialmente, faz-se necessário um breve relato dos fatos processuais para uma melhor elucidação da controvérsia.

Os Sindicatos dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, dos Vigias Portuários de Santos e dos Consertadores de Carga e Descarga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião ajuizaram ação visando o cumprimento de decisão normativa proferida em Dissídio Coletivo (Processo nº TRT-DC-106/89-A - fls. 61/67), que tramitou perante a 1ª JCI (atual Vara do Trabalho) de Santos/SP, sob o nº 1373/89 (fls. 06/09).

A referida Ação de Cumprimento foi julgada procedente (fls. 111/113 e 305/307), tendo a condenação respectiva sido mantida pelo TRT da 2ª Região - Processo nº TRT-RO-6242/90-4 (fls. 144/146 e 310/312).

Estando a predita Ação de Cumprimento em fase de execução (fls. 173 e 190), buscou a Autora, através de Embargos (fls. 209/224), sobrestar o feito ou o decreto de sua extinção, haja vista que o Tribunal Superior do Trabalho houvera, em grau de Recurso Ordinário, julgado extinto, sem apreciação meritória, o Dissídio Coletivo que dera origem à mencionada ação (Processo nº TST-RODC-2141/90.0 - fls. 227/228, 251, 291/293 e 348/352).

Os supracitados Embargos à Execução foram julgados improcedentes (fls. 269 e 333) e contra essa decisão interpôs a Autora Agravo de Petição (fls. 275/289), que foi desprovido (fls. 369/374). Inconformada apresentou a empresa Recurso de Revista (fls. 382/389), ao qual foi denegado seguimento (fl. 418), havendo motivado a interposição de Agravo de Instrumento (fl. 424), que não foi provido (fls. 463/464).

Por tais motivos, ajuíza a Autora a presente Reclamação, pretendendo seja garantida a autoridade da decisão do Tribunal Superior do Trabalho que extinguiu o processo coletivo sem julgamento do mérito, extirpando do mundo jurídico o título judicial que vem sendo executado pelos sindicatos da categoria profissional.

De plano, constata-se, porém, o não-cabimento desta Reclamação. Senão, vejamos: A teor do que preceitua o "caput" do artigo 274 do Regimento Interno desta Corte Superior Trabalhista:

"A reclamação é medida destinada à preservação da competência do Tribunal ou a garantir a autoridade de suas decisões."

Em sendo assim, considerando-se que, nos moldes em que determina a citada norma regimental, a Reclamação visa resguardar a competência do TST e assegurar a autoridade das decisões emanadas deste Pretório, não se vislumbra, "in casu", a caracterização de quaisquer das hipóteses que ensejariam o presente ajuizamento.



Na espécie, trata-se de Reclamação aviada no intuito de fazer cumprir decisão do TST proferida em dissídio coletivo que foi julgado extinto, o que é absolutamente incabível.

Ora, se a parte não utiliza oportunamente os remédios processuais postos à sua disposição pelo ordenamento jurídico, não poderá valer-se da via excepcional da Reclamação, visto que esta não tem a finalidade de substituir os recursos cabíveis na via ordinária comum. Ademais, se ultrapassados todos os prazos e os momentos processuais, o meio mais adequado seria a Ação Rescisória, conforme aliás já decidiu a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, ao concluir pela admissibilidade e procedência de Ação Rescisória, fulcrada em violação do preceito constitucional da coisa julgada, para desconstituir decisão proferida em Ação de Cumprimento, assim ementando sua decisão:

"AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO NORMATIVA. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGAÇÃO EM RELAÇÃO À AÇÃO DE CUMPRIMENTO.

1. A sentença coletiva cria normas e condições de trabalho. é a consequência do poder normativo da Justiça do Trabalho - jurisdição 'erga omnes' e não 'inter partes', que se assemelha à norma jurídica por seu caráter geral e abstrato. O dissídio individual (ação de cumprimento) é o instrumento processual pelo qual a parte pede ao estado a aplicação, ao caso concreto, da norma coletiva, quando não cumprida espontaneamente pelas partes.

2. Na hipótese de o processo de dissídio coletivo ser extinto por acordo, é procedente a ação rescisória, em razão de a decisão proferida no julgamento da ação de cumprimento ter ofendido a coisa julgada (artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna).

3. Ação Rescisória julgada procedente" (Proc. nº TST-AR-261195/96, julgado em 31.03.98, publicado em 22.05.98, Relator Min. Francisco Fausto).

Logo, não se valeu a Autora, na hipótese, do remédio jurídico-processual adequado a extirpar do mundo jurídico a decisão proferida na Ação de Cumprimento.

Resalte-se, por oportuno, que esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, analisando questão idêntica à versada nos presentes autos, em recente pronunciamento ocorrido no dia 08/06/2000, no julgamento do Processo TST-R-579.387/99.6, em acórdão da lavra do Exmo. Min. Ríder Nogueira de Brito, também concluiu pelo não cabimento da Reclamação interposta.

Com esses fundamentos, pois, JULGO incabível a presente Reclamação por não ser o meio processual adequado ao fim pretendido, extinguindo, por isso, o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e cassando, conseqüentemente, a liminar concedida no despacho de fl. 438 dos autos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, julgar incabível a Reclamação interposta, por não ser o meio processual adequado, extinguindo, conseqüentemente, o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC e cassando a liminar concedida no despacho de fl. 438 dos autos, vencidos os Senhores Ministros Francisco Fausto, Ríder Nogueira de Brito e Milton de Moura França, que declinavam a matéria para exame pelo Colendo Tribunal Pleno.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-562.459/1999.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVAR FRAGA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA LÍQUIDA E GASOSA, DERIVADOS DE PETRÓLEO E PRODUTOS QUÍMICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Incexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, para se poder aferir da regularidade, ou não, da assembléia geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Transporte Rodoviário de Carga Líquida e Gasosa, Derivados de Petróleo e Produtos Químicos do Estado do Rio Grande do Sul - SINDILÍQUIDA - contra o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS (fls. 02/26).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, pela r. decisão de fls. 332/375, preliminarmente, rejeitou a prefaciária erigida pertinente à ausência de negociação prévia e conheceu do processo como Dissídio Coletivo Originário, determinando, em conseqüência, sua retificação. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 332/375).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Rio Grande do Sul - SETCERGS (suscitado), postulando, preliminarmente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, já que finda a decisão revisanda. Meritadamente, após externar considerações sobre o difícil momento econômico por que passa o país, pretende a reforma do "decisum", no tocante ao deferimento das cláusulas tituladas como salário mínimo profissional, horas extras dos motoristas, adicional noturno, diárias de viagem, pagamento de férias, pagamento de salários, uniformes e EPI, assistência ao empregado acidentado, comunicação de falta grave, seguro de vida, contrato de experiência, assistência jurídica, dias de dispensa, licença remunerada, dispensa do estudante, descanso para amamentação, garantia de emprego à gestante, garantia de emprego ao empregado em idade de prestação do serviço militar, recibos de pagamento, estabilidade do empregado acidentado, estabilidade às vésperas de aposentadoria, atraso ao serviço, aviso prévio proporcional, atestados médicos e/ou odontológicos, registro de função, multa em território estrangeiro, retenção da CTPS, dispensa do cumprimento do aviso prévio, eleições da CIPA, estabilidade provisória dos membros da CIPA, mural para publicações, atividade sindical, delegado sindical, desconto das contribuições confederativas e mensalidades sociais, contribuição assistencial profissional e multa (fls. 377/401).

Admitido o recurso (despacho de fl. 410), houve oferecimento de contra-razões pelo sindicato-suscitante às fls. 412/415.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante parecer de fls. 429/433, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

P reliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, já que desatendidos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica (fls. 02/26), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo constitucional, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da legislação em vigor, Assembléia-Geral Sindical, objetivando a concessão de autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados esses, para, expressamente, proceder ao ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, é de ver-se que o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância do regramento ordinário torna ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o seguimento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na presente hipótese, compulsando os autos, observa-se que foram convocados todos os integrantes da categoria profissional em todo o Estado do Rio Grande do Sul, para deliberarem a respeito da concessão de autorização à Entidade Classista Suscitante para firmar acordo ou convenção coletiva e/ou instaurar Dissídio Coletivo (Editais de Convocação - fls. 29 e 45).

Entretanto, inexistem nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato Suscitante e, *in casu*, pertencentes ao grupo de trabalhadores das empresas representadas pelo Sindicato Patronal Suscitado, de modo a permitir que se conclua que os presentes nas Assembléias-Gerais Extraordinárias realizadas nos dias 28/06/97 e 26/07/97, na Sede da entidade, situada na Av. Presidente Vargas nº 3650, Centro - Esteio/RS (Atas das AGEs - fls. 30/42 e 43/44, respectivamente), em números de 19 (dezenove) e 44 (quarenta e quatro) pessoas (Listas de Presença - fls. 46 e 47/48, respectivamente), perfizessem o "quorum" mínimo exigido, ainda mais em se considerando que às referidas Assembléias foram convocados também os trabalhadores ligados às empresas representadas pelo Sindicato Nacional do Comércio Transportador, Revendedor e Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene - SINDITRR.

Ademais disso, analisando as Listas de Presença apresentadas (fls. 46 e 47/48), constata-se a existência de outra irregularidade referentemente à avaliação do "quorum", que também macula a legitimação da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, inclusive porque, quanto a algumas, constam apenas as respectivas rubricas. Merece ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados do sindicato suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, a qual vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ur-

sulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando isso em insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, muito embora a base territorial do sindicato suscitante englobe todo o Estado do Rio Grande do Sul, não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, como já antes aclarado, as duas Assembléias-Gerais foram realizadas apenas na sede do Sindicato na cidade de Esteio/RS, nos dias 28/06/97 e 26/07/97 (Atas das AGEs - fls. 30/42 e 43/44, respectivamente), restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da entidade sindical suscitada, pois não recebeu a autorização dos interessados, concluo que merece ser extinta a relação processual, sem exame meritório.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil e/ou a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário aviado.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, e/ou o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso interposto.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator
Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

PROCESSO : RODC-619.914/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S) : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO
: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO E OUTROS
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS EMPREGADOS DESENHISTAS, TÉCNICOS ARTÍSTICOS, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS TÉCNICOS E AUXILIARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFIciamento, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL

ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS DESENHISTAS TÉCNICOS, ARTÍSTICO, INDUSTRIAIS, COPISTAS, PROJETISTAS, TÉCNICOS E AUXILIARES DE ITU E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LÂMPADAS E APARELHOS ELÉTRICOS DE ILUMINAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDILUX

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FUNDIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS E CÂMARAS DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROTEÇÃO, TRATAMENTO TRANSFORMAÇÃO SUPERFÍCIES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDISUPER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DE SÃO PAULO - SINDIREPA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FRIO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAMFESP

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTIGOS E EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS MÉDICO E HOSPITALARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEMO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E DE PINCEIS DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS DE SÃO PAULO - SIMEFRE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATÉRIAS PRIMAS PARA FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FERRO, METAIS E FERRAMENTAS EM GERAL DE SÃO PAULO - SINAFER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS E OCOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO, AQUECIMENTO E TRATAMENTO DE AR NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RELOJOARIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE IMPERMEABILIZAÇÃO, ISOLAÇÃO TÉRMICA, TRATAMENTO DE CONCRETO, PROJETOS DE CONSULTORIA E FISCALIZAÇÃO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

- AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT, para a realização da Assembléia-Geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, com indicação precisa na ata dos associados participantes da mesma, além da realização de assembleias múltiplas em razão da base territorial e com efetivação de negociação prévia suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, à falta exatamente dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pela Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares; Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de Campinas e região; Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de Itu e região; Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de Jauí e região; Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de Piracicaba; Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares de São Bernardo do Campo e Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo contra a Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e outras 74 entidades discriminadas às fls. 72/82, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/25).

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo julgado de fls. 998/1029, rejeitou todas as preliminares argüidas e homologou os acordos de fls. 671/682 (repetidos às fls. 751/762) e os de fls. 902/911, aplicando-os, por conseguinte, a todos os demais suscitados remanescentes que não se conciliaram no feito.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, foram estes parcialmente acolhidos pelo aresto de fl. 1042, prestando-se, então, os esclarecimentos constantes da sua fundamentação.

Inconformados, manifestam recursos ordinários para este Tribunal Superior:

a) O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região visando a extirpação do julgado das cláusulas impugnadas referentes à contribuição assistencial ou, em caso de entendimento em contrário, a exclusão da incidência da última cláusula elencada em seu apelo recursal, aos empregados não associados (fls. 1031/1036);

b) O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, pugnando, preliminarmente, fossem ambos excluídos da lide ou a extinção da ação, na hipótese, ao argumento de que constituíam categoria diferenciada, sendo que as preponderantes (alimentação e química, respectivamente) possuíam normas coletivas específicas em vigor. Sustentam, mais, que a referida extinção se impunha ante a ausência da imprescindível negociação prévia (Instrução Normativa nº 04/TST e artigos 267, IV e 295, III, do CPC). Recurso Ordinário plenamente ratificado à fl. 1087;

c) O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, aduzindo, como matéria preliminar, também a extinção do processo sem julgamento do mérito, à falta de fundamento legal, de interesse processual e de legitimidade do Sindicato Suscitante específico em seu caso, esta, inclusive, à vista da invalidade da Assembléia Geral realizada, quer porque indemonstrada a comprovação do "quorum" legal exigido, quer por somente ter sido realizada uma. Por fim, aduz, a embasar ainda mais a prefacial invocada, não se ter esgotado, conforme se fazia necessário, o procedimento negocial prévio. No mérito, pretende seja a ação julgada improcedente (fls. 1051/1074). Às fls. 1088/1091, reitera as razões do apelo interposto, não sem antes erigir preliminar de descabimento da extensão do acordo celebrado aos suscitados que se mantiveram inconciliáveis; e

d) O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo sustentando, prefacialmente, a ausência de preenchimento das condições da ação, especialmente à falta da necessária negociação prévia e a ilegitimidade ativa "ad causam" dos recorridos, além de aduzir a nulidade do acórdão, já que inadmissível a extensão da conciliação celebrada, à luz do disposto nos artigos 868 e seguintes da CLT. Meritalmente, pretende a reforma das cláusulas ajustadas (fls. 1076/1086).

Os Recursos foram admitidos pelos despachos de fl. 1092 e 1097.

Contra-razões oferecidas às fls. 1098/1100, 1101/1103 e 1104/1107, pelo Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo e às fls. 1108/1110 pela Federação Nacional dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos, Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares.

O processo não foi submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho (fl. 1112), por ser este um dos recorrentes no processado.

É o relatório.

VOTO

Em razão das prefaciais extintivas do feito criadas pelos Sindicatos Recorrentes em seus respectivos apelos, analiso-os primeiramente.

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CO-NHEÇO** dos recursos aviados.

1 - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELOS SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCÓOL NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 1044/1049); SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 1051/1074) E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO (FLS. 1076/1086) EM RECURSOS ORDINÁRIOS, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Sustentam os Recorrentes merecer o processo extinção sem apreciação do mérito, eis que não observadas as regras previstas na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, concernentes ao procedimento a ser adotado para o ajuizamento da ação coletiva. Trata-se, portanto, dos pressupostos de cabimento da ação, que não teriam concorrido para a presente hipótese.

Alegam, especificamente, que, *in casu*, não houve negociação prévia, requisito para a instauração de instância, nos termos dos artigos 616 da CLT e 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal/88.

Conforme bem se sabe o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da mesma, o que pressupõe a realização de assembleia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Contudo, no particular, constata-se realmente a existência de irregularidades que comprometeram o desenvolvimento válido do processo, conforme alegado e a seguir se demonstrará.

Primeiramente, observa-se que em função das bases territoriais das Entidades Suscitantas (conf. fls. 333, 394, 434, 484, 544, 560 e 612, respectivamente), a realização de Assembleias únicas nas suas respectivas Sedes, conforme informam os Editais de Convocação acostados às fls. 318, 375, 427, 467, 502, 542, 584, são insuficientes, pois impossibilitam o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o **quorum** mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Corroborando com o entendimento no sentido de serem necessárias várias assembleias a Orientação Jurisprudencial nº 14 desta Casa. Precedentes: RODC 384283/97, DJ 19.06.98, Min. Moacyr R. Tesch; RODC 384227/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono e RODC 344158/97, Ac. 1090/97, DJ 10.10.97, Min. Armando de Brito.



Ademais, as listas de presença das Assembléias-Gerais Extraordinárias, juntadas às fls. 323, 380/381, 430 e verso, 475/480, 507/508, 554/555, 590/604, informam que compareceram às mesmas e deliberaram acerca da pauta de reivindicações, a fim de celebrar o acordo ou convenção coletiva do trabalho, os seguintes números de trabalhadores: 10, 37, 56, 62, 46, 73 e 285, sequencialmente. Por outro lado, não consta nas referidas listas o número da matrícula dos trabalhadores, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como reais associadas das entidades susciantes que dizem representá-las.

Assim sendo, resta demonstrado que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas 75 entidades no pólo passivo da relação processual (fls. 72/82).

Na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Cumpra salientar que as Atas das Assembléias-Gerais (fls. 319/321; 376/378; 428; 468/480; 504/506; 543/553 e 585/588) não registram o número de associados das entidades susciantes, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade ad causam do sindicato. Nesse sentido são os precedentes: RODC 401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC 384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC 384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono; RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito e RODC 350498/97, DJ 20.03.98, Min. Antônio Fábio.

Destarte, consoante a orientação jurisprudencial, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Saliente-se, por oportuno e imperativo, que no presente Dissídio foram suscitadas, como dito, 75 entidades, e as bases territoriais dos Susciantes abrangem várias regiões do Estado de São Paulo e, inclusive, algumas entidades englobam o Estado completamente. Evidente, portanto, que o comparecimento retromencionado é absolutamente ineficaz para a comprovação da representatividade das Entidades susciantes objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Ressalte-se, outrossim, que não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do esaurimento das tentativas de negociação prévia por parte das entidades classistas susciantes, visando a solução autônoma do conflito com todas as 75 entidades suscitadas, bem como inexistem nos autos provas da realização de mesa-redonda perante a DRT, fato esse determinante para a extinção do feito.

Ora, é inconteste que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucionar a via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da inviabilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica também na extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Nesse sentido é a jurisprudência da C. SDC, consubstanciada na Orientação nº 24. Precedentes: RODC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito; RODC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos e RODC 350499/97, DJ 20.03.98, Min. Antônio Fábio.

Diante do exposto, constata-se, conseqüentemente, que não restaram preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, no que diz respeito à representatividade da categoria para deliberação das matérias aprovadas na Assembléia-Geral Extraordinária.

Assim sendo, acolhendo as preliminares de ausência dos requisitos necessários para a instauração do Dissídio Coletivo suscitadas pelos Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos objeto de irrisignação veiculados nos recursos das preditas Entidades Classistas, bem como do apelo ordinário aviado pelo duto Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo as preliminares de ausência dos requisitos necessários para a instauração do Dissídio Coletivo suscitadas pelos Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos constantes dos recursos das mencionadas Entidades de Classe, bem como do apelo ordinário do duto Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 19 de outubro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS - Ministro Vice-Presidente

no exercício da Presidência

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado-Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA -

Subprocuradora-Geral do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-319.197/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SUELI DE FÁTIMA TELES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS
EMBARGADO(A) : PRÁXIS SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SILVEIRA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - SEGURO-DESEMPREGO - INDEMNIZAÇÃO. O SEGURO-DESEMPREGO O CONSTITUI DIREITO DO TRABALHADOR, CUJA AQUISIÇÃO SÓ É POSSÍVEL MEDIANTE A APRESENTAÇÃO DE GUIAS FORNECIDAS PELO EMPREGADOR. F RUSTRADA A PERCEPÇÃO DO SEGURO-DESEMPREGO POR OMISSÃO DO EMPREGADOR, CAUSANDO, COM ISSO, A PERDA DO DIREITO EM SI, COM CONSEQÜENTE PREJUÍZO AO EMPREGADO, RESPONDE AQUELE POR PERDAS E DANOS, tendo em vista o disposto no ART. 159 DO CÓDIGO CIVIL, AQUI APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-329.786/1996.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDUARDO SORIANO
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - EN. 297 DO TST. A ausência de prequestionamento da matéria na decisão regional e na decisão da Turma inviabiliza o conhecimento dos Embargos por força do contido no Enunciado 297/TST, não se reconhecendo a violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-329.827/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : OSVALDO PORTO DE ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-331.132/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MIGUEL ABDALA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. DANIELA DA ROCHA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT, sendo imprópria a colação de jurisprudência para demonstração de dissenso pretoriano, exato por inexistir tese de mérito a ser confrontada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-331.372/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ALMIR BATISTA PAULINO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : ACOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSIMEIRE R. DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-332.861/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : SANDRA REGINA PYRRHO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE S ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: EMBARGOS - QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DEFINIDO PELO REGIONAL - REVISTA NÃO CONHECIDA COM BASE NO ENUNCIADO Nº 297 DO TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Embargos conhecidos e providos para declarando violado o art. 37, inciso II, da CF/88 e contrariado o Enunciado nº 331, item II, do TST, julgar improcedente o pedido inicial (art. 260 do Regimento Interno desta Corte).

PROCESSO : E-RR-332.961/1996.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. AYALA DE CASTRO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS PARA A SDI. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896. Consoante jurisprudência pacífica da ilustrada SBDII, é imprescindível a alegação expressa de violação do art. 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos, notadamente na hipótese de a Turma julgadora não se ter manifestado sobre a interpretação do texto legal tido por violado em face da ausência de prequestionamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.236/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Só ampara nos Embargos a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional a indicação expressa de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição da República. aplicação da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 115. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-334.740/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ALMIR MIGUEL DEFINO LOPES
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANANESE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença de Primeiro Grau, que deferiu ao Autor as diferenças salariais decorrentes dos descontos efetuados a título de reductor salarial, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

EMENTA: A legislação estadual que fixa limite máximo de remuneração mensal do servidor público civil no âmbito da Administração Indireta, amplamente considerada, estipulando como tal limite a remuneração do Secretário de Estado, é válida, mas não se aplica aos empregados de empresa pública estadual, uma vez que são eles regidos por legislação trabalhista, sendo certo que, na forma do art. 173, § 1º, da Constituição Federal de 1988, as obrigações trabalhistas das pessoas jurídicas de direito privado ficam submetidas à legislação geral. Recurso conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau.

PROCESSO : E-RR-337.792/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VALDELÚCIA DOS ANJOS BRITO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se conformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-RR-337.808/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS BARROS ALVES
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-339.190/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LIZ REJANE ISSBERNER LEGEY
ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832, da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios da Reclamante, com o enfrentamento das questões ali veiculadas, restando prejudicado o exame do outro tema abordado no Recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento quanto a aspecto importante para a solução da controvérsia configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-339.603/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VALTAIR DUARTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AFASTADA PELA TURMA JULGADORA DO RECURSO DE REVISTA - O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da colenda SDI inclina-se no sentido de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso de Revista, conclui pelo não-conhecimento do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-341.876/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
EMBARGADO(A) : MARLY DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, não ofende o artigo 896 da CLT decisão que, examinando premissas concretas de especificidade do aresto transcrito na Revista, conclui pelo não-conhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.124/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VANESKA TECH
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Multa - Embargos Declaratórios Protelatórios", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Intervalo Interjornada - Bancário - Tempo de Serviço", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: BANCÁRIO - INTERVALO INTRAJORNADA - TEMPO DE SERVIÇO - A jurisprudência deste Tribunal defende tese segundo a qual o intervalo de 15 (quinze) minutos do bancário não é computado como tempo de serviço, submetendo-se às regras do art. 71, § 1º, da CLT. Precedentes: E-RR 204.420/95 e E-RR 219.045/98.

PROCESSO : E-RR-358.493/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da demonstração nos Embargos de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, não viabiliza o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-457.365/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO FOGAÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DO ARESTO DA TURMA - Não importa negativa de prestação jurisdicional decisão contrária aos interesses da parte, mormente quando declinados no julgado os motivos que levaram o julgador a defender o posicionamento adverso. De outra forma, não atendidos os requisitos do art. 894 da CLT, não se conhece dos Embargos.

PROCESSO : E-RR-460.257/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RHODIA FARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 832, da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que profira novo julgamento, prestando os esclarecimentos indicados pela Reclamada.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA - Omitindo-se a Turma no exame das matérias articuladas pela Empresa, apesar de instada pela via dos Embargos Declaratórios, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, e consequentemente a violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-487.810/1998.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VONILDA JAIME ROCHA BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da demonstração nos Embargos de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, não viabiliza o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-539.976/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MÍRIAM CÁSSIA FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.291/1999.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CARLOS ANTONIO LIMA
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT, inexistente na hipótese vertente, na qual a decisão embargada guarda estreita com a orientação jurisprudencial do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-576.027/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : PAULO CESAR BUCARDI
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS DO AGRAVO. Impede a manobra processual da parte adversa quando pretende imprimir ao Agravante a obrigatoriedade de formar o instrumento com peças que, além de não serem exigidas pela legislação pertinente, mostram-se dispensáveis para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-576.150/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NICOLAUS PAPÉIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : EZEQUIEL DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS PARA A SDI. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Consoante jurisprudência pacífica da ilustrada SBDII, é imprescindível a demonstração de violação do art. 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos quando a Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista, analisando seus pressupostos intrínsecos de cabimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-592.014/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : EMERSON HAYMUSSI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BESS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão regional de fls. 289-92, determinar o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que julgue os Embargos Declaratórios do Reclamado, com o enfrentamento das questões ali veiculadas.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, quanto ao aspecto importante para a solução da controvérsia, configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-606.139/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCUA
EMBARGADO(A) : MARTA CRISTINA TORTELOTE MOTTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-606.670/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. Devem ser observadas as novas diretrizes introduzidas pela Lei nº 9.756/98, que conferiu nova redação ao art. 897 consolidado, cujo § 5º, inciso I, imprime à parte a obrigatoriedade de providenciar o traslado de determinadas peças que viabilizem, desde logo, o julgamento do Recurso de Revista então obstaculizado, caso provido seja o Agravo de Instrumento. A infringência de tal preceptivo implica o não-conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-607.720/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGADO(A) : AMARILHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECURSO DE RE-VISTA. É cediça a jurisprudência da c. SDI desta Corte que firmou, em seu precedente nº 161, o entendimento consoante o qual incumbe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal fixado em lei. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-275.708/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HONÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARGARETH VALERO
AGRAVADO(S) : 7º CARTÓRIO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO P. FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: NOTAS TAQUIGRÁFICAS - INDEFERIMENTO DE JUNTADA AOS AUTOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL Não existe na Lei Maior nem nas hierarquicamente inferiores dispositivo obrigando a extração e juntada de notas taquigráficas aos autos de processo julgado nesta Corte especializada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-413.232/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
AGRAVADO(S) : AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CABIMENTO. Incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão, porquanto, ante os termos do artigo 338 do RITST, trata-se de modalidade recursal adequada para impugnação de decisões monocráticas. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-484.147/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : CARLOS GERMANO SCHMIDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Enunciado 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AG-E-AIRR-537.559/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE K HANASHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-540.880/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO MARAJÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-558.358/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HERCI FERREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho pelo qual não foi admitido o Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-599.002/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ISABEL NOSETTI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-600.430/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-601.715/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALCIDES SANTOS MARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-603.776/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : HUMBERTO BATISTA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho pelo qual se denegou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-603.818/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-606.928/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : RONALD MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-607.374/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CRISTALDO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-611.806/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C
ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA
AGRAVADO(S) : INDIRA AGUIAR RAMOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-614.454/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA OLIVEIRA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-616.508/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JANETE DOS SANTOS CARMO
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expandidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : ED-AG-E-AIRR-565.816/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : P & N PROPAGANDA E NEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA
EMBARGADO(A) : ALBERTO PINTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO- FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS - PRAZO. O prazo para a apresentação dos originais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99, é de cinco dias, incluído o dia da apresentação do fac-símile. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-595.744/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO SOARES DE ALCANTARA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice de irregularidade no traslado de peças, relativamente ao comprovante de pagamento das custas processuais e depósito recursal.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CUSTA DE CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. O art. 897, alínea "b", da CLT regula o Agravo de Instrumento interposto em primeiro e segundo graus. Assim sendo, o traslado das peças constantes do § 5º, inciso I, do mencionado preceito legal deve ser exigido, quando indispensável ao exame do recurso que se busca desfrancar. Se o próprio exame do v. acórdão regional possibilita a verificação de que as custas processuais e o depósito recursal foram satisfeitos dentro dos parâmetros legais fixados, não cabe a exigência de traslado das referidas peças. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-599.832/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AIRTON AQUINO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. Interposto o recurso de Agravo de Instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da CLT, devem ser observadas as novas diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto às peças obrigatórias à sua formação, de que trata o § 5º, inciso I, do citado preceito ceterário, sob pena de não conhecimento do apelo por deficiência de traslado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-602.188/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JUARI BITENCOURT JUNIOR
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto ao documento de fls. 52.

EMENTA: FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS EM UMA DAS FOLHAS. VALIDADE. A autenticação constante em uma das folhas já é o suficiente para conferir validade ao documento, tratando-se de documento único, cuja veracidade não se questiona. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-269.994/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : HERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCISO IV DO ENUNCIADO 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-336.158/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PEDRO SÉRGIO TERRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANTERIOR À ATUAL CARTA POLÍTICA. CONCURSO PÚBLICO INEXIGÍVEL. Se o início da prestação de serviços deu-se em data anterior à vigência da atual Constituição da República, quando ainda não era vedada a investidura em cargos ou empregos públicos sem a aprovação em prévio concurso público, é possível o reconhecimento de vínculo empregatício com a Administração Pública, tal como decidiram as instâncias percorridas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.613/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
Redator designado : Min. Rider Nogueira de Brito
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAUDEMIR VALIGURA GARCIA
ADVOGADO : DR. IVAN DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator.
EMENTA: CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 164/TST. NÃO CONFIGURAÇÃO, MANDATO TÁCITO. O Enunciado nº 164/TST limita-se a afirmar que será considerado inexistente o recurso quando não se observarem as regras processuais referentes à representação processual, exceto quando configurado o mandato tácito. Porém, nada dispõe acerca das hipóteses em que se configura o mandato tácito - discussão travada nos autos - não havendo, pois, como se concluir pela alegada contrariedade ao verbete mencionado. Ademais, a regra para a representação processual é a apresentação de mandato expresso, porque o documento oferece maior tranquilidade e segurança às partes, afigurando-se a possibilidade de se verificar os limites dos poderes conferidos ao mandatário. Por exceção, em certas circunstâncias, é possível que o juiz admita, espontaneamente ou mediante postulação, que o advogado atue como mandatário tácito. Se no caso dos autos, porém, houve determinação de que o mandato fosse juntado aos autos, e não se procedendo a essa juntada, não há como se concluir pela configuração do mandato tácito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-344.850/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GABRIEL MACHADO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896, alínea "b", da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do conhecimento da Revista, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. Embargos providos para, afastando o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, quanto ao tema gratificação de aposentadoria antecipada, prevista em norma regulamentar, determinar o retorno dos autos à Turma, para que prossiga no exame do conhecimento da Revista.

PROCESSO : E-RR-348.121/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : DOM BOSCO AUTO POSTO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA
EMBARGADO(A) : JEONE MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: SALÁRIO FAMÍLIA. INDICAÇÃO DE AFRONTA A DECRETO. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A indicação de afronta a Decreto não autoriza o conhecimento de recurso de revista pela alínea g do art. 896 consolidado, já que Decreto não equivale a Lei Federal, ou seja, norma proveniente do Poder Legislativo Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.310/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GETÚLIO RUNGUI CASAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANAXIMANDRA KÁTIA FRAGA E ABREU
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO SAUDE FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVERSÃO DA PRIMEIRA PARCELA DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PELA URV DO DIA DO EFETIVO PAGAMENTO. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, dispõe, expressamente, que, nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina, deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvando que o saldo a receber do décimo terceiro ou da gratificação natalina não poderá ser inferior em URV.

Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-360.780/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - ADVOGADO PREPOSTO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - O entendimento de que o advogado da empresa, que sequer alegou a condição de empregado, não pode ser preposto, não afronta a literalidade do art. 843, § 1º, da CLT, mas denota razoável interpretação desse dispositivo, nos termos do Enunciado nº 221/TST. Aliás, o entendimento reiterado desta Seção Especializada é no sentido de que, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Vulneração ao art. 896 da CLT não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-377.733/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGANTE : AZOR FAVERO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMADO. Não se conhece de Embargos quando: 1) a Turma julgadora esclareceu a questão suscitada, restando entregue a prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não se configurando a apontada nulidade no julgado embargado; 2) o aresto apresentado na Revista, efetivamente, não atendeu aos pressupostos do Enunciado 337/TST; 3) a decisão do Regional estava, de fato, em consonância com enunciado de súmula desta Corte. Recurso não conhecido. **EMBARGOS DO RECLAMANTE.** Se a egrégia Turma julgadora, no exame do Recurso de Revista e dos Declaratórios, esclareceu a questão suscitada, verifica-se que a prestação jurisdicional foi entregue, não se configurando a apontada nulidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-486.740/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CÉSAR FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA - O. S. VIEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: COISA JULGADA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS - ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. O Juízo da execução, ao anular a sentença homologatória dos cálculos, não violou a coisa julgada, ao contrário, a preservou, determinando que se apurasse o crédito do Reclamante nos exatos termos da decisão exequiênda, uma vez constatada irregularidade consubstanciada na liquidez e certeza do título judicial homologado. Tal providência saneadora independe de provocação das partes, podendo os cálculos ser corrigidos de ofício, nos termos dos arts. 833 da CLT e 463, I, do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-513.149/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RENATO PERES FRÓES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não sendo comprovado que o provimento do Agravo de Instrumento tenha sido contrário à lei federal, não se conhece dos Embargos. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-AIRR-532.999/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOÃO ALVES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS CONTRA DECISÃO DE TURMA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR IRREGULARIDADE DE TRASLADO. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO ATACAM O FUNDAMENTO PELO QUAL O AGRAVO NÃO FOI CONHECIDO. Considerando-se que todos os argumentos utilizados pela Embargante não se direcionam ao real fundamento da decisão impugnada, mas a questão totalmente estranha à discutida nos autos, torna-se impossível vislumbrar as alegadas violações legais e constitucionais invocadas nos Embargos, o que inviabiliza o conhecimento do apelo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-544.895/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CÂMBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPOSITO A MENOR. DESERÇÃO. O.J. 139 - Enunciado nº 333 TST. Decisão em conformidade com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-552.633/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DE ASSUNÇÃO ROLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-557.921/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ TRIGUEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO. A correta aplicação do Enunciado nº 126/TST impede o reconhecimento da apontada violação do art. 896 da CLT. A demais, NÃO OFENDE esse dispositivo consolidado DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISORIAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU NÃO DO RECURSO. Item 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI.

PROCESSO : E-RR-583.007/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARCUS VALÉRIO COSTA COHEN
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO ART. 896 DA CLT. O conhecimento do Recurso de Revista está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles, o prequestionamento da matéria recorrida e a especificidade dos arestos apresentados para o confronto (Enunciados 296 e 297/TST). O seu não cumprimento implica o não conhecimento do Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-599.828/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GERALDO ARTUR DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. O § 1º do CPC determina que o agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas próprias partes, e se estiverem em fotocópia, devem estar devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-600.122/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CELLSTAR INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELISON RIZZIOLLI
ADVOGADO : DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.472/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : RODRIGO AUGUSTO ROCHA VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte *ad quem* ter de aferir, desde logo, a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-129.402/1994.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ DE CARVALHO JORGE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para corrigir erro material nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO : ED-E-RR-152.750/1994.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO Bamerindus do Brasil S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ VALDEMAR AMÉRICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-315.946/1996.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : DAHIR CHEDE FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para afastar a determinação no sentido de que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, bem como os descontos a favor da CASSI e PREVI.
EMENTA: RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. Verificando que a matéria não foi prequestionada perante o Tribunal Regional do Trabalho não poderia a Eg. Turma deste TST conhecer do recurso de revista, sob pena de contrariedade ao Enunciado 297 do TST e violação do art. 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-348.017/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONENSE
ADVOGADO : DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ
EMBARGADO(A) : NÉLIO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Não se configurando nenhum dos pressupostos elencados no art. 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos.

PROCESSO : E-RR-425.153/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CALDEIRA AVELAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Consoante a jurisprudência atual, iterativa e notória da SDI deste Tribunal, havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Assim, o conhecimento da revista por violação legal quando há tese na decisão recorrida sobre a matéria nele tratada, ainda que a decisão não tenha feito qualquer referência expressa ao dispositivo legal enfocado pela recorrente, não ofende o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.127/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : USINA CATENDE S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PENHORABILIDADE DE BEM VINCULADO À CEDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O bem vinculado à cédula de crédito industrial pode ser objeto de penhora na execução trabalhista, em face da natureza privilegiada do crédito trabalhista, à exceção da hipótese em que a garantia real se constitui através de alienação fiduciária. Isso porque, ao contrário do penhor e da hipoteca, a propriedade do bem na alienação fiduciária é transferida à entidade financiadora da atividade industrial, que não faz parte da execução como devedor. Inteligência dos artigos 186 do Código Tributário Nacional; 57 do Decreto-Lei nº 413/69; 889 da CLT e 10 e 30 da Lei nº 6.830/80. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-324.269/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCONDES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-RR-342.233/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ROSA GONTIJO FONSECA E MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS INADMITIDOS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 333 DO TST - PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. Estando a decisão embargada em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da c. SDI desta Corte, o processamento dos Embargos realmente encontra óbice no Enunciado 333 do TST. Violação do art. 894, "b", da CLT, não configurada. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-343.225/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : ARACI MÁRIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VALDO BRETAS VALADÃO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - IMPUGNAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando permanecem intactos os fundamentos expendidos pela decisão agravada. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-343.943/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MENEZES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não conhece do recurso de revista, com fulcro no Enunciado 126/TST, quando o entendimento em sentido contrário, efetivamente, implicar o reexame o conjunto fático-probatório dos autos. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-344.794/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU RAIMUNDO CAVASSANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - VÍCIO NO ACÓRDÃO DO REGIONAL - PRELIMINAR DE NULIDADE - DECISÃO DA TURMA OMISSA QUANTO AO QUADRO FÁTICO DO REGIONAL - IMPRESCINDIBILIDADE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Se a parte embargou de Declaração no TRT, pretendendo que fosse explicitado o quadro fático e não obteve resposta, pertinente é a preliminar de nulidade de julgamento, ante a flagrante entrega irregular da prestação jurisdicional. Não obstante sua irrisignação recursal, se a Turma do TST não enfrenta plenamente as razões recursais, pertinentes são os Declaratórios, para que seja definido o quadro fático. A omissão em embargar de Declaração a decisão proferida pela Turma acarreta a total inviabilidade de, via Embargos à SDI, agitar ou renovar a prefacial, a pretexto ou fundamento de ser possível o confronto entre o quadro da decisão embargada com o do TRT. E isso porque, à luz do Enunciado nº 126/TST, é a decisão recorrida, e não a sua antecedente, que fixa a moldura fática a partir da qual será examinada a impugnação articulada pela parte. **AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO.** Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra a jurisprudência pacífica e sumulada do TST, com base em argumentação infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-346.128/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÓVIS RIBEIRO DE CAMARGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS COLACIONADOS. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, no qual foi considerada inespecífica a divergência jurisprudencial colacionada. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-350.353/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLODOWALDO CUNHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Nega-se provimento ao Agravo Regimental, quando permanecem intactos os fundamentos expendidos pela decisão agravada, qual seja, a tese consignada nos arestos estar superada pela iterativa e notória jurisprudência do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-353.537/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANDRÉA GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO INDEMNIZADO. Não merece provimento o Agravo que não consegue infirmar os fundamentos norteadores do despacho agravado, no qual foi registrado que os efeitos da dispensa somente se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio, já que ainda vigorava o contrato de trabalho. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 135 da SDI. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-353.588/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO DE PAULA CARRASCOZO

ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 297/TST - PREQUESTIONAMENTO - REVISTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OPOSIÇÃO - NECESSIDADE. Não há como se concluir pela má-aplicação do Enunciado nº 297/TST, se o quadro fático delineado pela e. Turma é no sentido da ausência de prequestionamento da matéria atinente aos artigos 7º e 12 da Lei nº 7.713/88, em razão de o e. TRT haver indeferido os descontos previdenciários e fiscais com fundamento apenas na incompetência desta Justiça especializada. E isso porque, à luz do Enunciado nº 126/TST, em se tratando de recursos de natureza extraordinária, é a decisão recorrida, e não a sua antecedente, que fixa o quadro fático a partir do qual será examinada a impugnação articulada pela parte. Por isso mesmo, se a parte entende que a matéria atinente aos referidos dispositivos legais restou devidamente prequestionada no âmbito do Regional, deveria ter instado a e. Turma a consignar os elementos fáticos viabilizadores dessa conclusão, por meio da oposição de Embargos de Declaração. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-444.555/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MARIA SUSETE CARVALHO WANDERLEY E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE EMBARGOS - TRASLADO - PEÇAS - FALTA DE AUTENTICAÇÃO - ARTIGO 5º, INCISOS II, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Esta Corte disciplinou o processamento do Agravo de instrumento pela Instrução Normativa nº 06/96 e posteriormente pela IN nº 16/99 e é certo, igualmente, que decorre de expressa previsão legal a exigência de que as fotocópias ou cópias reprográficas que instruem o Agravo devem estar autenticadas (art. 830 da CLT, combinado com arts. 365, inciso III, 384 e 544, § 1º, todos do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho). Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, dá-se, muitas vezes, apenas, por meio de complexa perícia. Com vistas a tentar minimizar a ocorrência de tais adulterações, que não é a hipótese dos autos, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública. Violação do artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988 não configurada. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-484.947/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALVES MARTINS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPRESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere e não identifica os dados do processo, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução

Normativa nº 6/96 do TST. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Com efeito, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do Agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do Agravo de instrumento pela Turma, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-519.162/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W.LINS JUNIOR E OUTRO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO LEITE GOMES
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional. O não-processamento dos Embargos decorreu da incidência do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbrando a sua má-aplicação, o recurso de Embargos não pode ser admitido. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-535.778/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

AGRAVADO(S) : JAIR MARTINS ROSA
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BESERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - MANUTENÇÃO DO TRANCAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A consequência do não-provimento do Agravo de instrumento é a subsistência do despacho denegatório do processamento da revista, que, por isso mesmo, não deve ser objeto de exame pelo juízo ad quem. Inexistente a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-555.563/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. EDINA MARIA ROCHA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - LEGALIDADE. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, no qual foi considerado legal a inclusão em folha de pagamento do adicional de insalubridade. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-556.666/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : CRISTINA HELENA NORMANTON
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GENÉRICA. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência deste Tribunal, a certidão de autenticação genérica, que não indica a que documentos se refere, é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do Agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e Instrução Normativa nº 6/TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-571.965/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : NERIVALDO MORAIS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). O inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT enumera as peças de traslado obrigatório para a formação do instrumento de Agravo, sob pena de não-conhecimento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, por ausência da cópia do acórdão do e. Regional, torna juridicamente incensurável o r. despacho denegatório do recurso de Embargos, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-580.263/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA LINO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional. O não-processamento dos Embargos decorreu da incidência do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbrando a sua má-aplicação, o recurso de Embargos não pode ser admitido. **AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-583.761/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : PABLO ROGÉRIO GORGULHO CHAVES
ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-583.770/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : FÁBIO JOSÉ BOTICA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. Nos termos do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST, as cópias das peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar devidamente autenticadas. Tratando-se de pressuposto de natureza extrínseca, o seu exame deve ser procedido *ex officio* pelo juízo, e, portanto, independe de provocação da parte contrária. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.887/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO

PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-599.114/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

AGRAVADO(S) : EVALDO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON FRANCISCO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional. O não-processamento dos Embargos decorreu da incidência do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbrando a sua má-aplicação, o recurso de Embargos não pode ser admitido. Agravo Regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-601.434/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ELVANY FERREIRA MINTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar os agravantes ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98, QUE ALTEROU O ART. 897 DA CLT - PEÇAS FORMADORAS DO INSTRUMENTO - IMPRESCINDIBILIDADE. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo. Com efeito, concluir-se pela prescindibilidade da juntada de peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. Considera-se, portanto, obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão do Regional. Agravo Regimental não provido, com a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-AIRR-616.669/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MINAS DO ITACOLOMY LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIVINO BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17/12/98). Não se pode compreender como taxativo o rol

das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de Agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não ter providenciado a juntada de certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo Regimental não provido, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-RR-449.555/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS GOMES BALTHAZAR
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Embargos à SDI quando não demonstrada a violação ao art. 896/CLT. Embargos não-conhecidos.

PROCESSO : E-RR-519.488/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS CEZAR FERRAZ DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema férias, afastado o óbice do Enunciado nº 126 do TST, ficando sobrestado o exame dos Embargos quanto aos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A Turma, para analisar a Revista do reclamado quanto ao tema férias, não necessitava revolver fatos e provas, que já estavam delineados pela decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Desse modo a invocação do Enunciado nº 126 desta Corte como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista violou o art. 896 da CLT. Embargos dos quais se conhece e aos quais se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-522.563/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : LAÉRCIO PASCOAL DE SÁ
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Órgão Julgador em manifestar-se sobre premissas fáticas já examinadas não constitui negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos não conhecido, *in totum*.

PROCESSO : E-RR-524.383/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM

PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA

EMBARGADO(A) : SUELY STONE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896/CLT. Não se conhece dos Embargos à SDI, por falta de fundamentação, quando investidos contra o não-conhecimento do Recurso de revista sem a indicação de possível afronta ao art. 896/CLT. Embargos não-conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.093/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ROGÉRIO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO SANTOS ROCHA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO - POSTAGEM NA SEXTA-FEIRA - ENUNCIADO 16 DO TST. Não contraria o Enunciado nº 16 do TST a decisão regional no sentido de que, tendo a notificação sido expedida via postal na sexta-feira, a contagem do prazo recursal tem início na terça-feira. Violação ao artigo 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-532.046/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WILSON AUGUSTO SILVA FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não restou demonstrado que o não-conhecimento do Recurso de Revista com base nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST perpetrou violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-537.832/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JORNAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FREDERICO CORNELIO COSTA ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. HUGO L. DE GOES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APECIAÇÃO DAS PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE. Orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte que "não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-542.015/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO/88. INCIDÊNCIA NOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1988. Na hipótese de não ter sido conhecido o Recurso de Revista, a falta de afirmação de ofensa ao artigo 896 da CLT no Recurso de Embargos retira-lhe o suporte processual adequado, prejudicando-lhe o exame, ao se definir, de imediato, o respectivo não-conhecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-542.152/1999.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. O cabimento dos Embargos de Declaração está adstrito à possível existência de omissão, contradição e dúvida na decisão embargada, não sendo possível sanar vícios de questões não suscitadas. Não havendo debate a respeito do tema articulado no Recurso de Revista pelo órgão julgador de origem, não se pode arguir a nulidade por prestação jurisdicional incompleta. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República não ocorre de forma literal e direta, pois, se alguma ofensa, *in casu*, houvesse seria a normas infraconstitucionais, o que não ensejaria o conhecimento do Recurso de Revista, em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT e do que assenta o Enunciado 266 do TST. A afronta ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República não pode ser analisada, por carecer do devido questionamento (Enunciado 297 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-542.878/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEI CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : DAMIÃO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVONE CRISPIM MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: DONO DE OBRA RESIDENCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. A previsão legal do art. 2º da CLT exige, para caracterização do empregador, a assunção de uma atividade econômica e dos riscos inerentes a ela, requisito que não se encontra presente na figura do dono de obra residencial, impossibilitando a configuração do vínculo de emprego. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-546.936/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. ELIANDRO MARCOLINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. De acordo com a jurisprudência atual e iterativa desta Corte, não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-547.390/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CLÓVIS SALATA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - Se cada matéria suscitada nos Embargos de Declaração foi devidamente apreciada e fundamentada pelo acórdão da Turma, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue, mesmo que contrária à pretensão da parte, não se pode pretender a nulidade do julgado, visto que incólumes os artigos 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido em sua totalidade.

PROCESSO : E-RR-549.559/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ZULMIRA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO S.A. (SUCESSOR DO BANCO REAL S.A.)
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : CONSERVADORA BANDEIRANTES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Nulidade do Acórdão Regional Proferido em Embargos de Declaração - Recurso de Revista não Conhecido", mas deles conhecer no tocante ao tema "Horas Extras - Intervalo Intra-jornada de Quatro Horas - Período Anterior à Lei 8923/94 - Recurso de Revista Não Conhecido", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Recurso de Revista da Reclamante quanto às horas extras, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA DE 4 HORAS - PERÍODO ANTERIOR À LEI 8923/94 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Na hipótese dos autos, a reclamante tinha jornada de trabalho fixada das 8h às 20h, com intervalo entre os dois turnos de trabalho de quatro horas. Tratando-se de concessão de intervalo intrajornada superior ao previsto em lei não tem aplicabilidade o Enunciado nº 88 do TST, que se refere ao desrespeito ao intervalo mínimo. Embargos conhecidos por violação ao artigo 896 da CLT e providos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda ao exame da divergência colacionada no Recurso de Revista da reclamante, como de direito.

PROCESSO : E-RR-550.174/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS GOULART DA COSTA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as 7ª e 8ª horas extras, bem como seus reflexos.

EMENTA: PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - CONFIGURAÇÃO - A pré-contratação, como o nome está a sugerir, só pode ser vista como aquela havida no preciso momento da admissão, sob pena de se partir para um subjetivismo que não se afina com a segurança necessária às prestações jurisdicionais. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-557.810/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
EMBARGADO(A) : CARLOS AURELIO BALBUENO GORGES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Orienta o Enunciado 214 desta Corte que as decisões interlocutórias na Justiça do Trabalho só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de Recurso contra decisão definitiva, salvo se proferidas em acórdão sujeito a Recurso para o mesmo Tribunal. Recursos de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.176/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROQUE SUZART SANTANA
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS SUZART DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO À LEI. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-565.299/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS ANTUNES COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPELLO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. ART. 894/CLT. Não se conhece de Recurso de Embargos que não consegue infirmar os fundamentos de decisão no sentido do não-conhecimento do Recurso de revista, seja pela alegação de afronta ao art. 896/CLT, seja por nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-565.332/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
EMBARGADO(A) : DURVAL SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO/88. INCIDÊNCIA NOS MESES DE ABRIL, MAIO, JUNHO E JULHO DE 1988. Na hipótese de não ter sido conhecido o Recurso de Revista, a falta de afirmação de ofensa ao artigo 896 da CLT no Recurso de Embargos retira-lhe o suporte processual adequado, prejudicando-lhe o exame, ao definir, de imediato, o respectivo não-conhecimento. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-569.467/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ELOIR BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que, afastadas a irregularidade de representação e a deficiência de traslado, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - REFERÊNCIA NO DOCUMENTO AUTENTICADO - VALIDADE. Se o subestabelecimento constante do verso faz expressa referência aos poderes outorgados por meio do instrumento de procuração constante do anverso, considero tratar-se de documento único, hipótese em que a autenticação aposta apenas em qualquer de suas faces aproveita a outra. Recurso de Embargos conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-573.009/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ÉDSON WANDER SOTAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA BOA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-575.779/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MARCELO OLIVEIRA CHAGAS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELOS BOLZAN
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE MONTESOL - MONTAGENS E SOLDAS ESPECIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-582.485/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MUNIR RICARDO FERREIRA ALLE
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos de cabimento previstos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-584.568/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITIBANK N. A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A teor do art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial, para a regularidade do traslado do agravo de instrumento segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo da norma de viabilizar o imediato julgamento do Recurso quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-585.694/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : NANSI BARROS VALENTIN
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS PARA "FORMAÇÃO" DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE. Com a publicação da Lei nº 9.139/95, que disciplinou o Recurso de agravo de instrumento no âmbito processual civil, necessário seria a normatização desse instituto na seara trabalhista, haja vista o contido no artigo 769/CLT - o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas processuais trabalhistas. Assim, com esse propósito foi editada a Instrução Normativa nº 06 de 1996, que uniformizou o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, con-

siderando, evidentemente, as particularidades desta Justiça Especializada. Há de se ver, ainda, que a obrigação de autenticar as peças que formam o instrumento de agravo não é desarrazoada, uma vez que a própria CLT contém disposição semelhante (art. 830). O item XI da Instrução Normativa nº 06/96 (DJ de 12 de fevereiro de 1996), vigente na época da interposição do Recurso, bem como o item X da atual Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999), determina que às partes incumbe velar pela diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, entendimento que se aplica no caso de falta de autenticação de peças distintas). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-590.895/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO" E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANA MÁRCIA COSTALONGA SERAPHIM
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se demonstra que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela decisão embargada, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST, violou o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-591.026/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : USINA SANTA CLOTILDE S.A.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ALBERTO MARINHO DO PASSO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por deserção.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Segundo a atual orientação jurisprudencial desta Corte, está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo Recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer Recurso. Precedentes: E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05/04/99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, julgado em 18/05/98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR- 299.099/1996, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/02/98; RR-302.439/1996, Ac. 3ªT - 2.139/97, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 09/05/97. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-597.549/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO FERREIRA

DECISÃO: À unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-599.064/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ITACIR JÚLIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ LOURENÇO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.695/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PINTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO. ART. 897, § 5º, I, DA CLT. A procuração outorgada ao advogado do agravado é indispensável ao exame do Agravo de Instrumento e seu traslado é obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Ausente a peça, incide o óbice do Enunciado nº 272 da Súmula do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-607.351/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. Com o advento da Lei nº 9.756/98 e da nova redação que conferiu ao art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional tornou-se peça essencial, segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar seu imediato julgamento, quando provido o agravo de instrumento. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-607.354/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : SATURNINO RIBEIRO DA CRUZ LIMA
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A teor do art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial, para a regularidade do traslado do agravo de instrumento segundo o critério do Enunciado nº 272 do TST, porquanto, sem aferição objetiva da tempestividade do Recurso de revista pelo Juízo *ad quem*, frustra-se o objetivo da norma de viabilizar o imediato julgamento do Recurso quando provido o Agravo. A decisão recorrida encontra-se, pois, amparada pela orientação contida no Enunciado nº 272 do TST e na Instrução Normativa nº 16/99, itens III e IX, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-162.480/1995.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AMAURI CALIXTO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, em relação ao tema adicional de periculosidade, afastados os óbices dos Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Constatado que os Enunciados nºs 126 e 297 desta Corte não constituíram óbice ao conhecimento do Recurso de Revista da reclamada, configura-se a violação do art. 896 da CLT, provendo-se os Embargos para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Recurso de Revista da reclamada, no tema adicional de periculosidade, afastados os óbices dos referidos Enunciados.

PROCESSO : E-RR-192.956/1995.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : MILTON PARENTE CRONEMBERGER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não ofende o artigo 896 da CLT, decisão de Turma que conclui pelo não-conhecimento de Recurso de Revista por observância aos Enunciados nºs 126 e 221 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-241.940/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A. - SATA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : FRANCISCO WALTER BORGES
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de Periculosidade", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo que o Recurso de Revista do Reclamante não tinha condições de ser conhecido, restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Restou demonstrado que a questão dos autos não estava circunscrita ao direito do reclamante ao pagamento de forma proporcional ou integral do adicional de periculosidade, como foi apreciada pela Turma de origem. Discutiu-se, isso sim, o direito em si ao adicional, que não foi reconhecido pela prova técnica, em face da prestação dos serviços sob risco não acentuado e de forma eventual. Dessa forma, o conhecimento do Recurso de Revista, por divergência configurada com arestos que tratavam da matéria sob o enfoque do tempo de permanência do empregado ao risco, implicou violação ao artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-267.180/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA ALBERTINA CASTRO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando da condenação a indenização por danos morais, julgar improcedente a ação.

EMENTA: DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO. A Administração Pública ao pôr em disponibilidade o servidor estável, declarando a desnecessidade do seu serviço, o fez acobertado pelo art. 41, § 3º, da Constituição da República. Circunstância que afasta a possibilidade de dano moral. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-269.978/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ELIZANGELA PAIXÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS P. ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-272.516/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ALEXANDRA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : WILSON WURMEISTER
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLIVEIRA SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Seguro Desemprego - Indenização Devida", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - Não fornecendo ao empregado os documentos necessários a fim de que este se habilite à percepção do seguro-desemprego, fica o empregador sujeito a ressarcir-lhe os prejuízos. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e desprovido.

PROCESSO : E-RR-274.476/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ BAGGIO
ADVOGADO : DR. CLOVIS MARCELO DUPRAT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não restou demonstrado que o não-conhecimento do Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST, perpetrou violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-278.686/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOACIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ZACARIAS DE M. FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ARTIGO 894 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Embargos, quando não configurada a violação literal e direta a dispositivos de lei e da Constituição da República. Observância ao Enunciado nº 221 do TST.

PROCESSO : E-RR-280.246/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando o Recorrente não consegue demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-296.718/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LEO FREDERICO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine os Embargos Declaratórios em todas as suas expressões.
EMENTA: EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Compete à Turma o exame das premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI). A ausência de pronunciamiento acerca dos arestos paradigmáticos configura negativa de prestação jurisdiccional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-299.301/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁQUINAS SEIKO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
EMBARGADO(A) : ERICO KILLMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos: "Da Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdiccional" e "Da Inconstitucionalidade do Art. 118 da Lei 8.213/91", mas deles conhecer no tocante ao tema "Da Ausência de Direito à Estabilidade Provisória - Violação do art. 118 da Lei 8.213/91", por divergência jurisprudencial e violação ao art. 118 da Lei 8.213/91 e dar-lhes provimento para, restabelecendo a decisão regional, excluir da condenação a ordem de reintegração do Reclamante, absolvendo a Reclamada do pagamento dos salários desde o afastamento até o final da estabilidade e seus reflexos, ficando prejudicado o tema "Da impossibilidade de reintegração - conversão em indenização".
EMENTA: ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. LEI 8213/91, ART. 118. Não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei 8213/91 o empregado que tendo sofrido acidente de trabalho não se afastou de suas atividades habituais por mais de 15 dias e, conseqüentemente, não percebeu o auxílio-doença acidentário. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-299.569/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : IRINEO CECILIANO JOFFILY BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - ENQUADRAMENTO - EX-EMPREGADO DO BNH - VIOLAÇÃO AO DECRETO-LEI Nº 2.291/86 - A aplicação do Decreto-Lei nº 2.291/86, que estabeleceu normas e condições para aproveitamento dos empregados do extinto BNH, não comporta o conhecimento do Recurso por violação literal, em face da matéria ser de natureza interpretativa, atraindo a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-301.015/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MANOEL APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece de Embargos quando a parte não consegue demonstrar a alegada violação ao art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-301.057/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MIRIAM LEAL BITTENCOURT E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : CODEBA - COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de Recurso de Embargos, uma vez não atendidos os pressupostos inseridos no artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-303.633/1996.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : T LOUREIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NATANAEL DIAS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ALMIR BRAGA CABRAL DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Apreciação DAS PREENSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE. Orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte que "não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-303.674/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : NORMANDIA DA COSTA FURNO
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - OMISSÃO. O afastamento da hipótese de divergência pela Turma, mediante efetiva análise dos arestos transcritos no Recurso, afasta a hipótese de negativa de prestação jurisdiccional. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. A premissa de violação ao artigo 896 da CLT não pode ser configurada a partir da assertiva de ofensa a dispositivos de lei não apreciados pela Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-304.831/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TROPICAL COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. Não restou demonstrado que o não-conhecimento dos Embargos de Declaração, com base no art. 2º da Lei nº 9.800/99, perpetrou violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-308.262/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ROSECLER WENTLAND
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ARTIGO 894 DA CLT. Não se conhece de Recurso de Embargos, quando não configurada a violação literal e direta a dispositivos de lei e da Constituição da República. Observância ao Enunciado nº 221 do TST.



PROCESSO : E-RR-308.886/1996.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELUMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando o Recorrente não consegue demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-311.233/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : DEOCLÉCIO PEREIRA DE AZEREDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos de cabimento previstos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-311.460/1996.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SANT'ANNA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, por maioria, dar-lhes provimento para, julgando desde logo o Recurso, determinar que se observe a média e o teto, vencido em parte o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França, que determinava que a apuração da média, para efeito da complementação, fosse corrigida.

EMENTA: EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA E TETO. A determinação da decisão recorrida de observância da média trienal e do teto limite, conforme o caso, resultou do fato de o pagamento integral da complementação de aposentadoria estar sendo deferido para vários reclamantes, com admissões nos quadros do reclamado em datas diversas e, portanto, sob a vigência de mais de uma norma regulamentar. Assim, para que fosse deferido o pedido nos estritos termos da norma regulamentadora do benefício para cada empregado, foi especialmente resguardada a observância "conforme o caso". No entanto, a douta maioria entendeu que a decisão embargada foi condicional. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-311.931/1996.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADRINA VANDERLEI LAPA FALCÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao depósito recursal, por violação do artigo 896, § 5º, da CLT e dar-lhes provimento para não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, porque deserto, restabelecendo-se a decisão regional.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL. Quando o depósito recursal efetuado não atingiu o valor mínimo estipulado na época pelo Ato do Gabinete da Presidência do TST em vigor e pela Lei nº 8.177/91, há que se declarar deserto o Recurso de Revista. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-312.503/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM CEDRO E CACHOEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE AFONSO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de Insalubridade - Manipulação de Óleos Minerais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ÓLEOS MINERAIS - Consoante vem entendendo esta Corte em reiteradas e atuais decisões, carece de qualquer base legal de sustentação o debate acerca do sentido semântico da expressão "manipulação" de óleos minerais (compostos de hidrocarbonetos ou outros compostos de carbono) inscrita na NR-15, Anexo 13, da Portaria nº 3.214 do MTb, porquanto naquele instrumento não há qualquer alusão a tal distinção, ou seja, o termo ali empregado - manipulação - não se faz acompanhar de nenhuma qualificação que enseje discussão acerca de fabricação e manuseio. Recurso de Embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-RR-312.743/1996.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASWAY S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IDILIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Correção Monetária - IPC de Março de 1990", mas deles conhecer no tocante ao tema "Não-Conhecimento da Revista da Reclamada por Contrariedade ao Verbete 330 da Súmula do TST", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e que não tenham ressalva expressa e especificada do seu valor.

EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. Mesmo não consignando quais parcelas tenham sido quitadas, não se cogita de óbice do Enunciado 126 do TST, pois a tese do acórdão regional, de ser impossível a extinção do processo em relação àquelas parcelas em que ocorreu a quitação, demonstra ter havido contrariedade ao Enunciado 330 do TST. Embargos conhecidos e providos para excluir da condenação as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e que não tenham ressalva expressa e especificada do seu valor.

PROCESSO : E-RR-315.043/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. CLÓVIS SÁ BRITO PINGRET
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA MOREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EUGENIO CARLOS M ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. ADMISSIBILIDADE. ART. 894/CLT. Não se conhece de Recurso de Embargos que não consegue infirmar os fundamentos de decisão no sentido do não-conhecimento do Recurso de Revista, seja pela alegação de afronta à dispositivos de lei, seja por divergência jurisprudencial. Incólume restou o art. 896 e alíneas da CLT. Embargos não-conhecidos.

PROCESSO : E-RR-315.119/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : NEIDE MARIA VERISSIMO DA FONSECA MAIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. A ausência de arguição de afronta ao artigo 896 da CLT frustra as chances de êxito dos Embargos, nos quais se pretende discutir acerca do conhecimento do Recurso de Revista pela Turma de origem. A indicação expressa do dispositivo legal tido como violado é pressuposto ao conhecimento do Recurso de Embargos (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-317.058/1996.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. DOCEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RIBAMAR BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. LEVINDO ARAUJO FERRAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-320.029/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUL AMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADRIANO RAMOS
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM TERMOS CONSENTÂNEOS COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Quando determinada discussão de natureza interpretativa já se encontra pacificada por iterativos julgamentos no Tribunal de superior instância, então já foi exercida a função institucional uniformizadora da jurisprudência, de modo que se mostra inócua o prosseguimento da controvérsia. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-320.101/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FRIGOBRAS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BRÁS LINO CORREA
ADVOGADO : DR. EDIR VERÍSSIMO LOCATELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. APRECIÇÃO DAS PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE. Orienta o Precedente Jurisprudencial nº 37 da SDI desta Corte que "não ofende o art. 896 da CLT a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-320.888/1996.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EDNA SENA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM TERMOS CONSENTÂNEOS COM A JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE SUPERIOR - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333/TST. Quando determinada discussão de natureza interpretativa já se encontra pacificada por iterativos julgamentos no Tribunal Superior do Trabalho, já foi exercida a função institucional uniformizadora da jurisprudência. Incidência da orientação contida no Enunciado nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-322.153/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CABIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando não restou demonstrado violação legal ou constitucional pela decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-323.394/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BASTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA ESPECIALIZADA EM TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ADRIANA CLOTILDES DE ARAUJO
ADVOGADA : DRA. LILIANE SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos tópicos "Da Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional", "Violação do Artigo 896 da CLT - Horas Extras Além da 6ª Diária - Telefonista" e "Violação do Art. 896 da CLT - Horas Extras - Convenção Coletiva", mas deles conhecer no tocante ao tema "Acordo de Compensação. Ajuste Individual. Invalidez. Art. 7º, XIII, da Constituição da República", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade do acordo individual de jornada, excluir da condenação o pagamento da sobrejornada diária como extra, assim trabalhada em razão do acordo de compensação.

EMENTA: EMBARGOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE INDIVIDUAL. VALIDADE. ART. 7º, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. No julgamento recente da IJ-E-RR-194.186/95, em 11.09.2000, o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por unanimidade, adotar o entendimento segundo o qual é válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva e sentido contrário. Recurso de Embargos para, reconhecendo a validade do acordo individual de jornada, excluir da condenação o pagamento da sobrejornada diária como extras, assim trabalhada em razão do acordo.



PROCESSO : E-RR-326.485/1996.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITIBANK N.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS AUGUSTO PINTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT - AÇÃO DE ANULAÇÃO. O direito de ação deve ser exercido mediante o uso adequado dos procedimentos legalmente previstos ao devido processo legal. Logo, não viola o direito de ação o reconhecimento da incompetência da Junta de Conciliação e Julgamento para apreciar a ação de anulação, envolvendo o pedido de declaração de nulidade da intimação e do acórdão regional, pois a definição da competência funcional obedece aos princípios que orientam a distribuição da competência jurisdicional. Nesse sentido, o artigo 678 da CLT estabelece a competência dos Tribunais Regionais para apreciar as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento e de seus próprios acórdãos. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-326.734/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO PAULO VIELMO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, na forma que autoriza o artigo 260 do RITST, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado por violação do artigo 114 da Constituição da República e dar-lhe provimento a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, declinar da competência em face da Justiça Comum, para onde os autos deverão ser encaminhados.

EMENTA: EMBARGOS - AÇÃO MOVIDA POR ASSOCIADOS PLEITEANDO COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PRIVADA - COMPETÊNCIA - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar ação proposta por associados visando à complementação de aposentadoria, em virtude da típica natureza previdenciária deste pleito e da própria natureza jurídica do instituto, que é uma entidade fechada de previdência social, regida por lei específica. Inteligência do artigo 114 e parágrafos da Constituição Federal e do Estatuto Social do IAS. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-331.316/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLENE L. DE A. PEQUENO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: MOTORISTA. CONTROLE DE HORÁRIO. DIREITO A HORAS EXTRAS. O empregado que exerce a função de motorista, mormente de caminhão, conquanto não sofra fiscalização direta de cumprimento de jornada, sujeita-se a um controle indireto, seja pelo comparecimento à empresa para retirada e devolução do veículo, seja em função do cumprimento de rotas ou programação preestabelecidas. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-332.999/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VILSON TOSO
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DA NORMA EMPRESARIAL POR NORMA COLETIVA. LICITUDE. Não viola a literalidade dos artigos 468, da CLT, e 5º, XXXVI, da Constituição da República a decisão da Turma que considera válida a alteração de norma regulamentar mediante acordo coletivo do trabalho que suprimiu a gratificação por aposentadoria antecipada, em face de não resultar em prejuízo ao empregado. Não conhecido do Embargos.

PROCESSO : E-RR-334.015/1996.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEREZITA RODRIGUES PINTO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA DE CASTRO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO-CONHECIDO. Não restou demonstrado que o não-conhecimento do Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 333 do TST, perpetrara violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-335.795/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO RODRIGUES FAGUNDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras. Ônus da Prova", mas deles conhecer no que tange ao tema "Declaração de Pobreza. Assistência Judiciária. Honorários Advocatícios", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, na forma que autoriza o artigo 260 do RITST, uma vez configurada a contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só se justificam quando presentes os requisitos exigidos para a concessão da assistência judiciária de que cogita a Lei 5.584/70 (art. 14, §§ 1º e 2º) e a parte encontrar-se assistida por seu sindicato de classe. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-336.157/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VALENTIM DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : YOLANDA PIZÃO GOUVEIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUMERCINDO ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Fundamentos, para efeito do art. 832 da CLT, equivale a justificativa a motivação do julgado, com base nos fatos que as PARTES TRAZEM AO PROCESSO E NAS QUESTÕES DE DIREITO que autorizam a decisão. Basta, para tanto, clareza e objetividade que possibilitem à parte a compreensão dos motivos pelos quais se decide. Assim, lançados pelo juízo as razões, isto é, os motivos pelos quais decide, ainda que mediante transcrição de trecho do parecer do Ministério Público, mas há falar em ausência de fundamentação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.234/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDISON FIRMINIANO SANTANA
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO RASO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. LEI Nº 8880/94, ART. 31. CONSTITUCIONALIDADE. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO. "Esta Corte não tem considerado inconstitucional o art. 31 da Lei 8880/1994, que prevê a indenização por demissão sem justa causa." (Orientação Jurisprudencial nº 148 da SDI). Violação ao art. 896 da CLT não demonstrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.437/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDUARDO TORRES DE SA
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-337.492/1997.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDFUMO
ADVOGADO : DR. LUÍS DANIEL LAVAREDA REIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PROVA EMPRESTADA. A inespecificidade dos arestos constitui fator processual impeditivo do conhecimento do Recurso, nos termos do Enunciado 296 desta Corte. A hipótese de violação ao artigo 195, § 2º, da CLT é de improvável evidência, porque a tese em discussão não se contrapõe à exigência legal de realização da perícia para a apuração da insalubridade. A matéria envolve a aplicação dos princípios gerais

da prova, orientados no sentido do objetivo precípuo da prova, que é a apuração da verdade dos fatos fundamentais da ação e da defesa, o que permite a utilização da prova emprestada, inclusive a pericial, oriunda de regular processo no qual figuravam as mesmas partes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.499/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO MODESTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO : DR. ARY FERNANDO RODRIGUES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT. No caso dos autos, a Turma bem aplicou os Enunciados nºs 126 e 296 da Súmula/TST, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista dos Reclamantes, não se configurando a hipótese de violação do art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-337.888/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : PAULO EMÍLIO LACROIX FLORES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que examine a comprovação de divergência jurisprudencial no tópico relativo à integração do cheque-rancho no cálculo da aposentadoria, afastado o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT outrora imposto.

EMENTA: REGULAMENTO EMPRESARIAL. OBSERVÂNCIA QUE EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. É indispensável para caracterização de "fato notório" que ele seja de conhecimento comum do público. São "aqueles fatos cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de determinada esfera social no tempo em que ocorre a decisão" (Calamandrei apud Moacyr Amaral Santos - "Comentários ao CPC", Forense, Vol. IV, pág. 37, 5ª edição). Por esse prisma, não se cogita que o BANRISUL exerça sua atividade somente nos limites do Estado do Rio Grande do Sul, sendo da crença comum que sua atividade bancária esteja espalhada por todo o Brasil, de sorte que seus regulamentos empresariais transcendem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região.

PROCESSO : E-RR-339.066/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : POLIBRASIL COMPOSTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
EMBARGADO(A) : IVO DE ASSIS LAURENTINO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHECHETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não restou demonstrado que o não-conhecimento do Recurso de Revista importou em violação ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-341.458/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BETINA KIPPER
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS APÓS A 6ª HORA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendia diminuir sua remuneração mensal em igual proporção, ao contrário, estabeleceu que a hora trabalhada em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada em valor superior ao da hora trabalhada em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando as 7ª e 8ª horas diárias, sendo, pois, devido apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser



interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Embargos conhecidos e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-342.261/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CORREIA BARBOSA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não sendo demonstrada insurgência, em momento algum, quanto ao fato do Recurso de Revista não ter sido conhecido, não apresentado, agora, fundamentos pelos quais deveria ter sido conhecido, não há condições de se extrair que esteja implícita a violação do artigo 896 da CLT, dispositivo que deveria ter sido invocado nas razões recursais. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-343.122/1997.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MARIA ISABEL RABE
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - De acordo com posicionamento atual, reiterado e pacífico deste Tribunal, tratando-se de vínculo empregatício com a administração pública iniciado em período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988, é aplicável a orientação contida no Enunciado 256 do TST, ante a impossibilidade da lei retroagir no tempo para atingir situações já consolidadas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-344.866/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA PEREIRA SILVA
EMBARGADO(A) : DENILSON CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. RUI JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos inseridos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-345.157/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEODORO ZYLA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando o Recorrente não consegue demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-358.372/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CACILDA HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema Horas "in itinere" - Adicional, por divergência jurisprudencial e, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito, dar-lhes provimento para conceder o adicional calculado sobre 1 (uma) hora; II - Por unanimidade, conhecer também dos Embargos quanto ao tópico "Horas Extras - Salário por Produção" por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar o pagamento apenas ao adicional de horas extras.
EMENTA: HORAS IN ITINERE - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.
O Enunciado nº 90 desta Corte prevê que o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de difícil acesso, é computável na jornada de trabalho (grifos meus).

Se as horas *in itinere* integram a jornada de trabalho, e esta jornada de trabalho ultrapassa o limite legal, a consequência é a de que deve ser pago o adicional previsto no art. 7º, inciso XVI, da Constituição da República, também em relação as horas de percurso, integrantes que são da jornada de trabalho cumprida pelo empregado. Na hipótese, deve ser a condenação limitada a uma hora *in itinere*, conforme previsão da norma coletiva. Embargos conhecidos e providos em parte.

PROCESSO : E-RR-359.404/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MANOEL BENTO DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que analise o conhecimento do Recurso de Revista pela alínea "c" do art. 896 consolidado, tão-somente quanto ao tema "integração de valor recebido a título de locação do veículo do empregado", diante da violação apontada pelo Recorrente a fl. 100.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - ART. 896 DA CLT - VIOLAÇÃO APOSTADA NAS RAZÕES DE REVISTA. Nos termos da orientação emanada por este Tribunal, não é indispensável que o Recorrente utilize as expressões "violado" ou "ofendido" para amparar o Recurso de Revista na alínea "c" do art. 896 consolidado, bastando restar evidenciado, mediante a utilização de outros termos, que a parte aponta, de forma expressa, ter a decisão impugnada vulnerado o texto legal. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-426.722/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARAES
EMBARGADO(A) : JOSÉ EDIVALDO NUNES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não conhecido o Recurso de Revista, a ausência de arguição de afronta ao artigo 896 da CLT frustra a possibilidade de conhecimento dos Embargos, na medida em que todos os dispositivos de lei citados na impugnação estão relacionados ao mérito da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-434.653/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ PAULO RUSCHEL DAUDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADO(A) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. RENATA M. P. PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que julgue o Recurso Ordinário do Reclamante, bem como o Recurso Ordinário da Reclamada, levando em consideração as contra-razões do Reclamante, afastado o óbice da irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS. PROCURAÇÃO - PODER PARA SUBSTABELEECER - CLÁUSULA AD JUDICIA. Entre as exceções que constam do artigo 38 do CPC, não se encontra o ato de substabelecimento dos poderes, donde se conclui que o poder para substabelecer está contido na cláusula *ad judicium*.

Por outro, a ausência de poderes para substabelecer não invalida o mandato, de acordo com o disposto no artigo 1.300, §§ 1º e 2º do Código Civil, acarretando apenas a responsabilidade pessoal do substabelecente pelos atos do substabelecido e pelos prejuízos eventualmente causados ao mandante.

PROCESSO : E-RR-453.016/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ABELARDO FARIAS CHALUB
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. CRITÉRIO PARA CONDENAÇÃO. A condenação em multa por litigância de má-fé não se sujeita a qualquer indicação de prejuízo causado pela parte a quem é atribuída a pena. Para a condenação (CPC art. 18), basta o enquadramento do litigante em qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC. Incólume o art. 896 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-463.768/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS NUNES BARRETO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos de cabimento previstos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-463.782/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR - SINDSEPS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SURCAP - SUPERINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO DA CAPITAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não restou demonstrado que o não-conhecimento do Recurso de Revista, com base no Enunciado nº 297 do TST, perpetrara violação ao artigo 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-470.321/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ÁLVARO ARNOLDO FRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para, não conhecendo do Recurso de Revista quanto ao aresto de fl. 360, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine os demais arestos trazidos para confronto no Recurso de Revista, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO 337 DO TST. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Para comprovação da divergência justificadora do Recurso de revista, é necessário que o Recorrente junte certidão, ou cópia autenticada do acórdão paradigma, ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Enunciado 337 do TST. Violação ao artigo 896 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-470.505/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MARCELO ANTÔNIO BUTKOSKI
ADVOGADO : DR. ADILSON LUÍS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo a atual e notória jurisprudência desta Corte, não viola o art. 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conhece ou não do Recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-471.036/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BENEDITO TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Recurso de Revista no tópico relativo à curva salarial, como entender de direito.
EMENTA: REGULAMENTO EMPRESARIAL. OBSERVÂNCIA QUE EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL. PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 896, ALÍNEA "B", DA CLT. É indispensável para caracterização de "fato notório" que ele seja de conhecimento comum do público. São "aqueles fatos cujo conhecimento faz parte da cultura normal própria de determinada



esfera social no tempo em que ocorre a decisão" (Calamandrei apud Moacyr Amaral Santos - "Comentários ao CPC", Forense, Vol. IV, pág. 37, 5ª edição). Por esse prisma, não se cogita que o BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. exerça sua atividade somente nos limites do Estado de Minas Gerais, sendo de crença comum que sua atividade ocorra em diferentes Estados da Federação, de sorte que seus regulamentos empresariais transcendem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-472.743/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS POSENATTO
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH TERESA RIBEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando as decisões proferidas em sede de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da contrariedade ao Enunciado 277 do TST como entender de direito.
EMENTA: NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL IN-COMPLETA. Opostos Embargos Declaratórios objetivando sanar omissão e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa ao artigo 832 da CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-483.825/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ALICE MARINI MESQUITA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA MACIEL CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXOS. MESES DE JUNHO E JULHO DE 1988. A decisão embargada tem respaldo no Precedente Jurisprudencial nº 79 da SDI desta Corte, impondo-se o óbice do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-483.835/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : GERALDO ROBERTO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. SÁVIO ISABEL CORNÉLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos de cabimento previstos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-483.860/1998.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MILTON SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou do Recurso de Revista respectivo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-483.861/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MILTON SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO IMPUGNADA. O pronunciamento jurisdicional desfavorável ao interesse da parte não se traduz em negativa de prestação jurisdicional quando a matéria for apreciada nos limites da lide. **PRECLUSÃO.** O inconformismo da Reclamada se encontra voltado contra o aspecto prejudicial do conhecimento da Revista, não foi apontada afronta ao artigo 896 da CLT. A declaração da nulidade do acórdão regional pela Turma não decorreu do reconhecimento de omissão relativa à matéria preclusa, porque o reclamante, desde sua inicial, e até mesmo nas contra-razões ao Recurso Ordinário, enfocou a questão da natureza salarial da participação nos lucros, com base no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-484.091/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO SATIN
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Adicional de Transferência", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga na análise do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamado, afastado o óbice do Enunciado nº 333 da Súmula do TST.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONFIGURAÇÃO. Tendo em vista que a última transferência do empregado perdurou por três anos, até a rescisão contratual, revestiu-se ela de caráter definitivo. Assim, o Enunciado nº 333 não constitui óbice ao conhecimento do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tema adicional de transferência, uma vez que a jurisprudência iterativa, notória e atual é no sentido de não ser devido o adicional quando a transferência for definitiva, sendo que o Tribunal Regional do Trabalho decidiu em sentido diverso. Embargos dos quais se conhece e aos quais se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-484.223/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C. LTDA.

ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : CARMEM FÁTIMA DE FARIA ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: HORAS EXTRAS - SALÁRIO PRODUÇÃO - INCIDÊNCIA - ADICIONAL. O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito à jornada de trabalho prevista no artigo 7º, XIII, da Constituição da República. Assim, a remuneração do trabalho desenvolvido além da jornada constitucionalmente prevista deve ser acrescida do respectivo adicional. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-RR-487.239/1998.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO MENEGAZ VESCOVI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA NEVES REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O efeito modificativo a que alude o Enunciado nº 278 do TST limita-se a omissões contidas na decisão embargada referentes a matérias debatidas, integrantes da litisconstestação ou de cunho processual, e por ela não dirimidas. Portanto, não é possível haver nova decisão da causa em função de fatos não postos em discussão pelas partes antes do julgamento pelo Colegiado e alegados apenas em Embargos de Declaração. Portanto, não configurada a negativa de prestação jurisdicional e, conseqüentemente, não demonstradas as indicadas violações à lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-487.812/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CATARINENSE S.A.
ADVOGADA : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

EMBARGADO(A) : ALCEU RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ALENCAR LEITE AGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A incidência do Enunciado 126 do TST se faz necessária quando, diante do quadro fático apresentado pela instância a quo, soberana no exame dos fatos e das provas, fizeram-se presentes os requisitos do vínculo empregatício, previstos nos arts. 2º e 3º da CLT.

FGTS - PRESCRIÇÃO BIENAL X PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A pretensão deduzida na reclamação, conforme se depreende da inicial, diz respeito ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, na vigência do vínculo empregatício, reconhecido somente em Juízo. O Enunciado 362 do TST assenta, *verbis*: "FGTS - Prescrição. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." A reclamação fora proposta em 1º/09/93 e o contrato de trabalho do reclamante extinguiu em 22/01/93. Logo, bem longe de incidir a prescrição de dois anos, prevista também no artigo 7º, XXIX, "b", da Constituição da República. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-492.051/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : ALFREDO ULIACH NARDES
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos Embargos por intempestivos e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos à Turma a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista da Reclamada, afastado o óbice da preclusão imposto à petição de fls. 430/434.

EMENTA: ADITAMENTO A RECURSO. PRINCÍPIO DA COMPLEMENTARIDADE. Vigê no sistema processual brasileiro o princípio da preclusão consumativa: uma vez já praticado o ato processual da parte que tinha prazo certo de exercício, não é possível tornar a realizá-lo.

Este princípio aplica-se também aos recursos: a parte, ao exercer o direito de recorrer, tem consumada a oportunidade de fazê-lo, não sendo mais possível apresentar outra impugnação, mesmo que a juntada das novas razões se dê dentro do prazo recursal. A exceção é a da incidência do princípio da complementaridade, quando a parte pode complementar o Recurso interposto, nos limites do acréscimo sofrido pela decisão antes impugnada, nos casos de haver decisão integrativa, aclaradora ou modificadora de outra já impugnada.

Embargos dos quais se conhece e aos quais se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso de revista da reclamada, afastado o óbice da preclusão, imposto à petição de fls. 430/434.

PROCESSO : E-RR-501.439/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DOMINGOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO REALIZADA EM 1985 - ARTIGO 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - REVISTA NÃO CONHECIDA. Até o advento da Constituição, em 1988, a natureza da parcela participação nos lucros não era definida por lei. Este Tribunal, no exercício uniformizador da jurisprudência, editou o Enunciado nº 251, pacificando, assim, a questão e garantindo a natureza salarial da vantagem. Ocorre que, o novo texto constitucional impôs alterações significativas no direito do trabalho, como no caso da participação nos lucros. Daí a revogação do Enunciado nº 251, pois propunha interpretação contrária à previsão legal. Sob esse enfoque, não há como se concluir que o reclamante tem direito adquirido à aplicação do Enunciado nº 251 do TST, revogado em face da nova Constituição, por se tratar de incorporação realizada em 1985, ou, ao menos, que o entendimento nesse sentido pela decisão recorrida tenha violado o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.183/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ADOLPHO GASS
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES
EMBARGADO(A) : PROQUIGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FIM DE SEMANA. NATUREZA JURÍDICA. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial. O fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também aos finais de semana não modifica a natureza jurídica do bem assim fornecido. Trata-se de uma liberalidade do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, mas permanece voltada a permitir que este desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais fora contratado. Precedente: E-RR-561.039/99, SD11, Relator Ministro Rider de Brito, Diário da Justiça de 25/08/2000. Embargos a que se negam provimento.

PROCESSO : E-RR-511.690/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEEL
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A) : HÉLIO ROBERTO BUDASZEWSKI
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por deserção.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Segundo a atual orientação jurisprudencial desta Corte, está a parte Recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo Recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer Recurso. Precedentes: E-RR-230.421/1995, Min. José L. Vasconcellos, julgado em 05/04/99; E-RR-273.145/1996, Min. Nelson Daiha, julgado em 18/05/98; E-RR-191.841/1995, Min. Nelson Daiha, DJ 23/10/98; E-RR-299.099/1996, Ac. 5.753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27/02/98; RR-302.439/1996, Ac. 3ª T - 2.139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09/05/97. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-512.141/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : ELBE ELOÍSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANE BRANT ROCHA TAVARES
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. LEI 8.666/93. A Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-514.915/1998.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LAURO LUIS SOUSA SANTOS
ADVOGADA : DRA. AURENICE PINHEIRO BOTE-LHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não restou demonstrado que o não-conhecimento do Recurso de Revista, com base nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST, perpetrou violação ao artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-517.275/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ORLANDO OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO A NORMA DE DIREITO MATERIAL. INVIABILIDADE. Quando a Turma meramente aplica normas e jurisprudência regentes da técnica do Recurso de Revista, no exame de seus pressupostos específicos, não pode incorrer em ofensa direta e literal a norma de direito material. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-617.343/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTONIO PAIXÃO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. AUTENTICAÇÃO VERSO E AVERSO. DOCUMENTOS DISTINTOS. 1. A teor do art. 897, § 5º, da CLT, a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do Agravo de Instrumento, eis que é imprescindível para verificação da tempestividade do Recurso de Revista. 2. Distintos os documentos contidos no verso e averso, é impositiva a autenticação de ambas as faces. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-259.914/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RONALDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CARDOSO DE SOUZA LUCAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que o Agravante, portanto, lograsse firmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-244.608/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : JOÃO DA SILVA MOTTA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIO GALVÃO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. MARISE SOARES CORREA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-301.831/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI E OUTROS
EMBARGADO(A) : SOFIA HELENA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Recolhimentos Previdenciários e Fiscais", por violação do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para determinar que os descontos fiscais sejam deduzidos integralmente dos créditos trabalhistas da Reclamante, bem como para determinar que a contribuição previdenciária seja satisfeita tanto pela autora quanto pelo Reclamado.

EMENTA: DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. No que tange ao Imposto de Renda cabe ao autor, com seus créditos trabalhistas, individualmente, arcar com tal parcela, à luz da Lei nº 8.541/92 e Orientação Jurisprudencial nº 32, da egrégia SDI desta Corte. Entretanto, no que concerne à contribuição previdenciária, a Constituição atual, em seu artigo 195, disciplina acerca do financiamento da seguridade social que, será efetuado tanto pelo empregador quanto pelo próprio trabalhador, não havendo que falar em obrigação somente do reclamado de suportar tal encargo. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-E-RR-306.316/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REGINA CELI BONISSONI
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em inexistindo vícios no acórdão embargado, rejeitam-se os declaratórios.

PROCESSO : E-RR-308.230/1996.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
EMBARGADO(A) : MARIA ANA DA CONCEIÇÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERICO MOURA C ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, deles também não conhecer no tocante à alegada violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Vantuil Abdala e Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA: Não atendidas as determinações constantes do Enunciado 337/TST, o conhecimento da revista por divergência jurisprudencial caracteriza violação do artigo 896 consolidado apta a ensejar o conhecimento dos presentes embargos por tal fundamento.

PROCESSO : ED-E-RR-331.353/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EDUINO DE OLIVEIRA DUARTE
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos acolhidos para sanar a omissão solicitada, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-RR-483.865/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : GILSON DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: Não se conhece dos embargos, nos termos do art. 894 da CLT, porquanto o não-conhecimento do Recurso de Revista não configurou violação do art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-AIRR-497.668/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : VITO PAULO VITUCCI
ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Do Não Conhecimento do Agravo de Instrumento - Certidão de Intimação do Despacho Agravado - Validade", por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, apreciando questão "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-483.864/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GILSON DE MATOS FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos na decisão que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-568.411/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO CALDONAZO JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ISABEL DAS GRAÇAS DORADO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-RR-542.023/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DÉBORA VELOSO RIBEIRO
AGRAVANTE : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Banco Reclamado quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Multa Convencional, por divergência Jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL.

O entendimento prevalente nesta eg. Corte é no sentido de que, no caso de descumprimento de cláusula prevista em acordo/convenção coletiva pelo empregador, este deve arcar com o pagamento da multa estipulada no referido instrumento normativo, quanto ao pagamento de horas extras. Referida multa, todavia não poderá ser superior ao principal corrigido, tendo em vista a limitação imposta pelo artigo 920 do Código Civil, aplicado subsidiariamente ao Processo do Trabalho, à luz do que preconiza o artigo 8º, § 1º, da CLT.

PROCESSO : E-RR-317.834/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA - CIBEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MANOEL SENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CEFAS GUERREIRO VASCONCELOS



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não acarreta em violação do artigo 832 da CLT decisão que examina todos os temas debatidos no Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-453.269/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO
ADVOGADO : DR. JOUBERTO DE QUADROS PES-
 SOA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : WILSON AFONSO ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Decla-
 ratórios rejeitados por não existir contradição a ser sanada.

PROCESSO : E-AIRR-478.213/1998.2 - TRT DA 20ª
 REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE
 S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARCONDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CA-
 BIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios In-
 dividuals contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instru-
 mento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos
 extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº
 353, desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-505.415/1998.9 - TRT DA 10ª
 REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : UBIRAJARA FERNANDES DA CU-
 NHA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA
 NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-
 CAP
ADVOGADA : DRA. RENATA HELENA CEZE CA-
 RAM ZUQUIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação
 legal e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos
 autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do
 Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INS-
 TRUMENTO. O simples fato da parte ter identificado sua inicial
 com o número diverso do processo originário do Egrégio Tribunal
 Regional não é motivo para não se conhecer do Agravo de Ins-
 trumento, pois o que se observa é que ocorreu um simples erro
 datilográfico, visto que as demais peças que foram trasladadas para a
 formação do Agravo comprovam o vínculo do Instrumento. Embargos
 conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-519.997/1998.2 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : ALMIR DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação
 do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno
 dos autos à 1ª Turma a fim de que, afastado o óbice do Enunciado
 126/TST, proceda à apreciação do Recurso de Revista patronal.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Uma vez
 constatada a violação do artigo 896 da CLT, ante a aplicação ina-
 adequada do Enunciado 126/TST, a consequência lógica é o pro-
 vimento dos Embargos, a fim de que a egrégia 1ª Turma, afastado o
 óbice do Enunciado 126/TST, proceda à apreciação do Recurso de
 Revista patronal, como entender de direito. Recurso de Embargos ao
 qual se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-527.391/1999.0 - TRT DA 1ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : JORGE LUIZ PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA
 ATTA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO - QUADRO DE CARREIRA -
 EMBARGOS - CONHECIMENTO - "O simples desvio funcional
 do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às
 diferenças salariais respectivas" - Orientação Jurisprudencial nº
 125/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-543.113/1999.9 - TRT DA 5ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : TENDTUDO MATERIAIS PARA CONS-
 TRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : NIVALDO CERQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MIGUEL NETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DEPÓS-
 ITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - O entendimento
 consolidado na SDI é no sentido de que se o depósito efetuado na
 oportunidade da interposição do Recurso Ordinário não expressou o
 valor total da condenação, quando da interposição do Recurso de
 Revista, deveria, o Recorrente, ter observado a quantia nominal re-
 manescente da condenação ou obedecido o limite legal para o recurso
 interposto, isto conforme o item II, alínea "b" da Instrução Normativa
 3/93. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-341.802/1997.5 - TRT DA 7ª
 REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE FORTALEZA S.A. - BAN-
 FORT E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA
 FONSECA
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA LINHARES BASTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DOMINGOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para
 a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida
 em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para
 reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista
 respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental
 ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-467.101/1998.1 - TRT DA 9ª
 REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
 PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-
 NIOR
AGRAVADO(S) : HEBER LUIZ LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para
 a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida
 em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para
 reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista
 respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental
 ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-470.739/1998.0 - TRT DA
 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE
 SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL
 DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RUBENS ROCHA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO
 DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE.
 A assinatura do advogado devidamente constituído pela parte na pe-
 tição do recurso, revela pressuposto de admissibilidade do apelo e,
 portanto, deve estar preenchido na oportunidade do seu protocolo. O
 não atendimento do citado pressuposto, oportuno tempore, leva à
 inexistência do ato processual em questão. Com exaurimento do pra-
 zo recursal, não há falar em sua prorrogação para sanar o vício,
 mormente considerando que o recurso devidamente subscrito pelo
 advogado constituído nos autos, é pressuposto formal dos recursos.

PROCESSO : E-RR-314.681/1996.6 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : MARISA ROQUE
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA
 CRUZ
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas quanto ao
 tema "Horas Extras - Cartões - Ponto", por ofensa ao Enunciado 126 desta
 Corte e dar-lhes provimento para limitar a condenação ao pagamento das
 horas extras deferidas pelo Regional com base nos cartões - ponto existente
 nos autos, conforme apurado em execução.

EMENTA: EMBARGOS - CONTRARIEDADE AO ENUNCIA-
 DO 126 DO TST. A Turma do TST, ao excluir da condenação todas
 as horas extras, inclusive aquelas deferidas com base nos cartões-
 ponto já acostados aos autos, contrariou o Enunciado 126 do TST.
 Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-322.468/1996.5 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO
 ABC
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA
 AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-
 bargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INCLUSÃO
 NA FOLHA DE PAGAMENTO. ARTIGO 194 DA CLT. OFEN-
 SA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENUNCIADO Nº 221 DO TST.
 Não é passível de configurar ofensa literal ao artigo 194 da CLT
 decisão de Tribunal Regional do Trabalho que, deferindo o paga-
 mento do adicional de insalubridade, determina a sua inclusão na
 folha de pagamento. Nesse caso, deixando os trabalhadores de la-
 borar em condições insalubres, pode a Empresa, *sponte propria*,
 suprimir o referido pagamento, conforme lhe faculta a jurisprudência
 (Enunciados nºs 80 e 248 do TST) e o próprio artigo 194 da CLT
 (mudança das condições fáticas, deixando o obreiro de trabalhar em
 condições insalubres). Pertinência do óbice do Enunciado nº 221 do
 TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-336.784/1997.8 - TRT DA 9ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : EZEQUIAS PADILHA
ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-
 bargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO
 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da
 Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos
 pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se
 falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhe-
 cidos.

PROCESSO : E-RR-338.095/1997.0 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
 PEDUZZI
EMBARGADO(A) : DANYELLA VILLEGAS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-
 bargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI (CLT, ART. 894). Ausentes os
 pressupostos de conhecimento previstos no artigo 894 da CLT, não se
 conhece do recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.644/1997.3 - TRT DA 4ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-
 DE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ ARMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preli-
 minar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes
 provimento para, anulando o acórdão de fls. 464/465, determinar o
 retorno dos autos à 2ª Turma, a fim de que profira novo julgamento,
 como entender de direito, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor
 Ministro Vantuil Abdala quanto à fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO
 ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO
 JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Uma
 vez tendo o recurso sido conhecido por divergência, e analisado o
 mérito, qualquer questão relativa ao conhecimento, como no caso,
 ocorrendo controvérsia a respeito da aplicação do Enunciado 337 do
 TST, incumbe a parte instar e a Turma proferir manifestação acerca
 da questão, a fim de possibilitar sua devolução a esta colenda SDI.
 Violação do art. 832 da CLT. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-344.834/1997.5 - TRT DA 2ª RE-
 GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
 PAULA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE
 SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NADYR MARIA SALLES SEGU-
 RO
EMBARGADO(A) : MÁRCIA REGINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CASSARO CERAGIOLI



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. A jurisprudência da SDI deste Tribunal é no sentido de que não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que examinado premissas concretas de especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista conclui pelo não conhecimento do apelo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-346.089/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. MARLI SOARES DE FREITAS BASILIO
EMBARGADO(A) : NEUCY MARQUES
ADVOGADA : DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - APLICAÇÃO DA OJ Nº 37- Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-511.752/1998.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEOMAR DE JESUS MORAES CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MATÉRIA FÁTICA - EMBARGOS - CONHECIMENTO - Válida a perícia realizada antes da admissão do empregado, na medida em que a empresa não demonstrou ter havido alteração nas condições de trabalho, a ponto de eliminar o risco. Violação ao art. 195 da CLT, não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-520.190/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANA APARECIDA LAPETINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: MULTA CONVENCIONAL PELO NÃO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Como cedição, no que concerne às horas extras, as normas coletivas de trabalho estipulam adicionais mais benéficos para o cumprimento da jornada suplementar, não fazendo, muitas vezes, definição das mesmas ou delineando a jornada para determinada categoria. Todavia, também é sabido que são inseridas cláusulas assecuratórias de direitos que têm previsão legal, nos instrumentos coletivos de trabalho, como é o caso das horas extras. Tal previsão tem por escopo obrigar o empregador a pagar o que a lei já lhe determina. Logo, os direitos assim listados, em seara de instrumento coletivo, uma vez desrespeitados, obrigam o infrator ao pagamento da multa por descumprimento. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-531.164/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EDMÉE NUNES SALGADO
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : SENAC - ADMINISTRAÇÃO NACIONAL
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Olvidando-se a parte de demonstrar a sua irrisignação pelo fato de o Recurso de Revista não ter sido conhecido, necessária a indicação expressa de violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho em suas razões do Recurso de Embargos e, não o fazendo, o apelo revela-se desfundamentado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-554.121/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEIDE DE ABREU
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Não prospera o inconformismo pois a Colenda Turma afastou o não-conhecimento do Agravo de Instrumento, apreciando-o de imediato e negando-lhe provimento, sob o fundamento de que a decisão do v. acórdão Regional era interlocutória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-560.398/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CLEONICE DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A cópia da petição de Embargos de Declaração interposto perante o Tribunal de origem é peça essencial para o deslinde da controvérsia quando a parte, no recurso, articula preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Enunciado nº 272 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-334.472/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : HERMES ROBERTO DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho que se pretende reformar.

PROCESSO : AG-E-RR-339.773/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo r. despacho que se pretende reformar.

PROCESSO : AG-E-RR-379.352/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS RUPERTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. A regularidade da representação processual revela pressuposto de admissibilidade do apelo e, portanto, deve estar preenchida na oportunidade do seu protocolo. O não atendimento do citado pressuposto, oportuno tempore, leva à inexistência do ato processual em questão. Com exaurimento do prazo recursal, não há falar em sua prorrogação para sanar o vício, mormente considerando ter esgotado a instância ordinária. Recurso não constitui ato processual urgente na forma estatuída no art. 37 do CPC. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-499.534/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : RENATO CANNAVINA
ADVOGADA : DRA. LEILA KEHDI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-504.595/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
ADVOGADO : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-510.517/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : MODESTO POLEMON OTOBONI
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-510.655/1998.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO COSTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-511.297/1998.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCIANE GOES NOBRE
ADVOGADA : DRA. NIEDJA DE SOUZA WANDERLEY
AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA DR. PAULO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-557.875/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S) : IVAN AMAURI SCCOTT FLORES
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.



PROCESSO : AG-E-RR-334.462/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SEZEFREDO TRAUNIG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Agravo Regimental desprovido, confirmando o despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 296/TST, no tocante ao tema diferenças de complementação de aposentadoria.

PROCESSO : AG-E-AIRR-481.532/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : DANIEL MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - Agravo Regimental desprovido, confirmando o v. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST quanto à exigência legal de autenticação das peças formadoras do instrumento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-509.371/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NASCIMENTO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - EMBARGOS - Agravo Regimental desprovido, eis que não logrou a Agravante infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-549.968/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : PEDRO MIGUEL ALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA OBRIGATORIA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando o §5º, a certidão de publicação do acórdão recorrido constitui-se peça de traslado obrigatório, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir a tempestividade da Revista, se provido o Agravo de Instrumento. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.992/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ADALÉIA MARTINS SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Apesar de não constar expressamente da redação do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT a certidão de publicação do acórdão do Regional, o caput do referido parágrafo 5º estabelece que o Agravo não será conhecido se as partes não promoverem a formação do Instrumento de modo a possibilitar, caso provido o Agravo, o imediato julgamento do recurso principal. Agravo Regimental desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-581.472/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE ASSISTÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RODRIGUES PANDELO
ADVOGADO : DR. FLAVIO LAMBIASI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - Não se conhece de agravo regimental interposto fora do prazo de oito dias consubstanciado no art. 338 do RITST. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.102/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : LÁZARO BORGES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Quando a parte não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO : E-RR-478.401/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURO LINCK DA SILVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : ALCOA ALUMÍNIO DO NORDESTE S.A. - ALCONOR
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura omissão de acórdão embargado quando devidamente demonstrado que omissão estava o acórdão regional, razão por que correta a decretação de sua nulidade e retorno dos autos ao Tribunal de origem, para a complementação da prestação jurisdicional.

PROCESSO : E-AIRR-608.477/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : A. R. G. LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : GERALDO BERNARDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. HIPÓTESE PARA INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. As hipóteses para interposição de Agravo Regimental estão previstas no art. 338 do Regimento Interno do TST, no qual não consta a possibilidade de interposição contra acórdão proferido por Turma desta Corte, mas tão-somente contra decisões monocráticas: decisões proferidas pelo Corregedor-Geral (alínea "e" do art. 338 do Regimento Interno do TST) ou despachos em geral (demais alíneas do art. 338). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-345.314/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELIAS PEREIRA DE LUCENA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Mantém-se a decisão agravada quando corretos os fundamentos expendidos, sem que a agravante, portanto, lograsse infirmá-los. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-433.225/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE AZEVEDO BRAGA
AGRAVADO(S) : ADRIANO NAZARIO
ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-497.748/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GONÇALVES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : ACESITA - COMPANHIA AÇOS ESPECIAIS ITABIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 164 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado nº 164 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa, porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-RR-563.149/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MIRIAN CARMEM MACIEL DA NÓBREGA PACHECO
ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - RAZÕES QUE NÃO DESCONSTITUEM OS FUNDAMENTOS NORTEADORES DO DESPACHO TRANCATÓRIO DOS EMBARGOS. Quando a parte não consegue demover os fundamentos que ensejaram a denegação do recurso, impõe-se a sua manutenção. Agravo Regimental conhecido e não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-595.284/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
AGRAVADO(S) : LINEU DE FREITAS VASSÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. EMBARGOS À SDI INCABÍVEIS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 DO TST. A decisão que nega seguimento aos Embargos com fundamento no Enunciado 353 do TST não contraria os princípios da legalidade, do devido processo legal ou da ampla defesa porquanto o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o Relator a negar seguimento aos Embargos quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-334.394/1996.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OTTO NUNES DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88 E DO ENUNCIADO Nº 331/TST - A ofensa ao art. 37, inciso II da Lei Maior, bem como a contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, não ficaram caracterizadas, uma vez que, em se tratando de empregado admitido antes da promulgação da nova Constituição Federal, o referido preceito constitucional, assim como o verbete referido, que dele se originou, a ele não se aplica, devendo ser reconhecido o vínculo empregatício. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-334.813/1996.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : AMARO EUCLIDES DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 5º, II, CF/88 e 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga no exame do Agravo de Petição, como entender de direito, afastada a deserção.



EMENTA: DESERÇÃO - RECOLHIMENTO DE CUSTAS - CONDENAÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO - EXECUÇÃO - A disciplina do § 4º do artigo 789 da CLT refere-se à condenação em custas no processo de conhecimento. Nos Embargos de Terceiro, cujo objetivo é excluir o bem construído da execução, aplica-se a regulamentação específica, qual seja, o disposto no parágrafo 2º do citado artigo. Assim, incidente na espécie o disposto no § 2º do artigo 789 da CLT, deve ser considerada a decisão proferida pelo STF no RE - nº 116.208-2, Min. Moreira Alves - DJ 08/06/90, cuja conclusão foi a de que a norma em questão resultou revogada pela Emenda Constitucional nº 1/69. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-336.775/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
EMBARGADO(A) : LÚCIO AURÉLIO BRAGA MATOS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Juros de Mora. Empresa em Liquidação Extrajudicial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Tendo em vista que a liquidação do BNCC se deu por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central, o que o afasta do benefício da isenção de juros prevista no art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, a Eg. SBDII, desta Corte, firmou entendimento no sentido de que é inaplicável o Enunciado 304 e, em consequência, sobre os seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora.

PROCESSO : E-RR-338.362/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSCAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o preliminar de falta de intimação pessoal da União para impugnar os Embargos, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NÃO ACOPLHIMENTO DA TESE DA PARTE. NÃO EXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando a decisão fundamentada, não há que se falar em recusa de jurisdição por não acolher a tese da parte. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a garantia de acesso ao Poder Judiciário não significa que as teses serão apreciadas de acordo com as conveniências das partes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.709/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PEDRO PAULO PACHECO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de intimação pessoal da União para impugnar os Embargos, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EXAME DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL APRESENTADA NO RECURSO DE REVISTA. POSSÍVEL ERRO NA ANÁLISE. NÃO EXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expondo a Turma do Tribunal Superior do Trabalho os motivos que a levaram a concluir pela inespecificidade de determinado aresto colacionado no Recurso de Revista, essa decisão, ainda que errada na visão da parte, não configura negativa de prestação jurisdicional. Aplicação de entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a falta de adequado exame das questões de fato e de direito, quando ocorrente, configura nulidade de caráter formal, não trazendo, contudo, recusa de jurisdição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-338.907/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUÍS ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER ARAÚJO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI (CLT, ART. 894). Ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 894 da CLT, não se conhece do recurso de Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-344.801/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ANDREA METNE ARNAUT
EMBARGADO(A) : RAIMUNDA MENEZES DUQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal não está adstrito a usar os mesmos fundamentos acolhidos pelo Juízo do primeiro grau ou aqueles mencionados pelas partes, não havendo falar em julgamento extra petita ao ser aplicado o direito à espécie. Mediante o quadro fático traçado pelo Regional, não se pode concluir pela violação do artigo 128 combinado com art. 460 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-426.946/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RITA DE CÁSSIA FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EUCLIDES JÚNIOR CASTELO BRANCO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ESTÁGIO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 126 E 221 DO TST - ALEGAÇÃO DE OFENSA DO ART. 896 DA CLT. Na hipótese em que não se perquire a incidência ou revisão das provas colhidas e sim, a devolução da tese de direito em torno dos artigos 4º da Lei nº 6.494/77 e 37, II, da CF/88 relativas à possibilidade ou não do reconhecimento do vínculo de emprego, quando do contrato de estágio, não há falar em aplicação do Enunciado 126 do TST. Intacto o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos integralmente.

PROCESSO : E-RR-457.308/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : WASHINGTON LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Horas Extras. Divisor 180", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. Não há se falar em divisor para cálculo de horas extras no caso de empregados que percebam salários por hora, porquanto a hora trabalhada possui valor determinado, sobre o qual deve incidir o adicional de horas extras. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-522.741/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CLÉLIO MATHEUS
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 463/464, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma a fim de que julgue os Declaratórios, explicitando as questões colocadas, ficando prejudicada a análise das demais matérias trazidas no apelo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura negativa de prestação jurisdicional a rejeição de Embargos Declaratórios opostos contra decisão que não aborda questões de suma importância para o deslinde da controvérsia. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-301.550/1996.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : HUMBERTO PRATA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LAERT NASCIMENTO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 832 da CLT e 535 do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Primeira Turma desta Corte, a fim de que examine, como entender de direito, as questões relativas à aplicação do Enunciado nº 337/TST e ao caráter retroativo da condenação, na forma em que articuladas nos embargos de declaração de fls. 636/639, ficando sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RECURSO DE REVISTA - DEVOLUTIVIDADE - ANISTIA - REINTEGRAÇÃO - LEI Nº 8.878/98 - CONDENAÇÃO - LIMITES. O e. TRT, embora julgando improcedente a reclamação trabalhista no tocante à anistia a que alude a Lei nº 8.878/98, afastou expressamente a possibilidade de a condenação incidir em caráter retroativo, tendo em vista a norma inserida no artigo 6º do referido diploma legal. Nesse contexto, ao prover a revista interposta pelos reclamantes, em relação à anistia, competia a Turma deste TST manifestar-se também acerca dos limites da condenação, ainda que a revista interposta pelos reclamantes tenha sido omissa, no particular. Realmente, uma vez determinada a aplicabilidade da Lei nº 8.878/94 e a subsequente reintegração dos reclamantes, a consequência lógica é o exame dos limites da condenação, tendo em vista que, com a interposição do recurso de revista, a impugnação da matéria principal devolve ao crivo desta Corte o exame das demais questões com ela relacionadas. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de declaratórios, caracteriza inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos providos.

PROCESSO : E-RR-307.452/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A) : ELISETE LERIA
ADVOGADA : DRA. SOEILY MARTINS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Estágio - Vínculo Empregatício, por violação do art. 37, II, da CF e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: ESTÁGIO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL) - VULNERAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, ANTE A AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Não há que se admitir o vínculo empregatício na hipótese em que a reclamante ingressou na Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul como estagiária, uma vez que, conforme já decidiu o excelso Supremo Tribunal Federal, o acesso aos cargos da administração pública direta, indireta e fundacional faz-se mediante concurso público, ao teor do que preceitua o art. 37, I e II, da CF. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-393.114/1997.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO : DR. OTÁVIO OLIVEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - CONHECIMENTO. Inadmissível o recurso de embargos à SDI, que não preenche os pressupostos intrínsecos de conhecimento previstos no art. 894 da CLT, ao deixar de apontar violação legal ou constitucional, ou mesmo de apresentar arestos para confronto jurisprudencial. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-573.704/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CASCAVEL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO(A) : JOÃO MARCHI BRAGIÃO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO-CABIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - INAPLICABILIDADE. Nos termos do artigo 338, alínea "f", do Regimento Interno deste TST, o despacho de relator que nega seguimento a recurso deve ser impugnado pela via do agravo regimental. Nesse contexto, mostra-se totalmente equivocada a oposição de embargos de declaração, que, à luz do artigo 535 do CPC, somente se afiguram cabíveis contra sentença e acórdão eivados de omissão, contradição e obscuridade. Registre-se, ainda, a impossibilidade de se aplicar o princípio da fungibilidade quando, em suas razões recursais, a parte articula com

a existência de omissão no r. de despacho impugnado, postulando o seu saneamento. É isso porque, nessa hipótese, o equívoco não reside apenas na denominação do recurso, estendendo-se aos seus pressupostos, o que torna inviável o processamento dos declaratórios como agravo regimental. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-419.999/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : NORA NEY DE SOUZA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-420.000/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA RITA BEZERRA
ADVOGADA : DRA. RITACLEY LEOTTY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-451.548/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA VIEIRA MENESES
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISITA - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O desvio funcional não gera direito ao servidor-empregado de ser enquadrado no cargo ou função, mas tão-somente as diferenças salariais. Recurso de revista interposto sob o fundamento de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal, não conhecido pela Turma, não resulta em ofensa ao art. 896 da CLT. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-490.271/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ WELLINGTON SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental em que não se demonstra o descerto da decisão impugnada. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-526.963/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADO : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMPESTIVIDADE - CÓPIA DO DIÁRIO OFICIAL DO RIO DE JANEIRO SEM AUTENTICAÇÃO - PROVA REFERENTE AOS DIAS DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. Considerando que a Instrução Normativa nº 6/96 deste c. Tribunal Superior do Trabalho determina que, no ato de formação do agravo de instrumento, seja observado o comando inserido no artigo 830 da CLT, segundo o qual as peças apresentadas em cópia devem estar devidamente autenticadas e, ainda, que referida exigência se deve ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, dá-se, muitas vezes, apenas por meio de complexa perícia, com vistas a tentar minimizar a ocorrência de tais adulterações, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão, expedida por serventuário da justiça devidamente investido de fé pública. No caso dos autos, os documentos trazidos pelo agravante como prova da tempestividade do agravo de instrumento, efetivamente, encontram-se desprovidos de qualquer autenticação e, embora inexistia indício de que atente contra a sua idoneidade, estes não atenderam à diretriz fixada pela Instrução Normativa nº 6 desta Corte (item X), sendo irrelevante o fato de se tratar de cópia do Diário Oficial do Rio de Janeiro. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-538.784/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S) : RUBENS WALFRIDO SOARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAMILLO MAGALDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não ter juntado a certidão de publicação do acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade do recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-222.646/1995.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : GERALDO DE MAGELA SALEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados, porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-273.719/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : LUIZ ARNALDO MAYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-288.568/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MOYSES ELPIDIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-E-RR-296.160/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CIRO MANSUR MUZZI E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR SCHETTINO SALLES
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AG-RR-304.296/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
AGRAVADO(A) : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ROSANE NARCISO BORGES
AGRAVANTE : ROSANE NARCISO BORGES
ADVOGADA : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da reclamante e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos da reclamante.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DA RECLAMANTE. Nega-se provimento a agravo regimental que não consegue infirmar os argumentos expendidos no r. despacho agravado. EMBARGOS DA RECLAMADA. BNCC. JUROS DE MORA. ENUNCIADO 304 DO TST. NÃO-INCIDÊNCIA. O BNCC foi extinto por deliberação de seus acionistas, e não por intervenção do Banco Central, não sendo, pois, beneficiário da isenção de juros estabelecida pelo art. 18, "d", da Lei nº 6.024/74. Inaplicabilidade do Enunciado 304 do TST à espécie, de acordo com a jurisprudência atual, notória e iterativa da Eg. SBDII. Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-333.735/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A) : ALVA MASOERO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GILDA GRACIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-E-RR-408.218/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ANTONIO JOSÉ DE ABREU MENDES
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão no julgado.

PROCESSO : E-RR-319.439/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DEBRANDINA ELÍSIO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CASSIOMAR GARCIA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - REVISTA CONHECIDA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NÃO OFENDE O ART. 896 DA CLT DECISÃO DE TURMA QUE, EXAMINANDO PREMISSAS CONCRETAS DE ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA COLACIONADA NO APELO REVISIONAL, CONCLUI PELO CONHECIMENTO OU NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-342.865/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
EMBARGADO(A) : LUIZ FERREIRA SALGADO FILHO
ADVOGADO : DR. RONALDO SPOSARO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 460 e 128 do CPC e dar-lhes provimento para julgar a reclamatória improcedente.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - DECISÃO EXTRA PETITA. Se o Regional condenou o Município a pagar tão-somente verbas rescisórias, o acolhimento do Recurso de Revista, que proclamou a nulidade do contrato de trabalho, devia cingir-se a exclusão dos títulos objeto da condenação, sem a mínima possibilidade de deferimento de verba salarial, sob pena de ofensa aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos provido.



PROCESSO : E-RR-351.257/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : SIDNEY RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 109 e 114 da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, declarando a incompetência absoluta desta Justiça, e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal, a teor do que preconiza o artigo 113, § 2º, do CPC.

EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (ART. 114 DA CF) - Ao prescrever a acessibilidade dos brasileiros a cargos, empregos e funções públicas (artigo 37, inciso I, da Constituição Federal), como forma ordinária de admissão no serviço público, sempre precedida de concurso, a Constituição Federal contemplou, igualmente, a possibilidade de contratação para atendimento de necessidade temporária e de excepcional interesse público (artigo 37, incisos I e IX, da Constituição Federal). Trata-se, à semelhança do antigo artigo 106 da Carta Política de 1967, de contratação excepcional, que refoge ao âmbito da legislação trabalhista. Realmente, não parece ser de boa lógica jurídica que o constituinte de 1988, ao contemplar a relação de emprego no artigo 37, inciso I, tenha disciplinado a mesma hipótese no inciso IX, utilizando-se de terminologia diferente. Se optou por, expressamente, referir-se à locução "contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público" e, ainda, relegou à lei a definição de sua hipótese, por certo que objetivou criar forma distinta e, portanto, fora dos limites da legislação trabalhista, amoldando-a segundo o Direito Administrativo. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-358.958/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ MIRABÓ DE VASCONCELLOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO DE SANTANA

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma para que aprecie a alegação de deserção do Recurso de Revista da Fundação Banrisul, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas ventilados nos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constitui negativa de prestação jurisdicional a recusa do órgão julgador em emitir pronunciamento acerca de aspecto relevante quanto à pressuposto extrínseco de admissibilidade, que deve ser examinado de ofício pelo órgão julgante, mormente quando foi instado por Embargos de declaração. **Recurso de Embargos conhecido e provido parcialmente.**

PROCESSO : E-AIRR-444.609/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CRISTOFOLLI

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 789 e 899 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o processamento do Recurso de Revista, no efeito devolutivo.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - INOCORRÊNCIA. Verifica-se que a r. sentença arbitrou a condenação em R\$ 3.000,00 (três mil reais) e fixou as custas no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais). Em seu Recurso ordinário, a reclamada recolheu integralmente o valor das custas e efetuou o depósito recursal no limite legal de R\$ 2.446,86 (dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos). O e. TRT majorou a condenação, arbitrando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e fixou as custas em R\$ 100,00 (cem reais). O reclamado, mais uma vez, quando da interposição de sua Revista, recolheu integralmente o valor das custas e depositou o valor nominal remanescente da condenação, ou seja, R\$ 2.553,14 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e catorze centavos). Tendo o recorrente recolhido integralmente o valor das custas e depositado igualmente o valor da condenação, não há que se falar em deserção, uma vez que atendidos foram os artigos 789 e 899 da CLT e na Instrução Normativa nº 3 desta Corte. **Recurso de Embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-466.995/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ELOYZA GOELZER DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. IRINEU GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - CONHECIMENTO - REQUISITOS - VIOLAÇÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL - INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO - PRECEDENTE Nº 94 DA SDI. Não se conhece de Recurso de Embargos, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional tido como violado. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-575.744/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

REDATOR DESIGNA-: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA DO

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEBASTIÃO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Relator e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte e dar-lhes provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica, mantendo-se, no mais, o r. julgado regional.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLADO. Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Embargos parcialmente providos.**

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Relator e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Horas Extras - Acordo de Compensação", por contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte e dar-lhes provimento parcial para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional, e as demais, ou seja, horas prestadas além do regime compensatório, seja diário ou semanal, serão pagas como extras e respectivo adicional, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica, mantendo-se, no mais, o r. julgado regional.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLADO. Se houve expresso descumprimento das condições ajustadas em acordo coletivo quanto ao regime de compensação, pela realização de trabalho aos sábados, não há como subsistir o entendimento de que as horas prestadas além do regime compensatório não devam ser pagas sem o respectivo adicional. No que se refere, entretanto, ao acréscimo de jornada, de segunda a sexta-feira, originário das horas de trabalho aos sábados, a conclusão é de que deve ser pago, tão-somente, o adicional, em consonância com o Enunciado nº 85 desta Corte. Realmente, descaracterizado o regime de compensação, impõe-se a forma de remuneração acima adotada, considerando que, efetivamente, a jornada de sábado, distribuída que foi ao longo da semana, já foi devidamente remunerada, de forma que apenas o excesso relativo a essa jornada comporta o pagamento do salário-hora e respectivo adicional. **Embargos parcialmente providos.**

PROCESSO : ED-E-RR-275.408/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MIGUEL FERNANDO DE QUADROS REZENDE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL(EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-E-RR-291.873/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDROSO DE MORAES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-AIRR-310.549/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES DE AÇÚCAR E CAFÉ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA R. SOLER

EMBARGADO(A) : WILSON FERNANDES RODRIGUES E OUTRO

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-310.996/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ANTÔNIO DOMINGOS MARTINI BORTOLOTO (ESPÓLIO DE) E OUTRO

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos

EMENTA: EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E CHEQUE-RANCHO - Arestos acostados não abordam todos os fundamentos elencados pelo v. Acórdão recorrido - Incidência do Enunciado nº 23/TST; inaplicabilidade dos Enunciados nºs 51 e 288/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-319.126/1996.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : JOÃO CAMILO TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AFONSA EUGÊNIA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelos Reclamantes em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista e dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendiam os ora Embargantes, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. NIVELAMENTO SALARIAL - OPÇÃO PELO NOVO REGIME - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA - CVRD - Não resulta em alteração contratual prejudicial ao empregado a instituição de novo regime salarial, quando assegurado o direito de opção pela permanência no antigo regime. Inaceitável, todavia, que se possa, optando pelo novo regime e auferindo de suas vantagens, fazer jus, também, aos benefícios do antigo plano. Arestos trazidos a confronto que se encontram superados pela atual jurisprudência desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-319.992/1996.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CÉLIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

EMBARGADO(A) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los meramente protelatórios, condenar o Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-RR-320.008/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MARIA IVONETE BRANCO MENDONÇA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SERPRO - DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA - DISSÍDIO COLETIVO Nº 8.948/90.1 - Discute-se nos presentes autos se os Autores fazem jus ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da não observância do espaçamento salarial correspondente ao percentual de 10%, previsto no Item 3, Título I, Capítulo VI, do Regimento de Administração de Recursos Humanos (RARH), frente a posterior sentença normativa do TST, que concedeu aumentos nominais, considerando a situação econômica das empresas envolvidas no dissídio. O exame dos elementos constantes dos autos leva a conclusão de que o Reclamado não alterou unilateralmente o contrato de trabalho dos Reclamantes, vez que a decisão normativa proferida pelo C. TST estabeleceu novos parâmetros de reajuste salarial, tornando sem efeito o previsto no RARH para fins de política salarial. A não aplicação do interstício salarial entre níveis, em decorrência da sentença normativa proferida pelo TST, não consubstancia alteração unilateral do contrato de trabalho. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-323.571/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DANIEL FLORIANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : RIOS UNIDOS TRANSPORTES DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIRCE BEATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. A CLT, AO ESTABELECEER QUE A CJ, NA SENTENÇA, DETERMINARÁ SEJA FEITA A ANOTAÇÃO DA CARTILHA DE TRABALHO, NA SECRETARIA E APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO conforme dispõe o art.39 e PARÁGRAFO, AFASTOU A POSSIBILIDADE DE SE CONDENAR A RECLAMADA A FAZê-LO SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA. Não há ofensa aos arts. 287 e 644 do CPC e 878 e 879 do Código Civil, ante a razoabilidade do pronunciamento do Regional.

PROCESSO : E-AIRR-428.007/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTHER KAUFFMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo para subida de Recurso de Revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de Recurso de Revista, a procuração subscrita pelo Agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência do Enunciado 272 do TST e da IN nº 06/96, itens IX e XI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-336.133/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : DR. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
EMBARGADO(A) : JOVELINO JOÃO TURMINA
ADVOGADO : DR. LUCIANO BENETTI CORREA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existirem omissão e contradição a serem sanadas, pois o que pretende o ora Embargante é protelar o feito.

PROCESSO : ED-E-RR-336.194/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AGUINALDO LOPES COELHO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA. - MANPOWER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. ADMISSÃO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. REQUISITOS DO ARTIGO 9º DA CLT NÃO CONFIGURADOS. Não obstante a Turma do Tribunal Superior do Trabalho ter consignado que houve contratação por empresa interposta, antes da Constituição Federal de 1988, inadmissível a declaração do vínculo empregatício com o tomador dos serviços, de conformidade com a diretriz do Enunciado nº 256 do TST, quando a sentença declara que não ficaram caracterizados os requisitos do artigo 3º da CLT, aspecto não analisado do Tribunal Regional do Trabalho (Enunciado nº 297 do TST). Embargos não conhecidos..

PROCESSO : E-RR-342.344/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ROSANE SOUZA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO RECENA GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO FUNDAMENTADA. NÃO EXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão de Turma de Tribunal Superior do Trabalho, desde que fundamentada, ainda que não acolha a tese das partes, não configura negativa de

prestação jurisdicional. Precedente do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a garantia de acesso ao Poder Judiciário não significa que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes. **CONTROLE DE HORÁRIO. NÃO ASSINALAÇÃO DO PERÍODO DE REPOUSO E/OU ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS DEFERIDAS. NÃO EXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL AOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC.** Não vulnera os artigos 818 da CLT e 333 do CPC decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, proferida em julgamento de Recurso de Revista, que mantém decisão regional que, considerando que até certo período havia anotação nos controles de horários das horas para repouso e alimentação, condena a Empresa a pagar horas extras do período posterior em que os controles de horários não traziam referida assinalação. No caso, a norma de regência (CLT, art. 74, § 2º) é expressa no sentido de determinar que os estabelecimentos com mais de dez trabalhadores são obrigados a ter os cartões de ponto para marcação da hora da entrada e da hora de saída, com pré-assinalação do período de repouso, restando incontroversa a obrigação de a empresa ter o controle de horário. Pertinência do Enunciado nº 221 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-343.208/1997.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ERALDO LEMOS DUARTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para condenar a Caixa Econômica Federal como responsável subsidiária.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - LEI Nº 8.666/93. O disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, não tem o condão de afastar a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto ao inadimplemento das obrigações trabalhistas, inclusive quanto aos Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional. (Resolução nº 96/2000 do TST, publicada no DJ de 18/09/2000). Registre-se, ainda que, a responsabilidade a que alude o art. 71, § 1º da Lei nº 8.666/93 é a direta e não a subsidiária. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-350.841/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EVARISTO BASTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia a ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. **DIFERENÇAS DE FGTS E DEMAIS VERBAS SALARIAIS PELO FORNECIMENTO DE UTILIDADES-HABITAÇÃO, ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT** - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-351.969/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO NATALÍCIO FARIAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : BOSCA S.A. - TRANSPORTE, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Adicional de Periculosidade - Ônus da Prova", mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tópico "Horas Extras - Controle de Jornada - Tacógrafo", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França e José Luiz Vasconcellos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TACÓGRAFO. Tratando-se, o tacógrafo, de aparelho destinado a registrar, tão-somente, a velocidade do veículo, tal não dá direito ao Reclamante ao recebimento das pleiteadas horas extras, uma vez que não comprova se os horários de trabalho eram controlados pela Reclamada. Recurso de Embargos desprovido.

PROCESSO : E-RR-405.074/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCELO ANDRÉ TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no que tange ao tópico "Violação do Art. 896 da CLT - Indeferimento não-conhecimento do Recurso de Revista", por violação do art. 482, 'a', da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para que proceda à análise dos Declaratórios no tocante à suposta confissão do preposto e às declarações da testemunha comum às partes.

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL. ENFRENTAMENTO DAS ALEGAÇÕES DA PARTE. FATO RELEVANTE. OMISSÃO DE ANÁLISE. NULIDADE. É relativa a afirmação de que o Tribunal Regional do Trabalho, em julgamento de Embargos de Declaração, não possa reexaminar as provas constantes dos autos. É que fatos relevantes ao deslinde da controvérsia, capazes de, por si só, modificarem o pronunciamento judicial, merecem enfrentamento objetivo pelo órgão judiciário, nem que seja para aplicar multa por litigância de má-fé. O entendimento se robustece na medida em que o artigo 474 do CPC determina que transitada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nulidade do acórdão regional configurada. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-422.844/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRÍ
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-459.490/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DELLAZARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - Configurado o acerto da Decisão Turmária, quanto à afirmação de não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, não há que se falar em violação do artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-461.001/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ERICSON JUAREZ BRAGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONHECIMENTO - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional quando a decisão embargada analisa expressamente a questão dita omissa nos fundamentos dos Embargos de Declaração, inexistindo, assim, VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 e 896 DA CLT, 458 E 535 DO CPC, 5º, INCISOS XXXV E LV E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-478.214/1998.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARCONDES DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Participação nos Lucros - Incorporação ao Salário por Força de Acordo Coletivo - Direito Adquirido - Diferenças dos Títulos Postulados", por violação dos artigos 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 896, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de horas - extras,



anuênio, férias acrescidas do terço constitucional e décimos terceiros salários, em decorrência do cômputo da participação nos lucros.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. As matérias suscitadas pelo Reclamante em seus declaratórios foram devidamente apreciadas e fundamentadas, quando do julgamento do Recurso de Revista, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, o que afasta as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia o ora Embargante, em declaratórios, era modificar o julgamento do feito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Verifica-se correta a r. decisão embargada, pois o Egrégio Regional analisou a matéria de forma clara, contudo contrária à pretensão do Reclamante, entendendo que apesar de a parcela "incorporação PL" ter sido integrada ao salário do Reclamante em 1985, deve-se aplicar o art. 7º, inciso XI, da Lei Maior, não havendo afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Nova Carta Magna. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS** - Restando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserto no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-484.229/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LAURITA GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - SALÁRIO POR PRODUÇÃO - Empregados contratados por tarefa e que prestam serviços em horário extraordinário têm direito ao recebimento do adicional de horas extras. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-499.392/1998.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REIMUTH BRÍGIDO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-504.893/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DOS REIS AVELAR
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ALVES BRUM E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada, pois o que pretende a ora Embargante é modificar o julgamento do feito, via Embargos Declaratórios.

PROCESSO : E-RR-509.622/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TILMA DE CORDOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em impugnação e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT POR MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A ausência de emissão de tese acerca da matéria debatida inviabiliza o conhecimento do recurso tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-517.128/1998.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : USINA FREI CANECA S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. INALDO FELIX DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSIBILIDADE DE PENHORA DE BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - O art. 186 do Código Tributário Nacional assegura a preferência do crédito decorrente da legislação do trabalho sobre qualquer outro, inclusive sobre o crédito tributário. Nesse sentido, é válida a penhora efetivada em sede de execução trabalhista sobre bem vinculado a cédula de crédito rural, pois o crédito trabalhista, por sua natureza salarial, não poderia ser preterido em relação ao interesse da entidade bancária financiadora da atividade rural. Diferentemente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece no domínio do devedor, ora executado, não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. (Arts. 69 do Decreto-Lei nº167/67, 889 da CLT, 10 e 30 da Lei nº 6.830/80). Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-536.374/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROGÉRIO ALMEIDA MACHADO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LUCCHESI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar ao Embargante os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-538.113/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CCA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO(A) : TALGO DOS ANJOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANADIR RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

PROCESSO : ED-E-RR-543.107/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : GISLAINE PROHMANN SAPORITI
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar ao Embargante os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : ED-E-AIRR-563.766/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
EMBARGADO(A) : JOÃO APARECIDO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-565.205/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIDA GUERREIRO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar aos Embargantes os esclarecimentos necessários, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

PROCESSO : E-RR-565.242/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : CLAUDEN WILLIAM MARTINS
ADVOGADO : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI. AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A DIRETRIZ DO ENUNCIADO 85 DO TST NO JULGAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. EFEITOS. Não tendo a Turma do TST debatido a respeito do entendimento consignado no Enunciado nº 85 da Corte, uma vez que se limitou a discutir a possibilidade de celebração de acordo de compensação de jornada tacitamente ou por acordo coletivo, torna-se inviável a Subseção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho deliberar a respeito, sob pena de supressão de instância. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-565.306/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JUVENAL A. ARAÚJO DE A. FURTADO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONVERSÃO EM URV. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.880/94. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, dispõe que nas deduções de antecipações de décimo terceiro salário ou de gratificação natalina deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-571.538/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDSON WANDERLEY SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para declarar que o artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal não restou violado pela decisão atacada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLHIMENTO. Acolhem-se Embargos Declaratórios quando demonstrada a existência de omissão no v. Acórdão embargado.

PROCESSO : ED-E-AIRR-572.440/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ALBINO VIEIRA FERRAZ
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : E-RR-574.059/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : MARIA NADIR SCHMIDT
ADVOGADO : DR. OLDEMAR MENECHINI BUENO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema "Responsabilidade Subsidiária de Ente da Administração Pública Indireta", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E/OU EMPRESA PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. Tendo em vista princípios insculpidos na Constituição da República de 1988, é impertinente legislação infraconstitucional excluindo a responsabilidade da Administração Pública quando essa, na qualidade de tomadora de serviços, não arca, de forma subsidiária, com os débitos trabalhistas devidos pelas empresas prestadoras de serviços para com seus empregados. O cidadão tem direito de receber, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, o que lhe é devido pelo trabalho prestado, sob pena de aviltamento do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal). Pertinência do item IV do Enunciado nº 331 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609.711/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AIRTON DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 2ª Turma a fim de que profira novo julgamento.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - O traslado da r. sentença somente demonstra ser imprescindível à formação do Agravo de Instrumento, quando se torna necessário aferir a garantia do juízo recursal ou a matéria discutida nem diga diretamente respeito com a nulidade da sentença. Não se verificando qualquer destas hipóteses encontra-se violado o artigo 897 da CLT. Embargos providos.

PROCESSO : E-AIRR-615.218/1999.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOÃO GILBERTO MARCATO
ADVOGADA : DRA. NEIVA APARECIDA DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-618.643/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
EMBARGADO(A) : NESTOR RIBEIRO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-618.670/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BMG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAIZE CRISTINA COÁTIO
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 1ª Turma a fim de que profira novo julgamento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS ESSENCIAIS - NECESSIDADE. Em Agravo de Instrumento contra despacho denegatório do Recurso de Revista, a contestação não é considerada peça essencial para o deslinde da matéria, não sendo necessário o seu traslado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-618.683/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JERSON NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : RODOFÉREA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-620.235/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES
EMBARGADO(A) : DEODATO REIS FERREIRA E OUTRO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-623.522/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. VIVIANE PAIVA DA COSTA GOMIDE
EMBARGADO(A) : JESUMAR MARTINS DE PAULA
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-623.523/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
EMBARGADO(A) : CLEOMAR AFONSO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-624.610/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL REGIONAL IGUAÇU LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO(A) : JANIR TOBIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RONALDO RODRIGUES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-624.951/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : MARCOS PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-627.455/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VIACÃO MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEIXOTO GARCIA JUSTO
EMBARGADO(A) : GEORGINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ECCARD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-648.537/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : APARECIDA ANTÔNIA PACKER PFEIFFER
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ O. MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-331.422/1996.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JORGE RAIMUNDO FIGUEIREDO PE-LINCA
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a parte não infirma os fundamentos lançados na decisão agravada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-491.661/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIS MAXIMILIANO TELESKA
AGRAVADO(S) : LETÍCIA FROTA ESPÍNDOLA
ADVOGADO : DR. JORGE ADROALDO MONTEIRO PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. "Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva". Inteligência do Enunciado 353/TST. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-521.920/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON DA COSTA VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE KACELNIK
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Jurisprudência sedimentada no Enunciado 353 desta Corte, estabeleceu o não cabimento de Embargos para Seção de Dissídios Individuais contra decisão proferida em Agravo de Instrumento, salvo para exame dos pressupostos extrínsecos do referido recurso. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-E-AIRR-612.932/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JT COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBÉRIO CARVALHO NERY
ADVOGADO : DR. JOÃO PORFÍRIO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Despacho que nega seguimento a embargos interpostos à SDI não configura julgamento ultra petita (art. 460 do CPC). Agravo Regimental a que se nega provimento.



ISSN 1415-1588
 1111

PROCESSO : E-RR-268.992/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATADOR DESIGNADO: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANADIR BAY
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Batista Brito Pereira, relator, conhecer dos Embargos e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras.

EMENTA: ACORDO COLETIVO QUE AUTORIZA A ADOÇÃO DO REGIME DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA MEDIANTE AJUSTE INDIVIDUAL. O inciso XIII do art. 7º da CF/88 faculta a compensação de horários mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Se a norma coletiva que autorizou a adoção de regime de compensação horária, mediante acordo individual, não estabeleceu que o referido acordo seria escrito, nada impede o seu ajuste tacitamente, porque não proibiu a norma coletiva que assim o fosse. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-274.605/1996.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : GUTEMBERGUE ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCISO IV DO ENUNCIADO 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-283.146/1996.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE W. VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
EMBARGADO(A) : CARMEM ANDREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-283.147/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE W. VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCISO IV DO ENUNCIADO 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-283.162/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
EMBARGADO(A) : EDNALDO EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGINIA BARBOSA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCISO

IV DO ENUNCIADO 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-288.512/1996.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : ROBERTO VALENTIM DA SILVA E RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-334.398/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : JOÃO DIAS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC. Os Embargos de Declaração têm cabimento nas hipóteses de omissão obscuridade e contradição, não se admitindo a sua utilização anômala no intuito de reformar decisões.

PROCESSO : E-RR-337.509/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HELOÍSA MARQUES TAVARES
ADVOGADA : DRA. ELIANE DE F. SOARES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO. PREVALÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA SOBRE DISPOSIÇÃO REGULAMENTAR DA EMPRESA. A norma coletiva é fruto do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto pela Constituição Federal em seu art. 114. Assemelha-se à norma legal, por seu caráter geral e abstrato; enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e se aplica a todos os membros da categoria. A concessão, por meio de sentença normativa, de aumento em valores nominais e por faixas salariais, caracteriza a superveniência de lei nova entre as partes e a conseqüente inaplicabilidade, durante a sua vigência, de normas regulamentares da empresa com as quais seja ela incompatível, hipótese do dispositivo atinente à observância do interstício de 10% (dez por cento) entre as referências. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352.629/1997.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSENILDO AIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.601/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO RODRIGUES DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : NEUSA FIGUEIREDO MACULAN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-440.148/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A) : PEREZ FRANCISCO GOMES FIDELIS
ADVOGADO : DR. AMANDA LIMA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado 272 desta Corte e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que, afastado o óbice apontado quanto ao conhecimento do Agravo, prossiga na análise do apelo, como entender de direito.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO E DO NOME DAS PARTES. VALIDADE. Não se atribui ao Agravante o defeito verificado na certidão de publicação do despacho denegatório da Revista, mas ao próprio órgão que elaborou a certidão, sendo de se ressaltar que nela consta o dia de publicação do despacho denegatório no Diário Oficial. Existindo irregularidade na peça trasladada quanto à identificação do processo a que se refere, por culpa do Tribunal, e não da parte, aplicam-se os princípios da boa-fé e da lealdade para considerar regular o traslado, principalmente quando houver indícios fortes de que o documento efetivamente tem origem nos autos principais e a parte contrária não o tiver impugnado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-456.815/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : EVERALDINA FERREIRA GEAMBATIANI
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DESPACHO QUE DENEGOU SEGUIMENTO À REVISTA PORQUE NÃO PREENCHIDO PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO (DESERÇÃO) - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE EXERCIDO PELA CORTE AD QUEM - AFASTAMENTO DO ÓBICE APONTADO PELO REGIONAL SEGUIDO DO IMEDIATO EXAME DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RR - COMPETÊNCIA. Na Justiça do Trabalho é consagrada a dupla análise dos pressupostos recursais inerentes à Revista, sendo o juízo de admissibilidade exercido tanto pela Corte a quo quanto pela Corte ad quem, não estando esta vinculada ao pronunciamento daquela. Dessa forma, ainda que no caso concreto o único fundamento assentado pelo TRT de origem para denegar seguimento à Revista tenha sido o óbice da deserção, e ainda que a egrégia 3ª Turma desta Corte Superior tenha afastado tal obstáculo ao processamento do apelo, impõe-se à Corte ad quem, enquanto juízo de admissibilidade e dentro de sua competência, prosseguir no exame do preenchimento ou não dos demais pressupostos recursais inerentes à espécie. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-462.957/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GEDEÃO SEVERO DE MATOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ADESIVOS NÃO CONHECIDOS - ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 283 DO TST. Não há nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, ao contrário do afirmado nas razões de Recurso, o ordenamento jurídico pátrio e a própria construção jurisprudencial desta Corte (Enunciado de Súmula nº 283) são taxativos e não agasalham a hipótese de Embargos de Declaração Adesivos. HORAS "IN ITINERE" - OFENSA AO ARTIGO 896 CONSOLIDADO - A Turma não necessitaria rever ou reexaminar a norma coletiva, por ser possível extrair da decisão do Regional os exatos limites e o real alcance da citada regra. Com efeito, a discussão suscitada na Revista era de natureza eminentemente jurídica, cingindo-se em saber sobre a validade de cláusula constante de acordo coletivo que limitava a percepção das horas itinerantes. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : ED-E-RR-522.674/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AMAURI REZENDE PACHECO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUCIANO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-RR-533.444/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JAIRO LUÍS FLORES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DO PAGAMENTO DE COMISSÕES PELA VENDA DE PAPÉIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não tendo ocorrido, por parte do Regional, exame quanto ao ônus probatório no que se refere ao direito às comissões, muito menos quanto à legalidade da condenação, constata-se que inexistiu questionamento acerca das matérias de que tratam os arts. 818 da CLT e 5º, II, da Constituição da República, o que corretamente atraiu a incidência do Enunciado nº 297/TST como óbice ao conhecimento da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-547.389/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES REZENDE
ADVOGADO : DR. WÉLTON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INCISO IV DO ENUNCIADO 331/TST "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial." (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-559.087/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA DA LUZ BECKER
ADVOGADO : DR. ADENIR BARBOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-583.605/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DANTAS
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO TÁCITO - ENUNCIADO 164/TST. Se existe nos autos mandato expresse, formal, não cabe a alegação de caracterização de mandato tácito com o fim de suprir irregularidade de representação consubstanciada na falta de autenticação das procurações trasladadas. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-301.552/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : HAMILTON ANTÔNIO COELHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos da Reclamada por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, anulando o julgado de fls. 1055/1058, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão enfrentando a questão do auxílio alimentação e ajuda transporte, como entender de direito, prejudicada a apreciação dos Embargos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DA UNIÃO FEDERAL - HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incorre em negativa de prestação jurisdicional o julgado que não enfrenta as insurgências do embargante, máxime, quando a decisão embargada se afigurava demasiadamente genérica, inviabilizando a discussão das questões em outras instâncias pela eventual falta de prequestionamento. Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-352.509/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : FLÁVIO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas "Adicional de Transferência" e "Reconversão", mas, por maioria, vencidos os Exmos Srs. Ministros Rider Nogueira de Brito e Carlos Alberto Reis de Paula, conhecer dos Embargos no que tange ao tópico "Horas Extras - Gerente Bancário", por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, considerando o Reclamante exercente do cargo de confiança previsto no art. 62 da CLT, excluir da condenação as horas extras e reflexos.

EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO EM VIOLAÇÃO LEGAL PERTINENTE. O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, em seu artigo 260, autoriza a egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais julgar desde logo a matéria objeto da revista não conhecida pela Turma, caso conclua no julgamento dos Embargos que aquele recurso estava corretamente fundamentado em violação literal de preceito de lei.

PROCESSO : E-RR-360.023/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
EMBARGADO(A) : ABÍLIO FEITOSA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. SAKAE TATENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-364.663/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : MARIZA DA SILVA BARBOZA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-473.836/1998.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ DIONÍZIO BARRETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos, à luz do artigo 894 da CLT, deve verificar-se em relação à sua literalidade. Embargos os quais não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-492.622/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JORGE PEREIRA FIUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO FRANCISCO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer quanto ao tema "Do Não Conhecimento do Agravo de Instrumento - Certidão de Intimação do Despacho Agravado e Validade, por violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice de invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. VALIDADE. O c. Órgão Especial desta Corte Superior, em sessão extraordinária realizada no dia 19.08.99, "relativa ao exame da validade da certidão de intimação do despacho agravado, da qual não consta o número do processo nem o nome das partes", considerou válida a "certidão lavrada sem os requisitos acima mencionados, que, conseqüentemente, não obsta o conhecimento do agravo de instrumento". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-473.835/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DIONÍZIO BARRETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-243.657/1996.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : LUIZ SILVA ROLDÃO
ADVOGADO : DR. ÉRICO MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: URP DE ABRIL DE 1988. Não se conhece de Recurso de Embargos quando o recorrente não consegue demonstrar violação do art. 896 da CLT, que pudesse infirmar o não-conhecimento de seu Recurso de Revista.

PROCESSO : E-RR-319.942/1996.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI 8.666/93. À Empresa Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-469.411/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTONELLI DE ALVIM BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE ALVIM BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI 8.666/93. À Empresa Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das so-



ciudades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-471.026/1998.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARINO ADÃO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI 8.666/93. À Empresa Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-491.665/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

EMBARGADO(A) : WOLNEY ROSENTHAL PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para afastando o óbice da invalidade da certidão de intimação do despacho denegatório, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO EM QUE OMITIDOS NÚMERO DO PROCESSO E NOME DOS LITIGANTES - VÍCIO TÉCNICO-FORMAL DE CONTEÚDO PELO QUAL É RESPONSÁVEL O TRIBUNAL. Segundo decisão proferida pelo Órgão Especial do TST no Agravo Regimental nº AG-E-AIRR- 411.641/97.5, se o agravante cuida de trasladar a certidão de intimação do despacho agravado devidamente autenticada, conforme o que determina a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, a circunstância de a peça em questão omitir o nome das partes e o número do processo ao qual se refere não pode servir de óbice ao conhecimento da impugnação, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que é responsável por tal vício de conteúdo o Órgão Julgador de origem e não a parte recorrente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-532.022/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : DALLE LUCCA HENNEBERG - ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
EMBARGADO(A) : ANA MARIA DEL SOLAR ACUYO
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO SOUSA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, arguida em contra-razões, e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para declarando nula a publicação da inclusão do processo TST-RR-532.022/99.0 na pauta de julgamento e todos os atos subsequentes, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que reinclua o processo em pauta de julgamento, fazendo constar da publicação, como advogado do Recorrente, o Dr. Jandir José Dalle Lucca.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO A ADVOGADO DIVERSO DAQUELE QUE REQUEREU MENÇÃO EXPRESSA. ART. 163 DO PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TST. É nula a intimação cuja publicação não menciona o nome do advogado, quando houve pedido expresso perante esta Corte para que as intimações fossem realizadas exclusivamente em seu nome. Requerimento que encontra respaldo no art. 163, parágrafo único, do RITST, devendo, por conseguinte, ser observado, sob pena de ofensa ao direito de defesa da parte (art. 5º, LV, da Constituição da República).

PROCESSO : E-RR-542.158/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI 8.666/93. À Empresa Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na respon-

sabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-574.147/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

EMBARGADO(A) : AMARILDO ROHRIG CORREA
ADVOGADO : DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PÚBLICA. LEI 8.666/93. À Empresa Pública aplica-se a orientação do Enunciado 331, IV, do TST, tendo em vista recente decisão do Tribunal Pleno, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297751/96, realizado no dia 11/09/2000, que modificou o referido verbete atribuindo-lhe nova redação nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a Órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-153.537/1994.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PATO BRANCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO NORMATIVA QUE DEFERE DIREITOS - COISA JULGADA. Falta interesse de agir para a ação individual, singular ou plúrima, quando o direito já foi reconhecido através de decisão normativa, cabendo, no caso, ação de cumprimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-372.095/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JÚLIO CARLOS FAGUNDES MACHADO
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ART. 469 DA CLT. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 desta SDI, a provisoriedade é o fator determinante a ensejar o pagamento do adicional de transferência previsto no art. 469, § 3º da CLT, pouco importando se o empregado exercia cargo de confiança ou se havia cláusula prevendo a possibilidade da transferência. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-374.296/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SANDRA MARIA MORCELLI GARDIEN
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária do Contratante", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame da revista, afastado o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.
EMENTA: EMBARGOS. MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. O entendimento corrente nesta Egrégia Corte é no sentido de que para fins de prequestionamento basta que a decisão recorrida tenha emitido tese explícita sobre a matéria, sendo dispensável a citação expressa do dispositivo legal. (item nº 118 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Recurso de embargos parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-420.229/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : GÉRSO CAVALCANTE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IRAN AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar as preliminares de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a irregularidade de representação, prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.
EMENTA: EMBARGOS. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-480.902/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
EMBARGADO(A) : GILSON MAMEDE
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Não se configurando nenhum dos pressupostos elencados no art. 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos embargos.

PROCESSO : E-RR-495.919/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADERBAL AGENOR DE PINHO TAVARES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO CAILLAUX
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI, não ofende o artigo 896 consolidado decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-503.082/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Não se configurando nenhum dos pressupostos elencados no art. 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos embargos.

PROCESSO : E-RR-511.098/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : EMILIA MORETTO
ADVOGADO : DR. VELCI CELITO CAMOZATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do recurso de embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-511.797/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LUIZ HUNBERTO SOUZA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Violação do Artigo 896, alínea 'a', da CLT", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Ausência de Intervalo para Refeição - Horas Extras" e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AUSÊNCIA DE INTERVALO PARA REFEIÇÃO - HORAS EXTRAS. Correto o entendimento no sentido de que é indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º ao art. 71 da CLT, em face do entendimento pacificado nesta corte de que, até a vigência da mencionada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa. **In casu**, a ausência de intervalo para refeição não importou em excesso de jornada efetivamente trabalhada (oito horas), nos termos do Enunciado 88/TST, motivo pelo qual a pretensão inicial não é amparada pelo citado verbete. Recurso de embargos parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : E-AIRR-550.740/1999.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : OTACÍLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado por ausência da certidão de publicação do acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se pode deixar de conhecer do agravo de instrumento por falta de traslado da certidão de publicação do acórdão regional, se a tempestividade do recurso de revista pode ser aferida, inequivocamente, por outros elementos constantes dos autos. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-605.296/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : VINÍCIUS LIMA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GEOVALTE LOPES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA INSTITUÍDA POR MEIO DE NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA DA PROVA ORAL. O simples fato de ter sido pactuada a adoção de folhas individuais de presença, para registro da jornada de trabalho dos empregados, não afasta a possibilidade de aferição, pelo Judiciário, da veracidade do conteúdo das informações lançadas nestes controles de frequência. No caso dos autos, o Regional, com base na prova oral, concluiu pela invalidade das folhas de frequência. Inexistência de ofensa direta ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal/88. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-587.398/1999.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : EDSON DA ROCHA VIANA
ADVOGADO : DR. ABDIAS VIEIRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de embargos.

PROCESSO : E-RR-315.080/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VALDOMIRO JANSISKI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a decisão turmária se alinha com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : E-RR-320.055/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARCOS GUARACIABA CALVOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se cogita de violação legal ou constitucional quando a decisão da colenda Turma aprecia a questão de forma, no mínimo, razoável, dispensando a interpretação mais correta possível à hipótese que envolve interpretação de norma regulamentar juntamente com decisão proferida em dissídio coletivo.

PROCESSO : E-RR-345.418/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARCOS ABEL LOPES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso pela incidência do Enunciado nº 333/TST, não há que se falar em violação de dispositivos legais e constitucionais, mormente quando não prequestionados. Imaculado o art. 896, não se conhece dos Embargos.

PROCESSO : E-RR-351.788/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : IVONCY SÉRGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Por unanimidade, julgando prejudicado o exame da preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos do Reclamante por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional: II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco-Reclamado
EMENTA: HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - O art. 224, § 2º, da CLT é taxativo ao excluir da jornada de seis horas o bancário que exerça as atribuições de cargo de confiança e perceba gratificação não inferior a um terço do salário do cargo efetivo. Nesse contexto, necessário se faz a concorrência entre o exercício de função a que se refere o mencionado texto legal e a percepção de gratificação não inferior a 1/3 (um terço) do seu salário. Recurso do Reclamante provido, porque incontroversa a ausência de um dos requisitos previstos no citado dispositivo legal.

PROCESSO : E-RR-355.012/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ENUNCIADO Nº 333. Verifica-se que o entendimento adotado pela Turma teve como supedâneo a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 128). Desse modo, se o recurso não é cabível, os temas que por intermédio dele se pretende ver rediscutidos, por óbvio, estão impedidos de serem apreciados pelo órgão competente para julgá-lo caso fosse admissível. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-356.081/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MAISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, torna desfundamentado o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-356.132/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ABIGAIL FRANCISCA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: SERVIDOR DE AUTARQUIA ESTADUAL - SALÁRIO-BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO. Salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei. Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT, nem é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Se o salário é pago em valor superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada.

PROCESSO : E-RR-315.978/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SIQUEIRA VIANNA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma, a fim de que examine as matérias articuladas nos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, concentes à prescrição total e ao conflito com o Enunciado 277 do TST, diante da necessidade de limitação do direito à produtividade ao período de vigência da sentença normativa, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Considerando-se o óbice imposto pelo Enunciado 297 do TST para o exame, em recurso de natureza extraordinária, das matérias não analisadas pelo juízo a quo, a decisão proferida pela c. Turma que examina apenas a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, sem enfrentar o mérito do recurso de revista, furta à parte o direito de ter o seu exame devolvido ao juízo hierarquicamente superior, negando-lhe, portanto, o direito à completa prestação jurisdiccional, nos termos do art. 832 da CLT. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-316.474/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FLÁVIO CAMILLO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT e dar-lhes provimento a fim de determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma para que seja apreciada a matéria articulada nos Embargos Declaratórios do reclamante, relativa à concessão, pelo empregador, por norma interna, da integração da parcela "abono de permanência no serviço" no cálculo da complementação de aposentadoria, e seus efeitos relativamente à incidência do reajuste pleiteado, como entender de direito. Suspendo o exame dos demais temas do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ofende os arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, por negativa de prestação jurisdiccional, a recusa da Turma em se manifestar sobre questão imprescindível ao deslinde da controvérsia, devidamente suscitada em Embargos Declaratórios, inviabilizando a sua apreciação por este órgão jurisdiccional, diante do Enunciado nº 297/TST. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-318.391/1996.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DO CEU ABREU DE OLIVEIRA PENA
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - ACÓRDÃO - FUNDAMENTOS DIVERSOS E SUFICIENTES - RECURSO - IMPUGNAÇÃO A TODOS - NECESSIDADE. Se o acórdão recorrido fulcra-se em mais de um fundamento suficiente, o recurso interposto deve impugnar a todos, sob pena de inviabilizar o seu conhecimento. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-325.279/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREG. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIV. E CAPITALIZ., DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIV. E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREV. PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BRASILEIRA SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, examinando a divergência e a alegada violação ao artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - REVISTA MAL CONHECIDA (FALTA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL) - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - INDICAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EXAMINADAS - RETORNO DOS AUTOS À TURMA. Se a Reclamada articula em revista com ofensas constitucionais e legais, além de divergência jurisprudencial, e a Turma conhece de seu recurso sob o fundamento de afronta legal, não obstante omissa as razões quanto à indicação expressa do dispositivo legal, o fato de a SDI acolher os Embargos interpostos pelo reclamante, porque configurada afronta ao art. 896 da CLT, ante a jurisprudência da Corte que exige seja apontado especificamente o dispositivo constitucional e/ou legal que se alega violado, não pode resultar em prejuízo ao seu direito. Realmente, ante a decisão da Turma, que lhe foi favorável e, por isso mesmo, a impedia, naquela oportunidade, de recorrer, por falta de interesse, uma vez acolhidos os Embargos do reclamante pela SDI revela-se juridicamente razoável que se lhe assegure o direito de ver seu recurso de revista reexaminado, no que se refere a alegação de ofensa a dispositivo constitucional e igualmente à divergência jurisprudencial, com consequente retorno dos autos à Turma. Embargos providos para determinar o retorno dos autos a c. Turma para análise dos demais fundamentos da revista.

PROCESSO : E-RR-328.567/1996.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : DAMIÃO SILVA LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "dispensa imotivada - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Este comando constitucional, por outro lado, não sofreu qualquer alteração com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, pelo menos no que tange a estas duas entidades (CF, art. 173, § 1º, inciso II). Logo, depreende-se que o reclamado, sociedade de economia mista, deve observar, para a contratação e demissão de seus empregados, o que estabelece a CLT e a Legislação Complementar. Recurso de Embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-360.135/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROMMEL AUGUSTO DA SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO - SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. A norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Aliás, o deferimento do pedido de pagamento de diferenças decorrentes desse dissídio implicaria duplicidade de aumento, contrariando frontalmente o espírito da norma de compatibilizar as necessidades reais e justas dos trabalhadores com as condições de suportabilidade das empresas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-457.287/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE MELO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. Não se evidencia negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador emite tese a respeito das omissões apontadas nos Embargos Declaratórios. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-476.885/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FORTUNATO FIGUEIREDO NETO
ADVOGADO : DR. ALVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 7.369/85. O adicional de periculosidade devido ao eletricitário deverá ser calculado na forma prevista no parágrafo primeiro do artigo 193 da CLT, incidindo sobre o salário básico, com exclusão das parcelas ali expressamente mencionadas, resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : E-RR-500.170/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CESAR NEY FAY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT, e dar-lhes provimento para, afastado o óbice, determinar que a c. 3ª Turma desta Corte aprecie o recurso de revista dos reclamantes à luz das ofensas constitucionais apontadas, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL (ART. 7º, INCISOS IX E XXIII) - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221 DO TST - IMPERTINÊNCIA. Revela-se imprópria a adoção do Enunciado nº 221 do TST, como fundamento para o não-conhecimento do recurso da revista, quando a controvérsia refere-se a texto constitucional (art. 7º, incisos IX e XXIII, CF). Recurso de Embargos parcialmente provido.

PROCESSO : E-RR-511.795/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGADO(A) : SYLVIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ V. DE SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma desta Corte, a fim de que, afastado óbice da deserção, prossiga no exame da revista, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Uma vez provido o recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o retorno dos autos a esta Corte, após a decisão do regional, para apreciação dos demais temas do recurso que ficaram suspensos, ao recorrente só compete complementar o valor do depósito anteriormente feito, até atingir o valor-teto legal, dado que o aditamento de novas razões não constitui novo recurso, mas sim mera complementação daquele já interposto. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-582.482/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : AMÉLIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os Embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-589.110/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUCINEIDE ALVES DE MESQUITA PAIVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. BEATRIZ RÉGO XAVIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONEJURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos Declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de Embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-189.914/1995.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. NELIETE GOMES P. ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SALÁRIO. MÍNIMO. JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. O salário mínimo a que se refere o art. 7º IV da Constituição Federal é fixado com base na jornada normal de trabalho, ou seja, 8 horas diárias ou 44 semanais, estabelecido pelos arts. 7º XIII da Carta Magna e 58 da CLT. Daí porque, o menor que labora em jornada de apenas 4 horas diárias, não faz jus ao salário mínimo integral, já que a retribuição pecuniária deverá ser proporcional à jornada trabalhada. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-221.395/1995.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DURANTE
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ VOLPATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos e por considerar o Recurso protelatório, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, nos termos do art. 18 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-259.945/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALCIDEMAR DE MELO SOARES
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.

PROCESSO : ED-AG-E-RR-267.611/1996.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ADAMILTO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NUCLEN ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA CERQUEIRA SINCORÁ TOTH
ADVOGADA : DRA. CARLA VICENTE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os Embargos declaratórios.

PROCESSO : E-RR-276.305/1996.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MARIA DULCIMAR GOMIDE DIAS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. SITUAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Presentes os requisitos do art. 3º da CLT, há que se reconhecer o vínculo de emprego. O fato de ser a reclamada ente público não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para ingresso em cargo, mas não em emprego público. Ademais, a reclamante era beneficiária do art. 19 ADCT, e este fundamento sequer foi impugnado pela recorrente. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-297.709/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JORGE EDUARDO AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. VERA REGINA L. WINTER
EMBARGADO(A) : ERICSSON TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. EMPREGADO PORTADOR DA SIDA (AIDS). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-300.099/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : MARIA TERESA BARBOSA PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO G. TORRES FREIRE
EMBARGADO(A) : BENEFICÊNCIA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. HAROLDO MONTEIRO DE SOUSA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: REAJUSTE SALARIAL - LEI Nº 5.673/89. MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. O Município, contratando servidores celetistas, deve submeter-se à legislação salarial federal, sendo inválida a lei local que defere reajustes salariais inferiores. Indevidos, portanto, os reajustes salariais decorrentes da Lei nº 5.673/89, porque a Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática até então vigente de reajuste salarial com base no IPC. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ED-E-RR-301.533/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : THEREZINHA CAROLINA DE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as omissões apontadas.

PROCESSO : E-RR-307.930/1996.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IDELSON BOEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE "APÓS-FÉRIAS" E ABONO DE FÉRIAS DE 1/3 PREVISTO NO ART. 7º, XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A gratificação intitulada de "após-férias" é compensável com o abono de férias de 1/3, instituído pela atual Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso XVII, pois tais parcelas têm a mesma natureza jurídica e a mesma finalidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-317.422/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RENATO LUIZ PRATES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Conforme jurisprudência reiterada desta Corte, não ofende o artigo 896 consolidado a decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento da revista (Precedente 37 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-318.425/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL CONTINENTAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-326.656/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : PAULO JOSÉ BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Nos termos do art. 899 da CLT e da Instrução Normativa nº 03/93 do TST, item II, "b", para cada Recurso interposto, a parte deve efetuar o depósito recursal no valor equivalente ao da condenação ou teto-limite fixado legalmente, sob pena de deserção. A pretensão de somar os depósitos realizados no Recurso ordinário com o valor recolhido na interposição do Recurso de revista é absolutamente inaceitável, já que a Instrução Normativa nº 3/93 do TST estabelece que o limite legal ou o valor da condenação deveria ser depositado para cada novo Recurso. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-333.004/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MERCEDES MARIA ATHAYDE
ADVOGADO : DR. LUIS RICARDO PEREIRA BARI-CATI

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer do segundo Recurso de Embargos interposto pelo Reclamado, em face da preclusão consumativa; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente do primeiro Recurso de Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não constatada a violação do art. 896 da CLT na decisão da Eg. Turma desta Corte, que não conheceu do Recurso de revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-339.805/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA DELLA POZZA REIS
EMBARGADO(A) : LAIDE COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO PEREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. SITUAÇÃO ANTERIOR A 05.10.88. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a relação de emprego entre o obreiro e o tomador de serviços (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), nos termos do art. 3º da CLT, em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não há que se falar em vulneração do art. 37, II, da Constituição Federal (que sequer foi prequestionado) e nem se vislumbra afronta ao Enunciado 331/TST, que diz respeito a situações posteriores a 05.10.88. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-348.033/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ BELO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. ENUNCIADO 120 DO TST. Presentes os requisitos do art. 461 da CLT, é irrelevante que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma em outra ação de equiparação salarial. Ao descumprir a obrigação legal, assumiu o empregador o risco de ter que equiparar salários de outros empregados que faziam serviços iguais e percebiam menos do que aqueles a quem a Justiça reconheceu o direito a salário maior, por equiparação, desde que trabalhando simultaneamente. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-355.579/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA MARIA SOARES MIRANDA
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO JUDICIAL. ENUNCIADO 120 DO TST. Presentes os requisitos do art. 461 da CLT, é irrelevante que o desnível salarial tenha origem em decisão judicial que beneficiou o paradigma em outra ação de equiparação salarial. Ao descumprir a obrigação legal, assumiu o empregador o risco de ter que equiparar salários de outros empregados que faziam serviços iguais e percebiam menos do que aqueles a quem a Justiça reconheceu o direito a salário maior, por equiparação, desde que trabalhando simultaneamente e exercendo as mesmas funções, com a mesma produtividade e perfeição técnica. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-360.953/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA ESTELA PEDER DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MASSARO POSTALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-473.446/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KATIA ELISABETH WAWRICK
EMBARGADO(A) : SÉRGIO EMÍLIO ACQUAVIVA
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional quanto ao adicional de insalubridade.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 126 DO TST. Ao modificar a decisão regional que decidira a lide com base nas provas dos autos, a Eg. Turma deste TST acabou por contrariar o Enunciado 126 desta Corte e ofender os arts. 195 e 896 da CLT. Recurso conhecido e provido para restabelecer o acórdão regional.

PROCESSO : AG-E-RR-297.405/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA SALGADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-303.647/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : IVAN GUILHERME BRANDÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante a pagar ao Agravado multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-316.778/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ PASSOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DOLIWA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante a pagar ao Agravado multa de 1% do valor corrigido da causa.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-317.198/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA OLIVIA MAIA
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar o Agravante a pagar ao Agravado multa de 1% do valor corrigido da causa.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-319.419/1996.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TJO
AGRAVADO(S) : AUREA LANNA DE MORAES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTONIO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-324.001/1996.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO CIMENTO, CAL E GESSO DO ESTADO DA PARAIBA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEI-
ÇÃO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCI-
MENTO
AGRAVADO(S) : CIMEPAR - COMPANHIA PARAIBA DE
CIMENTO PORTLAND E ITAPITANGA
MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-324.256/1996.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FABIANO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RE-
SENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-327.726/1996.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELIANA BARCELLOS COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGE-
NHARIA, ARQUITETURA E AGRONO-
MIA DO ESPÍRITO SANTO - CREA-
RES
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES
COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-330.110/1996.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : DELZUITA SIMÕES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA
PENNA FERNANDEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-335.879/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-
CELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JUCÉLIO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VANIA CHISI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-338.321/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO DE REZENDE
JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE
AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE
BRASÍLIA - FUB
ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEI-
RA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-339.760/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
AGRAVADO(S) : JOSÉ JOCILE LOBATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-356.328/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CLEBER FIGUEIREDO MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA
DICKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-359.445/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEVISÃO CHAPECÓ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GULARTE CON-
SUL

AGRAVADO(S) : VILSON ANTÔNIO PEROSSO
ADVOGADO : DR. OSÓRIO FERRÁRI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-390.044/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DIS-
TRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA
MARTINS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUE-
NO DE AGUIAR

AGRAVADO(S) : GILDA D'ARC DE OLIVEIRA AGOSTI-
NI
ADVOGADO : DR. OVÍDIO SÁTOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-410.506/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ONELSO CECATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-411.531/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE
PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚ-
NIOR
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
AGRAVADO(S) : NÉLSON LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-437.427/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA GAL-
VÊAS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-
PES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI
LEÓN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-484.353/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
TJO
AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ HEY
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-488.840/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO DA CRUZ DALTRÓ
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE
AZEVEDO LEITE CARVALHO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
TROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
RO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-494.908/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CÉLIO TEIXEIRA DE LACERDA E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEI-
REDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-509.726/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COPACI COMPANHIA PONTAGROS-
SENSE DE AUTOMÓVEIS COMÉRCIO
E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA W. DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARCÊNIO GONÇALVES MINEU
FILHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SELSO BERNARDIN
ADVOGADO : DR. JOSUÉ CORRÊA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-523.748/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVANTE(S) : ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agra-
vos.
EMENTA: Agravos regimentais desprovidos, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.



PROCESSO : AG-E-RR-315.585/1996.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : NOEMIA SANTOS DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-550.803/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO ROSA
ADVOGADO : DR. RENATO SANTANA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-RR-574.419/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PARA FINS INDUSTRIAIS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI E NILÓPOLIS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : MEC PREC MECÂNICA DE PRECISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-587.561/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCOS KIOSHI ARAKE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.516/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : WALTER DE ALENCAR MURTA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-598.813/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BANCO VEGA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. AMILCAR LARROSA MOURA
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NILO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-602.176/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
AGRAVADO(S) : MANOEL BENEDITO CORDOVIL MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.305/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOÃO ROQUE VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.908/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : WILLES CÂNDIDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não ultrapassam o fundamento do despacho impugnado.

PROCESSO : E-RR-268.263/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CLOE TORRES SPERB
ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalvas, quanto à fundamentação, dos Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Carlos Alberto Reis de Paula, Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.
EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO INICIADO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA ATUAL CARTA POLÍTICA - REENQUADRAMENTO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT - O entendimento de que o desvio de função não gera direito a reenquadramento depende do disposto no art. 37, II, da Constituição da República, pois aplicável inclusive na órbita privada. O que se pretende evitar com esse posicionamento é que, pela via do reenquadramento, seja forçada a criação de cargo que, na realidade, não existia no quadro do empregador. Seguindo esse raciocínio, o reenquadramento pretendido ensejaria a criação de um cargo público pela via do desvio de função, situação inadmissível no ordenamento jurídico pátrio, que estabelece serem os cargos públicos, necessariamente, criados por lei (art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-276.651/1996.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
EMBARGANTE : ELIZABETH CABELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do Recurso de Embargos da Reclamada argüida em contra-razões e, ainda, por unanimidade, não conhecer integralmente tanto dos Embargos da Reclamante quanto da Reclamada.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NÃO PREQUESTIONADAS - IMPOSSIBILIDADE DE SE REEXAMINAR QUESTÕES REFERENTES À INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS - A jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI) é no sentido de que não caracteriza em lesão ao artigo 896 da CLT decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou des-

conhecimento do Recurso. Assim, tem-se que, sob esse prisma, a Turma é soberana na apreciação, não se podendo, em Embargos, rever o acerto ou desacerto da decisão recorrida. Embargos da Reclamante e da Reclamada não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-288.471/1996.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : SEVERINO CARLOS DA PENHA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-318.566/1996.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSELIA GONÇALVES PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PEDRO EETTI KUROKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-349.192/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO ADDY STRATTMANN
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. NÃO CONHECIMENTO. Não merecem conhecimento os embargos quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 894 da CLT: divergência jurisprudencial válida e específica e/ou vulnerações legais e constitucionais. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-375.724/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA NOGUEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial" (Enunciado nº 331, IV, do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-219.794/1995.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ ASSIS FÁRIA
AGRAVADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
AGRAVANTE : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada e, ainda por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Reclamante.
EMENTA: DOS JUROS DE MORA - A decisão da Turma encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior Trabalhista que é no sentido da incidência dos juros de mora na hipótese e da inaplicabilidade do Enunciado de Súmula nº 304 do TST, haja vista que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação dos seus acionistas. Precedentes: E-RR-325149/96, publicado no DJ de 15/09/2000, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos; E-RR-345325/97, publicado no DJ de 25/08/2000, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito e E-RR219861/95, publicado no DJ de 04/08/2000, Relatora Juíza Convocada Anélia Li Chum. HORAS EXTRAS INCORPORADAS - PRESCRIÇÃO - A jurisprudência dominante no âmbito da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o direito de reclamar diferenças de adicional de horas extras incorporadas ao salário, em face de alteração ocorrida no percentual, decorrente de ato único do empregador, deve ser exercido dentro do prazo de dois anos, sob pena de resultar totalmente prescrito, nos termos do Enunciado nº 294 do TST. Incidência do Enunciado de Súmula nº 333 do TST. Agravo Regimental da União Federal desprovido e Embargos do Reclamante não conhecidos.



**Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios
Individuais**

Acórdãos

PROCESSO : ED-ROAR-318.093/1996.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MARIA TEREZA DE SOUZA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não está presente o requisito do art. 535, II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ROAG-340.614/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA LEITÃO NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CERES NOGUEIRA LUSTOSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO INCIDENTE DE JUIZ DA EXECUÇÃO QUE DETERMINA A AUDIÇÃO DE PERITO E CONCLUI QUE A CONDENAÇÃO ESTÁ CINGIDA AOS SUBSTITUÍDOS RELACIONADOS NA INICIAL - NÃO-CABIMENTO DO WRIT - Não se dará mandado de segurança quando se tratar, como na hipótese dos autos, de decisão de incidente de execução que, segundo a regra do § 1º do artigo 893 da CLT, somente comporta recurso quando surgir decisão definitiva. Se a lei impõe a conformidade temporária com a decisão do incidente, não cabe à parte utilizar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso imediatamente cabível. A eficácia recursal é legalmente diferida a outro momento processual, o que deve ser obedecido, salvo quando a inexistência de remédio imediato puder acarretar dano de difícil reparação, hipótese não concretizada nos autos.

PROCESSO : ROAR-344.338/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : H C M MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VALCIR G. MARTINS
ADVOGADO : DR. DIRLEY LEOCÁDIO BAHLS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WALTER CARVALHO NUNES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, porque caracterizado o erro de fato, e anular o processo a partir da audiência do dia 31/01/94, inclusive, determinando que na Vara do Trabalho de origem seja designada nova audiência com a regular citação da entidade demandada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO. NOTIFICAÇÃO PARA AUDIÊNCIA. 1. A hipótese de cabimento da rescisória com fundamento no erro de fato é limitada pelo próprio artigo 485, inciso IX, § 1º, do CPC que o previu, definindo-o como erro de percepção do juiz e condicionando-o à existência de controvérsia ou pronunciamiento jurisdicional sobre o fato. 2. Recurso ordinário conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : AR-346.975/1997.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO TUPY LTDA.
ADVOGADO : DR. VICENTE CECATO
RÉU : CELSO ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, ante a manifesta incompetência do TST para julgar a presente ação rescisória, bem como a cautelar nº TST-AC-414714/98.4, em apenso, extinguir ambos os processos, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), pela Autora, calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor do pedido inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE MÉRITO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. Em se tratando de ação rescisória, a competência para dirimir a controvérsia é do Tribunal que proferiu a última decisão de mérito, nos termos do artigo 485, caput, do CPC. Desse modo, tem-se que a decisão do TST que não conhece do Recurso de Revista e sequer adota tese de mérito sobre a causa não é rescindível através de ação rescisória, sendo, portanto, aplicável a hipótese do Enunciado 192 desta Corte. Ação em que se declara a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e, em consequência, extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROAR-359.942/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ MIRANDA CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinta a Reclamação Trabalhista, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declarando a Reclamante Rachel Gelly Carletti carecedora do direito de ação.

EMENTA: ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. 1. Configura-se erro de fato, nos moldes do inciso IX do art. 485 do CPC, na hipótese de o órgão julgador deferir o pagamento da complementação dos proventos de aposentadoria percebidos pelo INSS, parcelas vencidas e vincendas, considerando existente fato inexistente, qual seja, o jubramento dos reclamantes que de fato ainda não tinha ocorrido, quer na época do ajuizamento da reclamatória, quer quando da prolação do acórdão rescindendo. 2. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-387.688/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO CIPRIANO
ADVOGADA : DRA. JERLANE I. FREIRE COLARES
RECORRIDO(S) : INSTITUTO ESTÉTICO DE BELEZA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAQUES WALLER BARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que não reconheceu a existência de vínculo empregatício entre as partes. 2. A ação rescisória é remédio "in extremis", que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. 3. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar a efetiva prestação de serviços para o reconhecimento ou não da relação de emprego. 4. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-391.326/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : POSTO CAMALLE LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : GERALDO NILSON NUNES
ADVOGADA : DRA. ÁGATHA PESSÓA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AUDIÊNCIA. PROSEGUIMENTO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. ADIAMENTO. 1. O Juiz instrutor da reclamação trabalhista tem ampla liberdade na direção do processo. Se percebe a má-fé de uma das partes e sua intenção de obstruir a produção de prova testemunhal, pode promover o adiamento da audiência tantas vezes quanto for necessário para obter-se o depoimento das testemunhas indicadas no momento oportuno. 2. Recurso ordinário conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-392.872/1997.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : GILBERTO WEBER MAGNAVITA
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
RECORRIDO(S) : MANOEL DA HORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU ACÓRDÃO RESCINDENDO. É indispensável ao processamento da demanda rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Protestando o autor, na inicial rescisória, pela posterior juntada da certidão e não o fazendo nas várias oportunidades em que efetivou manifestação nos autos, inclusive ao impugnar a contestação, que denunciou a ausência da peça, outro caminho não resta ao Juízo senão o do indeferimento da inicial. Aplicação analógica do Enunciado 299/TST. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-397.300/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO OSMAR FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA CAMACHO
ADVOGADO : DR. VANDOCILDE VITOLA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ESTAGIÁRIO. BANCO DO BRASIL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO DE LEI. Da leitura da r. Sentença rescindenda, verifica-se que não foram observados os requisitos necessários à configuração do estágio, cujo período de duração deu-se na Constituição Federal revogada. Ausente, na hipótese, a alegada violação das normas regentes do estágio e do art. 37, II, da atual Carta. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-397.660/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO GUAHYBA
RECORRIDO(S) : ALCIDES ALEXANDRE COAN
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS MARIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente o pedido deduzido na ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação os honorários assistenciais e, ainda, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais são exigíveis em caso de condenação que envolva títulos salariais, por força adstritos exclusivamente à ocorrência de seu fato gerador, por força da natureza cogente das normas que os regulam. Inteligência das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e Proventos CGJT nºs 03/84, 01/93 e 03/93. 2. Honorários Advocatícios. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios somente serão devidos quando preenchidos os requisitos dos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Incidência dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

PROCESSO : ROAG-398.242/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. RODRIGO LYCHOWSKI
RECORRIDO(S) : DJALMA DA SILVA PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANUEL RODRIGUES LOPEZ
ADVOGADO : DR. HERMAN ASSIS BAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-FORNECIMENTO DE CÓPIAS DA INICIAL. ARTIGO 284 DO CPC. ORDEM JUDICIAL DESCUMPRIDA. 1. As universidades federais têm autonomia administrativa e financeira e possuem o seu próprio corpo de procuradores, de modo que a sua notificação far-se-á pela simples publicação do ato no órgão de imprensa oficial. 2. Dessa forma, a invocação da Lei Complementar nº 23/93, que instituiu a Advocacia Geral da União, não a exime de cumprir a determinação do Exmo. Sr. Juiz relator da ação rescisória, notificada que foi, na forma legal. Quanto ao prazo concedido, está em conformidade com o art. 185 do CPC, subsidiariamente aplicado na Justiça do Trabalho. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAG-400.392/1997.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CLÉSIO GOMES PERIM
ADVOGADO : DR. JOEL ALENCASTRO VEIGA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
ADVOGADO : DR. GUILHERME RIBEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. HIPÓTESE EM QUE NÃO É APLICÁVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO. 1. o princípio da fungibilidade diz respeito a recursos, categoria na qual não se enquadra o remédio heróico, que constitui ação mandamental e cujas razões têm finalidade específica. Impossível sua aplicação quando se pretende o recebimento do *mandamus* como agravo de instrumento. 2. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : A-ROMS-401.112/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : RENE SANTANA DE FARIAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando ao Agravante, em favor do Agravado, a multa de 5% do valor corrigido da causa, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-ROAR-401.718/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAR-401.778/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : WALMIR NEWTON DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. DENISE BARBOZA MAGALHAES

RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: COISA JULGADA. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recursos. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-406.481/1997.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JUVENAL XAVIER MACEDO FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO DE SOUZA CAETANO
RECORRIDO(S) : LUCAS RIBEIRO VILELA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOLO. GENRO QUE LITIGA CONTRA SOGROS, JUDICIALMENTE SEPARADOS, INDICANDO NA INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ENDEREÇO E ESTADO CIVIL DE AMBOS, COMPROVADAMENTE DIVERSOS. Legítimo é o corte rescisório determinado pelo acórdão recorrido, quando evidente nos autos a conduta ardil do autor da reclamação trabalhista com a intenção de evitar que o réu tivesse conhecimento real da propositura daquela ação, bem como de provocar situação que lhe fosse favorável na análise da causa por parte do julgador, desviando-o da verdade. Na hipótese dos autos, resultaram configurados os requisitos à rescindibilidade do acórdão, com base no inciso III do art. 485 do CPC, uma vez que o dolo apontado teve consequência determinante no conteúdo da decisão rescindenda, porque o ora recorrente (genro dos litisconsortes passivos), ao indicar na inicial da reclamatória o endereço do litisconsorte-varão, relativo à época em que residia com a ex-mulher, obteve que ele tomasse conhecimento da real propositura da ação, cerceando-lhe o direito de defesa e, via de consequência, levando o julgador a aplicar a pena de revelia. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-407.852/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FLÁVIO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA POMPEO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. INDEFERIMENTO.

1. O agravo inominado interposto, atacando A DECISÃO REGIONAL PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO TEM PREVISÃO LEGAL NO DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E O ART. 156 DO Regimento Interno DO TRT da 2ª Região prevê o agravo regimental a ser interposto à decisão monocrática do Presidente do Tribunal, do Vice-Presidente, do Corregedor ou do Vice-Corregedor, dos Presidentes dos grupos de turmas ou dos relatores, no que não se enquadra o caso discutido nos presentes autos. Portanto, não há qualquer abusividade ou ilegalidade no indeferimento do referido agravo, nem fere, o mesmo, direito líquido e certo da parte, uma vez que em estrita observância às regras do direito processual do trabalho. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-410.055/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : USINA CACHOEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO PANQUESTOR
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO NÃO CARACTERIZADO. REAPRECIÇÃO DA PROVA. 1. A ação rescisória não se presta à reapreciação dos fatos e provas que fundamentaram a decisão rescindenda, visto ser desprovida de qualquer natureza recursal. O possível erro do juiz na apreciação das provas, para a formação do seu convencimento, constitui-se em erro de julgamento que não dá ensejo ao corte rescisório. Para que se configure o erro de fato, nos termos do permissivo legal, necessário faz-se que o fato suscitado seja essencial à controvérsia, bem como que tenha sido apreciado pelo julgador. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : ROMS-410.406/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESIP

ADVOGADA : DRA. ELISABETE MARIA CUNSOLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRA MANSOREITH DE AGOSTINI

RECORRIDO(S) : INTERNATIONAL VOCATION CARD
RECORRIDO(S) : JK EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª CJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar o ato do Juiz pelo qual foi determinada a transferência da linha telefônica, em execução provisória.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA ALUGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA O LOCATÁRIO. OFENSA A DIREITO DE PROPRIEDADE DO LOCADOR. 1. Recaindo a penhora - ato de constrição intrínseco ao processo executório - sobre bem de propriedade de entidade que não participou do processo de conhecimento, verifica-se a ofensa a seu direito líquido e certo de propriedade, protegido constitucionalmente, ante os termos do art. 5º, incisos XXII e LIV, da CF/88. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

PROCESSO : AR-410.664/1997.9 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ALCEBIÁDES MENDES FREITAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RENILDE TEREZINHA DE RESENDE ÁVILA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta.

EMENTA: 1 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO JURÍDICO-TRABALHISTA ENTRE SERVIDOR E ENTE PÚBLICO, RELATIVA A DIREITOS PERTINENTES A PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90 - PRELIMINAR CONTIDA EM CONTESTAÇÃO - Inúmeras são as decisões proferidas neste Tribunal reconhecendo a competência à Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia oriunda de relação jurídico-trabalhista havida entre servidor e ente público, relativa a direitos pertinentes a período anterior à edição da Lei nº 8.112/90. 2 - DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ENUNCIADO Nº 298/TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada."

PROCESSO : ROMS-411.554/1997.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CLAUDEMIR CELESTINO
ADVOGADO : DR. HAMILTON SIDNEY ALVES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S. A. ELETRODOMÉSTICOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGÇÃO DO PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A Instrução Normativa nº 06/96 resultou de ampla e percutiente deliberação no âmbito desta Corte superior e constitui a sua orientação no que diz respeito ao processamento do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho, onde são observadas a lei processual e as finalidades específicas do processo do trabalho. 2. Não afronta direito líquido e certo da parte a denegação do processamento de agravo de instrumento dirigido ao tribunal competente para julgar o recurso ordinário e, não, ao juiz prolator do despacho nele atacado, pois em flagrante conflito com a referida instrução normativa. 3. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-413.506/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BOUTIQUE DAIANA CONFECÇÕES LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. JONAS JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : CARLA REZENDE SANTOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA DE EXECUÇÃO INTEGRADA DO PRÉDIO DA AVENIDA RIO BRANDO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pretendida e determinar o imediato religamento das linhas telefônicas bloqueadas até que se torne definitiva a execução, determinando seja oficiado ao Juiz da execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA ALUGADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA O PROPRIETÁRIO. BEM PENHORADO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO E POSSE DO LOCATÁRIO. ABUSIVIDADE CONFIGURADA BEM COMO OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO LOCATÁRIO DE USUFRUIR DO BEM LOCADO. 1. O desligamento de linha telefônica que se encontra em posse de locatário inviabiliza o cumprimento do contrato de locação do telefone, prejudicando tanto este, que fica impedido de utilizar a linha para a consecução da sua atividade empresarial, quanto o executado proprietário, que obviamente terá que responder pelo ônus de descumprimento dos termos contratuais, e consequente rescisão. O Código de Processo Civil, em seu art. 620, preconiza como princípio norteador do processo executório que a execução deve proceder-se da forma menos gravosa ao executado, proibindo assim os excessos desnecessários que possam vir a prejudicá-lo. Na hipótese, o ato constritor inviabiliza o exercício do direito dos locatários, ora impetrantes, de usufruir dos bens por eles locados, pelo que se revela ilegal e abusivo, ensejando a concessão da segurança. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

PROCESSO : ROMS-413.510/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

ADVOGADO : DR. AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI
RECORRIDO(S) : VALDIR FIRMINO DE ARAÚJO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 32ª CJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EMPRESA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ANTERIOR À DATA DA DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA DE ACIONISTAS. BEM NÃO INTEGRANTE DA MASSA LIQUIDANDA. 1. A desconstituição de penhora de bem de empresa em regime de liquidação extrajudicial esbarra no direito adquirido processual do exequente à execução quando a constrição ocorreu ao tempo em que não havia obstáculo legal algum para que se consumasse a penhora, porque procedida anteriormente à publicação da liquidação extrajudicial decidida em assembleia de acionista, sendo irrelevante o fato de que a praça e o leilão tenham sido designados após a instituição do regime. No caso, o bem não integra a massa liquidanda. 2. recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-413.512/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : OESP DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO BELMONTE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRIDO(S) : WAGNER MINEIRO DOS SANTOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ AUXILIAR DA 15ª CJ DE SÃO PAULO/SP



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESLIGAMENTO DE LINHA TELEFÔNICA DE PROPRIEDADE E POSSE DO EXECUTADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A execução provisória pode ir até a penhora do bem, que tem natureza assecuratória do mesmo visando a garantir a utilidade do processo executório, não alterando a relação real existente entre o bem penhorado e seu proprietário. Contudo, pode o bem ser afastado da posse, uso ou gozo do executado, com o intuito de resguardar o pleno cumprimento da sentença exequenda. O desligamento das linhas telefônicas constitui essa forma de proteção do bem penhorado, fundada no receio do juiz da execução de que, no seu decurso, venha a ocorrer o seu uso indevido, avolumando-se os débitos das contas telefônicas incidentes sobre a linha a ponto de aniquilar o seu valor de mercado, tornando inócua a penhora, bem como a própria execução. Não há, portanto, qualquer ilegalidade ou abusividade no ato que determina o desligamento da linha telefônica, visto que resultante do livre poder do juiz na condução da execução com o intuito de evitar a frustração desta e garantir a eficácia do título executivo. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.

PROCESSO : ROAR-414.672/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : JUÇARA PAGIORO CAVALCANTE DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. ELJANE DE FREITAS SOARES

ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: SERPRO. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA SOBRE REGULAMENTO DE PESSOAL. OBSERVAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA FORMADA EM DISSÍDIO COLETIVO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. 1. A sentença normativa que contém cláusula dispendo contrariamente à norma estabelecida em regulamento interno de pessoal só tem eficácia no período fixado para sua vigência. O transcurso do prazo de vigência da cláusula coletiva implica o restabelecimento do regulamento empresarial. Assim, a decisão que contém ordem para o retorno ao cumprimento do regulamento empresarial, após o período em que a cláusula coletiva substituiu a norma regulamentar, não ofende o instituto da coisa julgada formal constituída com o trânsito em julgado da sentença coletiva. 2. Recurso Ordinário em ação rescisória desprovido.

PROCESSO : AR-414.694/1998.5 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

RÉU : GILBERTO DE JESUS HOLANDA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão nº 2176/93 (folhas 47-51) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas, pelos Requeridos, no montante de R\$ 12,00 (doze reais), calculadas sobre o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), atribuído à causa, dispensados.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado procedente para desconstituir tal decisão e, em juízo rescisório, excluir o pagamento das referidas parcelas.

PROCESSO : ROAR-414.831/1998.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

RECORRIDO(S) : ADELAIDE SILVA TRANCOSO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas pelo Réu no importe de R\$ 120,77, calculadas sobre o valor dado à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INDEXAÇÃO. 1. A antecipação da gratificação natalina foi estabelecida pela Lei nº 4.749/65, que dispôs a respeito da compensação da vantagem no momento da sua complementação. A Lei nº 8.880/94 veio a prever a indexação do adiantamento da vantagem. Considerando-se que, na legislação anterior, apenas se previa a compensação, sem estabelecer o modo como seria feita, se com ou sem indexação, não há que se falar em direito adquirido à não-indexação da antecipação da gratificação natalina, mesmo porque, à época em que se fez a sua complementação, já

havia nova legislação a disciplinar o modo como seria feita a compensação da antecipação paga. Assim sendo, na decisão rescindenda, ao se reconhecer a existência de direito adquirido a não-indexação, violou-se o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, a ensejar a desconstituição do julgado, uma vez que violado o direito adquirido de ver-se cumprida a lei vigente na data da efetiva compensação. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ED-ROAG-416.471/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

EMBARGADO(A) : PAULO BARROSO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FARIA PIMENTEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto esgotou a prestação jurisdicional que lhe foi invocada, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a sua oposição denota nítido intento protelatório do Embargante, sendo cabível a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAG-421.337/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : MARILZA DE SOUZA AQUINO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto esgotou a prestação jurisdicional que lhe foi invocada, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a sua oposição denota nítido intento protelatório do Embargante, sendo cabível a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF-ROAR-421.369/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR

ADVOGADO : DR. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : DIVA RAMOS CORDEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: DECISÃO RESCINDENDA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESPROVIDOS. 1. A decisão proferida no julgamento de embargos declaratórios só está apta para ser objeto de pedido de desconstituição pelo ajuizamento de ação rescisória quando, acolhendo-se o pedido declaratório, proceder-se a substituição do acórdão proferido no julgamento do recurso principal. 2. Recurso voluntário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : ED-ROAR-421.402/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.

ADVOGADA : DRA. LEIDE DAS GRAÇAS RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO APARECIDO BALASSO

ADVOGADO : DR. ODONEL URBANO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTelação. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controversia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-422.115/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. NIVALDO DANGELES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO BRAGA

ADVOGADA : DRA. DAYSE APARECIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E MATÉRIA CONTROVERTIDA. A matéria em debate era controvertida, razão pela qual se mostra inafastável, no caso concreto, a aplicação da Súmula nº 83 do TST e 343 do STF. Além disso, os dispositivos legais apontados como violados não foram debatidos e prequestionados na decisão rescindenda, como preconiza o Enunciado nº 298 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-423.651/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO(S) : IVO RISÉRIO PESSOA

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

ADVOGADA : DRA. LILIA MARISI TEIXEIRA ABDALA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Não há prequestionamento, na decisão rescindenda, acerca da tese da alteração contratual lesiva ao empregado, sobre a qual fundamentou o presente pedido rescisório. Da mesma forma, não restou consignado no acórdão rescindendo a data da admissão do empregado no quadro funcional do Banco do Brasil, bem como qual a norma regulamentar vigente à época da sua contratação, de forma a possibilitar a aferição acerca de possível ofensa ao art. 468 da CLT. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-423.675/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

PROCURADOR : DR. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CLOTILDE SARA ACOSTA DE ESTEFANO

ADVOGADA : DRA. LORELEI CESCHIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do pedido de deferimento de liminar para suspender a execução da decisão rescindenda.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. Nos termos do Enunciado nº 298 do TST, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. 2. **PRESCRIÇÃO. DIREITO PATRIMONIAL.**

A prescrição, quando tratar-se de direito patrimonial, não pode ser argüida de ofício pelo julgador. Se a parte demandada não invocar o instituto no momento oportuno, não pode, na ação rescisória, pretender ver declarada a prescrição do direito postulado na reclamação trabalhista. 3. **MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. A improcedência do recurso, para o qual se pretende imprimir efeito suspensivo, prejudica o exame da medida liminar requerida. 4. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.**

PROCESSO : ROAR-426.513/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : LUZINETE MARIA SANTOS BARRETO PAIXÃO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO

RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DA BAHIA - DETRAN

ADVOGADO : DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. 1. O erro de fato, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, ocorre quando se admite fato inexistente ou quando considerar-se inexistente fato efetivamente ocorrido. Em qualquer hipótese não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, sendo necessário que o erro de fato seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. 2. A interpretação particular do juízo, o acerto ou a injustiça da decisão proferida não são elementos autorizadores da ação rescisória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.



PROCESSO : AC-428.838/1998.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA
ADVOGADO : DR. RAUL CANAL
PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E HILDEBRANDO A. G. S. CARNEIRO
RÉU : GHISLAINE MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensada do recolhimento na forma do permissivo legal.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, o trânsito em julgado da decisão proferida na Rescisória (processo principal) acarreta a extinção da ação incidental, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ROAR-431.316/1998.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO MENEZES SOARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO M. SOARES
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTREIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. É cediço ser imprescindível para a configuração do erro de fato o concurso dos requisitos relacionados à constatação de ele ter sido a causa determinante da decisão e de que sobre ele não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial. Diante dos termos da petição reproduzida às fls. 31/32, em que a Caixa Econômica reconheceu seu equívoco ao juntar à reclamatória Regulamento de Pessoal inaplicável à hipótese, denota-se que o recorrente impugnara a norma impropriamente acostada aos autos, o que indica ter havido controvérsia a respeito de afastar a idéia de ocorrência de erro de fato, sendo irrelevante não tenha o Regional se reportado explicitamente a essa circunstância. De qualquer modo, do confronto entre a alegação expendida na inicial de que o Regulamento somente permitiria a rescisão contratual por cometimento de falta grave e o fundamento do acórdão rescindendo de que tal interpretação seria equivocada, conclui-se que ambas as normas apresentavam o mesmo conteúdo, conforme alertara a recorrida na petição de fls. 31/32. Com isso, firma-se a certeza de achar-se subjacente à pretensão rescindente o intuito de obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco ou contradição em que teria incorrido a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à rescisória, visto que a sua finalidade é a desconstituição da coisa julgada material e não a reparação de eventual injustiça. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-435.971/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : LIMPEC - COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO BAREM DORISBOR
ADVOGADO : DR. ARTUR GOMES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I. DOLO. O elemento caracterizador do dolo é o não-cumprimento dos deveres da boa-fé e da lealdade processual. O dolo deve ser da parte vencedora ou seu representante *lato sensu* e deve ter sido praticado em prejuízo da parte vencida. Dolo e sentença hão que ter relação direta, sendo necessário que o comportamento doloso dê causa ao resultado do processo, hipótese não verificada nos autos. II. ERRO DE FATO 1. O erro de fato a que alude o art. 485, inciso IX, do CPC ocorre quando pela sentença rescindenda admitir-se fato inexistente, ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido. Em qualquer hipótese, não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, sendo necessário, ainda, que o erro seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. 2. Na hipótese dos autos, não ficou caracterizado o erro de fato, porque a questão do valor das comissões, assim como dos cheques, mereceu o devido pronunciamento judicial, tendo o juízo deferido o pleito por entender comprovadas as alegações do autor da reclamação trabalhista. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : AR-436.081/1998.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AUTOR(A) : ANTÔNIO FONSECA DE MACEDO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTOR(A) : JOSÉ GERALDO COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTOR(A) : OSWALDO LOURENÇO DE LIMA
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo preliminar suscitada de ofício pelo Relator, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensados do recolhimento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu coisa julgada material. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-437.572/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : ROMILDO DOS SANTOS LANGNER
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SANTO ANGELO/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. LEI Nº 6.024/74. A execução trabalhista deve prosseguir diretamente na Justiça do Trabalho, mesmo após a decretação da liquidação extrajudicial. Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI/TST. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAR-440.013/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA UMATA CALDAS
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. FALTA DE PRÉQUESTIONAMENTO. Constatado não ter o Juízo prolator da decisão rescindenda emitido qualquer tese a respeito do contido no art. 264 do CPC, resulta incontestável a ilação da decisão agravada sobre a propalada inexistência do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 298/TST. A propósito, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-450.391/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
PROCURADOR : DR. EYMARD OSANAM DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DOCENTES DE ENSINO SUPERIOR (ANDES)
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: 1. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. O órgão prolator da decisão regional, assim como o da decisão rescindenda, analisaram o pleito relativamente ao período em que o Reclamante era regido pela CLT. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 114 da Constituição Federal e 243 da Lei nº 8.112/90, uma vez que esta Justiça especializada é competente para processar e julgar as questões envolvendo empregados públicos quando regidos pela CLT. Trata-se de competência residual. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A questão da integração do adicional de insalubridade nas férias e na licença-prêmio não ultrapassa o campo interpretativo, uma vez que a matéria referente ao termo "eliminação do risco" vem recebendo exegese diversa nos tribunais, entendendo uns que esse só se refere aos casos de suspensão definitiva da prestação de serviços em ambiente insalubre, não alcançando os casos de interrupção do contrato de trabalho. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, em que tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 4. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-450.406/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : GENIVAL VIEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO RAMALHO CARDOSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB
ADVOGADO : DR. RUY BARBOSA CORRÊA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para absolver o Réu do pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE CONFERIDA POR LEI MUNICIPAL. A concessão de estabilidade pelo art. 218 da Lei Orgânica do Município de Londrina está completamente contrária ao disposto no art. 18 do ADCT. Na própria inicial do processo originário, o autor da reclamação trabalhista confessa ter sido admitido sem concurso público em 1º de outubro de 1986. Tal fato afasta até mesmo a remota possibilidade de ele ter sido alcançado pela estabilidade a que se refere o art. 19 do ADCT. Correta, portanto, a decisão rescindenda pela qual não se reconheceu ao autor da reclamação trabalhista o direito à estabilidade no emprego. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Dessa forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, em que tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROMS-454.130/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS PORTO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MÁRIO JORGE LOPES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO JACKMONTH DA COSTA
AUTORIDADE COA- : JUIZA PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE MANAUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA. É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus" necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável ao Executado, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-454.152/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PEDRO ELIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NILDA DE MOURA SOUZA
RECORRIDO(S) : LARCKY - SOCIEDADE DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. 1. A alegação de ofensa ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90 não presta para o enquadramento da ação na hipótese do art. 485, V, do CPC, considerando-se a prevalência, no caso, do art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, como, aliás, já sedimentado no Enunciado nº 362 do TST. Em consequência, também não lhe serve de amparo a afirmação de transgressão aos arts. 6º da LICC e 5º, XXXVI, da Carta Magna. 2. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : ROAR-465.780/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDA BUSCARIOLO ABEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA B. NAVARRA
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO DELFINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastar a condenação da exequente em "honorários periciais" do processo de execução, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. HONORÁRIOS PERICIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Pedido de rescisão de sentença prolatada em embargos à execução que condena a então Reclamante apenas ao pagamento de honorários periciais decorrentes da apuração do débito, nos termos da Súmula 236 do TST. 2. No processo de execução, por sua própria índole, além de não haver lugar à perícia propriamente dita, não há também "vencido", único responsável por custas e despesas processuais em geral no processo trabalhista de conhecimento (CLT, art. 789, § 4º). Assim, viola a lei (CLT, art. 789, § 4º) e ressente-se de amparo legal a responsabilização do exequente-credor por "honorários periciais" advindos da nomeação de contador "ad hoc" para quantificar o débito. O executado-devedor, causador mediato da diligência ao retardar a satisfação do crédito exequendo, responde por tal despesa. 3. Descabe cogitar-se aí de "sucumbência no objeto da perícia" (Súmula nº 236 do TST), visto que de perícia não se cuida. 4. Recurso ordinário a que se dá provimento para desconstituir-se o julgado e, em juízo rescisório, afastar-se a condenação da Exequente em "honorários periciais" do processo de execução.

PROCESSO : ROAR-468.152/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MARLY JOSEFA DIZ LEITE
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA COPRIVA DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S) : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCI FERNANDES DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO. O prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória, que obviamente busca desconstituir acórdão de mérito, flui do exaurimento do prazo para a interposição do recurso cabível, da própria decisão de mérito rescindenda ou da última decisão que, mesmo não sendo de mérito, obsteu o trânsito em julgado (CPC, arts. 485, "caput", e 495). Não cabe a contagem do prazo decadencial a partir da data da lavratura da certidão que cientificou o trânsito em julgado da decisão rescindenda, eis que a certidão pode ser expedida ou lavrada bem depois de se ter operado o trânsito em julgado referido. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-468.176/1998.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MARIA AUXILIADORA DE MELO
RECORRIDO(S) : HELDER DE RIZZO DA MATTA
ADVOGADA : DRA. BERENICE APARECIDA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS). 1. Competência da Justiça do Trabalho, artigo 485, II, do CPC, relação jurídica trabalhista entre servidor e ente público relativa a direitos pertinentes a período anterior à Lei 8.112/90. A Justiça do Trabalho é competente para julgar as causas de servidores públicos contratados pelo regime celetista, movidas contra a Administração Pública. 2. REAJUSTE DE 5% DE RESÍDUO DE JANEIRO DE 1990. ARTIGO 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. Não havendo exame da matéria sob o enfoque do disposto nos artigos mencionados como violados, o único caminho é aplicar-se o Enunciado nº 298 do TST. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-471.762/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROSANILA FIRMIANO FALCÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELETRODOMÉSTICOS S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. sentença rescindenda proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Fortaleza, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.289/96, por ofensa ao artigo 10, inciso II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Recorrida-Reclamada ao pagamento de indenização compensatória pela inadmitida dispensa imotivada da gestante, correspondente aos salários do período mediado entre 9/8/96 e o quinto mês após o parto, enriquecida nesse interregno de férias, 13º salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, conforme se apurar em liquidação de sentença, tomando-se como parâmetro o

salário percebido ao tempo da rescisão contratual, além de honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação, reversíveis à entidade sindical que assiste à recorrente, mais as custas processuais já arbitradas na decisão recorrida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULA Nº 343 DO STF E DO ENUNCIADO Nº 83/TST. VIOLAÇÃO DO ART. 10, INCISO II, "B" DO ADCT. I - É sabido ser uníssona a jurisprudência desta Corte, tanto quanto a do Supremo, sobre a inaplicabilidade da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83/TST, quando a pretensão rescindente escorar-se em ofensa à norma constitucional, tal como a deduzira a recorrente ao remeter à violação do art. 10, inciso II, "b" da Constituição. II - A redação dada à norma do art. 10, inciso II, "b", do ADCT sugere em princípio que a garantia de emprego, assegurada à empregada-gestante, teria sido vinculada à confirmação da gravidez, a partir da qual alguns arrestos passaram a sufragar a tese da indispensabilidade da prévia comunicação ao empregador. Ocorre que levando essa interpretação às últimas consequências deparar-se-ia com o absurdo de o constituínte ter subordinado o benefício não à gravidez mas à ciência do empregador, além de o tornar inócuo considerando a possibilidade, real e freqüente, de a própria empregada ignorá-la logo em seguida à concepção. Por isso é forçoso valer-se da interpretação teleológica da norma, segundo a qual deve ser interpretada em benefício de quem fora editada, pelo que se impõe a ilação de a garantia ter sido instituída pela gravidez contemporânea à relação de emprego e que apenas os seus efeitos pecuniários foram postergados à sua confirmação. Some-se a isso a interpretação histórica de que tal garantia, anteriormente prevista em instrumentos normativos, provinha do mero fato biológico do estado gravídico, a dispensar provas de que a empregada o dera a conhecer ao empregador. Elevando-a em nível constitucional, veio o constituínte de 1988 sufragar a orientação tradicional de a aquisição do direito remontar à concepção ocorrida na vigência do contrato de trabalho, mesmo diante da inciência do empregador, pois a sua responsabilidade é objetiva, só inovando no que refere à sua expressão patrimonial associada à data da sua confirmação. Recurso provido para julgar-se procedente a rescisória.

PROCESSO : ROAR-472.478/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALIJ
RECORRIDO(S) : FUNDIÇÃO E METALÚRGICA ZUCCO LTDA.
ADVOGADO : DR. CAMBISES JOSÉ MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. 1. Sentença condenatória de pagamento de comissões conforme valores indicados na petição inicial, mas em que se determina liquidação por artigos para a prova da data das vendas. 2. O simples fato de, na liquidação por artigos, constatar-se a existência de parcelas já pagas ao Reclamante ou até mesmo a inexistência de crédito não significa ofensa à coisa julgada. Observado o comando judicial transitado em julgado, transferindo-se a apuração do quantum *debeatur* para a liquidação e ali comprovando a perícia o pagamento de algumas parcelas a título de comissões, pode o Juiz assim declarar livremente na sentença de liquidação. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-472.487/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. NEIDE TEREZINHA MALARD
ADVOGADA : DRA. BERNADETE SANTOS MESQUITA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DIVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ESTABILIDADE CONTRATUAL. CONAB. MATÉRIA CONTROVERTIDA. 1. A discussão acerca do reconhecimento de estabilidade aos empregados com base em ato da Diretoria da CONAB (Aviso DIREH 02/84) teve interpretação controvertida no Tribunal Superior do Trabalho. A posterior pacificação da matéria pela Seção de Dissídios Individuais não afasta a incidência à espécie da Súmula 83, do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-472.582/1998.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOÃO JOSÉ AGUIAR CARVALHO
EMBARGADO(A) : ODOALDO VASCONCELLOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 298 do TST), não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-472.624/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : RONALDO GONÇALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. Segundo orientação consagrada pelo Enunciado nº 298/TST, é inadmissível o acolhimento de Ação Rescisória, por violação, quando a matéria não foi prequestionada na decisão rescindenda. Ademais disto, ainda que se diga que o Enunciado 298/TST não exige indicação expressa da norma dita violada, bastando ofensa à regra de direito nela contida, para se buscar o corte rescisório, o certo é que, no caso dos autos, não houve qualquer tese explícita na decisão rescindenda que pudesse sugerir exame vinculado aos textos legais ditos violados. Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.

PROCESSO : ROAR-472.625/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO "LAS VEGAS"
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA PLIEGO LAMI
RECORRIDO(S) : ONECINO FERREIRA DE MELO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RICARDO DÉLÉAGE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema Prescrição - FGTS; doutro tanto, ainda à unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Autor para declarar indevido o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não prevalece na Justiça do Trabalho o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, por existirem, no âmbito desta Especializada, dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios. Incide na hipótese o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 27 da colenda SBDI-2. Recurso Ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : ROAR-478.054/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : DEFER S.A. - FERTILIZANTES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DE FERTILIZANTES. ADUBOS CORRETIVOS E DEFENSIVOS AGRÍCOLAS DE RIO GRANDE - SINDIFERTIL
ADVOGADO : DR. AGEL WYSE RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 272/80 (folhas 27-33), pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Rio Grande-RS e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as parcelas anteriores a 5 de outubro de 1986, bem como determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade deferido seja o salário mínimo.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 7º, INCISO XXIX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal tem aplicação imediata, mas não retroativa, não sendo possível ressuscitar prazo prescricional já consumado por força da lei anterior então vigente (art. 11 da CLT). 2. A Constituição Federal não comporta interpretação razoável ou controvertida. Assim, a decisão no sentido da aplicação da prescrição quinquenal, quando, na vigência do art. 11 da CLT, o prazo prescricional de dois anos já se havia consumado, ofende literalmente não só o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, mas também o direito adquirido da parte a ter a reclamação trabalhista julgada conforme a legislação vigente à época do seu ajuizamento (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado, pois o art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal reporta-se a lei ordinária que toma como referência de cálculo o salário mínimo. Recurso ordinário conhecido e provido.



PROCESSO : ROAR-478.056/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO SEVERA ROMANA
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : RICARDO VENÍCIUS DURÃES VALI-NOTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. O erro de fato, de acordo com o art. 485, inciso IX, do CPC, ocorre quando se admite fato inexistente ou quando considerar-se inexistente fato efetivamente ocorrido. Em qualquer hipótese não pode ter havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato, sendo o necessário que o erro de fato seja de plano apurável por simples exame dos autos, independentemente de provas. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-478.090/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA MECÂNICA LIBASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLOVIS GOULART FILHO
RECORRIDO(S) : JAIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PIACENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE. INÉPCIA. 1. Petição inicial de ação rescisória que descarta de descrever qualquer fundamento de rescindibilidade, em tese, dentre os capitulados no art. 485, do CPC. 2. Dado o caráter eminentemente técnico da ação rescisória, constitui requisito essencial a invocação precisa de uma das causas de desconstituição do julgado contempladas no art. 485 do CPC, sob pena de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir. 3. Indeferimento da petição inicial e extinção do processo declarada, sem lhe apreciar o mérito (CPC, art. 267, inc. I, c/c o art. 295, parágrafo único, I). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-478.170/1998.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEREZINHA PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. EDSON DE SOUSA BUENO
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelo Autor no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 3.000,00 (três mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 deste C. Tribunal. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-478.199/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ARÍSIO G. TESSAROLO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE MARTINS PAIVA
RECORRIDO(S) : FILOMENA PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, preferencialmente rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, assim como a de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, negar provimento ao recurso.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INVALIDAÇÃO DE CONFISSÃO (INCISO VIII DO ART. 485 DO CPC) - Não restando dúvidas de que a decisão rescindenda, ao considerar caracterizado o vínculo empregatício entre as partes, baseou-se na análise das provas produzidas na instrução processual e, não apenas, na confissão do réu, a causa de rescindibilidade da decisão, fulcrada no inciso VIII do art. 485 do CPC, não resultou configurada, pois a previsão nele contida requer interpretação extensiva, de forma a abranger o reconhecimento do pedido. O cabimento da rescisória, com o objetivo de desconstituir sentença mediante a invalidação de confissão, está relacionado ao ato de confessar do confitente, encarado como meio de prova, ou seja, "la declaración que hace una parte de la verdad de los hechos afirmados por el adversario y favorable a éste", segundo Chiovenda, e não à interpretação feita pelo julgador sobre os termos da defesa. **ERRO DE FATO - REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O erro de fato previsto no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, capaz de autorizar a procedência do corte rescisório, é aquele sobre o qual não tenha havido pronunciamento ou controvérsia à época da prolação da sentença rescindenda. Tal erro deve ser aferido, indubitavelmente, através da análise ou exame dos elementos que constaram dos autos que originaram a decisão rescindenda, não se admitindo, em sede de Rescisória, a produção de novas provas com o fito de corrigir eventual injustiça decorrente da mencionada decisão. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-482.834/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HÉLIO DANTAS
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor para, afastando a preliminar de carência de ação, acolhida no v. acórdão recorrido, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que se julgue o pedido de rescisão, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. Certo ou errado, o Autor pretende demonstrar a existência de ofensa à coisa julgada, supostamente perpetrada pelo v. Acórdão proferido em Agravo de Petição. Tal Acórdão constitui-se decisão de mérito e, como tal, pode, em tese, ser rescindível. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOFROAG-482.846/1998.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOÃO APRÍGIO MENEZES
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão e contradição.

PROCESSO : ROAR-482.896/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ARIIVALDO CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Sentença homologatória de acordo faz coisa julgada e não é passível de recurso, mas apenas de desconstituição pela via de ação rescisória. Assim, o prazo decadencial se inicia na data do próprio ato judicial homologatório, já que apenas ratifica judicialmente os termos previamente ajustados pelas partes. A decadência, no caso, é inafastável, tal como declarou o Regional. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-482.958/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS MARQUES E MARQUES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
RECORRIDO(S) : VALMIR GURATI
ADVOGADA : DRA. MIRIAM ESCUDEIRO JARDIM RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONFISSÃO FICTA. VALOR. 1. A ausência da Autora na audiência em que deveria prestar depoimento pessoal, por si só, não importa em improcedência do pedido. O juiz examinará as demais provas, fatos e circunstâncias dos autos e formará o seu convencimento, proferindo, ao fim, a solução do litígio. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-486.150/1998.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. FLORIANO EDMUNDO POERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, sanando omissão apontada pelo Embargante e atribuindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, são passíveis de reforma por meio de embargos declaratórios a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Assim, devem ser acolhidos os embargos declaratórios quando o v. acórdão embargado deixou de examinar um dos aspectos ventilados na petição inicial da ação rescisória. 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-488.233/1998.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. MARIA DA CONCEIÇÃO APARECIDA M. DE CERQUEIRA LIMA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO CÉSAR GONÇALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Interposição da medida com indisfarçável intuito protelatório, em condições de sujeitar o embargante à multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : A-ROAG-488.253/1998.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CINÉIA DA SILVA FREITAS E OUTRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando a Agravante, em favor das Agravadas, a multa de 5% do valor corrigido da causa, na forma do § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Ressalvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja, o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-488.303/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARLENE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO VITA FRAGOSO DE MEDEIROS
ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA TORRES MACE-DO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ALEGAÇÃO DE VIOLÊNCIA AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93 - MATÉRIA CONTROVERTIDA QUANDO A DECISÃO RESCINDENDA É ANTERIOR À ALTERAÇÃO DO INCISO IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST - PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST - É controvertida a matéria de responsabilidade subsidiária, à luz do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, quando a sentença rescindenda foi prolatada em período anterior à alteração do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST, mediante a Resolução Administrativa nº 96/2000, publicada no DJ de 18/9/2000.

PROCESSO : AR-490.755/1998.9 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS
RÉU : VERA LÚCIA NEVES PIRES
RÉU : SILVANA FONSECA DE OLIVEIRA ANDRADE
RÉU : FRANCISCA RODRIGUES MACHADO
RÉU : VILMA DA SILVA PINTO
RÉU : ENY ROSA DA SILVA
RÉU : ERMELINDA PEREIRA BARBOSA
RÉU : EDNA BARBOSA
RÉU : MARIA DE FÁTIMA PEREIRA
RÉU : SELMA ROGÉRIA CARNEIRO SILVA
RÉU : ZULMA APARECIDA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Requerente, sobre o valor da causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), isenta.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Pedido de rescisão de acórdão que se limita a abordar questão relativa à correção monetária decorrente do pagamento a destempo das diferenças salariais oriundas das URPs de abril e maio de 1988. 2. Infundada a alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, se constatada a ausência do necessário prequestionamento da matéria no acórdão rescindendo. Incidência da Súmula 298, do TST. 3. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : AC-490.774/1998.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA
ADVOGADA : DRA. MARINÉLMA CANAL
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOSPITAIS, CLÍNICAS MÉDICAS E ODONTOLÓGICAS, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS, PATOLÓGICAS E BANCOS DE SANGUE FILANTRÓPICOS E PRIVADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS
RÉU : MARIA EUNICE SANTOS LOPES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 47-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-40/94, em curso perante a MM. 7ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-214/96 (TST-ROAR-410.029/97.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. 2. Ação cautelar que se julga procedente.

PROCESSO : ROAR-492.354/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GLEYSON ANTÔNIO DA CONCEIÇÃO ANDRADE
ADVOGADA : DRA. JANE VIEIRA DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CINZEL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Recurso Ordinário do Réu: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para julgar improcedente o pedido de rescisão. Custas pelas Autoras, no importe de R\$ 131,29 (cento e trinta e um reais e vinte e nove centavos), calculadas sobre o valor dado à causa - R\$ 6.589,55 (seis mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos); II - Recurso Ordinário das Autoras: por unanimidade, julgar-lhe prejudicado o exame.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO ARGUIDA EM DEFESA E NÃO PRONUNCIADA NO PROCESSO PRINCIPAL. PREQUESTIONAMENTO. Não se pode compreender violado o preceito constitucional que versa sobre a prescrição, quando o v. Acórdão rescindendo não se pronunciou sobre este tema. A violação apontada, no caso, haveria de guardar relação com a ausência de pronunciamento judicial acerca da matéria articulada em defesa. Incide, na hipótese, portanto, a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 298 do TST. Recurso Ordinário do Réu conhecido e em parte provido para julgar improcedente o pedido de rescisão, restando prejudicado o Apelo das Autoras.

PROCESSO : ED-ROAR-492.380/1998.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : ESTEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISÉLIA ERMELINA DA SILVA SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO NO COMÉRCIO DE CAFÉ EM GERAL E AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZENS GERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. RENATA COUTINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada foi publicada no dia 18/08/00 (sexta-feira) e as razões de embargos declaratórios somente foram enviadas via fax no dia 28/08/00, verifica-se a intempestividade dos embargos, tendo em vista que o prazo para sua oposição expirou em 25/08/00. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : ROAR-495.679/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BARBOSA FONTES
RECORRIDO(S) : GISELDA MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista. Custas a cargo da Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. 1. O provimento de cargos ou empregos na administração pública pressupõe prévio ato de investidura ou admissão. O contrato-realidade não pode sobrepor-se à ordem constitucional consubstanciada na exigência de concurso público. Desatendida esta exigência, o contrato é nulo, e os efeitos decorrentes desta nulidade operam-se *ex tunc*. Tratando-se de trabalho prestado, não há como o tomador de serviços devolver ao prestador a força de trabalho, sendo, portanto, devido o pagamento de salário, porém, em sentido estrito. Indevidas diferenças salariais, em face de desvio de função, pois estas têm como pressuposto a validade do contrato de trabalho, o que inexistiu no caso dos autos. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-500.600/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA FIGUEIRÊDO ALVES LINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CARLOS XAVIER DOS SANTOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCI DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA ARREMATACÃO. DESCAMBAMENTO. Indiferente ao fato de que a remição fora efetivamente requerida e deferida pelo magistrado, o ato no qual S. Exa. se negara a desconstituir a arrematação não desafia a impetração do mandato, em virtude de a controvérsia, ali suscitada, trazer subjacente a ocorrência de pagamento do débito, a ser dirimida em sede de embargos à arrematação na forma do artigo 746, do CPC. O parágrafo segundo desse artigo remete, por sua vez, ao disposto nos Capítulos I e II do Título III do CPC, referentes aos embargos do devedor, ataindo a aplicação subsidiária da norma do artigo 739, parágrafo 1º daquele Código, emblemática sobre o seu efeito suspensivo, a ensejar a invocação do artigo 5º, II, da Lei 1.533/51. É verdade que sendo inconcusso tanto o pedido de remição da execução quanto a decisão que o deferira poder-se-ia excepcionalmente admitir a segurança com o fim de desconstituir a hasta pública e restituir ao recorrente os bens lá indevidamente arrematados. Ocorre que compulsando a inicial, percebe-se não ter sido requerido a citação do arrematante na condição de litisconsorte necessário, tendo em vista o seu interesse jurídico no desfecho da lide, a fim de que ela fosse decidida de modo uniforme para todas as partes, a teor do artigo 47, do CPC. Desse modo, não pode o Tribunal, ciente de a relação processual não ter-se constituído validamente, pois o litisconsorte necessário não foi citado e por isso não integra a lide, conhecer da segurança e deferir-lhe para desconstituir a hasta pública, afastada a alternativa de se abrir prazo para que o seja nos termos do parágrafo único do artigo 47, do CPC, em virtude de o comando legal exaurir-se na jurisdição inferior.

PROCESSO : ROMS-500.623/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIGRAF-UNIDAS GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEANDRO POMPEU DE PINA
RECORRIDO(S) : FÁBIO FRANCISCO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. DIVINA MARIA DOS SANTOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCI DE GOIÂNIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA DE CRÉDITO. 1. Não fere direito líquido e certo decisão judicial que determina a penhora de créditos do executado junto a terceiro, uma vez que na execução trabalhista por quantia certa o dinheiro prefere a qualquer outro bem para efeito de constrição. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-500.624/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : MAGDA FILOMENA ÁZARA LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONZAGA JAIME
AUTORIDADE COA-TORA : JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JCI DE ANAPOLIS

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário do Impetrante, apenas para cassar o critério de incidência de custas arbitrado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, determinando que as custas processuais sejam calculadas e cobradas no montante de 2% sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE NUMERÁRIO. RESERVA BANCÁRIA. 1. Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ato judicial que determina a penhora de numerário de instituição bancária, mixime ante a impugnação pelo exequente de outros bens nomeados à penhora (CPC, arts. 655 e 656). 2. Inviável produzir-se na via estreita do mandato de segurança prova inconcussa de que o dinheiro penhorado pertence à conta denominada "reservas bancárias", impenhorável por força de lei. 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROMS-505.174/1998.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER/PE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ERNANDO CORRÊA NOVAIS
RECORRIDO(S) : PETRÔNIO FEITOSA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA JCI DE PETROLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA CORRENTE. 1. Não fere direito líquido e certo da empresa a determinação judicial de penhora sobre numerário existente em sua conta corrente, mormente quando não há nos autos elementos suficientes para comprovar que o dinheiro não lhe pertencia. 2. Passíveis de penhora os bens das empresas públicas, na medida em que o art. 173, § 1º, da CF/88 sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, as entidades que explorem atividades econômicas. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-505.211/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. 1. A transação deve envolver concessões recíprocas de direitos de ambas as partes, visando a pôr fim ao litígio. 2. O sindicato da categoria, como substituto processual, dispõe de poderes para celebrar acordo em nome dos substituídos. A eficácia deste, todavia, quando não houver manifestação expressa individual, está subordinada a não-insurgência dos substituídos. 3. Recurso ordinário conhecido, porém desprovido.

PROCESSO : ROAR-505.932/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : SÔNIA MARIA GOMES CRUZ JORGE
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : KIKA RENAUX CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLAUDIA MARIA RUETE

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o pedido de isenção do depósito recursal e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1) PEDIDO DE ISENÇÃO DA FEITURA DO DEPÓSITO RECURSAL COM BASE NA LEI Nº 1.060/50 - Indefere-se o requerimento do pedido de isenção da feitura do depósito recursal, porquanto a sua exigência em sede rescisória pressupõe o preenchimento de dois requisitos: procedência da ação rescisória e condenação em pecúnia, hipóteses não configuradas nos autos, sendo desnecessário o recolhimento. 2) **AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA AOS ARTIGOS 348 E 349 DO CPC - NÃO-CONFIGURAÇÃO** - Não exsurge a vulneração literal dos artigos 348 e 349 do CPC quando a decisão rescindenda não reconhece a confissão da reclamada, tendo em vista que o dispositivo regulamentador da premissa, de que o juízo está adstrito à confissão, é o artigo 350 da lei adjetiva civil, preceito não invocado pela autora na petição inicial. 3) **AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ARTIGO 485, § 2º, DO CPC** - Não constitui erro de fato a hipótese em que na decisão rescindenda há manifesto pronunciamento judicial a respeito da premissa, nos termos do § 2º do artigo 485 do CPC. A má-apreciação da prova e a sentença injusta não tipificam o erro de fato.

4) **AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO** - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente.



PROCESSO : ROMS-505.939/1998.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS
RECORRIDO(S) : REGILENO LUIZ DE SOUZA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE MATOZINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por incabível o Mandado de Segurança.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. ART. 659, INCISO X, DA CLT. SUCESSÃO. BANORTE E BANDEIRANTES. 1. Não há direito líquido e certo do empregador a não reintegrar liminarmente o empregado dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado, em razão do disposto no inciso X do art. 659 da CLT. 2. O procedimento mandamental não se presta a discutir matéria fática da sucessão, e, uma vez enfrentada, com as razões que fundamentam a impetração, conclui-se que inexistente liquidez suficiente para permitir sua utilização. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-505.948/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE DE CITAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA. É válida a citação por edital, após tomadas todas as medidas de praxe para localizar os Réus, sem obter sucesso. Ademais, se o subscritor do recurso ordinário recorreu em defesa dos Réus citados por edital, e, mesmo sem habilitação legal, sustenta a nulidade processual em seu proveito, argumentando que, em ação rescisória, não existe revelia, porquanto os argumentos de uns Réus beneficiam a todos, resta suprida qualquer eventual deficiência de defesa, pois, de acordo com sua própria tese, aproveitasse a defesa promovida pela contestação apresentada pelos demais Réus. Preliminar rejeitada. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO - URP's DE ABRIL E MAIO DE 1988. A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 88 são devidas no valor referente a 7/30 de 16,19%, correspondente à URP de abril, nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, calculados sobre o salário de março de 88, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril e maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-510.352/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DUTRA VIANNA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DA 19ª JCJ DE BRASÍLIA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada, cassando a decisão que determinou a reintegração do ora Recorrido no processo principal até o trânsito em julgado da decisão proferida no inquérito judicial para apuração de falta grave nº 19-1482/97, em trâmite perante a então MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília/DF, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL NO EMPREGO. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. 1. Mandado de segurança contra decisão que determinou a reintegração imediata de empregado detentor de estabilidade sindical, suspenso em razão de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave. 2. Constitui direito líquido e certo do empregador a suspensão do empregado até a decisão final do processo, na forma do artigo 494, caput e parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho. 3. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-514.223/1998.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO RIBAS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : AFONSO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GILSON FREIRE DA SILVA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NO GABINETE DE EXECUÇÃO INTEGRADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. 1. A penhora de dinheiro observa a gradação legal prevista no art. 655 do CPC e não há, nos autos, qualquer evidência de que dela resulte dano irreparável para a Impetrante, cuja disponibilidade de numerário pode fazer face à garantia da execução, na forma como determinada, sem que, em consequência, sofra alteração ou paralisação de suas atividades, pelo que não há que se falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-514.383/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EUNICE APARECIDA DA SILVA PEREIRA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CIVIL CASA DE MISERICÓRDIA DE FRANCA
ADVOGADO : DR. RUBENS CALIL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. 1. O direito de propor ação rescisória extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão que analisou o mérito. 2. No presente caso, o *dies a quo* conta-se a partir do trânsito em julgado do venerando acórdão regional, haja vista que as Recorrentes não interpuuseram qualquer recurso contra aquela decisão. 3. O fato de a Ré, então Reclamada, ter recorrido não beneficia as Recorrentes, haja vista que a matéria, objeto do recurso de revista interposto, difere da matéria aqui tratada. Lá foi discutido o reconhecimento da falta grave cometida apenas em relação aos empregados com menos de um ano de serviço. Aqui, discute-se a estabilidade das Autoras em razão do pedido de aposentadoria, bem como o pagamento das verbas rescisórias decorrentes do período de estabilidade. 4. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-514.385/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTANIFÉRA DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
RECORRIDO(S) : SOLON MARQUES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ PAIXÃO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. VIOLAÇÃO DE LEL. 1. Não há que se falar em violação aos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e ao art. 46 da Lei nº 8541/92, quando a própria sentença rescindendo determina o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-514.386/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : OSMAR LUIZETTO
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA - ACÓRDÃO RESCINDENDO - OFENSA AOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC - CONFIGURAÇÃO - Se o empregado, na petição inicial da reclamação trabalhista, pede diferenças salariais e reflexos decorrentes de desvio de função, devidas com base no salário pago ao empregado substituído; se requer a juntada dos comprovantes de pagamento do empregado substituído desde janeiro de 1982, sob as penas do artigo 359 do CPC, e, finalmente, pleiteia, no recurso ordinário interposto à sentença proferida pela JCJ, que seja considerado o salário pago e o devido, de acordo com a evolução salarial contida na ficha funcional do substituído trazida pela empresa, fere os artigos 128 e 460 do CPC acórdão rescindendo que utiliza como parâmetro o equivalente a 15 (quinze) salários mínimos cogitados, *en passant*, na fundamentação da exordial e superior ao salário do substituído. Vale salientar que a ausência de objeção pela empresa em contestação a respeito dos quinze salários mínimos não afasta o julgamento *ultra petita*, tendo em vista a transparência do pedido formulado pelo obreiro na parte final da exordial.

PROCESSO : AR-515.713/1998.5 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : VALDIR RIBEIRO DA LUZ
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
RÉU : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para rescindir parcialmente o v. acórdão proferido pela egrégia Quinta Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-133477/94.0 e em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação apenas as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Custas pelo Reclamado no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais) calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), isento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COISA JULGADA. A ofensa à coisa julgada se caracteriza quando ocorre novo pronunciamento sobre a matéria já decidida de forma definitiva. Ação Rescisória julgada procedente.

PROCESSO : ROMS-515.724/1998.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CBTI - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR DOMINGUES NUNES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA COSTA HIGA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA. MEMBRO INTEGRANTE DE CIPA. 1. Mandado de segurança contra liminar concedida em processo trabalhista, determinando a reintegração do ora Litisconsorte Passivo necessário no emprego, dispensado sem justa causa quando em plena vigência a estabilidade de "cipeiro" e ante a iminência da realização de novas eleições para a CIPA, de que o empregado pretendia participar. 2. A razoabilidade do direito subjetivo material do empregado, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da reclamatória, justifica plenamente a reintegração de empregado suplente de CIPA. 3. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRO-524.062/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : JOSÉ ORLANDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO DONIZETE DA SILVA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CUNHA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar a omissão havida para conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar o processamento do recurso ordinário no efeito meramente devolutivo.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Não examinada a circunstância de que a certidão de autenticidade não se revela genérica, na medida em que indica as folhas reproduzidas do processo - configura-se a omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC, uma vez que o agravo merecia conhecimento. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo. 2. AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO - CUSTAS PROCESSUAIS - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. De acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, o único requisito legal para a concessão do benefício da justiça gratuita é que a Parte afirme que não está em condições de pagar as custas do processo. Cumprido esse requisito, e tendo a Parte formulado o requerimento no prazo alusivo ao recurso, faz jus à obtenção do benefício. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo para, sanando a omissão havida, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso ordinário no efeito meramente devolutivo.

PROCESSO : ROAR-524.999/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EDSON DA SILVA SILVINO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS - CBL
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para assegurar ao Requerente o benefício da justiça gratuita, com a devolução do valor pago a título de custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. 1. Ação rescisória ajuizada com base em alegado erro de fato, tendo em vista documentos que descaracterizariam a dispensa por justa causa reconhecida no v. acórdão rescindendo. 2. Para que o erro dê causa à rescisão do julgado, é necessário que se extraia "do simples confronto entre as declarações da sentença e os atos e documentos da causa". 3. A hipótese em que o órgão jurisdicional chega a uma conclusão após a apreciação das provas constantes dos autos, valorando-as, não configura tecnicamente erro de fato, a teor do art. 485, inciso IX, do CPC. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-525.192/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO VAZ CASTILHO
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE ARRUDA MENDES NETTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO(S) : BRASIF DUTY FREE SHOP LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON TREVISAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. REAPRECIÇÃO DE PROVA. HORAS EXTRAS. 1. A ação rescisória é ato originário e tem por escopo desconstituir decisão que já transitou em julgado materialmente. Não persegue a reapreciação, mas a desconstituição do julgado. O que a rescisória busca é a rescindibilidade de julgado, em casos específicos, e não a boa ou má apreciação da prova, a justiça ou injustiça do julgado. 2. O juízo rescindendo, no caso, não violou literal dispositivo de lei, mas sim interpretou as provas e os demais elementos trazidos aos autos, de acordo com o seu livre convencimento, aplicando a regra contida no art. 818 da CLT e no art. 333, inciso II, do CPC, da forma que lhe pareceu melhor. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-527.666/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SUEMI KAWAY STAMATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LEI. BANCO DO BRASIL. PERCENTUAL DE 100% SOBRE O ADI. 1. A interpretação do mandamento legal, bem como da sentença normativa, levada a efeito pelo juízo de primeiro grau, considerando-se o contexto fático delineado na sentença rescindenda, reveste-se de plena razoabilidade, não se podendo cogitar de violação ao art. 224, § 2º, da CLT, nesta hipótese. 2. Recurso ordinário conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-531.303/1999.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
INTERESSADO(A) : MARIA DE FÁTIMA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há na decisão rescindenda qualquer apreciação acerca de nulidade de contratação efetivada pela Administração Pública porque não precedida de aprovação em concurso público. Tampouco se mencionou no Acórdão sobre os efeitos que produz esse ato nulo, se "ex nunc" ou "ex tunc". Se a matéria constitucional questionada não mereceu análise expressa no Acórdão rescindendo, não há o necessário prequestionamento capaz de viabilizar a Ação Rescisória - Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal. Portanto, não há como subsistir a pretensão de ver desconstituída decisão, por ofensa a preceito constitucional, que não se pronunciou explicitamente sobre a matéria objeto da Rescisória. Remessa Necessária desprovida, ficando confirmada a decisão recorrida quanto à improcedência da Ação Rescisória.

PROCESSO : RXOF-ROAR-531.310/1999.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES
RECORRIDO(S) : JOSÉLIO DE MELO SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILÚ DE MEDEIROS CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. 1. O acordo celebrado entre as partes não caracteriza a colusão, não obstante o Reclamante ter sido contratado sem concurso público após a Constituição Federal de 1988. 2. A proposta conciliatória é requisito indispensável para o regular desenvolvimento do processo trabalhista, e nada mais lógico do que o Reclamante aceitar o acordo proposto pelo Reclamado. 3. Por outro lado, a questão levantada pelo Recorrente, de que a multa de 100% comprovou ainda mais a intenção das partes de fraudar a lei, não procede, pois tal fato reflete, sim, o descaso do administrador com a coisa pública, bem como a inobservância ao princípio da moralidade que rege a Administração Pública. 4. O procedimento do precatório só é utilizável na fase de execução do processo trabalhista ou quando a parte deixar de cumprir acordo devidamente homologado, desde que, neste último caso, o ente público não tenha disponibilidade financeira para quitar o valor do crédito. Hipótese em que não ficou demonstrada a ofensa ao art. 100 da Constituição Federal. 5. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-531.684/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARES DO SUL, HOTÉIS, CAMPING CLUB E MONT'MAR EMPREENHIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR.ª MARIA SALETE GOES DE MOURA
RECORRENTE(S) : CREMILTON DE BARROS COMPELLO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO DE CADENCIAL. Nos termos do Enunciado nº 100 do TST, "o prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Ação ajuizada após o decurso do prazo legal. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-531.706/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : GENOVEVA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. SHIGUER SASAHARA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELA MARIA CIORBARELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: I. VIOLAÇÃO DE LEI. O atendimento ao disposto no art. 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infrigência ao dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio *iura novit curia*. **II. ERRO DE FATO** Não é fundamento de rescindibilidade o erro na apreciação das provas coligidas aos autos. Trata-se, af, de decisão meramente injusta. Só é admissível rescisória por erro de fato, quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou, hipótese em que, bem ou mal, firmou sua convicção. Cabe ressaltar que o erro de fato deve transparecer indubitavelmente na prova documental não apreciada, porquanto se traduz em erro de percepção, e não de interpretação do juiz. **III.** Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-532.251/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO(S) : ISABEL MARIA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUDIMAR PAULINHO DE BARBA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI E/OU ERRO MATERIAL. É incabível ação rescisória para corrigir erro material, porque a decisão que contém tal modalidade de erro não transita em julgado. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-532.293/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AFONSO CELSO LACERDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA - ADIANTAMENTO PECUNIÁRIO - PCCS. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que é devido o reajuste do adiantamento pecuniário (Verbete nº 57 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Porém, tal entendimento, embora favorável à pretensão do Autor, não autoriza a procedência da Ação, dada a controvérsia da matéria ao tempo em que julgada, conforme já dispunha a Súmula nº 134 do extinto Tribunal Regional Federal. Assim, não prequestionados os dispositivos constitucionais, aplica-se a diretriz consagrada pelo Enunciado nº 83 desta Corte. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-533.017/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO MOURÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCI
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade da contestação, suscitada pelo autor na impugnação aos Embargos Declaratórios do Réu, ante a preclusão temporal e no mérito, também por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, corrigindo equívoco, imprimir efeito modificativo ao julgado, declarando tempestivo o Agravo Regimental e, em consequência, passar a examiná-lo em conjunto com o mérito da Ação Cautelar; II - por unanimidade, não conhecer da contestação, em face da manifesta intempestividade e no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida de folhas 155-6, ficando prejudicado o exame do Agravo Regimental do Sindicato. Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00. Dê-se ciência do inteiro teor da presente decisão ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Presidente da Vara do Trabalho de Campo Mourão-PR, em que se processa a execução.

EMENTA: I. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO - Verificando-se no Acórdão manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco do recurso, relativo à tempestividade, os embargos de declaração devem ser acolhidos com efeito modificativo, na forma preconizada no art. 897-A da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, ensejando o conhecimento do agravo e, conseqüentemente, a análise em conjunto do mérito da cautelar. **II. AÇÃO CAUTELAR DO BANCO DO BRASIL - INEXISTÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS (DECADÊNCIA CONFIRMADA QUANDO DO JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO)** - Verifica-se que o processo principal (TST-ROAR-403.020/97.5), ao qual a presente ação cautelar é incidente, já foi julgado e que a conclusão do colegiado é negar provimento ao recurso, a fim de manter o acórdão regional, que acolheu a preliminar de decadência argüida na contestação e, em consequência, extinguiu o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC, ao entendimento de que a questão objeto da sentença rescindenda (pagamento do ACP) não foi analisada pelo TRT, em face da deserção do recurso ordinário, nem renovada no recurso de revista, e, por isso, dessa decisão, emergiu a coisa julgada no particular, e não da última decisão proferida na causa, enfatizando a inaplicabilidade, na hipótese, do Enunciado nº 100/TST, por ser ele pertinente apenas nas situações em que os temas relativos à demanda rescisória foram devolvidos às instâncias *ad quem*. Assim, não tendo esta corte acolhido a tese de mérito defendida pelo autor na demanda rescisória, o que afasta a probabilidade de êxito na rescisão do título condenatório transitado em julgado, e tendo em vista o princípio basilar, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal, inexistente justificativa para a manutenção do posicionamento externado no despacho concessivo da liminar, em face de não se evidenciar, *in casu*, a existência do *fumus boni iuris*. Ação cautelar que se julga improcedente. **III. AGRAVO REGIMENTAL DO SINDICATO** - Prejudicado.

PROCESSO : RXOFROAG-533.415/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
PROCURADOR : DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : COSME DAMIÃO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, a teor do art. 808, III, do CPC. Recurso a que se nega provimento, mantendo a decisão regional.

PROCESSO : ROAR-533.430/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : RENÉ BARBOSA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ANGELO MAGALHAES JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA POR DECISÃO DO TST. 1. A violação da coisa julgada - suscitada sob o fundamento de que ao se proferir a decisão rescindenda não se observou que as cláusulas que serviram de base para o pedido na ação de cumprimento foram modificadas em decisão do TST proferida no dissídio coletivo, em grau de recurso ordinário, no qual foram estipuladas - padece da ausência de prequestionamento, uma vez que o órgão prolator do acórdão indicado para a desconstituição não discutiu a matéria sob o aspecto indicado na ação rescisória. A alegação esbarra no óbice do Enunciado nº 298 do TST, sendo, portanto, improcedente a ação rescisória pela indigitada ofensa ao art. 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição Federal. 2. Estando a decisão rescindenda baseada na sentença normativa proferida pelo Regional, não se reconhece a ofensa à coisa julgada coletiva na decisão proferida em reclamação individual, em face da falta de identidade de partes. Também pelo inciso IV do art. 485, a ação rescisória não tem procedência. Poderia ter ocorrido erro de fato, por não se atentar para a decisão do TST, mas não houve alegação neste sentido na ação rescisória. 3. Recurso ordinário desprovido.



PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-534.193/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO BRASIL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Orientação Jurisprudencial da SBDI2, Verbete nº 24. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-534.456/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADA : DRA. EVANE AGUIAR DE GOUVEIA
RECORRIDO(S) : ODAISA NOBRE NEVES
ADVOGADO : DR. ODILO MAIA GONDIM NETO

DECISÃO: Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito, prejudicado o exame da remessa ex officio.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - Considerando-se que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, entendendo devam os autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que seja o presente Recurso, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebido e processado como Agravo Regimental.

PROCESSO : AG-AC-535.393/1999.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : N V P VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRIO RODRIGUES PINTO LEITE (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. Recurso não conhecido ante a perda do objeto operada em decorrência do trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento do recurso principal - recurso ordinário em agravo regimental em ação rescisória - inclusive com a determinação de baixa dos autos ao Tribunal de origem.

PROCESSO : ROMS-535.621/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WARNER MUSIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILO BERTONCELLO
RECORRIDO(S) : JESUS VALDENIR RIBEIRO TRINDADE
ADVOGADA : DRA. LORENA FEIJÓ LIMA
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ RELATOR DO TRT DO RO 13674/96

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. A via do mandado de segurança é excepcional, não se destinando à discussão de matéria própria de recurso. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-536.906/1999.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SUELY FELIPE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CONSTANTINO KAIAL FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO EXPRINTER LOSAN S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restabelecer a sentença de 1º Grau. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, das quais fica dispensado na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 do TST. ERRO DE FATO. Fica caracterizado o erro de fato quando verificar-se, no acórdão rescindendo, a exclusão do quantum condenatório do pagamento de horas extras, com apoio no Enunciado nº 330 do TST, afirmando-se que a rescisão do contrato de trabalho e a sua quitação teriam ocorrido com a assistência do sindicato de classe, quando, na verdade, observa-se, no verso do termo da quitação relativa à rescisão do contrato de trabalho (fl. 24, verso), que esta se realizou na Delegacia Regional do Trabalho e foi firmada por servidora desse Órgão. O erro é flagrante, pois considerou-se fato inexistente como existente, e pode ser detectado com simples exame do documento acima mencionado, o que macula a decisão rescindendo, haja vista a exigência contida no art. 477, § 1º, da CLT e consagrada pelo Enunciado nº 330 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-537.251/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : FRANCISCA VÂNIA GONZAGA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR DO CEARÁ - FEBEM-CE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. I. PREVALÊNCIA DAS PROVAS TESTEMUNHAIS E DOCUMENTAIS EM DETRIMENTO DA CONFISSÃO FICTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO DE LEI. Não consiste em violação dos arts. 844 da CLT e 343, § 2º, do CPC o fato de o juiz levar em consideração as provas constantes dos autos, em detrimento da confissão ficta aplicada à Ré, por se tratar esta última de mera presunção de que os fatos apresentados pela parte contrária são verdadeiros. II. ERRO DE FATO. 1. O simples fato de a decisão rescindendo ter dado prevalência às provas testemunhais e documentais em detrimento da confissão ficta não é motivo suficiente para caracterização do erro de fato alegado pelas Autoras, pois não é fundamento de rescindibilidade o erro na apreciação das provas coligidas aos autos.

2. Só é admissível rescisória por erro de fato, quando for razoável presumir que o juiz não teria julgado como o fez se tivesse atentado para a prova, e não quando a apreciou, hipótese em que, bem ou mal, firmou sua convicção. Cabe ressaltar que o erro de fato deve transparecer indubitavelmente na prova documental não apreciada, porquanto se traduz em erro de percepção, e não de interpretação do juiz. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROMS-537.639/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : LUCIANO NICOLUCCI
ADVOGADO : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ
AUTORIDADE COA-TORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SANTOS/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. É faculdade do juiz, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida na reclamação trabalhista, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Inteligência do artigo 273 do CPC. 2. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-537.656/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRENTE(S) : LUIZ PAULO ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GIRALDELLO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, dele não conhecer por falta de interesse processual para recorrer, em face da inexistência do requisito da sucumbência.

EMENTA: I. RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. I. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Estando presentes os fundamentos reveladores do convencimento do juiz, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. VIOLAÇÃO DE LEI. ART. 485, V, DO CPC. A rescisória não se presta à apreciação da prova. A injustiça da sentença, a má apreciação da prova ou a errônea interpretação do contrato não dá lugar à presente ação. 3. ERRO DE FATO. ART. 485, INCISO IX, DO CPC. Má apreciação da prova não está enquadrada no inciso supra, em nenhum outro, não ensejando rescisória. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento. II. RECURSO ADESIVO DO RÉU. Apelo que não se conhece, por falta de sucumbência.

PROCESSO : AR-537.663/1999.7 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AUTOR(A) : COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO DE MAGALHÃES
RÉU : PAULO AFRÂNIO FREIRE
ADVOGADO : DR. ROBERTO ZUPELARI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo da autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE AÇÃO RESCISÓRIA - REAPRECIÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI2 - UTILIZAÇÃO DO FEITO COMO VIA RECURSAL - Só cabe rescisória de rescisória se a segunda destina-se a sanar eventuais vícios ocorridos na prestação jurisdicional anterior e não seja simplesmente a reiteração da primeira.

PROCESSO : ED-AC-537.664/1999.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
EMBARGADO(A) : EDILSON GONÇALVES PAGIOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS REJEITADOS POR NÃO SE ENQUADRAM NA HIPÓTESE DO ART. 535 DO CPC.

PROCESSO : ROAR-537.667/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSEVÂNIO DO FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI
RECORRIDO(S) : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: EMBARGOS. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Esta Corte Superior admite a ação rescisória visando a desconstituir decisão *citra petita*. Este, porém, não é o caso dos autos, em que a decisão rescindendo abrange todo o pedido, porém, a ação rescisória para atacar sentença considerada injusta, como é a pretensão do Autor, sob o argumento de que teria havido negativa de prestação jurisdicional, que sequer conseguiu demonstrar, pois a suposta injustiça da decisão não desafia tal ação, cujas hipóteses de cabimento se restringem àquelas especificadas no art. 485 do CPC, em nenhuma das quais se enquadra o presente caso. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-541.091/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOÃO NEPOMUCENO TABORDES
ADVOGADO : DR. GUILHERME SALIES
RECORRIDO(S) : GRANJA MANGUEIRA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Gelson de Azevedo, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 95.011818-4 (folhas 75-9) e, afastando a prescrição, determinar que a MM. Vara do Trabalho de origem prossiga no julgamento da lide, como entender de direito, invertidos os ônus da sucumbência, a cargo da Recorrida.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. Caso em que o acórdão rescindendo entende que o prazo de dois anos previsto no art. 7º, inc. XXIX, "a", da Constituição Federal possui natureza decadencial, não suscetível, portanto, de interrupção ou de suspensão. 2. Imodificável a natureza prescricional do prazo em foco ante a cessação contratual, até porque ilógico que o prazo comece a fluir ostentando natureza prescricional e expire ostentando natureza decadencial. 3. A propositura de uma primeira reclamação trabalhista constitui causa interruptiva da prescrição (art. 219, *caput* e § 1º, do CPC), que cessa com seu arquivamento e acarreta o reinício do cômputo integral do biênio prescricional (art. 173, do Código Civil). 4. Recurso ordinário provido para julgar procedente o pedido de rescisão e, afastando a prescrição, determinar que a Vara do Trabalho prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-541.661/1999.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPO GRANDE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. ARTIGO 485, INCISOS IV, V E IX, DO CPC. 1. Ofensa à coisa julgada e violação de lei (art. 473 do CPC). No dissídio coletivo, a pretensão exposta é a criação de uma norma para aplicação futura: no dissídio individual, cobra-se um direito, em tese, violado. No dissídio individual, pretende-se o pagamento do reajuste já referido, com fundamento na lei. Nesse dissídio foi julgado o mérito. Assim, não há que se falar em questão já decidida. Não procede o pedido sob este fundamento. Logo, não é a hipótese do artigo 473 do CPC. 2. **ERRO DE FATO.** A hipótese de cabimento da rescisória com fundamento jurídico no erro de fato é limitada pelo próprio dispositivo legal (art. 485, IX, § 1º, do CPC) que o previu, definindo-o como erro de percepção do juiz e condicionando-o à inexistência de controvérsia ou pronunciamento jurisdicional sobre o fato. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAG-541.688/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : RESTAURANTE ELETRA LTDA.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS

EMBARGADO(A) : MORVANILDO DOS SANTOS MEDEIROS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SILVA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto esgotou a prestação jurisdicional que lhe foi invocada, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a sua oposição denota nítido intento protelatório da Embargante, sendo cabível a multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-ROAR-542.049/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : EDITORA CEJUP LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER

EMBARGADO(A) : TEREZINHA DE JESUS VILHENA BELTRÃO

ADVOGADO : DR. DORIVAL INDIASSÚ DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos de declaração. Não configurado o erro material apontado pela Embargante, nem quaisquer das hipóteses do art. 535, I e II, do CPC, não servem os embargos declaratórios para modificar o entendimento de mérito do acórdão impugnado. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROMS-542.433/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MAGAZINE DAS ANTENAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANILDE ALMEIDA COSTA BASSÍLIO

RECORRIDO(S) : SINÉSIO SANTOS OLIVEIRA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 22ª JCJ DE TORA SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE. 1. É obrigatória a citação do litisconsorte, nos termos de Lei Adjetiva Civil, subsidiariamente aplicada na Justiça do Trabalho (art. 47, parágrafo único, do CPC). Considerando-se que a Impetrante não cumpriu a determinação para que fornecesse o endereço atual do litisconsorte, a fim de viabilizar a sua citação, a consequência é a extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.
2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAC-543.395/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : MAC NAIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CAUTELAR. Extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito, cessa a eficácia da medida cautelar, a teor do art. 808, III, do CPC. Recurso a que se nega provimento, mantendo a decisão regional.

PROCESSO : ROAR-544.169/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARIA ANGÉLICA OLIVEIRA JOVITA

ADVOGADO : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TRANSAÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS. 1. A petição de acordo foi assinada pela Recorrente, que tinha conhecimento do ato que estava praticando, aceitando a composição na forma em que foi homologada pelo magistrado. O mero arrependimento da empregada não tem o condão de rescindir transação devidamente homologada, mormente quando inexistem nos autos prova de vício capaz de macular o ato. Não fosse assim, estaria em risco a segurança das relações jurídicas, alcançada pela força da *res judicata*. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-544.538/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JEQUIÊ

ADVOGADO : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JCJ. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. No âmbito da Justiça do Trabalho, a ação de cumprimento é regulada pelo disposto no art. 872 da CLT. Havendo previsão legal específica, não há que se falar em aplicação subsidiária dos preceitos do CPC, não se verificando, assim, as respectivas violações alegadas. 2. **AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO.** Inexiste violação dos arts. 872 da CLT e 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, quando o sindicato ajuíza ação de cumprimento em nome de seus substituídos, sem apresentar procuração específica para este fim. São justamente esses dois dispositivos legais que dão suporte à legitimidade ativa do sindicato para ajuizar ação de cumprimento. O art. 872 da CLT é claro, ao estabelecer que os sindicatos poderão ajuizar a ação de cumprimento de decisão normativa ou acordo transitado em julgado, "independentes de outorga de poderes de seus associados." 3. **OFENSA À COISA JULGADA. ACP. QUITAÇÃO.** A leitura das decisões e recursos, nos autos do processo originário, evidencia o fato de que a decisão rescindenda não abordou a questão relativa ao ACP. Não se pode concluir, da leitura da decisão rescindenda, ter havido condenação ao pagamento da referida verba, o que impossibilita a aferição da alegada violação à coisa julgada. Demais disto, tal aferição somente poderia ser efetuada com a leitura da decisão proferida no processo TST-DC-25/87.2, que não veio aos autos. 4. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-546.139/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU

ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI - ARTIGO 485, V, DO CPC. PLANO ECONÔMICO. O acolhimento de pedido em ação rescisória de desconstituição de julgado contendo decisão no sentido de deferimento de diferenças salariais pela aplicação de legislação disposta a respeito de plano econômico, fundada no artigo 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária, como no caso, atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. A indicação do preceito constitucional somente no recurso ordinário não satisfaz. **DOCUMENTO NOVO. ARTIGO 485, VII, DO CPC. RESOLUÇÃO Nº 37 DO TST.** 1. A teor do disposto no artigo 485, inciso VII, do CPC, entende-se por documento novo o preexistente na data da prolação da decisão rescindenda, que a parte ignorava a sua existência ou do qual não pode se utilizar, capaz, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável. 2. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-546.146/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório, impondo a aplicação à Embargante da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOF-ROAR-546.152/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BAYMA GONÇALVES E OUTROS

ADVOGADA : DRA. EDNA ALVES ROSA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO/88 - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não afronta o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal a decisão rescindenda que entendeu haver direito adquirido ao reajuste de 7/30 de 16,19% para os meses de abril, maio, junho e julho de 1988. Recurso desprovido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-546.166/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : JOSÉ MARIA FONTELES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JULIETA LIMA

EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos de declaração. Embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAG-546.881/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga na apreciação do Agravo Regimental como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO INDEFERITÓRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. HIPÓTESE EM QUE NÃO É NECESSÁRIO. 1. Havendo fundada dúvida sobre a necessidade de preparo do agravo regimental e considerando-se que este foi efetuado embora comprovado após cinco dias da interposição do fato, reputo como excessivamente rigorosa a declaração de deserção, uma vez que o juízo pode se cientificar da realização do recolhimento de custas antes do julgamento do apelo. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-546.897/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : FERNANDO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE MORAES NANNINI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Não restaram demonstrados violação literal de lei e erro de fato, bem como não existente qualquer outro pressuposto que enseje a desconstituição do julgado. **DESCONSTITUIÇÃO DO ACÓRDÃO.** 2. Além de o art. 500, III, do CPC não amparar a tese do Autor, não é o acórdão regional passível de rescisão, por não constituir decisão de mérito, nos termos do exigido no art. 485 do CPC. 3. Recurso ordinário não provido.



PROCESSO : ROMS-546.900/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ECO AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MULATO
RECORRIDO(S) : CESAR ARISPE DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 17ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pretendida, determinar a religação da linha telefônica nº 854-7436, bem como a transferência dos direitos respectivos à ora Impetrante, ECO - Agência de Viagens e Turismo Ltda.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. AFEITAÇÃO DE BENS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. É ilegal e abusivo o ato do juiz de execução que, mesmo alertado da divergência de nomes no processo de execução e da titularidade da linha telefônica, determina a transferência do bem de terceiro que nunca participou do processo, seja na fase de conhecimento ou na de execução. 2. A ciência do ato coator, apenas dois meses após a expedição da carta de arrematação, não permite a interposição de embargos de terceiro, em face do prazo estabelecido no art. 1048 do CPC. 3. Recurso ordinário provido para conceder a segurança pleiteada.

PROCESSO : ROAR-547.281/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : SORAIA SAMPAIO SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. 1. A certidão apresentada não presta à comprovação da homologação dos acordos coletivos, pois, ainda que não tivessem sido homologados, as partes podiam ter deixado escoar o prazo sem a interposição de recurso. Obsta, também, a viabilidade da pretensão rescisória a ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, na qual se indeferiu a repercussão das horas extras nos sábados, apenas sob o fundamento de que não se justificava, por serem estes dias úteis não trabalhados (incidência do Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-547.465/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. ERONIDES ALVES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 485, IX, § 1º, DO CPC. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O erro de fato, tal como previsto no inciso IX do artigo 485 do CPC, para ensejar a rescisória, não pode ser aquele que resultou de uma opção ou interpretação do juiz diante de uma controvérsia dirimida por pronunciamento judicial. O erro, no caso relevante, é aquele que passou despercebido pelo juiz, erro de percepção, em razão do qual o julgador considera existente um fato inexistente, ou vice-versa. Não sendo a hipótese ocorrida nos autos, não procede a rescisória. **NULIDADE DECORRENTE DE CERCEAMENTO DE PROVA. ART. 485, V, DO CPC. INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI. "O atendimento ao disposto no artigo 485, V, do CPC exige expresso apontamento de infringência do dispositivo legal e/ou constitucional na petição inicial da ação rescisória, não bastando a simples referência no corpo da fundamentação, por inaplicável o princípio "iura novit curia".** Precedentes: ROAR-295.972/96, Rel. Min. Ronaldo Lopes Leal, DJ 04.12.98; ROAR-327452/96, Rel. Min. Moura França, DJ 23.10.98 e ROAR-275437/96, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 14.08.98. 2. Recurso ordinário conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-549.365/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ LEANDRO MONTEIRO DE MACÊDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO CEARÁ - SINTSEF / CE
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Orientação Jurisprudencial da SBDI2, Verbete nº 24. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-549.921/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. CHRISTINE FRANÇA BEVILÁQUA VIEIRA
RECORRIDO(S) : HELENA ALVES DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE FORTALEZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DEFERIDA POR SENTENÇA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA.

1. Reintegração de empregado após a sentença exarada na reclamação trabalhista não é atacável via mandamental, haja vista o cabimento de recurso ordinário. Pertinência do óbice do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-551.285/1999.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANTONIL GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FELIX MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
ADVOGADO : DR. CELSO TADEU MONTEIRO BASTOS
ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. 2. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989, URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 3. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação desses planos, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quanto às URPS de abril e maio de 1988, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória para rescindir a decisão, de forma que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela sua aplicação sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

PROCESSO : ED-ROAR-552.709/1999.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
EMBARGADO(A) : LIODORO DIAS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RESCISÓRIA. CABIMENTO. Para que a rescisória fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC prospere, é necessário que fique demonstrada a violação direta e literal de preceito de lei. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-553.093/1999.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
PROCURADOR : DR. ROBERTO FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS LOUZADA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO URCESINO DE CASTRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Embargos Declaratórios, tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator, sem qualquer alteração no dispositivo do acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO. Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos Embargos de Declaração, merecem estes provimento para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer lacuna, quando for possível assim entendê-la.

PROCESSO : RXOF-ROAR-553.104/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : ZULMAR BONATES DA CUNHA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : YOLANDA REBÊLO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO: 1 - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; 2 - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22207.91.08.9, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. Cientifique-se o Juízo da Execução.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. 2. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989, URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 3. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação desses planos, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quanto às URPS de abril e maio de 1988, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória para rescindir a decisão, de forma que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela sua aplicação sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

PROCESSO : ROACP-553.159/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDSON BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para julgar originariamente a presente Ação Civil Pública e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis, "interna corporis", a fim de possibilitar o regular processamento da ação e, conseqüentemente, determinar que se aprecie a ação como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ao tratar da abrangência da decisão proferida na ação civil pública prescreveu que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes...". A norma contida neste preceito legal foi alterada pela Medida Provisória nº 1.570-5/97, transformada na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que dispõe: "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator...". Temos, então, que a nova lei, quando limitou a abrangência das sentenças proferidas nas ações civis públicas à jurisdição do órgão prolator da decisão, alterou o instituto da ação civil pública no que concerne à competência para apreciar as lesões a interesses difusos e coletivos.

PROCESSO : RXOF-ROAR-553.104/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : ZULMAR BONATES DA CUNHA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : YOLANDA REBÊLO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO: 1 - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; 2 - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22207.91.08.9, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. Cientifique-se o Juízo da Execução.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. 2. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989, URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 3. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação desses planos, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quanto às URPS de abril e maio de 1988, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória para rescindir a decisão, de forma que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela sua aplicação sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

PROCESSO : ROACP-553.159/1999.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDSON BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, para julgar originariamente a presente Ação Civil Pública e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que sejam tomadas as providências cabíveis, "interna corporis", a fim de possibilitar o regular processamento da ação e, conseqüentemente, determinar que se aprecie a ação como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. 1. O art. 16 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, ao tratar da abrangência da decisão proferida na ação civil pública prescreveu que "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes...". A norma contida neste preceito legal foi alterada pela Medida Provisória nº 1.570-5/97, transformada na Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que dispõe: "a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator...". Temos, então, que a nova lei, quando limitou a abrangência das sentenças proferidas nas ações civis públicas à jurisdição do órgão prolator da decisão, alterou o instituto da ação civil pública no que concerne à competência para apreciar as lesões a interesses difusos e coletivos.

PROCESSO : RXOF-ROAR-553.104/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : ZULMAR BONATES DA CUNHA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : YOLANDA REBÊLO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO: 1 - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; 2 - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22207.91.08.9, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. Cientifique-se o Juízo da Execução.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. 2. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989, URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 3. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação desses planos, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quanto às URPS de abril e maio de 1988, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória para rescindir a decisão, de forma que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela sua aplicação sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

PROCESSO : RXOF-ROAR-553.104/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : ZULMAR BONATES DA CUNHA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : YOLANDA REBÊLO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO: 1 - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; 2 - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22207.91.08.9, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. Cientifique-se o Juízo da Execução.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. 2. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989, URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 3. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação desses planos, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quanto às URPS de abril e maio de 1988, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória para rescindir a decisão, de forma que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela sua aplicação sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

PROCESSO : RXOF-ROAR-553.104/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : ZULMAR BONATES DA CUNHA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : YOLANDA REBÊLO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO: 1 - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; 2 - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Vara do Trabalho de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 22207.91.08.9, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. Cientifique-se o Juízo da Execução.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O artigo 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. 2. IPC DE JUNHO DE 1987, URP DE FEVEREIRO DE 1989, URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 3. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória aos quais se dá provimento quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação desses planos, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, quanto às URPS de abril e maio de 1988, dá-se provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa oficial em ação rescisória para rescindir a decisão, de forma que as diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela sua aplicação sejam deferidas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho.

PROCESSO : RXOF-ROAR-553.104/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDO(S) : ZULMAR BONATES DA CUNHA NETO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : YOLANDA REBÊLO DA ROCHA E OUTROS

DECISÃO: 1 - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às



de modo a impedir que os juízes de primeira instância pudessem prolatar decisões cujos efeitos tivessem eficácia fora da jurisdição de seu território. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-557.637/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FALCÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, imprimindo à declaração de nulidade da contratação efeitos retroativos, excluir da condenação o pagamento de verbas rescisórias.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. EMPRESA PÚBLICA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO CARACTERIZADO. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A nulidade decorrente do não atendimento dos pressupostos previstos no art. 37, inciso II, da Constituição Federal produz efeitos *ex tunc*. Assim, o efeito primeiro da declaração de nulidade de contrato de trabalho, formalizado com pessoa jurídica de direito público fora dos parâmetros constitucionais, é a inexistência do ato, por vício de forma, já que praticado sem o implemento dos requisitos que dispõem sobre a investidura em emprego ou cargo público. 2. A hipótese de contratação irregular para o exercício de emprego público tem estreita identificação com a figura do *funcionário de fato*, vinculada ao Direito Administrativo, ao qual é devido apenas o pagamento de salários, pois, formalizada esta modalidade de prestação de serviços, não se tem por caracterizada a relação de emprego. 3. Sem a configuração do vínculo empregatício, em face do efeito *ex tunc* da declaração de nulidade da contratação, só se reconhece o direito ao pagamento de salários pelos serviços prestados, nada sendo devido a título de verbas rescisórias. Assim sendo, transgredir literalmente o texto do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, decisão que declara a nulidade do contrato de trabalho pelo não-cumprimento do requisito concurso público e, mesmo assim, determina o pagamento de verbas rescisórias. É como se a decisão tivesse reconhecido a nulidade do ato e, em seguida, lhe desse validade jurídica. Recurso ordinário em ação rescisória **provido**.

PROCESSO : RXOFROAG-558.656/1999.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
PROCURADOR : DR. ROSA DE LOURDES ALVES
RECORRIDO(S) : NEUSA HOLANDA LUCENA

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental e à remessa de ofício para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que, afastada a decadência, julgue a ação rescisória como entender de direito.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - MPs nºs 1.577/97 e 1.658/98 E REEDIÇÕES. A vigência da Medida Provisória nº 1.577/97 implica o elasticamento do prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória de dois para cinco anos, a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas. A suspensão liminar, em sede de ADIn, da referida medida provisória não lhe retirou a eficácia com efeitos *ex tunc*, pois, conforme o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.868/99, a medida cautelar, em sede de controle abstrato de normas, é dotada de eficácia *ex nunc*. Ademais, a suspensão liminar de dispositivo de medida provisória, por meio de medida cautelar em controle abstrato de normas, não equivale à rejeição da medida provisória pelo Congresso Nacional, pois, na hipótese de rejeição da medida provisória, o Parlamento fica obrigado a disciplinar os efeitos da norma para o período em que esteve em vigor, enquanto na hipótese de suspensão liminar vale a regra geral do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que protege o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Ora, se o ajuizamento da ação rescisória foi praticado com amparo em medida provisória válida e vigente à época, tal ato não pode ser considerado inexistente, sob pena de grave violação da segurança jurídica. Recurso ordinário e remessa **providos**.

PROCESSO : AR-560.007/1999.9 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : MÁRCIO ANTÔNIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RICARDO GARDIANO RODRIGUES
RÉU : MUNICÍPIO DE COSTA RICA
ADVOGADO : DR. VILTON DIVINO AMARAL
RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. OTÁVIO BRITO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir liminarmente a inicial nos termos da fundamentação, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 72.878,27, no importe de R\$ 1.457,56

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. Ajuizada a rescisória com fundamento no art. 485, V, do CPC, é ônus da parte a indicação do dispositivo violado, de que se ressente a inicial na hipótese. Essa falha não pode ser sanada na forma do art. 284 do CPC, nem relevada com remissão ao princípio do *iura novit curia*. Isso porque a indicação das normas legais violadas, em se tratando de rescisória com lastro no permissivo processual em pauta, constitui *causa petendi* específica, cuja inexistência caracteriza a inépcia do art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC, determinante do indeferimento liminar da inicial, a teor do art. 295, inciso I, daquele Código.

PROCESSO : AIRO-560.195/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ARY DE SOUZA NEVES
ADVOGADO : DR. ADILSON MARTINS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EQUIVOCAMENTE NO LUGAR DE RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL OFERTADO EM OPOSIÇÃO A LIMINAR INDEFERITÓRIA EM AUTOS DE AÇÃO CAUTELAR - Não há como aplicar o princípio da fungibilidade ao recurso de revista interposto por equívoco, conforme a afirmação da União, no lugar do recurso ordinário do artigo 895 da CLT, tendo em vista que a decisão atacada por agravo regimental oposto ao despacho indeferitório de ação cautelar tem feição interlocutória; não é nem definitiva nem terminativa do feito no Regional de origem, o que torna inviável a interposição de recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho (artigo 895, letra b, e 893, § 1º, da CLT) e, consequentemente, o princípio da fungibilidade estabelecido no artigo 244 do CPC.

PROCESSO : RXOF-ROAR-560.755/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. DAURIAN VAN MARSEN FARENA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCI DE CASTRO SALES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito.
EMENTA: DECADÊNCIA - Não há falar em decadência quando a Rescisória foi proposta dentro do prazo previsto na Medida Provisória nº 1.577/97. Recursos aos quais se dá provimento.

PROCESSO : RXOF-ROMS-561.734/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITATIBA
ADVOGADO : DR. WILLIAMS BOTER GRILLO
RECORRIDO(S) : GERSON LUÍS ROSON
ADVOGADO : DR. DILÇO JOSÉ FELTRAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DIRIGENTE SINDICAL. REINTEGRAÇÃO LIMINARMENTE CONCEDIDA. É pacífica a jurisprudência da SDI-2 no sentido de que, ressalvada a hipótese do art. 494 da CLT, não fere direito líquido e certo a determinação liminar de reintegração no emprego de dirigente sindical, em face da previsão do inciso X do art. 659 da CLT (orientação jurisprudencial nº 65). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-562.461/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
RECORRIDO(S) : ADONÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROZALINDA NAZARETH SAMPAIO SCHERRER

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido e afastada a ilegitimidade de parte, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, a fim de que julgue o mérito do Mandado de Segurança, como entender de direito.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. Recurso ordinário em agravo regimental contra a r. decisão que indeferiu liminarmente petição inicial de mandado de segurança, por ilegitimidade ativa da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para impugnar acordo homologado em Juízo dispondo a respeito de saque em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS. 2. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na condição de agente operadora do

FGTS, tem legitimidade para impetrar mandado de segurança contra ato que determina a liberação dos depósitos de conta vinculada. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que processe e julgue o mandado de segurança, como entender de direito.

PROCESSO : RXOF-ROMS-562.466/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO PAIVA ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NEUZEMAR GOMES DE MORAES
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO CABIMENTO. Constatado que o Impetrante utilizou-se do *Mandamus* objetivando a anulação de ato contra o qual existe recurso específico e legalmente previsto, tem-se por incabível o *WRIT* almejado, por força do disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem como na Súmula nº 267/STF. Recurso Ordinário e Remessa Necessária desprovidos.

PROCESSO : ED-A-RXOF-ROAR-562.467/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA ANDRADE BASTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o embargante ao pagamento de multa fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargados, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC. Reiteração da medida com indisfarçável intuito protelatório, em condições de sujeitar o embargante à multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, na forma do disposto no art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ED-AC-566.358/1999.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ REIS SANTOS CARVALHO
EMBARGADO(A) : ADÉLIA DE SOUZA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO JOSÉ GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão.

PROCESSO : ROAR-567.893/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA
ADVOGADO : DR. ELAINE MARTINS DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 5.508/92, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido referente ao "Adicional de Caráter Pessoal", invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL. Não vislumbra este magistrado, no acórdão rescindendo, a alegada ofensa à coisa julgada do inciso XXXVI do art. 5º, da Constituição, uma vez que a norma se refere à coisa julgada material, erigida em pressuposto negativo de válida constituição de outro processo, ao passo que a ação de cumprimento é mero desdobramento do decidido em sede de dissídio coletivo, cujo objetivo é a obtenção de título executivo judicial suscetível de execução. Apesar disso, convém seguir a orientação desta Corte no sentido de ser rescindível, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, decisão concessiva do adicional referido aos empregados do Banco do Brasil, a fim de que seja preservado o princípio da disciplina judiciária, tão necessário à celeridade processual. Recurso ordinário a que se dá provimento.



PROCESSO : RXOF-ROAR-567.898/1999.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA DE ORCINÉA CUNHA
RECORRIDO(S) : LEIDISMAR MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. NORMA BOTTOSSO SEIXO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFENSA AO ART. 37, II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 298 DO TST. 1. "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada" (Enunciado nº 298 do TST). 2. Recurso ordinário e remessa oficial desprovidos.

PROCESSO : ROMS-569.205/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MARIA MARGARIDA MELO GREGÓRIO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AUTORIDADE COA- : JUÍZA PRESIDENTE DA 23ª CJJ DE TORA PORTO ALEGRE/RS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE DINHEIRO. 1. A penhora de dinheiro observa a gradação legal prevista no art. 655 do CPC e não há, nos autos, qualquer evidência de que dela resulte dano irreparável para o Impetrante, cuja disponibilidade de numerário pode fazer ante a garantia da execução na forma como determinada, sem que, em consequência, sofra alteração ou paralisação de suas atividades, pelo que não há que se falar em violação do art. 620 do CPC. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-569.221/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : LAMARTINE CARVALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SERIDIÃO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.
EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada não é contraditória, porque expôs com lógica e razoabilidade os argumentos de seu convencimento (aplicação da Súmula nº 298 do TST à hipótese), e não ficou omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO : ROAR-569.232/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : VITALINO AVELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA SOARES ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI E INVALIDADE DE CONFISSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. 1. Pedido de rescisão de sentença que julgou improcedente pedido contido em ação trabalhista, tendo em vista confissão do Reclamante no sentido de não existir vínculo empregatício. 2. Infundada a pretensão do Autor, que pressupõe o reexame dos fatos e provas apresentados no processo principal, uma vez que a ação rescisória não é o meio próprio para se rever a injustiça da decisão, em princípio. 3. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-570.372/1999.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AMARANTE
ADVOGADO : DR. EDMILSON FRANCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : GENÉSIA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.577/98. INAPLICABILIDADE. 1. O prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão rescindenda, nos termos do art. 495 do CPC. Inobservado referido lapso temporal para intentar o pleito rescisório, deve ser declarada a extinção do feito ante a decadência perpetrada. A Medida Provisória nº 1.577-1/98 também não socorreria a parte, mesmo que tivesse sido suscitada, visto que editada quando já consumado o biênio decadencial e ainda porque a ampliação do prazo decadencial para a administração pública foi suspensa ante a concessão de liminar pelo excelso STF em ação declaratória de inconstitucionalidade de lei. 2. Remessa *ex officio* e recurso ordinário em ação rescisória desprovidos.

PROCESSO : RXOF-ROAR-573.054/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIÓLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDA FEIJÓ DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, por fundamentos diversos, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. RESCISÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO - HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS - Quando a causa de pedir da rescisória consiste na rescisão do acórdão proferido em agravo de petição, que determinou a feitura de novos cálculos, em observância dos limites da coisa julgada, não é crível fundamentá-la em inexistência de direito adquirido às parcelas decorrentes dos planos econômicos, diante da ausência de discussão a respeito. Confirmação do julgado - que havia aplicado o Enunciado 83 - por fundamentos diversos.

PROCESSO : ROMS-573.108/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANCO DE MORAES
RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA DE SÁ SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE JESUS COSTA SOUZA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 50ª CJJ DE TORA SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA EM SENTENÇA - NÃO-CABIMENTO. 1. Ordem de reintegração imediata no emprego determinada em sentença como antecipação de tutela. Hipótese em que o remédio processual próprio para atacar a sentença é o recurso ordinário, haja vista o art. 895, "a", da CLT. Mandado de segurança incabível. 2. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAG-574.397/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DA SILVA - IMÓVEIS EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : FERNANDO FERREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. O não-conhecimento dos Embargos Declaratórios, por inexistentes, ocasiona a não interrupção do prazo recursal, para interposição do recurso ordinário. Recurso ordinário não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AC-575.065/1999.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA - CDV
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RÉU : MARIA DA PENHA FALCÃO
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RÉU : SÉRGIO MARQUESE
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

RÉU : MARIA DA PENHA MARTINELLI
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RÉU : RICARDO SALLES DE SÁ
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RÉU : CARLOS ALBERTO ANTOLINI
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
RÉU : GILDA SOARES MIRANDA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação, suscitada em contestação e no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 146-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1690/93, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4/97 (TST-ROAR-557.637/99.2). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. 1. O art. 489 do CPC dispõe que "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda". A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm mitigando o rigor dessa norma legal para admitir que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pelo qual se imprime efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. 2. Ação cautelar julgada procedente.

PROCESSO : RXOFROAG-576.940/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. SERG LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA SILVA RIBAS
ADVOGADA : DRA. VALESCA CARVALHO GUERRA COSTA

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício e ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, oficiar à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro, acerca do procedimento do Procurador Dr. Marcelo Motta de Oliveira, para as providências disciplinares que reputar cabíveis, remetendo-lhe cópias da petição inicial da Ação Rescisória, do despacho que concedeu prazo para a emenda da inicial, da decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, das razões de Agravo Regimental e do presente acórdão.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO INESPECÍFICO. EMENDA. PRAZO. INDEFERIMENTO LIMINAR. 1. Petição inicial de ação rescisória sem indicação expressa do acórdão que se pretende rescindir. 2. Descumprida a determinação judicial para especificar o objeto do pedido, a petição inicial da ação rescisória deve ser indeferida, conforme ocorreu na espécie (CPC, arts. 282, inc. IV, e 284). 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-576.965/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DANIEL MACUCO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVA. Se, do cotejo dos argumentos da decisão rescindenda com os argumentos da ação rescisória e do recurso ordinário, não se vislumbra violação direta dos dispositivos mencionados, mormente por se pretender, em relação aos temas de horas extras, adicional de transferência e salário utilidade, o reexame da prova, não prospera o pedido de desconstituição da coisa julgada. 2. VIOLAÇÃO AO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - MATÉRIA CONTROVERTIDA. Tendo em vista que a decisão rescindenda, que determinou como época própria para efeito de incidência da correção monetária o mês em que se dera a prestação laboral, foi prolatada em fevereiro de 1997, época em que ainda não havia jurisprudência do TST pacificada sobre o tema (a Orientação Jurisprudencial nº 124 data de 20/04/98), revela-se improcedente o pedido rescisório, por incidência das Súmulas nº 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AC-579.383/1999.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AUTOR(A) : C.R. ALMEIDA S.A. - ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAXIAS LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, concedendo a liminar requerida, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT 4666/92, em curso perante a MM. 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Ordinário em Agravo Regimental TST-ROAG-546881/99.0. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00.



EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. OBJETO. EFEITO SUSPENSI- VO A RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREPARO INTEMPESTIVO. 1. Existentes o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora* a ensejarem o acolhimento do pedido cautelar. 2. Ação que se julga procedente.

PROCESSO : RXOFAR-579.437/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE SERRA AZUL
ADVOGADO : DR. HILÁRIO BOCCHI JÚNIOR
INTERESSADO(A) : CLEUNICE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO JORGE ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGA- TÓRIA DE LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO - NÃO-CABIMEN- TO. Se não houve controvérsia em relação aos cálculos apresentados pelo perito, não cabe ação rescisória para desconstituir a decisão que meramente homologou os referidos cálculos, porquanto não se trata de decisão de mérito apta ao corte rescisório. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-579.438/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TUPÁ
ADVOGADO : DR. VICENTE APARECIDO DA SILVA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado e sanando a omissão havida, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA: Embargos de declaração - ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. Se a decisão embargada deixou de pronunciar-se sobre questão relevante - prequestionamento da matéria objeto da ação rescisória na decisão rescindenda - configura-se a omissão de que trata o inciso II do art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : ROAR-579.463/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ROSINALDO FERREIRA DO CARMO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : YASUHIDE WATANABE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MILÉO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da questão referente à exclusão da multa pelos Embargos Declaratórios considerados protelatórios. Custas pelos Autores na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se declara, por força da ampla devolução, ditada pelo artigo 515 do CPC, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ROMS-579.990/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ARABI QUEVEDO RAMOS
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE PELOTAS/RS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, no sentido de cassar o ato combatido, determinar que a penhora recaia sobre o bem indicado pelo Impetrante.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. 1. A execução provisória pode ir até a penhora. Consideradas, porém, a inexistência da certeza jurídica sobre a condenação à execução provisória e a garantia inserta no art. 620 do CPC, segundo o qual a execução dever-se-á processar da forma menos gravosa para o devedor, não deverá a penhora recair sobre numerário, se indicado outro bem para garantir a execução. 2. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-580.551/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BETTER SELEÇÃO DE PESSOAL E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA FILHO
RECORRIDO(S) : ANTONIO CARLOS NUNES
ADVOGADO : DR. JORGE ALBERTO DOS SANTOS QUINTAL
RECORRIDO(S) : CENTRO DE PESQUISAS DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO ALCANÇADA. 1. A imperfeição técnica demonstrada pela Impetrante na formação dos autos do mandado de segurança, não juntando todas as peças necessárias à completa compreensão da controvérsia, levou à impossibilidade de caracterização da alegada violação a direito líquido e certo. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-581.125/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ELISABETE DE AZEVEDO TUFFANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 73ª CJJ DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para cassar a segurança concedida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO. DEFERIMENTO POR SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEMISSÃO IMOTIVADA. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO. 1. "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." Precedentes: ROMS-432339/98, Min. J. O. Dalazen, DJ 28.05.99, por maioria; ROMS-357739/97, Min. Moura França, DJ 14.05.99, unânime e ROMS-387.584/97, Min. M. França, DJ 11.12.98, unânime. 2. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-582.684/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PINTO MARTINS
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Orientação jurisprudencial da SBDI2, Verbete nº 24. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-584.246/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO BONATTO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : ALAERTE DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ AUXILIAR DA 16ª CJJ DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário a fim de, reformando a decisão recorrida, conceder a segurança para cassar a ordem de imediata reintegração no emprego.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO LIMINAR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. Bem interpretando o *caput* do art. 461 do CPC, percebe-se ter o legislador distinguido duas situações, uma no sentido de que em se tratando de cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer o juiz concederá a tutela específica, salvo na hipótese do § 1º, e a outra o autorizando, após o acolhimento do pedido, determinar providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Significa dizer que a inovação ali introduzida ficou confinada à não-conversão da *obligatio faciendi* e *non faciendi* em indenização, permitindo-se a concessão de tutela específica antes do julgamento. Após a prolação da sentença, o poder do magistrado fica reduzido, se convencido do concurso dos requisitos do § 3º, à adoção de medidas acatadoras a fim de garantir

a utilidade da sanção jurídica, tais como as enumeradas no § 5º, afastada a possibilidade de ordenar a implementação da obrigação de fazer ou não fazer na pendência do recurso interposto pelo vencido. Não bastasse a ilegalidade da decisão concessiva da reintegração imediata ao serviço, em virtude dela o ter sido à margem do que dispõe o *caput* do art. 461 combinado com seu § 5º, agravada pela prematura imposição das *astraites*, não é correta a convicção do douto magistrado de ser incondicional a possibilidade de execução provisória de obrigação de fazer. É que, segundo orientação dominante nesta Corte, a admissibilidade de execução provisória de obrigação de fazer deve ser examinada caso a caso, mediante remissão ao fundamento da pretendida reintegração ao serviço. Ocorre que a tese da coibida dispensa imotivada de empregado concursado de sociedade de economia mista não se revela tão pacífica como salientado no ato judicial ora impugnado. Isso considerando a larga dissensão doutrinária e jurisprudencial se a exigência no concurso público altera o sentido da norma do artigo 173 da Constituição ou é capaz de sugerir a idéia de uma resilição contratual trazer implícita a do direito à estabilidade contida no artigo 41 no cotejo com o artigo 7º, inciso I, do Texto Constitucional. Além de o artigo 173 ser enfático ao equiparar as sociedades de economia mista às pessoas jurídicas de direito privado, no que concerne, por exemplo, ao Direito do Trabalho, optou por priorizar a indenização compensatória em detrimento da estabilidade como forma de proteção da relação de emprego, a desautorizar, ao menos em sede de tutela antecipada, a ordem de imediata reintegração ao emprego. Some-se a isso o fato relevantíssimo de a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ter dado nova redação ao artigo 41 da Constituição, não só ampliando o prazo de efetivo exercício no serviço público de dois para três anos, mas sobre tudo limitando a estabilidade aos servidores *stricto sensu*, conforme se deduz da locução "servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público".

PROCESSO : ROAR-584.711/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO BARCELLOS RUBIM
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
RECORRIDO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 161 E 166 DO CÓDIGO CIVIL; 128 E 460 DO CPC E 477, § 1º, DA CLT. 1. Consoante dispõe o artigo 128 do CPC, ao Juiz é defeso decidir as "questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte". Desse modo, é certo que a prescrição, como questão de mérito, inclui-se entre as questões mencionadas pelo art. 128 do CPC. No caso, foi alegada a prescrição tanto total quanto parcial pela reclamada na contestação. Logo, afastadas estão tais violações. No que diz respeito ao artigo 477, § 1º, da CLT, também não está demonstrada, pois mesmo que se entenda que o prazo prescricional teria como termo inicial a partir da homologação da rescisão contratual pelo sindicato, ainda assim prescrito estaria o direito de ação, pois foi bem observado o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-584.715/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : DURVAL GOMES MOURÃO
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NORTH SHOPPING COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REINTEGRAÇÃO COM BASE NA CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT. VIOLAÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA. 1. A inclusão das normas constantes da Convenção nº 158 da OIT no sistema jurídico brasileiro é irregular, considerando que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal, a proteção ao trabalhador contra despedida arbitrária ou sem justa causa é matéria para ser tratada em lei complementar. 2. Não há suporte jurídico garantindo a reintegração no emprego com base na referida convenção, o que, aliás, foi denunciado pelo governo brasileiro mediante o Decreto nº 2.100 de 20/12/96. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-584.722/1999.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA - SINTEL
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86. 1. A alegação no sentido de que o laudo pericial não foi conclusivo não viabiliza a pretensão rescisória, uma vez que a ação rescisória não se presta à revisão de prova, restringindo-se o seu cabimento às hipóteses elencadas no art. 485 do CPC. 2. Quanto à alegação de violação do art. 1º da Lei nº 7.369/85 e do seu decreto regulamentador, sob o fundamento de que o adicional de periculosidade para o eletricitário somente se destina àquele que trabalha em sistema elétrico de potência, encontra óbice no Enunciado nº 83 do TST, uma vez que a matéria tem sido objeto de interpretações controvertidas nos tribunais. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-584.723/1999.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ALBERTO RODRIGUES DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ADEVALDO ANDRADE REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEI DA ANISTIA. READMISSÃO. 1. Verifica-se, na decisão rescindenda, que foi determinada a readmissão do Réu, em virtude de ter sido o seu pedido analisado e deferido na subcomissão de anistia, tendo, inclusive, a Autora publicado uma alteração de concurso em 1º/12/94, reservando uma vaga para ele, pelo que não há como se concluir pela violação do art. 1º da Lei nº 8.878/94. Quanto ao art. 173, § 1º, da Carta Magna, também não restou violado, pois não afasta os efeitos da lei de anistia. Relativamente à alegação de que o Réu não foi dispensado em face de motivação política, ressalta-se que esta não viabiliza a pretensão rescisória, uma vez que a ação rescisória não se presta à revisão de provas, restringindo-se o seu cabimento às hipóteses elencadas no art. 485 do CPC. 2. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-584.766/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. AUREOLINO MEIRELES DA FONSECA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : MILTON JOSÉ CARVALHO ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE CARVALHO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROTELAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, decidindo em sintonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, denotando o manifesto caráter protelatório dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : ROAR-585.910/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de nulidade do processo, argüida nas razões recursais; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão de folhas 282-91, por erro em procedendo, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Sindicato, julgar a Ação Rescisória como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUBSTITUTO PROCESSUAL. 1. Caso de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade do Sindicato para figurar no pólo passivo de ação rescisória. 2. O substituto processual, autor na relação jurídica em que sobreveio a decisão rescindenda, tem legitimidade passiva para a ação rescisória, a teor do art. 487, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão regional por erro in procedendo, determinar a remessa dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que aprecie a ação rescisória como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-586.530/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : HENRIQUE FONSECA DE MORAES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. VERBAS AP E ADI. VIOLAÇÃO DE LEI. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. 1. A violação a que se refere o art. 485, V, do CPC é aquela que, pelo próprio teor da respeitável sentença, atinge diretamente o conteúdo do texto legal expresso, o que não se verifica na hipótese dos autos, uma vez que a própria *res judicata* incluiu no cálculo do teto o adicional de função e o abono de dedicação integral. 2. Nesse sentido, é de se afastar também a violação à coisa julgada. 3. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : ROAR-586.535/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON MENDES DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE URUGUAIANA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO RECENA GRASSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Investindo o Autor da ação rescisória contra a decisão proferida na fase de conhecimento, mas invocando como decisão rescindenda aquela proferida na fase de execução, tem-se como ausente o prequestionamento da matéria que se pretende ver reformada, não enfrentada pela decisão tida por rescindenda.

PROCESSO : ROAR-586.564/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : EXPRESSO RIACHO LTDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MÁRCIO VAZ MOTTA MIRANDA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GERALDO INOCÊNCIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSNAZARÉ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência de decisão de mérito, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DE LEI (NÃO CONFIGURADA) - A violação, para justificar o corte rescisório, há de ser direta e frontal. *In casu*, como a discussão se refere à questão processual, relativa ao decreto de extinção dos embargos de terceiro opostos pelo autor sem julgamento do mérito, os dispositivos constitucionais invocados na exordial, quais sejam, os incisos LIV e LV do art. 5º, só poderiam ficar atingidos pela via indireta ou oblíqua, e nunca diretamente, visto que antes teria que ser atingida uma norma infraconstitucional de natureza processual. A injustiça da sentença não autoriza o manejo da rescisória. **2. ERRO DE FATO (NÃO CARACTERIZADO)** - O que justifica a rescisória com fundamento em erro de fato é a dissonância da sentença com a existência ou inexistência do fato suficientemente provado nos autos, mas não percebido pelo juiz. No caso dos autos, considerando que sequer foi possível adentrar o mérito da controvérsia, visto que o decreto de extinção do processo, ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa *ad causam* da parte, superou/precedeu a análise da questão de fundo relativa à sucessão trabalhista, não há como concluir pela existência de omissão ou erro de percepção do julgador na análise dos documentos demonstrativos da falência da empresa reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-586.872/1999.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. A jurisprudência desta Corte firma-se no sentido de que é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-587.064/1999.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OSWALDO PIKUNAS
AGRAVADO(S) : ORESTE CACIOCCHIOLI
AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO SERAFIM
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. O venerando acórdão proferido em mandado de segurança informa que a alteração do objeto da penhora, do bem oferecido para dinheiro, não foi ato espontâneo do juiz, mas sim sugestão do exequente, que preferiu a penhora sobre a conta corrente e direito de crédito junto às empresas conveniadas. Assim sendo, vê-se que dificilmente a Requerente virá a obter êxito em seu recurso nesta Corte, posto que não resta claro e indubitado qualquer direito líquido e certo da executada violado com o bloqueio das contas bancárias. Verifica-se, portanto, ausente o *fumus boni iuris* autorizador do pedido cautelar, dada a natureza controvertida da matéria. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-588.408/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
EMBARGADO(A) : DALVINA OLIVEIRA VEIGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para determinar seja acrescentada à parte dispositiva da decisão embargada a inversão do ônus da sucumbência, do qual ficam dispensados na forma da lei.

EMENTA: Embargos de declaração. Se a decisão embargada, em juízo rescisório, não obstante ter julgado improcedente o pedido da reclamação trabalhista, deixou de inverter os ônus da sucumbência, configurou-se a omissão ensejadora do acolhimento dos embargos declaratórios (art. 535, II, do CPC). Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para deixar expressa a inversão dos ônus da sucumbência na reclamação trabalhista.

PROCESSO : ROMS-589.416/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOVA INTEGRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : EDSON ROCHA MORAES
ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE 2ª JCJ DE FOZ DO IGUAÇU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. HASTA PÚBLICA DO BEM CONSTRITO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. 1. Considerando-se que a Impetrante amparou o *mandamus no argumento de que a execução provisória não permite a alienação do bem constrito, não prospera o remédio heróico, uma vez que o agravo de instrumento interposto ao despacho, mediante o qual se denegou seguimento ao seu agravo de petição, não logrou alcançar provimento e a revista interposta à decisão nele proferida é incabível, nos termos do Enunciado nº 218 do TST, e, portanto, não obsta o seu trânsito em julgado, assumindo, assim, a execução, caráter definitivo. 2. Recurso ordinário desprovido.*

PROCESSO : ROMS-597.243/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONEITY
RECORRIDO(S) : TELMARQUES SILVA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CEZAR SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. RECURSO DE APELAÇÃO. 1. Não cabe recurso de apelação contra despacho que indeferiu, de plano, petição inicial relativa a mandado de segurança. A hipótese enseja o cabimento de agravo regimental para o plenário do Tribunal Regional do Trabalho a que pertencer o despacho indeferitório. 2. Todavia, em razão dos princípios da fungibilidade e da celeridade processuais, determina-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário como agravo regimental, desde que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.



PROCESSO : ROAR-600.104/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CIRALDO MANHÃES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - NÃO-CABIMENTO - ART. 485, CAPUT, DO CPC. Somente a decisão de mérito transitada em julgado pode ser desconstituída pela via da ação rescisória. Se a decisão apontada como rescindenda não é de mérito, mas mero despacho interlocutório, que indeferiu pedido de nova atualização dos cálculos de execução, não cabe sua desconstituição pela via da ação rescisória, nos termos do art. 485, caput, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROHC-606.568/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FRANCISCO DE CARVALHO
PACIENTE : PAULO ROBERTO RAGAZZO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO CARLOS/SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder o salvo-conduto ao paciente Paulo Roberto Ragazzo.
EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. NÃO-DEVOLUÇÃO DOS BENS PENHORADOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. A documentação trazida com a inicial e com as informações prestadas pela autoridade coatora demonstra que o depositário, ora paciente, deixou de entregar o bem em consequência de ato judicial praticado em outro processo instaurado contra a empresa que ele integrava, e não por vontade própria. Assim, a não-devolução do objeto depositado e a inadimplência da obrigação alternativa de pagamento da dívida no prazo estipulado pelo juízo não constituem elementos suficientes para qualificar o depositário de infiel, já que, na hipótese dos autos, foi o embargo judicial, traduzido na alienação do bem depositado, que inviabilizou a sua entrega. Não sendo cabalmente comprovado o mau uso dos bens penhorados pelo então reclamado, bem como a recusa em sua exibição, não há por que incidir na espécie a hipótese prevista no art. 1.287 do Código Civil. Impõe-se, portanto, *in casu*, a regra inserta no art. 1.268 do Código Civil Brasileiro que desobriga o depositário da restituição do objeto penhorado, entre outros motivos, pela circunstância de o bem ter sido embargado por decisão judicial. Recurso ordinário provido para conceder salvo-conduto ao paciente-executado.

PROCESSO : ROAR-607.553/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS RUDINGER
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. Não comporta rescisão, por ausência de trânsito em julgado, decisão interlocutória que determina a baixa dos autos à instância inferior, por ser passível de ataque posterior quando do retorno dos autos ao TRT. Recurso desprovido.

PROCESSO : A-ROAR-609.084/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHÚ
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RIGHI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. CAETANO APARECIDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CONHECIMENTO. AGRAVO. FUNGIBILIDADE. 1. Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática, que deu provimento a recurso ordinário, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC.

2. Segundo o art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos declaratórios apenas para sanar obscuridade, contradição ou omissão "na sentença ou no acórdão". Assim, a interposição de embargos de declaração contra decisão monocrática que denega seguimento ou dá provimento a recurso fere o princípio da adequação recursal. 3. Todavia, constatando-se a inequívoca intenção de reforma da decisão embargada, os embargos declaratórios devem ser conhecidos como agravo (art. 557, § 1º, CPC), ante o princípio da fungibilidade (art. 579 do CPP). Precedente do E. STF. 4. Agravo não provido.

PROCESSO : AG-RXOF-ROAR-609.094/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SILVA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: RESCISÓRIA - DECADÊNCIA. De acordo com a jurisprudência desta Corte, havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em Tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a rescisória do trânsito em julgado de cada condenação. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROMS-613.122/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO
RECORRIDO(S) : EDMIR CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE 3ª JCJ DE CUBATÃO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. NOMEAÇÃO DE BENS. GRADAÇÃO LEGAL. 1. A NOMEAÇÃO DE GUINDASTE TRATOR MISTO PELA EXECUTADA SITUA-SE À MARGEM DA ORDEM DE PREFERÊNCIA PREVISTA NA LEI. NOS TERMOS DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE INQUINADA COADJUNTA, O REFERIDO BEM É DE DIFÍCIL ACEITAÇÃO EM PRAÇA, NÃO SE ENCONTRA NO FORO DA EXECUÇÃO E JÁ ESTAVA GRAVADO PELA PENHORA EM VÁRIAS OUTRAS EXECUÇÕES TRABALHISTAS, O QUE COMPROMETIA SUA CAPACIDADE DE GARANTIR A EXECUÇÃO. 2. O ART. 656, INCISO IV, DO CPC DISPÕE SER NULA A NOMEAÇÃO DE BENS QUANDO O DEVEDOR, TENDO BENS LIVRES E DESEMBARGADOS, NOMEAR OUTROS QUE NÃO O SEJAM. ASSIM, É VÁLIDA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE BLOQUEIO DOS CRÉDITOS DA EXECUTADA JUNTO À EMPRESA À QUAL PRESTA SERVIÇOS. A ORDEM DE BLOQUEIO NÃO CONSTITUI ABUSO DE AUTORIDADE, PORQUANTO ATENDIDAS AS CAUTELAS LEGAIS, A PECULIARIDADE DA SITUAÇÃO E O INTERESSE DAS PARTES, INEXISTINDO AMPARO LEGAL A JUSTIFICAR A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. 4. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-613.136/1999.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RÉU : ALVESTRE RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição de decisões concessivas de planos econômicos, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-las, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível a tão desejada celeridade processual. Ação rescisória improcedente, em face da consonância da decisão rescindenda com a Orientação Jurisprudencial desta Corte no sentido de restringir a condenação ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

PROCESSO : ROAG-615.603/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GRÊMIO NESTLÉ BARRA MANSA
ADVOGADO : DR. ODUWALDO A. FERREIRA
RECORRIDO(S) : DARCY PORFÍRIO LANDIM
ADVOGADO : DR. NEILA VIANA FIGORELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. RECURSO ORDINÁRIO. 1. Recurso ordinário em agravo regimental que manteve o indeferimento liminar da petição inicial do mandado de segurança interposto contra atos relativos ao julgamento da reclamação trabalhista e publicação da respectiva sentença. 2. Revelando-se perfeitamente viável ao então Reclamado veicular seu inconformismo mediante a imediata interposição de recurso ordinário, a teor do que preceitua o art. 895, letra "a", da CLT, incabível o mandado de segurança para o mesmo fim. O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso cabível e não interposto ou, se interposto, para discutir matéria não ventilada quando a parte poderia fazê-lo (Lei 1.533/51, art. 5º, II e Súmula 267 do E. STF). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-616.352/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO MIRANDA SOARES
ADVOGADA : DR. MARIA GIESE CARDOSO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. IPC DE JUNHO DE 1987. O acolhimento de pedido em ação rescisória de plano econômico, fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária: atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recursos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : ROAR-617.690/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GARABELLI
ADVOGADO : DR. SIMONE SILVEIRA
RECORRIDO(S) : SIEMENS LTDA.
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI - NÃO-CONFIGURAÇÃO - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. A ação rescisória é via excepcional que não pode ser utilizada para ressuscitar matéria amplamente discutida e julgada, e tampouco para questionar a apreciação judicial de fatos, a interpretação legal e a análise das provas contidas nos autos. 2. REVELIA - INOPERÂNCIA DO EFEITO DA CONFISSÃO - DIREITO INDISPONÍVEL. A ausência de contestação não produz como efeito a confissão, porque o que se ataca na ação rescisória é a sentença, ato oficial do Estado, protegido sob o manto da coisa julgada, tratando-se, pois, de direito indisponível (art. 320, II, do CPC). Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-623.623/2000.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : MARIA ERCÍLIA GALVÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre os dispositivos indicados como violados na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao prequestionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontra vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento, confirmando a decisão regional.

PROCESSO : ROAR-628.026/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CREFISUL S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : DR. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS PORCIÚNCULA
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS



DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LITISPENDÊNCIA. O Réu argüiu em contestação preliminar de litispendência, vez que já ajuizada outra ação rescisória com o mesmo pedido da atual. A única diferença verificada nas duas petições iniciais é o fato de que a primeira ação rescisória alega, em relação à condenação de horas extras, também a existência de erro de fato. Por sua vez, a segunda ação rescisória aduz as violações suscitadas, referentes à condenação em horas extras e a ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT. Nesse diapasão, o fato da primeira ação rescisória possuir uma argumentação a mais não impede a declaração da litispendência em relação à segunda ação rescisória intentada. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-630.303/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE JOSÉ TAVARES DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 14 JCI DE RECIFE/PE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - INTERPOSIÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR - LITISPENDÊNCIA. Tendo em vista o ajuizamento anterior de mandado de segurança, visando à suspensão da execução, e havendo a mesma identidade de partes, causa *petendi* e objeto, configura-se a litispendência, devendo ser mantida a decisão do Regional que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito. Ademais, o fato de o Impetrante haver ajuizado a ação cabível à espécie (embargos de terceiro) constitui óbice intransponível ao cabimento do *writ*, conforme a inteligência do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e da Súmula nº 267 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-630.328/2000.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA PEREIRA TIBÚRCIO
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, acerca da necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. **2. DOCUMENTO NOVO.** A qualidade de novo, do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento. **3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas (art. 1º, V), isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-631.501/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : GILBERTO LUIZ VALSECHI E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO
RECORRIDO(S) : INGÁ - INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ZILLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 515 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. Antes de enfrentar a pretensa violação à norma do art. 515 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho em razão da afinidade que irmana o recurso ordinário à apelação, é preciso salientar o fato de ali estar consagrado o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Significa dizer que o recurso ordinário devolverá ao Tribunal o conhecimento da matéria ali ventilada, que o poderá ser toda ou parte daquela que fora examinada na jurisdição inferior. Levando-se em conta terem sido os recorrentes que interpuseram recurso ordinário da sentença que lhes fora desfavorável, embora enfocassem nas razões recursais apenas o fundamento pelo qual a reclamação fora julgada improcedente, achava-se o Tribunal habilitado a reexaminá-la por outro fundamento contanto que a parte adversa o tivesse invocado na defesa. Nesse sentido, verifica-se da contestação da recorrida terem sido suscitados dois fatos impeditivos do direito dos recorrentes, um relacionado à não titularidade como membros da CIPA e o outro, à nulidade da respectiva eleição. Não obstante a Junta acolhesse o da não titularidade e rejeitasse o da nulidade da eleição, o amplo efeito devolutivo inerente ao recurso ordinário autorizava o Tribunal a se manifestar sobre a pretendida reforma da decisão por quaisquer daqueles fundamentos, uma vez que o que fora adotado no Juízo inferior não vincula a atividade cognitiva do Juízo *ad quem*, conforme se deduz do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : RXOFAR-632.406/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AUTOR(A) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. GERALDO COSTA RIBEIRO FILHO
INTERESSADO(A) : ELENIR OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. A presente Ação foi ajuizada quando suspensos os efeitos da Medida Provisória que elastica o prazo decadencial. Decisão regional que se confirma.

PROCESSO : RXOF-ROAR-632.426/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : ALVINA FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, acerca da necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. **2. DOCUMENTO NOVO.** A qualidade de novo, do documento, capaz de ensejar a rescisão de um julgamento, é determinada pela Parte, resultando de sua ignorância quanto à existência do documento, ou de sua absoluta incapacidade de usá-lo no momento adequado. Não é motivo juridicamente justificável a alegação de caos na administração estadual e o elevado número de processos contra o Estado, para explicar a não-juntada dos recibos de pagamento no processo de conhecimento.

3. CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas (art. 1º, V) isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-632.427/2000.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : MARIA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST. O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, acerca da necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindenda, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-AC-634.274/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente Ação Cautelar para confirmar o indeferimento do pedido de concessão de liminar de folha 107, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), dispensado, na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder a cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo, líquido e certo. Pedido cautelar julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-636.604/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ANTONIO JOSÉ FRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TRÂNSITO EM JULGADO - DECADÊNCIA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. Se a matéria para a qual se postula rescisão (diferença salarial decorrente de reajuste na data-base, prevista em norma coletiva) não foi objeto do recurso de revista interposto contra o acórdão regional, constata-se o seu trânsito em julgado no momento da expiração do prazo para interposição daquele recurso. Se a decisão do 3º Regional transitou em julgado em outubro de 94 e a ação rescisória só foi proposta em maio de 99, expirado se encontrava o prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-638.927/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
RECORRIDO(S) : OSVALDO LANG E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JCI DE CURITIBA/PR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de a penhora recair em dinheiro e, determinar que se restabeleça a penhora sobre o bem imóvel. Oficie-se ao Juízo da Execução.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ABUSIVIDADE.

Embora a penhora em dinheiro não se ressinta de qualquer ilegalidade, sobretudo na hipótese de o exequente impugnar a indicação do executado, com remissão aos arts. 655 e 656, do CPC, essa pode revelar-se abusiva no caso de a execução ser provisória, em virtude de o seu processamento limitar-se à materialização do ato de constrição, em condições de atrair a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC, a partir do qual é de se prestigiar a apreensão do imóvel anteriormente indicado de modo a prevenir eventual colapso econômico-financeiro da atividade empresarial. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-641.384/2000.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
RECORRIDO(S) : IRACEMA ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: 1. **AÇÃO RESCISÓRIA - OPÇÃO RETROATIVA DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 298 DO TST.** O juízo rescindendo não se pronunciou sobre a matéria discutida na ação rescisória, acerca da necessidade de concordância do empregador com a opção retroativa do empregado pelo FGTS. Assim, em razão da ausência de prequestionamento da matéria na decisão rescindendo, incide sobre a espécie a orientação contida na Súmula nº 298 do TST.

2. **CUSTAS PROCESSUAIS - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.289/96 NA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Inaplicável, na Justiça do Trabalho, a Lei nº 9.289/96, tendo em vista que tal legislação se dirige à Justiça Federal de primeiro e segundo graus, permanecendo em pleno vigor o Decreto-Lei nº 779/69, que, ao tratar sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas (art. 1º, V), isenta do pagamento das custas apenas a União Federal, devendo os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais pagá-las ao final do processo. Remessa de ofício e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-648.880/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
RECORRIDO(S) : ACLIDENOR FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. VALÉRIA ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA - ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO - INOVAÇÃO À LIDE.** Como a decisão rescindendo consignou expressamente que a contratação do Reclamante se deu sob a égide da CLT e a ação rescisória só veio fundamentada em violação de literal disposição legal (inciso V do art. 485 do CPC), não é lícito ao Autor formular pedido diverso e alterar a causa de pedir, em sede de recurso ordinário, relativo à incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, por constituir inovação à lide e atentar contra os princípios da ampla defesa e do contraditório. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-648.892/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÓRGINA APARECIDA VEDOVETO MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE UMUATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de a penhora recair em dinheiro. Oficie-se ao Juízo da Execução.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ABUSIVIDADE** - Embora a penhora em dinheiro não se ressinta de qualquer ilegalidade, sobretudo na hipótese de o exequente impugnar a indicação do executado, com remissão aos arts. 655 e 656, do CPC, essa pode revelar-se abusiva no caso de a execução ser provisória, em virtude de o seu processamento limitar-se à materialização do ato de construção, em condições de atrair a aplicação do princípio da economicidade do art. 620 do CPC, a partir do qual é de se prestigiar a apreensão de outros bens de modo a prevenir eventual colapso econômico-financeiro da atividade empresarial. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-650.224/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EVANNA SOARES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS AGUIAR
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MAGNO DE SANTIAGO FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOSÉ VALTERSON DE LIMA
RECORRIDO(S) : NOGUEIRA & IRMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Réu para, anulando a v. decisão recorrida, por julgamento "extra petita", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que profira outra decisão adstrita à causa de pedir original, ficando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho da 22ª Região.

EMENTA: **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO COM AMPARO NO INCISO III DO ART. 485 DO CPC (COLUSÃO). PROCEDÊNCIA POR OUTRO FUNDAMENTO (INCISO II DO MESMO DIPLOMA LEGAL - INCOMPETÊNCIA). NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.** Incontrastável a coibida alteração da causa de pedir da ação rescisória, uma vez que essa fora amparada na alegada colusão entre as partes do processo rescindendo, ao passo que o Regional a julgou a partir de outro fundamento relacionado à incompetência material da Justiça do Trabalho. Com efeito, é sabido ser causa de pedir específica da ação rescisória a invocação, precisa e segura, de um dos motivos de rescindibilidade do artigo 485, do CPC, insuscetível de ser alterada pela parte ou pelo Juízo de ofício, diante do princípio da estabilidade da lide extraído do artigo 264 combinado com o artigo 128 ambos do CPC. De resto, não é demais salientar a inaplicabilidade do princípio do *iura novit curia*, por conta da singularidade de uma das condições específicas da ação referir-se à indicação do motivo de rescindibilidade do artigo 485, salvo no caso, indiscernível nos autos, de mero erro de tipificação legal da pretensão rescindente.

PROCESSO : ROMS-653.297/2000.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALIRIO DE MOURA BARBOSA
RECORRIDO(S) : GEILSON FREIRE E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DO GABINETE ESPECIALIZADO DE EXECUÇÃO INTEGRADA DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CAMPO GRANDEMS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CRÉDITOS.**

1. Mandado de segurança contra determinação de penhora sobre numerário em execução definitiva.
 2. Não fere direito líquido e certo nem causa dano irreparável ou de difícil reparação ato judicial que, em execução definitiva, determina a penhora sobre crédito da Impetrante junto a terceiros, uma vez que na execução trabalhista a penhora deve recair sobre bens que mais rapidamente sejam convertidos em numerário, para satisfação do direito reconhecido na condenação.
 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAA-655.405/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINTSERF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: **AÇÃO ANULATÓRIA - FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL - UNIÃO FEDERAL.** O ato de intimar ou notificar tem por finalidade dar ciência da decisão. Se a Parte vem falar nos autos e tem ciência da decisão, atingida foi a finalidade do ato intimativo, cabendo apenas à Parte, caso a ciência da decisão tenha se dado após o transcurso do prazo para recorrer, pedir a devolução do prazo, por vício de intimação. Entretanto, deve fazê-lo na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos, sob pena de preclusão (CLT, art. 795). Recurso ordinário e remessa de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-658.455/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SILVIO ROBERTO CARVALHO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NATANAEL GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA FERREIRAS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE CAMPOS DOS GOYTACAZES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: **I. RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE DE READMISSÃO CONCEDIDA POR SENTENÇA. ACORDO COLETIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CABIMENTO.**

1. "A antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso" (Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI).

II. PENHORA EM CONTA BANCÁRIA. EXECUÇÃO DEFINITIVA.

1. "Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina a penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC" (Orientação Jurisprudencial nº 59).
 2. recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : CC-658.837/2000.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
SUSCITANTE : 9ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
SUSCITADO(A) : VARA DO TRABALHO DE MIRACEMA DO TOCANTINS -TO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 9ª Vara do Trabalho de Goiânia-GO, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA: **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO POR CARTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1. N a EXECUÇÃO POR CARTA, O JUÍZO DEPRECANTE É O COMPETENTE PARA JULGAR EMBARGOS À EXECUÇÃO, A TEOR DO DISPOSTO

NO ARTIGO 20, DA Lei 6.830/80, SALVO SE VERSAREM unicamente SOBRE VÍCIOS OU IRREGULARIDADES DE ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS PELO JUÍZO DEPRECADO, a quem caberá o julgamento do litígio.

2. T ratando-se de embargos à execução em que a parte se insurge apenas contra a penhora sobre numerário em conta corrente, compete ao Juízo deprecado o conhecimento e julgamento da causa.

3. C ONFLITO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O juízo deprecado.

PROCESSO : RXOF-ROAR-663.062/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA LIMA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial.

EMENTA: **AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ARTIGO 232 DO CPC.** As ações rescisórias ajuizadas na Justiça do Trabalho são admitidas, instruídas e julgadas, nos termos dos artigos 485 "usque" 495, do CPC, conforme entendimento consagrado no Enunciado 194 desta Corte. Deste modo, conclui-se que o procedimento a ser adotado para a citação editalícia deve pautar-se nas regras previstas no Código de Processo Civil. Registre-se, por oportuno, que não há como se afastar a exigência prevista no artigo 232 do CPC, no tocante a publicação do edital em jornal local, eis que os órgãos oficiais de publicação têm trânsito restrito e não atingem o escopo da lei, qual seja, dar ciência a pessoa que, sendo conhecida, se encontra em lugar desconhecido. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício desprovidos.



Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AG-AIRR-648.210/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME
AGRAVADO : FRANCISCO SALES DE LIMA OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DIVA MASCARENHAS BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-648.219/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO LIMA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AG-AIRR-648.220/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : BENIGNA MENESES FORTES
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-312.398/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
EMBARGADO : WANDERVAL TAVARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. Os Exmos. Ministro Ronaldo Lopes Leal e Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participaram do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Infundados embargos declaratórios sem demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, de um dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não revelada a existência de tais vícios, os embargos declaratórios não procedem. 3. Embargos declaratórios não providos.

PROCESSO : AIRR-381.128/1997.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
AGRAVADO : ELIANA MARIA TELES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. No período anterior à promulgação da Constituição de 1988, inexistia o óbice de aprovação prévia em concurso para a investidura em emprego público. Assim sendo, para o reconhecimento de vínculo com o Estado basta o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT. Não se aplica à hipótese o artigo 37, incisos II, IX e § 2º, da Constituição Federal de 1988. 2. Infundado o agravo de instrumento que não logrou demonstrar os requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381.129/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO : NAZIDIA FERREIRA FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir controvérsia envolvendo servidor contratado pelo Estado, sem que as funções exercidas ostentassem caráter temporário ou se enquadrassem como de natureza técnico-especializada, como exige a lei esta-dual que prevê contratações a título precário. Inviabilidade de incidência do artigo 106 da Carta Magna de 1967/69. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383.527/1997.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO : MARILCE UCHOA DE MOURA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. 1. No período anterior à promulgação da Constituição de 1988, inexistia o óbice de aprovação prévia em concurso para a investidura de emprego público. Assim sendo, para o reconhecimento de vínculo com o Estado, basta o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT. Não se aplica à hipótese o artigo 37, incisos II e IX e § 2º, da Constituição Federal de 1988. 2. Infundado o agravo de instrumento que não logrou demonstrar os requisitos específicos previstos no artigo 896 da CLT. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383.550/1997.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
AGRAVADO : HARLEY LIMAS MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ELDAIR DE SOUZA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. Decisão em que regional reconhece a relação de emprego entre o ente público e servidor contratado após a Constituição Federal de 1988, sem observância de prévia aprovação em concurso público, fere o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-386.632/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : NAZARENO JOSÉ SENA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. A possibilidade de violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição enseja a admissibilidade do apelo, pois entende ser nulo o contrato de trabalho celebrado durante a vigência da atual Constituição sem a prévia realização de concurso público. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-429.443/1998.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : MAURÍDIO GEORGE DE MOURA COSTA
ADVOGADO : DR. DAVID ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A possibilidade de ser a decisão do Regional divergente do Enunciado nº 123 desta corte e de arestos colacionados dá ensejo ao provimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-429.448/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : MARIA LIVANEIDE BARBOSA CAVALCANTE
ADVOGADA : DRA. WANDA VIEIRA PONTES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar a revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Comprovação da existência de dissenso pretoriano acerca da questão. Contrariedade ao disposto no Enunciado nº 123 do TST. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-431.169/1998.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : ANTONIO LUIZ FILHO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A possibilidade de ser a decisão do Regional divergente do Enunciado nº 123 desta corte e de arestos colacionados dá ensejo ao provimento do agravo.

PROCESSO : AIRR-432.821/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
AGRAVADO : MARIEL BENYON MELLO
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida pelo Ministério Público e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA: NULIDADE CONTRATUAL. A possibilidade de violação do art. 37, II, da Constituição enseja a admissibilidade do apelo, pois entende ser nulo o contrato de trabalho celebrado durante a vigência da atual Constituição sem a prévia realização de concurso público. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-496.132/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
ADVOGADA : DRA. ROSA VIRGINIA CHRISTOFARO DE CARVALHO
AGRAVADO : FLÁVIA REZENDE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MENDES JORGE AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - 1. PRELIMINAR DE NULIDADE NO RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE REEXAME OBRIGATÓRIO DA SENTENÇA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. Tendo sido apreciado, juntamente com os recursos ordinários da agravante e da agravada, o recurso *ex officio*, a que estão sujeitas as sentenças proferidas contra os entes públicos, rejeita-se a nulidade processual aventada em preliminar do recurso de revista, objeto deste agravo de instrumento. 2. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há falar em violação do artigo 111 do Decreto-Lei nº 200/67, desde que preenchidos os requisitos para a configuração da relação de emprego, previstos no artigo 3º da CLT, à luz das provas produzidas durante o processo de conhecimento, cujo reexame é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST, em sede de recurso de revista. 3. NULIDADE CONTRATUAL. 3.1. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS DA ATUAL E DA ANTERIOR CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É inviável o processamento da revista por violação literal dos dispositivos da Carta Política de 1988, que determinam a necessidade do precedente concurso público, uma vez que a relação empregatícia com o agravado teve início em 1986. *Tempus regit actum*. Por sua vez, é incabível o recurso por infração à Constituição Federal de 1967, porquanto não existe, nessa lei, preceito literal que disponha sobre a necessidade de prévio certame para emprego público. 3.2. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS. ARTIGO 60, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93 E ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.596/87, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 94.664/87. É imprópria a invocação dos dispositivos legais em apreço, com vistas a demonstrar a nulidade da relação empregatícia entre as partes, porquanto a agravada foi contratada em período anterior à vigência dessas normas legais. 4.



DIFERENÇAS SALARIAIS. ENQUADRAMENTO NA TABELA PERMANENTE DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. Está precluso o exame da matéria por não ter sido abordada no recurso de revista interposto. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-506.384/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
EMBARGANTE : PATRÍCIA MONTEIRO LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ FIGUEIREDO GONÇALVES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, no mérito, suprindo a omissão apontada, imprimir efeito modificativo no r. julgado embargado para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Verificando a ausência de tese jurídica necessária à demonstração de divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo de instrumento para manter trancado o recurso de revista denegado. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada e negar provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-506.777/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO : OMAR DA ROSA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. Em virtude da complexidade da controvérsia e, visando à sua correta e justa solução à luz do artigo 37, XVI e XVII, da Constituição da República, mister dar provimento ao agravo de instrumento para melhor exame da matéria.

PROCESSO : AIRR-511.148/1998.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : HONORINA MARTINS COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Não se processa recurso de revista que não demonstre nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-514.259/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANA MARTHA TEIXEIRA ANDERSON
AGRAVADO : REGINA CÉLIA SILVEIRA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ACÓRDÃO REGIONAL QUE DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À CJJ DE ORIGEM, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO, PARA JULGAMENTO DO MÉRITO DAS VERBAS PEDIDAS. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE.** "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." (Enunciado nº 214 do TST). **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-567.461/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : GETÚLIO LINS
ADVOGADA : DRA. ANTONIETA SEIXAS FRANCA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, dar-lhes provimento para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento a fim de determinar o processamento do recurso de revista, o qual, desde logo, deverá ser submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Havendo omissão no v. acórdão turmatório, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-la. 3. Embargos declaratórios providos, com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-AIRR-591.407/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : CLAUDIMIR RUBIA GOMES
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há contradição, omissão ou obscuridade que enseje a admissibilidade dos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-591.558/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOÃO BATISTA PRIMO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE LITISPENDÊNCIA QUANTO AO PEDIDO DE FGTS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Arestos inservíveis por serem provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão hostilizada. Inteligência do art. 896, alínea a, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº 9.756/98. **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** O recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT e encontra, ainda, óbice intransponível no Enunciado nº 297 desta corte. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-597.580/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL-GO/TO
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição (Enunciado nº 266 do TST). **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO : AIRR-599.078/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ADELINA CABRAL DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peça essencial à análise do preparo da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. **Agravo não conhecido.**

PROCESSO : ED-AIRR-611.908/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-AIRR-611.926/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO
EMBARGADO : RICARDO LOPES BAYER
ADVOGADO : DR. ADRIANO SANT'ANA PINTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-AIRR-615.520/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MARIA JOSE DE JESUS E OUTRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-621.296/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : MARINEZ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. 1. Não há nulidade de contratação de empregado público sem a prévia aprovação em concurso público antes da vigência da Constituição Federal de 1988, uma vez que a Constituição de 1969 não apresentava exigência desse teor. Logo, o artigo 97, § 1º, da CF/69, não restou afrontado. 2. Não se aplica à hipótese de servidor contratado antes da atual Constituição Federal, o disposto no artigo 37, inciso II, da CF/88. 3. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. 4. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-621.297/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : ILMAR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, submetido desde logo a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. A decisão regional, no sentido de condenar o Reclamado em honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência, contrariou em tese as diretrizes traçadas pelas Súmulas nº 219 e 329 do TST. 3. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-621.299/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : BELONÍSIA COSME DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, submetido desde logo a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. A decisão regional, no sentido de condenar o Reclamado em honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência, contrariou em tese as diretrizes traçadas pelas Súmulas nº 219 e 329 do TST. 3. Agravo a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-621.301/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : DELSIMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, submetido desde logo a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. A decisão regional, no sentido de condenar o Reclamado em honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência, contrariou em tese as diretrizes traçadas pelas Súmulas nº 219 e 329 do TST. 3. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-621.302/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : JOSEFA RAIMUNDA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, submetido desde logo a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA. 1. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. A decisão regional no sentido de condenar o Reclamado em honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência, contrariou em tese as diretrizes traçadas pelas Súmulas nº 219 e 329 do TST. 3. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-621.303/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : FRANCISCA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. CONCURSO PÚBLICO. ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. VALIDADE. 1. Inexiste nulidade na contratação de empregado sem concurso público antes da vigência da atual Constituição Federal de 1988, porquanto não havia previsão de tal exigência para o provimento de emprego público. 2. Ao servidor contratado antes da promulgação da CF/88 não se aplica o disposto em seu artigo 37, II. 3. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento do recurso de revista quando não caracterizados os pressupostos específicos de admissibilidade do recurso. 4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-621.304/2000.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : MARIA IVONE LOPES DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, submetido desde logo a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. ARTIGOS 22 E 23 DA LEI Nº 8.906/94. INAPLICABILIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. A decisão regional no sentido de condenar o Reclamado em honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência, contrariou as Súmulas nº 219 e 329 do TST. 3. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-621.305/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : TERESINHA PEREIRA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. 1. Não há nulidade de contratação de empregado público sem a prévia aprovação em concurso público antes da vigência da Constituição Federal de 1988, porque a Constituição de 1969 não apresentava exigência desse teor. Logo, o artigo 97, § 1º, da CF/69, não restou afrontado. 2. Não se aplica à hipótese de servidor contratado antes da atual Constituição Federal, o disposto no artigo 37, II, da CF/88. 3. Infundado o agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista quando não demonstrados os requisitos previstos no artigo 896 da CLT. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-621.306/2000.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : LUCILENE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, submetido desde logo a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. 1. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. A decisão regional no sentido de condenar o Reclamado em honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência, contrariou as Súmulas nº 219 e 329 do TST. 3. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-621.307/2000.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : DR. HAMILTON MENESES PIMENTEL
AGRAVADO : SILVINO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, no efeito devolutivo, submetido desde logo a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 219 E 329 DO TST. 1. A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre apenas da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. 2. A decisão regional no sentido de condenar o Reclamado em honorários de advogado com base apenas no princípio da sucumbência, contrariou as Súmulas nº 219 e 329 do TST. 3. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-621.309/2000.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
AGRAVADO : EURIDES PEREIRA DO NASCIMENTO SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627.753/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : VANDER TIMÓTEO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Tratando-se de agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, deverá a parte providenciar o traslado de todas as peças essenciais, sejam elas necessárias ou facultativas, para que se vislumbre com clareza os pressupostos de admissibilidade e os elementos pertinentes à solução da controvérsia. Tal se faz imprescindível, já que na hipótese de ser provido o agravo, o recurso denegado deverá ser julgado de imediato, em face do que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627.754/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : MARIA ELISETE BUENO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Tratando-se de agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, deverá a parte providenciar o traslado de todas as peças essenciais, sejam elas necessárias ou facultativas, para que se vislumbrem com clareza os pressupostos de admissibilidade e os elementos pertinentes à solução da controvérsia. Tal se faz imprescindível, já que, na hipótese de ser provido o agravo, deverá ser julgado de imediato o recurso denegado, frente ao que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627.757/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO : LUZIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. HELENO ARMANDO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Tratando-se de agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, deverá a parte providenciar o traslado de todas as peças essenciais, sejam elas necessárias ou facultativas, para que se vislumbre com clareza os pressupostos de admissibilidade e os elementos pertinentes à solução da controvérsia. Tal se faz imprescindível, já que, na hipótese de ser provido o agravo, o recurso denegado deverá ser julgado de imediato, em face do que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-627.807/2000.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : AGLINEIDE DIAS CALHEIROS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE ALAGOAS - DER/AL

PROCURADOR : DR. JOSÉ ALÍPIO MADEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistência de equívoco, no juízo de admissibilidade *a quo*, a ser sanado por meio do agravo de instrumento, diante da ausência de demonstração da violação dos preceitos constitucionais invocados pela parte. Mera referência aos dispositivos tidos como violados não é suficiente para ensejar o processamento da revista, cumprindo à parte apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos em que se sustentam suas teses. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-627.812/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO : GICELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ÁUREA DE LOURDES TEIXEIRA BRINGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Tratando-se de agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, deverá a parte providenciar o traslado de todas as peças essenciais, sejam elas necessárias ou facultativas, para que se vislumbrem com clareza os pressupostos de admissibilidade e os elementos pertinentes à solução da controvérsia. Tal se faz imprescindível, já que, na hipótese de ser provido o agravo, deverá ser julgado de imediato o recurso denegado, frente ao que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-627.820/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CHAPADINHA - MA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO : MANOEL DA MATA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peças necessárias à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628.098/2000.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE COROATÁ
ADVOGADO : DR. SAMIR JORGE MURAD
AGRAVADO : ARNALDO MOZINHO NOGUEIRO
ADVOGADO : DR. MANOEL CESÁRIO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628.311/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO : ALTIVO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628.322/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO : NILZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628.324/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO : ADRIANA CARLA BRUNETTI SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peças essenciais à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630.125/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO : SUZANA DARÓS PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Tratando-se de agravo de instrumento interposto após a vigência da Lei nº 9.756/98, deverá a parte providenciar o traslado de todas as peças essenciais, sejam elas necessárias ou facultativas, para que se vislumbre com clareza os pressupostos de admissibilidade e os elementos pertinentes à solução da controvérsia. Tal se faz imprescindível, já que, na hipótese de ser provido o agravo, deverá ser julgado de imediato o recurso denegado, frente ao que dispõe o § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630.512/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : NEUSA CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AUXILIADORA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-630.596/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO : MARIA HELENA MEDEIROS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência da certidão de publicação do acórdão que julgou o agravo de petição, peça essencial à análise da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-631.755/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
AGRAVADO : ANA CRISTINA ZULIAN
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 266 DO TST. 1. A admissibilidade do recurso de revista, contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente de execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, ante o óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do C. TST. 2. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-631.766/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : IVAN GOMES PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVOLAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. SÚMULA 333 DO TST. 1. A Eg. SDI do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, vem firmando entendimento no sentido de encontrar-se prescrito o direito de ação referente a verbas oriundas de relação de emprego quando ajuizada reclamação trabalhista dois anos após a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário. Incidência do artigo 7º, XXIX, alínea a, da Constituição da República. 2. Não merece provimento agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que trançou recurso de revista com fundamento na Súmula 333 do TST e em consonância com jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI (OJ nº 128). 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-631.770/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ALEXANDRE HENRIQUE TINÓCO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ FERNANDES DINIZ JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVOLAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. SÚMULA 333 DO TST. 1. A Eg. SDI do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, vem firmando entendimento no sentido de encontrar-se prescrito o direito de ação referente a verbas oriundas de relação de emprego quando ajuizada reclamação trabalhista dois anos após a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário. Incidência do artigo 7º, XXIX, alínea a, da Constituição da República. 2. Não merece provimento agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que trançou recurso de revista com fundamento na Súmula 333 do TST e em consonância com jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI (OJ nº 128). 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-631.772/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MANOEL JÚLIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERREIRAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVOLAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. SÚMULA 333 DO TST. 1. A Eg. SDI do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, vem firmando entendimento no sentido de encontrar-se prescrito o direito de ação referente a verbas oriundas de relação de emprego quando ajuizada reclamação trabalhista dois anos após a convalidação do regime jurídico celetista para estatutário. Incidência do artigo 7º, XXIX, alínea a, da Constituição da República. 2. Não merece provimento agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que trançou recurso de revista com fundamento na Súmula 333 do TST e em consonância com jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI (OJ nº 128). 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-631.895/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : HÉLIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR GOULART DA SILVEIRA
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-632.020/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR TAMER
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO AMARAL RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista denegado pela corte *a quo*, caso seja o agravo provido. Incidência do Enunciado nº 272 do TST e do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-633.925/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO : MARLIZA DE OLIVEIRA VENDITO
ADVOGADO : DR. VANDIR CARVALHO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Incidência do Enunciado nº 296 do TST e não-preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-635.231/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. FÁBIA DE BARROS AMORIM
AGRAVADO : BENJAMIM PIRES DA SILVA
AGRAVADO : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: FORMAÇÃO IRREGULAR. A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638.550/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : LUCILA NOVAES PRADO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PENSIONISTAS. Não é possível concluir pela existência de nenhuma violação constitucional ou legal, pois, sendo as verbas postuladas expressamente destinadas aos empregados da ativa, inexistente razão para estendê-las aos aposentados e pensionistas. Impossível falar, também, em dissenso pretoriano, haja vista a peculiaridade da situação ora analisada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-639.275/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. ELOIZA DE O. ASSUNÇÃO
AGRAVADO : DINAMISA - SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.418/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : DURATEX MADEIRA AGLOMERADA S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO BALARIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO LISBÔA ROLIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, ao aludirem a pressupostos fáticos diversos dos abordados pelo v. acórdão regional, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.423/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
AGRAVADO : PLAUTO JOAQUIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ELIUD DE SOUZA NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reprecisação da prova dos autos quanto ao direito a equiparação salarial, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-641.190/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : CLÁUDIA REGINA BETHAME DE MORAES
ADVOGADA : DRA. CARLA MANTURA A. LOGHOSKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - PROVA DE EXISTÊNCIA DE JORNADA. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-641.322/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : DEMÁRIO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MILTON DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento ao Agravo de instrumento, quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedados nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-641.323/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : HAROLDO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-642.523/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LEUZIMAR DE ÁVILA DOS REIS
ADVOGADO : DR. DILSILEI MARTINS MONTEIRO
AGRAVADO : AUGUSTO & TEIXEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA RAMOS NORA DE SANTIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. Estando ausentes os pressupostos do art. 896 da CLT para conhecimento da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-642.632/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SÉRGIO AMARILIO RODRIGUES MARTINS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Fundada a controvérsia no alcance de norma estadual, cujos efeitos não extravasam a jurisdição territorial do órgão originário, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-642.640/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO : ADÃO LUCAS DE ÁVILA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Escudada a decisão regional em dois fundamentos independentes, cada qual subsistindo por si só, o ataque a apenas um deles não revela o condão de impulsionar o recurso de revista. Aplicação do princípio da utilidade dos atos processuais. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-643.593/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : MARGARET MARIA FRANZEN VAZ
ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviável o processamento de recurso de revista, em processo de execução, quando a lide não comporta matéria constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

PROCESSO : AIRR-643.745/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : EDUARDO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643.993/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CARGILL CITRUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : SEBASTIÃO BENEDITO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Ainda que regularmente assinadas as razões de recurso, a ausência da identificação de seu subscritor impede a respectiva admissão. 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-645.137/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : LÁZARO CABRAL DA COSTA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO : SWISSTOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OLÉSIO PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. JUSTA CAUSA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta corte.

PROCESSO : AIRR-645.144/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO SILAS ANJOLETTE
ADVOGADO : DR. CELSO PENHA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS IN ITINERE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão do Regional está em perfeita consonância com a OJSDI nº 50/TST, segundo a qual são devidas as horas *in itinere* (Enunciado nº 90/TST) quando houver incompatibilidade de horários. Incidência do Enunciado nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-645.152/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : W. SAFETY PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : MOISÉS CYPRIANO
ADVOGADO : DR. CARLA DENISE BARILLARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias, fundada em prova testemunhal, passa ao largo da tese sobre a violação aos arts. 62 e 818, da CLT e 333 do CPC, estando situada na exclusiva área dos fatos. Incidência do enunciado 126, da Súmula desta C. Corte. 2. Divergência jurisprudencial inespecífica não rende ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (eadem, enunciado 296). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-645.693/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : RENATA BENISTERRO HERNANDES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SÃO JOÃO MOURA



DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 2. A condenação ao pagamento de horas extraordinárias, fundada na prova produzida no processo, passa ao largo da potencial violação dos arts. 818, da CLT, 333, inciso I, do CPC, e 5º, inciso II, da Constituição da República, estando situada na esfera fática. Incidência do enunciado 126, da Súmula desta C. Corte. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-645.701/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SEMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO
AGRAVADO : LUIS CARLOS ROSA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Gizada, na instância de origem, a regular realização de prova técnica, inexistente potencial ferimento ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República. 2. Decisão fundada em atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, do C. TST(OJSDI nº 41), não autoriza o processamento da revista. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-645.703/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CODISTIL S.A. DEDINI
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : ANTONIO VALENTIM NUNES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É indispensável a procuração para o processamento do recurso de revista. Os arts. 13 e 284 do Código de Processo Civil, não têm aplicação na fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-646.955/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO : ANDRÉIA ANDRADE RISSO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O reexame de fatos, a rediscussão de temas estranhos à decisão recorrida, a inexistência de dissídio jurisprudencial específico, além da ausência de prequestionamento, obstam o regular processamento da revista (Súmula do C. TST, enunciados 126, 296 e 297). 2. Decisão que, analisando elementos de prova constantes do processo, reconhece a existência de grupo econômico, não encerra potencial violação ao art. 2º, § 2º, da CLT. Incidência da orientação dos enunciados 126 e 221, da Súmula desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-646.956/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : METRO-SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : ANDRÉIA ANDRADE RISSO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. Ausência de aparente ofensa ao art. 267, inciso VI, do CPC. 2. O documento comum às partes - instrumento normativo ou sentença normativa -, cujo conteúdo não sofreu impugnação, ostenta validade mesmo se olvidada a formalidade do art. 830, da CLT(OJSDI nº 36). Incidência do enunciado 333, do C. TST. 3. A ausência de prequestionamento sobre potencial violação a preceitos legais, de forma explícita, no acórdão recorrido, impede o regular trânsito da revista (Enunciado 297, do C. TST).

PROCESSO : AIRR-646.962/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SISALANA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. EMANOEL MESSIAS ROCHA
AGRAVADO : EDUARDO DIAS LINS FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade nu-

merus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.973/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : ANTÔNIO MARIA MEDEIROS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade numerus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.976/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TAKEDA BELÉM COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ANDRE VIEIRA SERRA
AGRAVADO : PETRÔNIO SILVA CASTRO
ADVOGADO : DR. GILMAR CAETANO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade numerus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.977/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTÔNIO MARCELO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MOISÉS PACHECO CHEDID
AGRAVADO : SAV UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade numerus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.978/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VALDIR AVELINE SQUEFF
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade numerus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.979/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALEXANDRE PEDROSO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO : COMPANHIA ZAFFARI DE SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade numerus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.982/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
AGRAVADO : JOSÉ ORTEGAS BUENO
ADVOGADO : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade numerus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-646.986/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JAIR SOBRAL ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUI PATTERSON
AGRAVADO : BANCO EXCEL - ECONÔMICO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade numerus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.199/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JANUZZI TEIXEIRA
AGRAVADO : GISELE SOUZA RABELO
ADVOGADO : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade numerus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.545/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO
PROCURADOR : DR. ANA CLÁUDIA SANTANA DOS SANTOS
AGRAVADO : ELAYNE DE SOUZA NUAYED CARDOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. YÚDICE RANDOL ANDRADE NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ul-



terior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a certidão de publicação da decisão regional, visto que indispensável para a aferição da tempestividade do recurso de revista. 3. De igual forma, não se conhece de agravo de instrumento quando objetiva destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, em nítido confronto com a orientação disposta na súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Não conhecido do agravo.

PROCESSO : AIRR-648.574/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
AGRAVADO : MARCOS MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.575/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : MARCOS MEDEIROS BASTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão do Regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.592/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
AGRAVADO : ALBERTO WINTER ESTEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1 - O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2 - O rol constante do inciso I, da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3 - A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 4 - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-648.682/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COLOURS COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIEN-TO
AGRAVADO : EDMILSON FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VAGNER RIBEIRO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O enfrentamento da questão posta pela parte, quando do julgamento, afasta a írita figura da negativa de prestação jurisdicional. A ausência de ferimento potencial aos arts. 5º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da CF/88; 832, da CLT, de par com dissídio pretoriano inespecífico, não revela o condão de impulsionar a revista. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-648.968/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ALEXANDRO RAMOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE SACRAMENTO BÉU
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA
AGRAVADO : TRANSEGURO TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-649.131/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COLMAR CUNHA TESSIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
AGRAVADO : SANTA CRUZ SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO ATENDIDOS OS REQUISITOS CONTIDOS NO ARTIGO 896 DA CLT, INVIÁVEL O PROCESSAMENTO DO RECURSO DE REVISTA. A GRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

PROCESSO : AIRR-649.380/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINA TRAPICHE S.A.
ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
AGRAVADO : ISRAEL JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca a preceito da Constituição da República. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.721/2000.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA
AGRAVADO : MÁRCIO ROSANO RODRIGUES LOBO
ADVOGADO : DR. EDIELSON HALLER DE M. PIMENTEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A pretensão de reexame dos fatos apurados no curso do processo, a revisão de matéria claramente interpretativa ou, ainda, a defesa de tese inédita à lide, não rendem ensejo ao regular trânsito de recurso de revista (Súmula do C. TST, enunciados 126, 221 e 297). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.730/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE ESTADO DE TRANSPORTES
PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARTINS TOSCANO
AGRAVADO : OCIMAR JOÃO DAS CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILCILÉIA DE NAZARÉ BRITO M. SANTO

DECISÃO: Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e não provimento; unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional, que afasta a prescrição pronunciada no primeiro grau, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem por termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do enunciado 214, da Súmula desta C. Corte. 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-649.758/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MOINHOS VERA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO : SEBASTIÃO MANOEL ANDRADE DA COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-649.763/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : SEBASTIÃO ALBINO SATIL
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Apreciada a controvérsia em sua inteireza, com o enfrentamento de todas as matérias a ela incidentes, não há falar na figura da negativa de prestação jurisdicional. 2. A figura do julgamento extra petita aflora apenas nas hipóteses do órgão jurisdicional entregar à parte bem jurídico estranho ao objeto da ação. Preservados os limites da lide, inexiste potencial violação dos arts. 128, 264, 293 e 460, do CPC. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651.444/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CERÂMICA IRMÃOS COUTINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ RIBEIRO DA COSTA
AGRAVADO : ANTÔNIO AFONSO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-651.856/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
AGRAVADO : AFRÂNIO VAZ FERNANDES E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.048/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AFFONSO SAMPAIO
AGRAVADO : TARCÍSIO PEREIRA VILLA FLÔR
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR
AGRAVADO : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Sem demonstração da inequívoca afronta direta e literal da Constituição Federal, o recurso de revista se inviabiliza, ante o óbice em que se erigem o artigo 896, parágrafo 2º, da CLT e o Enunciado 266/TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AG-AIRR-651.966/2000.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PIAUÍ S.A. - TELEPISA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JOSIAS LUCAS LEÓDIDO BONA
ADVOGADO : DR. SOLFIERI PENAFORTE T. DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-652.061/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO : PAULO CESAR MALAQUIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição. Incidência do Enunciado no 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-652.205/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO MIGUEL DA CONCEIÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A análise do agravo encontra-se inviabilizada ante a intempestividade do recurso de revista, a teor do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.218/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : FRIGORÍFICO BERTIN LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL
AGRAVADO : PAULO LAURINDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, fica condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I da regra em comento não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. Olvidados esses parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756, de 1998. 5. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-652.293/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
AGRAVADO : VALTER FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Apreciada a lide em sua inteireza, com o enfrentamento de todas as matérias a ela incidentes, não há falar na potencial negativa de prestação jurisdicional. 2. Decisão regional cónsona com a atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, do C. TST (OJSDI 05 e 23), obsta o regular trânsito de recurso de revista. Incidência do enunciado 333. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-652.294/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : GRAMOZZO CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVADO : MOISÉS GREGÓRIO SANTANA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. A matéria reveste-se de cunho fático-probatório, esgotando-se a apreciação no Tribunal Regional, sendo vedado o reexame nesta instância extraordinária. Incidência do enunciado nº 126/TST.

PROCESSO : AIRR-654.613/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ROGÉRIO DA ROSA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. VÍTOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A realização da despesa tratada no art. 789, § 4º, da CLT, sem vinculação ao processo a ela pertinente, vicia o ato do preparo, impedindo o regular trânsito de recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-654.628/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EDS ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO : RICARDO CORDOVANI BRANCUCCI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RECH

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão de reexame de fatos e provas não rende ensejo ao regular processamento de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-654.633/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ITAP FLEXÍVEIS S. A.
ADVOGADA : DRA. ELISABETE DOS SANTOS
AGRAVADO : CARLOS ALTINO MENDES
ADVOGADO : DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação de peças essenciais que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.584/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FAZENDA PALESTINA
ADVOGADO : DR. LUIZ GRATO DAVID
AGRAVADO : EMÍLIO RICARDO DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-655.658/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PEDRO GUALBERTO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655.715/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : NESTOR BONACOLSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO N. GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão originário, acerca da violação de ordem constitucional ventilada pela parte, ressaí a ausência de prequestionamento (Súmula do C. TST, enunciado 297). 2. A penhora de bem, vinculado a cédula de crédito, não encerra potencial violação ao art. 5º, incisos XXXIV, alínea a, e XXXV, da Constituição da República. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-655.718/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MAZZONI
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A análise sobre a forma de cálculo do adicional de produtividade, procedida com esboço em normas coletivas de trabalho, não encerra potencial violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 2. A arguição de ferimento a texto legal, sem a indicação do preceito dito ofendido, de par com a natureza eminentemente interpretativa da matéria, obsta o regular trânsito de recurso de revista. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.147/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : SERVPLAN INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO CARRETONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126 e 297 desta corte.

PROCESSO : AIRR-656.148/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOSÉ SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO : COBERTEC ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTAIR DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Agravo de instrumento. Divergência jurisprudencial inespecífica não sendo ensejo ao reputar trânsito de recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.153/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : EDSON ITHIRO AKAIDA
ADVOGADO : DR. ANA CRISTINA NASSIF KARAM
AGRAVADO : EBVS - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Inexistindo a adoção de tese, pelo acórdão regional, acerca das violações de ordem constitucional ventiladas pela parte, ressaí a ausência de prequestionamento (Súmula do C. TST, enunciado 297). 2. O enfrentamento integral do objeto da lide, com a emissão de juízo explícito sobre as teses ventiladas pelas partes, afasta violação potencial aos arts. 5º, incisos XXXV, LIV, LV e 93, inciso IX, da Constituição da República. 3. A impenhorabilidade de bem, vinculado a cédula de crédito industrial, não alcança sede constitucional. Situada a controvérsia no plano da legislação ordinária, não há falar no regular trânsito de recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º). Precedentes. 4. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-656.157/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : ALCEU ANTÔNIO PAVANI
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Em se tratando de decisão proferida em execução de sentença, o cabimento da revista é condicionado à hipótese de ofensa direta e literal de norma constitucional (CLT, art. 896, § 2º). 2. A controvérsia sobre a suspensão do processo, contra as entidades sujeitas ao regime de liquidação extrajudicial, não atinge diretamente a matéria regulada no art. 5º, inciso II, da Constituição da República. 3. Estando a decisão recorrida em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI(OJSDI nº 143), inviável o processamento da revista. 4. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.246/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO : CARMEM NUNES DE BARROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.458/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VERA LÚCIA CORINA CHAGAS FRANCIS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
AGRAVADO : INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ - IAPAR
ADVOGADO : DR. LYDIO ANTÔNIO AMORIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Revelando o acórdão impugnado consonância com a atual e iterativa jurisprudência do C. TST(enunciado 362 e OJSDI nº 128), inviável o regular trânsito de recurso de revista(CL, art. 896, § 4º). 2. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-656.731/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO : LAURI NATALINO BONATTO LEMOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão(CL, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-656.932/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITENCIA
ADVOGADO : DR. JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO
AGRAVADO : MARIA DE JESUS TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.046/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMA DE PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADA : DRA. SONJA MARIA FLORÊNCIO
AGRAVADO : ALBERTO MARQUES WANDERLEI
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano.

PROCESSO : AIRR-658.359/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EDJALMA BRASILEIRO GUIRRA
ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
AGRAVADO : TICKET SERVIÇOS S. A. - DIVISÃO GR RESTAURANTES DE COLETIVIDADE
ADVOGADO : DR. PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece provimento o agravo de instrumento interposto para destrancar recurso de revista, o qual não se viabiliza pelos pressupostos específicos de admissibilidade (art. 896 da CLT).

PROCESSO : AIRR-658.372/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : THEREZINHA FAGUNDES FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.378/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO
AGRAVADO : PAULO ROBERTO KFOURI
ADVOGADO : DR. LINCOLN FARIA GALVÃO DE FRANÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.380/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO : VALDEMAR GALEGO MAZAIÁ
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Imprestável para configurar a pretendida divergência jurisprudencial, ensejadora da admissibilidade do recurso de revista (896, a, da CLT), o aresto ultrapassado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-658.721/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MILTON MARCELLO RAMALHO
AGRAVADO : CELSO APARECIDO GOUVEIA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 169, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (CLT, art. 769), exige o lançamento de assinatura nos atos do processo, entre os quais estão situados os recursos. Conseqüentemente, o vício da apocrifia integral impede a respectiva admissão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.533/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CARMEN RÚBIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FARINA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.722/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : VITAL JOAQUIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTONIO ABE
AGRAVADO : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão(CL, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.724/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
AGRAVADO : IVANILDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EWALDINO PINTO MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão(CL, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.726/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : ERONILDA SENEGAGLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão(CL, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu caput. 3. A ausência de traslado da cer-



tidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-658.727/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO : DOLORES APARECIDA PARDINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-659.767/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : VAGNER LUÍS MIASSO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI
AGRAVADO : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. EMERSON RICARDO ROSSETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Despacho denegatório que se mantém diante da preclusão do debate acerca da prefacial suscitada, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA - Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão do Regional foi proferida em conformidade com o item III do Enunciado nº 331 do TST, segundo o qual não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a personalidade e a subordinação direta. ISONOMIA SALARIAL. Correto o despacho agravado, haja vista que o acórdão regional nada aludiu acerca da matéria atinente à isonomia salarial, ocasionando sua preclusão. Enunciado nº 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-660.991/2000.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DUMONT SANTOS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O revolvimento de fatos e provas obsta o regular processamento de recurso de revista (Súmula do C. TST, enunciado 126). 2. Inexistindo a adoção de tese explícita, pelo acórdão regional, acerca das matérias de ordem legal e constitucional ventiladas pela parte, ressaí a ausência de prequestionamento (Súmula do C. TST, enunciado 297) 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.000/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BALAROTI COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DA COSTA
AGRAVADO : ELISEU BARROSO ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade dos embargos de declaração e, por consequência, da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 3. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.124/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : IVANILDE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO BONFIGLIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST. Não se viabiliza o recurso de revista por afronta direta a preceito legal, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Óbice no artigo 896, "a", parte final, da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-661.126/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : COSME SILVA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. À luz do Enunciado nº 297 da Súmula de Jurisprudência do TST, é inviável, ante a falta do devido prequestionamento, o processamento do recurso de revista quando o acórdão recorrido não discute o tema sob o prisma nele veiculado. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-661.181/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO : ROBERTO TAVARES MENEZES
ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL
AGRAVADO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastada a hipótese de alegação de dissenso pretoriano.

PROCESSO : AG-AIRR-661.184/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. LUSINETE LEITE DE ESPÍNDOLA
AGRAVADO : VERDE MAR VEÍCULOS S.A.
AGRAVADO : BRUNO BRITO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-661.366/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO
AGRAVADO : ADÃO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da insubsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 2. Ostentando o acórdão regional consonância com a jurisprudência sumulada do C. TST, não há falar em seu regular processamento. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.367/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO : IVO OTONI AZEVEDO
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Infensa ao objeto legal do recurso de revista a discussão sobre fatos e provas, contexto a impedir o seu regular prosseguimento (CLT, art. 896; Súmula do C. TST, enunciado 126). Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-661.422/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MEIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA ILA DE SOUZA
AGRAVADO : FERROVIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA VALDÍZIA SOMBRAGA AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. 1. No processo trabalhista, o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra a r. decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista é de 8 (oito) dias, conforme disposto no artigo 897, alínea b, da CLT. 2. Protocolizado quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento porquanto não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade. 3. Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-661.574/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FRICASA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS
AGRAVADO : LURDES DIAS
ADVOGADO : DR. MOACIR EVALDO HELLINGER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscreve-se também entre as peças imprescindíveis o acórdão recorrido. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-661.876/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ADILSON TOMAZ DA CRUZ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO
AGRAVADO : EXTINGRAN - EXTINTORES FRANCISCHINI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO SÉRGIO SIUVES ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade *numerus clausus*, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu *caput*. 3. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSDI nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei 9.756, de 1998. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-662.012/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ÉRICA VIEIRA MOTTA
AGRAVADO : JOSÉ DONIZETTI CHAGAS
ADVOGADO : DR. PAULO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. HORAS EXTRAS. Como o momento processual adequado para discutir a questão ora trazida transcorreu *in albis*, não se pode falar em nulidade. GRATIFICAÇÃO QUINQUENAL E ANUËNIOS. O artigo 818 da CLT não está vulnerado porque, conforme já foi salientado pelo Regional, a reclamada, a quem incumbia o ônus probatório, não juntou oportunamente a prova documental necessária para demonstrar o efetivo pagamento das verbas em questão, fazendo-o somente tardiamente, nas razões de recurso ordinário, ocasião em que foi muito bem aplicado o Enunciado nº 8 do TST. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-662.019/2000.9 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : JOÃO TOMAZ BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FATIMA B. CER-
QUEIRA
AGRAVADO : NUTRÍCIA S.A. - PRODUTOS DIETÉ-
TICOS E NUTRICIONAIS
ADVOGADO : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A construção de
tese, pelo recorrente, fundada em premissa fática diversa daquela
gizada na instância de origem, não revela o condão de ensejar o
trânsito da revista. 2. Após pronunciada a deserção do recurso, im-
possível, com base em declaração de miserabilidade firmada a pos-
teriori, afastar o vício em comento. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.027/2000.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : WALLACE SILVA DE PAULA LEITE
ADVOGADO : DR. ILSON CLEIR DA SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA DE TRANSPORTES CO-
LETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO - CTC - RJ (EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
PROCURADOR : DR. DANTE BRAZ LIMONGI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Pretensão Versando
sobre o reexame de fatos e provas não rende ensejo ao regular
trânsito e recurso de revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.030/2000.5 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : PAULO CÉSAR MARCOLINO
ADVOGADA : DRA. CLAUDETE ALBUQUERQUE DA
SILVA
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMEN-
TO RODOVIÁRIO E TERMINAIS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CO-
DERTE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCON-
CELLOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Inexistindo a ado-
ção de tese explícita, pelo acórdão regional, acerca das violações de
ordem legal e constitucional ventiladas na revista, ressaí a ausência de
prequestionamento, requisito indispensável ao regular trânsito do re-
curso (Súmula do C. TST, enunciado 297). 2. Pacificada, no Excelso
STF, a necessidade de concurso para o provimento derivado de cargos
e empregos públicos, não há falar em potencial ofensa ao art. 37,
inciso II, da Constituição da República, por decisão cônsona com a
tese. 3. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-662.146/2000.7 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE : ÂNGELA CRISTINA DE FREITAS E
OUTROS
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSEN-
DO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUSTAVO DE VASCON-
CELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência
de instrumentação.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO
APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - TRASLADO DEFI-
CIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Interposto o agravo após a
edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao art. 897 da
CLT, impõe-se a observação das novas diretrizes fixadas no men-
cionado diploma legal quanto ao traslado de peças para a formação
do instrumento, que são obrigatórias e indispensáveis ao exame da
controvérsia, de que trata o § 5º, inciso I, do citado preceito legal.

PROCESSO : AIRR-662.166/2000.6 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARCELO ROSA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DO
SÃO FRANCISCO - FRANAVE
ADVOGADO : DR. IVAN PASSOS BANDEIRA DA
MOTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-
lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.
TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓ-
RIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SIDI DO TST. Inviável o pro-
cessamento do recurso de revista, quando as teses refletidas nos arestos trazidos
à colação para o confronto encontram-se superadas pela iterativa, notória e
atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST. Óbice no artigo
896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega pro-
vimento.

PROCESSO : AIRR-662.222/2000.9 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CA-
TARINA S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER
AGRAVADO : JOSÉ ARISTIDES RODRIGUES DOS
SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-
to.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-
DE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com
a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade
do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças
obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos
autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ul-
terior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,
inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a
petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à
comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (ex-
trínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de ins-
trumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.525/2000.2 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MANOEL CARLOS SILVÉRIO DE CAS-
TRO
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA
AGRAVADO : NAZCA COSMÉTICOS INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO LACINTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-
to.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-
DE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com
a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade
do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças
obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos
autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ul-
terior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,
inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a
petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à
comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (ex-
trínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de ins-
trumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-663.735/2000.8 - TRT DA 3ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : DINIOMÁRIO LÚCIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : JOÃO BOSCO FREDERICO OTTONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do tra-
balho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, §
5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade
do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças ne-
cessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. Olvidados tais
parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhe-
cido.

PROCESSO : AIRR-664.155/2000.0 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO : EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTA-
BELECIMENTO DE CRÉDITO ITA-
TIAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO EDUARDO ALVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do tra-
balho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, §
5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade
do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças ne-
cessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol con-
stante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade nu-
merus clausus, sendo também imprescindível a satisfação da exi-
gência consagrada em seu caput. 3. Olvidados tais parâmetros, o
recurso não enseja admissão. 4. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-664.156/2000.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO : MIRIAM APARECIDA DE FARIA
ADVOGADO : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO
JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O art. 896, § 2º, da
CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em
processo de execução, à violação literal e direta de preceito cons-
titucional. 2. Emergindo a necessidade de analisar a legislação or-
dinária, para o alcance do vício indigitado pela parte, resta evi-
denciada a ausência do pressuposto em comento. 3. Agravo des-
provido.

PROCESSO : AIRR-665.271/2000.7 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA
PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ATANAILDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE
ANDRADE
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS
E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MI-
RANDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.
PRÊMIO-APOSENTADORIA EM PECÚNIA. ACORDO COLE-
TIVO DE TRABALHO. Agravo de instrumento a que se nega
provimento, em face da incidência do Enunciado nº 126 desta cor-
te.

PROCESSO : AIRR-665.451/2000.9 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MEL-
LO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ANTÔNIO ALDEMÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO MAGALHÃES NÓVOA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. -
BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. INTEMPESTIVIDADE. PEÇAS TRASLADADAS PARA
A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE
DO RECURSO PRINCIPAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. A
certidão de intimação do julgado é peça indispensável para aferir-se
de ofício a tempestividade do recurso de revista cujo seguimento fora
denegado na origem. Assim, a certidão de intimação do acórdão
regional que julgou os embargos de declaração é que se revela de
imperiosa juntada no traslado do instrumento, pois somente a partir
dela, e não da certidão de publicação do v. acórdão embargado, é
que se poderia examinar a segura tempestividade do recurso ma-
nejado pela parte. A contagem, no caso, tem início da publicação do
acórdão dos embargos de declaração e não daquele que fora em-
bargado pela parte, daí por que a ausência da aludida peça no
instrumento, sob pena de considerar-se inequivocamente intempestiva
a revista, é essencial à análise dos requisitos extrínsecos de admissão
do recurso, nos termos do Enunciado 272/TST e do inciso III da IN
16/99.

PROCESSO : AIRR-665.551/2000.4 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL
S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-
JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : NATALÍCIO FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LIMA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumen-
to.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDA-
DE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com
a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade
do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias
referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual jul-
gamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.
2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente im-
prescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as
peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pres-
supostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso prin-
cipal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665.634/2000.1 - TRT DA 5ª RE-
GIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
(CONVOCADO)
AGRAVANTE : MARIA LIBÂNIA DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MAR-
QUES
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABI-
TAÇÃO - COHAB
ADVOGADA : DRA. TÂNIA BARBOSA

DECISÃO: unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-
lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-
VISTA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERA-
TIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DA C. SIDI DO
TST. É inviável o processamento do recurso de revista, quando as
teses refletidas no aresto trazido à colação para o confronto en-
contram-se superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da
Seção de Dissídios Individuais do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da
CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega pro-
vimento.



PROCESSO : AIRR-665.921/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ausente a necessária autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo, ele desmerece conhecimento (TST, IN 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666.173/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : CRUZ VERMELHA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO BERNARDO PLAZA
AGRAVADO : LUIZ ALBERTO LEMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso xerocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha. 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99). 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666.174/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TRANSPORTES BEIJA-FLOR LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO : JOSÉ NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666.178/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO : CLÁUDIA TELLES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha, caso xerocopiadas duas peças diferentes (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha. 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99). 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-666.242/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO : ANDRÉ LUIZ RODRIGUES NEVES
ADVOGADO : DR. FERNANDO ALBIERI GODOY

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PREQUESTIONAMENTO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE. A eventual ofensa direta e literal de preceito constitucional só pode ser aferida, se a decisão impugnada adotou, explicitamente, tese a respeito. Ausente o prequestionamento, o processamento da revista encontra óbice na orientação contida no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-666.268/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DIRCE MARIA SENTANIN
AGRAVADO : ZENI DA ROCHA BRAGA
ADVOGADO : DR. ADELSON JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO LITERAL A PRECEITO DE LEI FEDERAL. NÃO-INDICAÇÃO DO ARTIGO LEGAL TIDO COMO VIOLADO. Inviável o processamento do recurso de revista, calçado no art. 896, "c", da CLT, quando a parte não menciona expressamente o artigo de lei tido como violado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SDI do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.176/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTE : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, impõe-se a satisfação de requisitos específicos, conforme previsto no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-667.441/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : A IMPECÁVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATTA SALLES BACHINI
AGRAVADO : JORCIMAR ALVES HENRIQUES
ADVOGADO : DR. RIVAMAR GOMES DA ROSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-667.456/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : FIBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA APARECIDA CAVALCANTE
AGRAVADO : NEIDE APARECIDA PANTAROTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. LESLEY MALHEIROS DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo, quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-667.457/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI
AGRAVADO : MIRIAM LUNARDI
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

PROCESSO : AIRR-667.479/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO : FERNANDO CRISTO ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. A combinação dos princípios da utilidade dos atos processuais e o da conversão (CLT, arts. 765 e 897, § 5º, respectivamente) impede o provimento de agravo de instrumento, quando, sem embargo da eventual subsistência dos fundamentos adotados pela decisão agravada, aflora a impossibilidade do trânsito da revista. 2. Padece do vício da interpositividade o recurso interposto após o prazo fixado em lei, contexto a impedir o seu regular processamento. 3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.486/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : EURÁSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO IVAN DO PRADO REZENDE
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ PINTO E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-667.585/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO BARBOSA
AGRAVADO : AMENEMÁ FRANCISCO ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. TEREZINHA MARIA ALBERTINO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-668.598/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DE BRITO
ADVOGADO : DR. CARLA REGINA CUNHA MOURA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão regional que afasta os efeitos de transação celebrada pelas partes, determinando o retorno dos autos à origem para enfrentamento da matéria de fundo, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do enunciado 214, da Súmula desta C. Corte. 2. Agravo desprovido.